

UFRRJ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE – CPDA

TESE DE DOUTORAMENTO

As Ocupações de Luta por Terra e a Vara Agrária de Minas Gerais

Rita Araújo Cosenza
2010



CPDA

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE – CPDA**

As Ocupações de Luta por Terra e a Vara Agrária de Minas Gerais

RITA ARAÚJO COSENZA

*Sob orientação do Professor
Raimundo Nonato dos Santos*

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade

Soropédica, RJ
Agosto de 2010

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE – CPDA**

RITA ARAÚJO COSENZA

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, área de concentração em Sociedade e Agricultura, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade

TESE APROVADA EM: 10 de Setembro de 2010

Prof. Dr. Raimundo Nonato dos Santos (CPDA/UFRRJ)
(Orientador)

Prof. Dr. Andrey Cordeiro Ferreira (CPDA/UFRRJ)

Prof. Dr. Michel Zaidan Filho (UFPE)

Prof. Dr. Cláudio Ubiratan Gonçalves (UFPE)

Prof. Dr. André Videira (ICHs/UFRRJ)

Para todos os que fizeram parte da minha história
até aqui.

Formadores de parte do que sou.

AGRADECIMENTOS

Registro meus agradecimentos:

Às funcionárias da Vara Agrária de Minas Gerais, nos momentos em que lá estive pesquisando: Isabel, Soraya Leite França e Maria Geralda Rocha.

Ao Juiz Titular da Vara Agrária de Minas Gerais, Dr. Alberto Diniz Júnior e aos ex-titulares, Dr. Fernando Humberto Santos; Dr. Renato Luís Dresch e Dr. Oswaldo Oliveira de Araújo Firmino.

Ao Procurador de Justiça, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira; ao Promotor de Justiça Dr. Luiz Carlos Martins Costa; às Promotoras de Justiça, Dra. Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira e Dra. Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick. Atuantes e ex-atuantes, no Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CAO/MPE-MG).

Aos Promotores de Justiça do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA): Dra. Ana Célia Passos de Moura Camargos; Dr. Luiz Antonio Oliva de Vasconcelos; Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira; Dra. Moema de Fátima Sales Rocha. E, Ao Dr. Aldenir Vianna Pereira, do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER).

A todos os profissionais referidos acima, registro meus agradecimentos pelo que cada um pode me conceder, visando contribuir, para tornar meu propósito de pesquisa em uma tese. De modo geral, disponibilizaram seu apoio; alguns me disponibilizaram tempo para entrevistas, permitindo gravá-las; confiando e compartilhando seus conhecimentos e experiências a respeito da questão agrária e de suas atuações na Justiça Agrária de Minas Gerais; alguns me disponibilizando textos de suas autorias e outros textos e materiais pertinentes à questão da tese e que foram fundamentais para o desenvolvimento da mesma. E, sobretudo, agradeço pela consideração que tiveram para com o meu trabalho.

Agradeço muitíssimo ao meu admirável orientador Professor Doutor Raimundo Nonato Santos, que aceitou com carinho me orientar em um contexto bem singular; sobretudo pela confiança apostada em mim. E também agradeço a todos os professores e funcionários do CPDA/UFRRJ. E ainda aos professores de outras instituições, com as

quais tive um maior contato, ao longo da minha formação: as Ciências Sociais e a História da UFMG; a Antropologia do Museu Nacional, as Ciências Sociais e a filosofia da UFRJ; as Ciências Sociais e a História da UFF; e aos professores, colegas de trabalho, das Licenciaturas e Serviço Social da UFTM.

Registro meus agradecimentos a todos os professores e colegas dessas Instituições, com os quais eu tive algum contato, ao longo da minha formação. A singularidade de cada um foi de extrema riqueza no meu processo de aprendizagem no âmbito teórico, metodológico e didático. Por isso, não tenho dúvidas que nessa tese há muito de cada um, que fez e faz parte da minha história de estudos.

Agradeço ao Professor Doutor John Cunha Comerford pelas várias orientações ao meu trabalho e, em particular, pela orientação no estágio docente que realizei no ano de 2007, na graduação da UFRRJ.

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela bolsa de doutoramento, concedida de março de 2006 a abril de 2009, quando deixei de ser bolsista, para iniciar minha carreira docente, na UFTM.

Agradeço à Professora Doutora Leonilde Servolo de Medeiros pelo convite para participar das atividades no “Núcleo de Pesquisas e Documentação: Movimentos Sociais no Campo” e por ter financiado uma viagem minha, no inicio do doutoramento, para participar do Seminário Memória Camponesa, realizado em 2006, na Universidade Federal de Campina Grande.

Registro meus agradecimentos ao caminho de vida e trabalho que me abriram os professores doutores, Múcio Tosta Gonçalves, a partir da graduação e Leonilde Servolo de Medeiros, a partir do mestrado. Ambos, muito me doaram e marcaram minha vida, com muita intensidade e de várias formas.

Também agradeço à professora doutora Regina Ângela Landim Bruno pelo carinho e amizade, além das orientações acadêmicas.

E muito agradeço à minha mãe e ao Délcio, pelos apoios fundamentais que me deram, ao longo da vida.

E uma vez que o objetivo desta tese, desde muito antes de iniciá-la; antes mesmo de iniciar o mestrado; antes mesmo de formar na graduação, sempre foi alcançar o que eu prometi ao Múcio, no ano de 2000, quando eu disse a ele: *eu serei uma professora* - Finalizo agradecendo aos meus alunos da UFTM, com os quais estou me realizando.

Rita. A. Cosenza

SUMÁRIO

Lista de Tabelas	1
Lista de Quadros	5
Lista de Mapas	6
Lista de Siglas	7
Resumo	9
Introdução	10
Capítulo I - A luta Por Terra em Minas Gerais	16
1. Um pouco do processo de construção da questão agrária no Brasil	16
2. Preocupações teórico-metodológicas sobre conflito por terra em Minas Gerais	28
3. Um pouco de Minas Gerais	35
4. Ocupar e pressionar: atual forma de manifestação organizada de Luta por Terra e sua presença em Minas Gerais	41
Capítulo II - Processo de Desapropriação de Terras: A Vara Agrária Estadual de Minas Gerais tem um papel nesse processo?	55
1. Processo de Desapropriação de Terras	55
2. Fase Administrativa do Processo de desapropriação	56
3. Ação Judicial durante a Fase Administrativa do Processo de desapropriação	67
4. Fase Judicial do Processo de desapropriação	67
5. As Instâncias Judiciais	73
6. As Jurisprudências	74
7. Algumas reflexões teóricas	77
8. A Vara Agrária Estadual de Minas Gerais tem um papel no Processo de Desapropriação de Terras?	79
Capítulo III - A Vara Agrária de Minas Gerais	85
1. Sobre uma Justiça Agrária	85
2. A Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG)	92
3. Outros órgãos Agrários	130
4. A Vara Agrária de Minas Gerais e o Ministério Público Estadual	133
5. A Vara Agrária de Minas Gerais e o INCRA	137
6. A Vara Agrária de Minas Gerais e o ITER	139
Capítulo IV - A Vara Agrária de Minas Gerais em sua prática: As Audiências Judiciais e as Ocupações de Lutas por terras	142
1 – As Audiências da Vara Agrária de Minas Gerais: 2002 a 2008	142
2 – As razões das ocupações na fala dos acampados, registrada em Atas Judiciais	156
3 – Potencial que as ocupações de terras tinham ou construíram no momento da audiência judicial, de realizarem seus objetivos	162
Capítulo V - A Vara Agrária de Minas Gerais em sua prática: As sentenças registradas nas Audiências Judiciais	199
1. Os Pareceres	200

Considerações Finais - Legalidades e legitimidades do conflito social	245
1. O direito e as leis como instrumento e consequências de lutas sociais que criam e recriam concepções de direitos, leis e costumes.	248
2. Lugar que o protesto social tem na sociedade	256
3. Espaços que permite interagir e (re) socializar atores de diferentes concepções de direitos; diferentes interpretações das leis e uso de parte delas.	263
Referencias Bibliográficas	272
Anexos	284

LISTA DE TABELAS:

Tabela I – Número de PAs: Década de 1980	45
Tabela II – Número de PAs: Década de 1990.....	46
Tabela III – Número de Acampamentos: Década de 2000.....	48
Tabela IV – Número de PAs: Década de 2000.....	49
Tabela V – PAs Criados em Minas Gerais, antes da criação da VA-MG.....	82
Tabela VI – PAs Criados em Minas Gerais, após a criação da VA-MG.....	83
Tabela VII – Número de audiências judiciais VA-MG, por anos e Regiões de Minas Gerais (2002-2008)	142
Tabela VIII – Número de Fazendas, objetos de litígios na VA-MG, por anos e Regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	143
Tabela XI - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, por situação das ocupações no momento da última audiência na VA-MG (2002-2008)	163
Tabela XX - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do Incra, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	164
Tabela XXI - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário não autorizou a Vistoria do Incra, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	168
Tabela XXII - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas ainda não vistoriadas. Constatações iniciais apontam para a impossibilidade de desapropriação e/ou aquisição, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	171
Tabela XXIII - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas. Laudos em elaboração, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	173
Tabela XXIV - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação ou compra e venda, via decreto 433. Negociação em curso ou em aberto, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	174

Tabela XXV - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação. Conflitos para negociação, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	178
Tabela XXVI - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, com emissão do Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social para fins de reforma agrária, e negociação com o proprietário em aberto ou em curso, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	182
Tabela XXVII - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, não passíveis de desapropriação. E sem possibilidade de negociação com o proprietário, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	183
Tabela XXVIII - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas públicas; em processo de Regularização Fundiária ou em áreas Quilombolas, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	186
Tabela XXIX - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, cujas ações judiciais são incompatíveis com a competência da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	189
Tabela XXX - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, sobre as quais nada foi referido sobre vistoria, desapropriação ou aquisição, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	190
Tabela XXXI - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, cuja ocupações não foram realizadas. Ações de Interdito Proibitório, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	191
TABELA XXXII - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, por situação das ocupações no momento da última audiência na VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	193
TABELA XXXIII - Número de ocupações, objetos de litígio na VA-MG, de Reintegração de Posse, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	193
TABELA XXXIV - Número de ocupações, objetos de litígio na VA-MG, de Interdito Proibitório, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	193
Tabela XXXV - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, por pareceres do Juiz na última audiência realizada (2002-2010).....	200
Tabela XXXVI - Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, cuja vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e um acordo entre as partes	202

foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)....	
Tabela XXXVII - Número de fazendas (objeto de litígio) cuja vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	203
Tabela XXXVIII - Número de fazendas (objeto de litígio) em que o Incra já havia iniciado o processo de desapropriação ou compra e venda e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	204
Tabela XXXIXI - Número de fazendas (objeto de litígio) em que o Incra já havia iniciado o processo de desapropriação e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	207
Tabela XL - Número de fazendas (objeto de litígio) em que o Incra já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial que declara o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	208
Tabela XLI - Número de fazendas (objeto de litígio), em que o Incra já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial que declara o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)..	210
Tabela XLII - Número de fazendas (objeto de litígio), cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	211
Tabela XLIII - Número de fazendas (objeto de litígio), cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	212
Tabela XLIV - Número de fazendas (objeto de litígio), com ocupação limítrofe à fazenda objeto de processo de desapropriação, por regiões de Minas Gerais (2002-2008	214
Tabela XLV - Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmou contrato de comodato entre as partes, por prazo pré-determinado ou desocupação em curto prazo. E o Incra se comprometeu a vistoriar a fazenda, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	215
Tabela XLVI - Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmou contrato de comodato entre as partes. Mas, o representante do imóvel não permitiu realização da Vistoria por parte do Incra, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	217
Tabela XLVII - Número de fazendas (objeto de litígio), já classificadas como inviáveis para desapropriação, a partir ou não de vistoria realizada, mas, nas quais se firmou contrato de comodato entre as partes, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	220

Tabela XLVIII - Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmaram acordos, visando verificar situação de regularização fundiária ou se áreas quilombolas, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	221
Tabela XLIX - Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmaram acordos de extinção do feito doravante ao compromisso dos requeridos não (re) ocuparem o imóvel, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	224
Tabela L - Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmaram acordos específicos, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	226
Tabela LI - Número de fazendas (objeto de litígio), não se firmou, acordos entre as partes; autos foram encaminhados para o MPE emitir o seu parecer, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	227
Tabela LII - Número de fazendas (objeto de litígio), que não se firmou acordos entre as partes; o MPE explicitou na audiência seu parecer, registrando em Ata Judicial. Determinando o Juiz que os autos fossem conclusos para sentença, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	231
Tabela LIII - Número de fazendas (objeto de litígio), que não se firmou acordos entre as partes; determinado que as partes dessem vistas, sucessivas, aos autos, encaminhando posteriormente para o MPE emitir seu parecer, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)..	232
Tabela LIV - Número de fazendas (objeto de litígio), que não se firmou acordos entre as partes; determinado apenas procedimentos jurídicos, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)	233
Tabela LV - Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, houve encerramento da Ação Judicial, por serem casos externos à competência da VA-MG ou por desistência do autor, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	234
Tabela LVI - Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, a liminar possessória foi concedida com ou sem acordo, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	236
Tabela LVII - Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, a liminar possessória foi negada, com ou sem acordo, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	241
Tabela LVIII - Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, a liminar possessória já concedida, foi negada, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).....	243

LISTA DE QUADROS

Quadro I – Etapas da Fase Administrativa do Processo de desapropriação	57
Quadro II – Fluxo do Processo de Desapropriação - Parte 1.....	66
Quadro III – Etapas da Fase Judicial do Processo de desapropriação	67
Quadro IV – Fluxo do Processo de Desapropriação - Parte 2.....	72
Quadro V - Competências e Jurisprudências de Instancias Judiciais.....	75
Quadro VI - Órgãos Agrários no Brasil.....	131

LISTA DE MAPAS

Mapa I – Famílias em ocupações – 1988.....	44
Mapa II – Famílias em ocupações – 1994	45
Mapa III– Famílias em ocupações – 1998	45
Mapa IV – Famílias em ocupações: 1996	48
Mapa V – Famílias em ocupações: 1988-1996.....	48

LISTA DE SIGLAS

ALMG	Assembléia Legislativa de Minas Gerais
ANC	Assembléia Nacional Constituinte
AST	Associação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
CDR	Comitê de Decisão Regional do Incra
CAO-CA	Centro de Apoio Operacional em Conflitos Agrários
CEB	Comunidade Eclesial de Base
CF	Constituição Federal
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
Conedh	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
Contag	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CORA	Comissão Operacional da Reforma Agrária (),
CPC	Código do Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DER	Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais
DFP	Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade
EC	Emenda Constitucional
Fetaemg	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais
GEAT	Grupo Especial de Acesso à Terra
IBAD	Instituto Brasileiro de Ação Democrática
IEF	Instituto Estadual de Florestas
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPES	Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais

ITER	Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais
LAF	Laudo Agronômico de Fiscalização
LOC	Liga Operária e Campesina
MDP	Movimento de Defesa da Propriedade
MIRAD	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MPE-MG	Ministério Pùblico Estadual de Minas Gerais
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTL	Movimento Terra Trabalho e Liberdade
OAB	Organização dos Advogados do Brasil
OAN	Ouvidoria Agrária Nacional
PAs	Projetos de Assentamentos
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República
SR	Superintendência Regional do Incra
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal da Justiça
STR	Sindicato dos Trabalhadores Rurais
TDA	Títulos de Dívida Agrária
TFP	Movimento Tradição, Família e Propriedade
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRF	Tribunal Regional Federal
UB	União Brasileira de Empresários
UDPR	União de Defesa da Propriedade Rural
UDR	União Democrática Ruralista
VA-MG	Vara Agrária de Minas Gerais

RESUMO

Esta tese perpassa a temática sobre o conflito agrário brasileiro e a luta por terra de trabalhadores rurais, a partir de ocupações de terras que se tornaram objetos de litígio judicial. O recorte da pesquisa se centrou nos litígios possessórios da Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG). O método do trabalho foi analítico e, sobretudo, descritivo, explorando as informações obtidas pelas atas judiciais e pelas entrevistas com Juízes, Procuradores e Promotores de justiça, que participaram das audiências judiciais na VA-MG, entre seu surgimento em 2002 a 2008. Buscou-se construir uma análise da história e da prática de atuação da VA-MG, que re-socializou os movimentos sociais rurais na linguagem e vivência jurídica, mas também re-socializou proprietários de terras, parte do funcionalismo público (Procuradores e Promotores de justiça do INCRA, ITER e Ministério Público) e o próprio poder judiciário, criando uma dinâmica de prática jurídica diferenciada, que foi apreendida por uma leitura sociológica, enfatizando as relações sociais e políticas que perpassaram a construção dos acordos e pareceres judiciais. Neste sentido, o método foi descritivo, mas progressivamente norteado por algumas indagações como: (i) a possibilidade da existência do conflito social construída junto da possibilidade de impedir esse conflito, ilustrada a partir das ocupações de terra, que após ter alcançado substancial efeito social e político, foram proibidas por Lei; mas, se mantiveram, tencionando a Lei e a prática da Lei, no âmbito da continuidade do conflito; (ii) sobre a (in) legitimidade que os Juízes da VA-MG concederam às ocupações de terras por grupos de trabalhadores rurais; (iii) sobre a construção de um espaço jurídico para mediar o conflito, colocando as partes para se interagirem perante forças legais e sociais, com mediações do poder executivo e judiciário.

Neste contexto, a VA-MG se revelou como um espaço que de algum modo legitima as ocupações de lutas por terras, pois sua existência não tem sustentação sem a existência dessas ocupações. Além disso, se revelou como um espaço de ação política; interação entre culturas e poderes distintos; espaço de conflito e re-socialização; de possibilidade de reconstrução de visões de mundo, direitos e interpretações das Leis; também de reafirmação de poderes, estruturas e ordens sociais.

Palavras-Chaves: Ocupações de Terras; Vara Agrária; Minas Gerais; Espaço Político.

INTRODUÇÃO:

Esta tese teve como objetivo principal estudar o conflito agrário brasileiro e a luta por terra de trabalhadores rurais, a partir de ocupações de terras que se tornaram objetos de litígio judicial.

No início da construção do projeto de pesquisa, destacaram-se nas preocupações e reflexões do estudo, as condições que as lutas por terras tinham para pressionar pela realização de políticas públicas de criação de Projetos de Assentamentos (PAs), a partir da desapropriação de terras, da maneira garantida pela Constituição Federal (CF) de 1988. Questionava-se o limite para a luta por terra, colocado pela Medida Provisória 2.183-56 de 24/08/2001, que passou proibir visitas e desapropriações das terras ocupadas por trabalhadores rurais; considerando que essas ocupações, por três décadas, vêm sendo o principal instrumento de luta desses trabalhadores.

Norteado por essa questão e por reflexões sobre culturas internalizadas, disciplinas, legalidades e legitimidades dos conflitos sociais, o projeto de pesquisa pretendeu focar na relação entre a luta por terra e a dimensão jurídica do processo de desapropriação ou não de uma terra.

A pesquisa de campo se iniciou buscando conhecer como a questão fundiária se dava no âmbito jurídico no estado de Minas Gerais. Um dos poucos estados brasileiros que iniciou um processo de construção de uma Justiça Agrária, nas duas últimas décadas. Em Minas Gerais, a estrutura jurídica especializada na questão fundiária se centra em três instâncias judiciais: a 12^a. Vara Federal, criada em 1987, de natureza cível e agrária; a Procuradoria Agrária do Ministério Público do Estado, através do Centro de Apoio Operacional em Conflitos Agrários (CAO-CA), criado em 2001 e a Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG), criada em 2002.

E, dessa estrutura jurídica especializada na questão fundiária, recorreu-se o objeto da tese: os litígios, na VA-MG, decorrentes de ocupações de terras.

Foram selecionados como instrumentos da pesquisa, as atas judiciais da VA-MG e entrevistas abertas com alguns dos participantes das Audiências judiciais. O que delimitou contornos possíveis da tese. Seria possível trabalhar todas as ações judiciais existentes na VA-MG, do seu surgimento em 2002 até 2008, quando se teve autorização do Juiz Dr. Oswaldo Firmino, titular da VA-MG, naquele momento, para reproduzir

cópias das atas judiciais. Entretanto, a decisão de se manter na análise desse material, excluía outra possibilidade, que seria escolher algumas ações judiciais para analisar todo o Processo, se atendo a detalhes e produzindo um conhecimento mais amplo de alguns casos. Embora, um conhecimento, por mais amplo que possa ser, nunca é completo. E também não se torna mais passível de ser expressão da verdade, porque apresenta um número maior de detalhes de um único caso. Até porque, isso nos levaria ao debate sobre verdades¹. E se apreendemos que a dimensão histórica é fundamental para se pensar em (re) construção de verdades, a consideração de um certo período de tempo e um número maior de casos (ainda que menos detalhados) pode se fazer necessário.

De qualquer modo, uma das razões que levou à decisão de trabalhar todas as atas judiciais, abarcando todos os casos de ocupações de terras do estado de Minas Gerais que geraram litígios entre 2002 a 2008, ao invés de escolher alguns casos, diz respeito ao fato de que, para ambas as possibilidades, o material seria documental, complementado de entrevistas. E, em nenhuma delas, seria possível contemplar o que parece ser uma fragilidade da pesquisa realizada: a não possibilidade de ter vivenciado as Audiências judiciais. A não ser que se escolhesse por uma ação judicial ainda não julgada. Por exemplo, poderia ter se definido que se assistiria e estudaria as ações judiciais iniciadas num determinado ano, numa determinada cidade de Minas Gerais. Não obstante, algumas ações podem se estender por mais de um ano, o que poderia prejudicar a tese. E, outras ações julgadas naquele ano poderiam envolver questões menos polêmicas, e trazerem para os estudos, poucas informações, tais quais foram trazidas por algumas Atas Judiciais. Ou seja, ambos os recortes apresentam pontos positivos e negativos para os procedimentos e realização dos objetivos da pesquisa.

Além das Atas Judiciais registradas entre os anos de 2002 a 2008, a pesquisa trabalhou matérias jornalísticas e textos pertinentes à questão; muitos deles de autoria de Juízes, Procuradores e Promotores envolvidos nas Audiências judiciais da VA-MG. E, também foram realizadas entrevistas abertas com estes Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça².

¹ Os autores que norteiam nossas reflexões em torno das verdades no campo das ciências sociais serão: Weber (2005a); Foucault (2004; 2004a; 2005a; 2005b); Bourdieu (2002); Ferreira e Amado (1998).

² No que diz respeito às entrevistas abertas, ressalta-se que não foi proposta da presente tese trabalhar as teorias do discurso. Também se ressalta que muito menos se pretendeu tomar as falas entrevistas (ou mesmo os registros em Atas Judiciais), como verdades absolutas e nem tomá-las como mera retórica, falsidade ou manipulação. Neste sentido, a preocupação é apreender os posicionamentos registrados nas falas e nas Atas Judiciais, como atitudes pessoais, políticas e profissionais de atores sociais.

O primeiro juiz que presidiu a VA-MG não foi entrevistado. No entanto, a presente pesquisa se apropriou de um texto escrito por esse juiz, no qual ele narrou sua experiência de construção e prática nos primeiros anos da VA-MG (SALOMÉ:2009). Também o segundo Juiz que presidiu a VA-MG não foi formalmente entrevistado, uma vez que, ele assim preferiu; informando que não cederia entrevista, porque apreendia os cientistas sociais como muito militantes e ele havia se desencantado com a luta por terra. No entanto, novamente buscou suprir a ausência da entrevista, a partir de artigos jornalísticos escritos por este juiz (SANTOS: 2007; 2008). Os dois outros juízes que presidiram a VA-MG (considerando o período 2002-2008) foram entrevistados, em seus gabinetes, permitindo a gravação das entrevistas abertas; e nos forneceram textos de suas autorias, que foram também trabalhados pela pesquisa.

Além dos juízes da VA-MG, foram entrevistados o procurador de justiça, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira; o promotor de justiça Dr. Luiz Carlos Martins Costa; as promotoras de justiça, Dra. Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira e Dra. Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick, ambos respondendo pelo CAO/MPE-MG, tendo tido participação frequente e persistente em todas as Audiências judiciais na VA-MG (e também nas vistorias realizadas nas áreas ocupadas), inclusive sendo responsáveis por darem pareceres sobre os casos, antes da decisão final ser sentenciada pelo juiz. Foram feitas mais de uma entrevista com alguns deles, tanto no ano de 2008, quanto no ano de 2009. E também foram lidos textos escritos por alguns deles (TEIXEIRA, s/d; DICK: 2007). No caso da Dra. Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick, sua entrevista foi feito em momento no qual ela já não mais atuava como promotora do CAO/MPE-MG.

Também foram entrevistados os seguintes promotores de justiça do INCRA: Dra. Ana Célia Passos de Moura Camargos; Dr. Luiz Antônio Oliva de Vasconcelos; Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira. E ainda se entrevistou a mediadora de conflitos da Ouvidoria Agraria Nacional / INCRA-MG, Dra. Moema de Fátima Sales Rocha. Estes entrevistados foram alguns dos principais representantes do INCRA, nas vistorias feitas aos locais ocupados e nas Audiências judiciais da VA-MG.

O objeto da tese foi, portanto, a análise da VA-MG e das Ações Judiciais julgadas na prática de atuação dessa instância jurídica. O método do trabalho de escrita da tese foi fortemente descritivo, norteado por indagações sobre a (in) legitimidade que os Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça concederam às ocupações de terras por grupos de trabalhadores rurais. E, progressivamente, o trabalho foi revelando e enfatizando a prática da VA-MG como espaço sócio-político e jurídico.

O 1º Capítulo da tese é uma revisão de literatura sobre a questão agrária no Brasil, buscando relacionar as organizações e movimentos de trabalhadores rurais com os diferentes contextos políticos em torno dos debates sobre a questão da Reforma Agrária. Destaque para a trajetória histórica das lutas dos trabalhadores rurais nas diversas regiões de Minas Gerais, com alguma sensibilidade para suas singularidades e heterogeneidades. O objetivo do capítulo é familiarizar os leitores que necessitarem, sobre a problemática da questão agrária brasileira e, de modo particular, à questão das transformações fundiárias e da luta por terra em Minas Gerais. Para a construção da pesquisa, essas revisões de literatura foram úteis para explicitar o cenário histórico de formação, consolidação e prática dos direitos e Leis envolvendo a questão da terra, no âmbito dos conflitos entre trabalhadores, proprietários e Estado brasileiro.

O 2º Capítulo da tese, a partir de documentação do INCRA e entrevistas com Promotores de Justiça desta autarquia, descreve as fases administrativas e jurídicas de um processo de desapropriação de terras. Em seguida, questiona-se: *- qual o papel das ocupações e das ações judiciais possessórias em um processo de desapropriação de terras?* A VA-MG é um espaço político e jurídico, que para atuar pressupõe a existência anterior de uma ocupação de terra, ainda que em potencial; e pressupõe a impetração de uma Ação Judicial de Reintegração de Posse ou Interdito Proibitório. Na Lei, as ocupações de terras são proibidas; portanto, não previstas nas normas do INCRA que regulam as etapas do processo de desapropriação. Mas, na prática as ocupações ocorrem como primeira etapa. Inclusive, na prática jurídica, ilustrada pela existência e atuação da VA-MG, as ocupações, ainda que proibidas, são o meio de colocar a questão em pauta de discussão. Tanto que as ocupações realizadas foram apreendidas por juizes da VA-MG, como instrumento de luta política e social. E por alguns juizes, apreendidas a partir de argumentos que ressaltavam que se a ação em si, não era legalizada, a sua finalidade era assegurada constitucionalmente.

O 3º Capítulo da tese centra-se em construir uma análise da história da VA-MG, a partir de entrevistas feitas com os juízes que a presidiram e com procuradores e promotores de justiça do MPE-MG e do INCRA, que participaram ou participam das Audiências judiciais. O capítulo inicia-se resgatando um pouco do debate acadêmico e político a respeito de Varas Judiciais especializadas; no caso, Varas Agrárias. Assim, discute-se o Artigo 126 da CF de 1988. E as resoluções subsequentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que criou a VA-MG em 2002. O capítulo tem como objetivo descrever a criação da VA-MG, seus impasses iniciais, sua estrutura;

características; competências; objetivos; dinâmica de atuação; seus impasses no momento atual; os diferentes juízes que a presidiram e suas relações com movimentos sociais de luta por terra, proprietários de terra, comarcas locais do estado e com entidades, direta ou indiretamente, envolvidas com as questões agrárias e fundiárias.

As principais características da prática da VA-MG são: seu caráter itinerante e seu caráter conciliatório. As ações judiciais de Interdito Proibitório, de Reintegração ou de Manutenção de Posse, além do juízo, contam com a presença convidada de representantes do INCRA, do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), do MPE-MG e da Polícia Militar de Minas Gerais (MPMG), entre outros. As audiências são feitas em uma das comarcas dos municípios próximos de onde se localizam as fazendas ou áreas ocupadas, objetos de litígio. O juiz da VA-MG e os convidados se deslocam até a comarca e antes da audiência realizam uma visita técnica na área da ocupação. O objetivo é conhecer melhor a realidade do conflito, colocar as partes para dialogar, visando promover acordos conciliatórios entre as partes. O que introduz uma nova dinâmica jurídica, re-socializando os trabalhadores dos movimentos sociais, mas também os proprietários de terras e o próprio Poder Judiciário.

O 4º Capítulo da tese é feito a partir das atas judiciais da VA-MG de 2002 a 2008. O texto, primeiro, descreve algumas características das audiências judiciais e das ocupações de terras que geraram uma ação judicial. Visa descrever a dinâmica das audiências: seus objetivos; suas etapas; a visita ao local do conflito; quem participa e como; etc. Em seguida, buscou-se caracterizar as razões das ocupações, de acordo com os discursos dos trabalhadores e descrever informações registradas envolvendo a fazenda e a ocupação. Por fim, o texto busca caracterizar essas ocupações quanto à viabilidade de vistoriar e/ou desapropriar as terras. Trata-se de apreender o potencial dessas ocupações realizarem seus objetivos.

O 5º Capítulo da tese também foi feito a partir das atas judiciais da VA-MG. O destaque é para o registro dos tipos de pareceres sentenciados, regiões por regiões de Minas Gerais, entre 2002 a 2008 (acordo entre as partes; liminar possessória; negação da liminar possessória; vista aos autos; suspensão-prorrogação do processo, etc.).

A análise não se centra no caráter jurídico das ações judiciais. Pretende-se uma leitura sociológica, enfatizando as relações sociais e políticas que perpassaram a construção dos acordos e dos pareceres judiciais³. Neste contexto, as ocupações foram

³ Ressalta-se o que já se havia adiantando quanto aos limites de estudar a VA-MG, a partir das atas judiciais das audiências. Pois, considerando a dinâmica de atuação dessa instância e a ênfase que os juízos

classificadas a partir das diferentes sentenças dadas pelos juízes e/ou a partir dos diferentes tipos de acordos firmados em audiência, com ênfase nos compromissos definidos para as partes (acampados e proprietários) e para outros envolvidos como o INCRA e o ITER.

Por fim, nas Considerações Finais da tese buscou-se pensar em duas questões imbricadas: (i) a possibilidade da existência do conflito social construída junto da possibilidade de impedir esse conflito, ilustrada a partir das ocupações de terra, que após ter alcançado substancial efeito social e político, foram proibidas por lei; mas, se mantiveram, tencionando a lei e a prática da lei, no âmbito da continuidade do conflito; (ii) a construção de um espaço jurídico para mediar o conflito, colocando as partes para se interagirem perante diferentes forças legais e sociais, com mediações do Poder Executivo e Judiciário.

Pensando essas questões, se recorreu ao pensamento social na área da sociologia política e da sociologia do direito, e se amparou na idéia dos direitos e das leis como instrumentos e consequências de lutas sociais que criam e recriam concepções de direitos, leis e costumes. Assim, buscou-se fundamentar as reflexões finais, revelando a VA-MG como um espaço que de algum modo legitima as ocupações de terras, pois sua existência (como instância jurídica de competência possessória coletiva), não tem sustentação sem a existência das ocupações de terras. Além disso, a VA-MG se revelou como um espaço de ação política; interação entre culturas e poderes distintos; espaço de conflito e re-socialização; de possibilidade de reconstrução de visões de mundo, direitos e interpretações das leis; também de reafirmação de poderes, estruturas e ordens sociais. Neste sentido, enfatizam-se as relações entre democracia e participação popular, em um contexto de diversidades culturais e de reestruturações das relações desiguais de forças, que constrói dominação, dominados e resistentes. E apreende-se política na perspectiva das ações plurais na construção e na vivência de espaços de disputas e de re-socialização dos interesses, direitos e políticas⁴.

dão às construções de acordos entre as partes, muito se perde por não ter vivenciado as audiências judiciais. Apenas pelas atas judiciais (ou mesmo pelo texto completo do Processo), não é possível apreender o calor das discussões; observar os diálogos e debates entre as partes das ações, o juiz e demais participantes. A ocorrência desses debates no processo de tentativa ou construção de acordos judiciais é registrada em várias atas judiciais. E até se registra sobre o calor das discussões.

⁴ BOURDIEU, P. (2002; 2004); FOUCAULT, M. (2004a; 2004b; 2005; 2005a); HABERMANS, J. (2003); ARENDT, H. (2007); HONNETH, A. (2003); LEFORT, C. (1987; 2001); MELUCCI, A. (2001); MOORE, B. (1987); OFFE, C. (1984); THOMPSON, E.P. (1981; 1997; 2001; 2002).

CAPÍTULO 1

A luta Por Terra em Minas Gerais:

Este capítulo, de modo bem sucinto, visa introduzir o leitor, que necessite, à questão agrária brasileira e sua particularidade para o caso de Minas Gerais.

No primeiro tópico, foi construída uma revisão de literatura sobre a luta agrária, relacionando organizações e movimentos de trabalhadores rurais com os contextos políticos, em espaços institucionais do Estado e no âmbito de diferentes grupos sociais.

No segundo tópico explícita-se, que falar em luta por terra não se reduz à forma atual de manifestação. Considerando que a pesquisa engloba todas as regiões de Minas Gerais, é necessária alguma sensibilidade para a trajetória dos conflitos agrários, relacionando-os com as diferentes regiões, suas singularidades e historicidades.

Com isso, no terceiro tópico, a revisão da literatura foi sobre o conflito agrário em Minas Gerais, relacionando-o com parte da história das diferentes regiões do estado.

No quarto tópico, apresenta-se, de modo bem breve, para cada uma das regiões de Minas Gerais, a ocorrência de ocupações e Projetos de Assentamentos (PAs), atual forma predominante de conflito agrário, a partir do final da década de 1970. Neste momento final do texto, é importante focar propositalmente nas ocupações de terras, visando PAs, pois, trata-se da forma de conflito selecionada como foco da pesquisa. Sem, no entanto, se esquecer da influência que outros conflitos agrários e a persistência na terra até os anos de 1970 geraram nos atuais conflitos.

1 - Um pouco do processo de construção da questão agrária no Brasil

A primeira regulamentação territorial do Brasil, as sesmarias, permitia a Coroa Portuguesa conceder terras aos que se dedicassem à produção para o comércio internacional (NOVAIS: 1979; PRADO Jr.: 2000; FAUSTO: 2001).

De 1822 (fim da Lei que permitia a doação de sesmarias) a 1850, a concentração fundiária continuou se expandir, por pessoas que controlavam produção e comércio. Com os debates políticos sobre a entrada de imigrantes como força de trabalho, essa ausência de legislação que proibisse a posse passou a ser questionada pelos políticos do Império. E, em 1850, a Lei de Terras legalizou a propriedade privada. Não obstante, limitava o tamanho possível a uma terra para que pudesse ser regularizada. E, ainda determinava que, em casos de disputas, o critério seria favorecer quem efetivamente cultivasse as terras. O que ressalta os conflitos que perpassam a institucionalização de

leis e deixa em aberto se os conflitos se deram apenas entre membros das elites rurais com interesses semelhantes. Ou se tratavam de conflitos entre interesses e pressões sociais diversos (MARTINS: 1973; MARTINS: 1986; MOTTA: 1998; SILVA: 1996).

A prática da Lei de Terras demonstrou que regularizar e controlar posse, registro e produtividade da terra, não dependia apenas da existência da lei escrita. Na prática, a ausência de regularização das grandes e pequenas posses continuou gerando conflitos.

Neste contexto, enfatizou-se a concepção de direito costumeiro envolvida nos conflitos (MOTTA: 1998; SILVA: 1996).

Esse processo ilustra as teses sobre o poder como algo que não se encontra já dado e apenas no domínio de alguns grupos sociais; mas como fenômeno que se constrói juntamente da construção dos sujeitos de poder e das suas necessidades de se legitimarem e juntamente da construção do submisso e da obediência. O que não se dá sem descontinuidades e influências recíprocas entre legalidades e legitimidades sociais. Reestruturando relações culturais, sociais e de poder, sempre desiguais. Reestruturando, práticas, saberes e poderes (WEBER: 2004; MOORE: 1987; LUHMANN: 1985; THOMPSON: 1997; FOUCAULT: 2005b).

A Constituição Federal (CF) de 1891 e o Código Civil de 1917 consolidaram no Brasil a noção absoluta em torno do direito à propriedade, que passou a ser interpelado quando o tema da reforma agrária entrou na agenda política, sobretudo, nos anos de 1930. Os tenentes buscaram intervir a favor de uma reforma agrária na Constituinte de 1934, sem êxito. Foi aprovada apenas a idéia de um plano de colonização de terras públicas. Surgiram outras propostas de intervenção no meio rural e de desconcentração da terra. Os sindicatos rurais controlados pelo Estado. Congressos reunindo bispos, advogados e estudiosos debateram a questão agrária. A imprensa noticiava. Consolidavam-se a Esquerda e o Partido Comunista. Ambos proibidos em vários momentos. Mas, neste contexto, a luta pelos direitos trabalhistas ampliou percepções sobre direitos. O direito à terra resgatou costumes antigos, inventou e reinventou tradições e se colocou na busca por legitimidade e legalidade, sobretudo devido à quebra de sociabilidades e costumes vigentes (CAMARGO: 1981; MEDEIROS: 1993). O que novamente revela dimensões da lei, como a de ser um campo de disputa. Sua criação é simultânea a um conjunto de conflitos e permite a construção de novos campos de disputas e práticas sociais, sobretudo a partir da reestruturação que algumas leis podem dinamizar nas relações sociais (THOMPSON: 1997; LEFFORT: 1987).

Também a Constituinte de 1946 foi campo de disputa, com presença da bancada comunista, e introduziu a noção de função social da terra, no texto constitucional⁵. Institucionalizar a desapropriação por interesse social se refletiu pouco na prática. Mas, favoreceu a possibilidade de legitimar mais o debate e as preocupações políticas com a questão da terra. Projetos de reforma agrária perpassaram o legislativo entre fins dos anos de 1940 ao início dos anos de 1960. Foram criados órgãos públicos para estudar e planejar a matéria. A questão do valor e do modo de pagamento da indenização das terras desapropriadas prosseguiria até o momento presente, sendo discutida e apontada como obstáculo para realizar uma reforma agrária. E essa questão se dá envolvendo o caráter dos direitos. Algumas argumentações defendem que os proprietários que não investem em suas terras não têm direito de receber um valor além daquele que foi investido pela terra. Outras argumentações defendem uma indenização com base no valor de mercado atual da terra. Ambas se imputam como justas indenizações (CAMARGO: 1981; MEDEIROS: 1993)⁶.

Marcaram os anos de 1950, as mobilizações políticas dos trabalhadores rurais. Demandavam por direitos trabalhistas e por terra para trabalho. Mediados pelo Partido Comunista, Ligas Camponesas, Igreja e Sindicatos Rurais, incorporaram a bandeira da Reforma Agrária. A mediação deu maior visibilidade às lutas. Criou tensões, pressões e ações políticas que indicavam necessidade de intervenção governamental na questão agrária, que ia se legitimando, social e politicamente. No final da década, “alguns governos estaduais realizaram desapropriações, em resposta a tensões sociais ou promoveram assentamento de trabalhadores em terras públicas” (MEDEIROS: 2002:16). Algumas indenizações não foram pagas, o que repôs conflitos. Mas, os assentamentos garantiram a permanência de trabalhadores na terra e a ampliação dos espaços de luta. Apenas em contextos políticos menos favoráveis, como após 1964, é

⁵ A noção de necessidade de se produzir na terra para garantir a propriedade já se fazia presente nos debates legislativos, desde antes da aprovação da Lei de 1850. Entretanto, no período republicano, se colocou, pela primeira vez, em relação explícita com a noção de direitos do indivíduo. Diferentemente dos debates que perpassaram a Lei de 1850, tecida em um sistema político escravista.

⁶ Para Weber, é a relação entre diferentes interesses subjetivos por direitos que foram criando o Direito como estrutura racional-legal especializada para servir como espaço político que media os diferentes interesses como instância superior que, ao menos em tese, baseia-se no princípio da igualdade jurídica (Weber: 2004a: 41). As tensões em torno dos processos de legalização das relações de trabalho rurais e das questões fundiárias foram constitutivas do processo de consolidação do Estado Brasileiro. E tal como observou Offe (1987:37), as políticas respondem aos fenômenos sociais a elas correspondentes, mas são, também, respostas às exigências históricas do Estado: “a política estatal não está a serviço das necessidades ou exigências de qualquer grupo ou classe social, mas reage a problemas estruturais do aparelho estatal de dominação e de prestação de serviços”. Os direitos e as leis instituídas não são meras imposições ou concessões feitas pelo Estado. São frutos de conflitos e permitem novos.

que se deram ocorrências substanciais de expulsões de trabalhadores das terras (MEDEIROS: 1993).

O Partido Comunista Brasileiro (PCB) e as Ligas Camponesas se caracterizaram por ações que buscavam firmar "imagem de radicalidade e de ação fora dos limites institucionais". Mas, possuíram trajetória de luta, fundamentalmente, "marcada pela defesa dos trabalhadores na justiça, usando o instrumental legal existente" (MEDEIROS: 1989:80-81).

A Igreja, a princípio, não se vinculou à organização dos trabalhadores rurais e participou de associações patronais, defendendo posições conservadoras, no tocante às transformações na estrutura agrária. E no final dos anos de 1950, esteve dividida. Parte da Igreja se articulou com grupos econômicos. Outra parte se posicionou radicalmente contra as reformas que colocavam em questão o direito à propriedade privada. E outra parte, nos níveis mais baixos da hierarquia do clero, apresentou novas percepções e posicionamentos e passaram a criar sindicatos rurais em oposição às ligas camponesas e os comunistas (CAMARGO: 1981:146; DREIFUSS: 1981:303)⁷.

No início dos anos de 1960, em um contexto de determinadas culturas interiorizadas, disciplinas e legitimações que grupos sociais concediam às organizações dos trabalhadores rurais e de determinada legalização instituída pelo Estado, os conflitos se intensificaram não homogeneousmente. Em algumas regiões sobressaíram alianças entre grileiros, proprietários de terras, polícia local e governos estaduais. Em outras regiões, sobressaíram os conflitos, com destaque para as resistências de posseiros. No Sul, ex-posseiros acampavam em terras tidas como improdutivas, pressionando desapropriação, com base na Constituição Estadual, que declarava combate à "propriedade improdutiva, por meio da tributação especial ou mediante desapropriação"

⁷ Um documento de protesto da Igreja, contra as relações sociais rurais, questionou se "merecem o nome de casa os casebres onde moram?", se se trata de "alimento a comida de que dispõem?", se realmente se pode "chamar de vida a situação em que vegetam, sem saúde, sem anseios, sem visão, sem ideais" (Extraído de Estudos da CNBB 11 – Pastoral da Terra, 1981, pp.43-53 *apud* in STEDILE: 2005:31). Pensa-se que este documento da Pastoral da Terra desvalorizou as relações sociais no campo ao identificar miséria material com miséria de perspectivas, anseios, visões, ideais dos trabalhadores rurais. Por outro lado, demonstrou, por meio do substancial aumento da migração rural-urbana, que a população rural se mostrava insatisfeita com suas condições de vida: "fosse um paraíso o interior, e a atração das cidades arrastaria apenas os aventureiros e não, como está sucedendo, famílias inteiras, populações inteiras" (op. cit. *apud* Stedile: 2005:31). Mas, se a migração demonstra que grande parte da população rural não se satisfazia com o seu padrão de vida e reivindicava um outro, tem-se então que esse próprio ato demonstra que não se trata de uma população sem "anseios, sem visão, sem ideais". Ainda que não tivessem aqueles que a Pastoral da Terra gostaria que tivessem. De qualquer modo, aquela descrição demonstra o padrão civilizatório defendido pela Pastoral da Terra como o padrão que deveria ser difundido a todos. E para os propósitos deste texto, o que se busca reter para a análise é o dinamismo dos movimentos de resistência às relações de poder vigentes, em um contexto em que legalidades e diferentes legitimidades sociais e culturais se auto influenciam.

(MEDEIROS:1989:67). Surgia um modo singular de pressão, por “trabalhadores já expropriados ou semi-expropriados demandando terras ainda não cultivadas, através da pressão direta sobre o Estado” (op. cit.: 68).

Em Minas Gerais, os conflitos agrários passaram a ter caráter mais organizado nos anos 1940 e 1950, com intervenção do PCB, Ligas Camponesas, alguns setores da Igreja Católica e de Associações de Trabalhadores Agrícolas, que se transformaram em sindicatos. Entre os anos 1950 e 1960, PCB e Ligas Camponesas, predominavam nas regiões: Central, Rio Doce, Zona da Mata, Sul, Jequitinhonha/Mucuri e Triângulo. Com pouca participação no Noroeste e Norte de Minas, duas das regiões onde se concentram os atuais PAs. Nas regiões Central e Rio Doce as organizações de trabalhadores, a partir dos anos 1960, atuaram mais centradas nos assalariados e nos pequenos proprietários, que então, já demandavam dos mediadores políticos, postura diferente da exigida nos anos anteriores, quando a expropriação das terras emergiu (SGRECCIA & GADELHA: 1987; BORGES: 1989; MULS: 1989; FERREIRA NETO:1999).

No Brasil, no inicio dos anos de 1960, o governo Jânio Quadros, criou o "Grupo de Trabalho sobre o Estatuto da Terra", concluído um ano depois, no governo de João Goulart. As propostas de uma lei agrária reacenderam reações dos proprietários rurais. Também no Congresso houve reações negativas. Sendo um projeto de lei agrária apenas uma das políticas que envolvem os partidos, mesmo o PTB, favorável à reforma agrária, buscou, em certo momento, apoiar certo projeto de lei agrária, em detrimento de outros, por questão partidária. A mobilização rural se manteve. João Goulart se posicionou dependente de alterações constitucionais para avançar a reforma (CAMARGO: 1981).

Para Dreifuss (1981:161-254), os representantes dos maiores grupos econômicos do país, nos anos de 1960, buscaram poder político para influir nas diretrizes políticas e de política econômica. Com posição anticomunista e ambição de reformular o Estado, se articularam em torno do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). Era um núcleo de pensamento e ação de uma elite que possuía visão, informação e capital. Os valores para operar estudos e elaboração de projetos foram volumosos. O complexo IPES/IBAD se articulou com os que se posicionavam como contrários ao governo de João Goulart, buscando conter movimentos estudantis, operários e camponeses. Organizou presença no Congresso. Controle da mídia audiovisual e imprensa. Se articulou com a Igreja que “proporcionava a tão necessitada comunicação com as bases sociais populares” (op. cit.:254). Financiou

organizações de mulheres católicas que foram fundamentais, na difusão do temor à ameaça comunista e nas manifestações contra o Governo Goulart, no ano de 1964.

Por outro lado, Dreifuss (1981) e Também Camargo (1981), observaram que havia de um modo geral, "um sentimento generalizado em favor da reforma", expresso mesmo através de entidades como o IPES e o IBAD. A despeito dos interesses dessas instituições, suas posições explicitadas eram a favor de algum tipo de projeto de reforma agrária. O IBAD expressava o interesse político da reforma, associando-a com a consolidação da democracia, expandindo a cidadania ao homem rural. Com este discurso, aceitava a determinação constitucional de pagamento prévio em dinheiro, através de tributações do imposto territorial e propunha "pagamento facultativo em títulos ou bônus valorizados no mercado de capitais ou em ações das grandes empresas de economia mista sobre o controle do Estado, que as entregaria, dessa forma, ao domínio público" (CAMARGO: 1981:174). E partiu do IPES, a proposta de criação de uma justiça rural especializada (DREIFUSS: 1981).

Também neste contexto, discutia-se se a reforma agrária deveria ser generalizada ou se deveria centrar em áreas prioritárias, com fortes tensões sociais. Em setembro de 1962, ficaram estabelecidos os casos passíveis de desapropriação por interesse social (LARANJEIRAS: 1983:84)⁸. Nesta época, no Congresso, ainda travava-se uma disputa por uma emenda constitucional que viabilizasse o pagamento das indenizações através de títulos da dívida pública, nas desapropriações por interesse social. Neste contexto, efetivou-se a criação da SUPRA, independente do Ministério da Agricultura, "espaço onde era tradicionalmente exercido o controle dos proprietários fundiários", o que era reivindicação das organizações de trabalhadores do campo (MEDEIROS: 1993:8).

Em 1963, João Goulart encaminhou ao Congresso um projeto de reforma agrária, que não teve aprovação; instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural e introduziu na nova legislação, medidas que estimulavam a sindicalização rural. Criou-se a Confederação

⁸ A Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, em seu art. 2º estabeleceu o que estava sendo considerado como interesse social: (i) o aproveitamento de todo o bem improdutivo ou explorado, sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; (ii) a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola; (iii) o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; (iv) a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias; (v) a construção de casas populares; (vi) as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; (vii) a proteção de solos e a preservação de cursos e mananciais de águas e de reservas florestais" (LARANJEIRA: 1983:139).

Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), que iniciou com 743 sindicatos rurais, a maioria em processo de legalização (REIS: 1989).

Por outro lado, grandes grupos econômicos, através do IPES/IBAD se colocaram no poder com a instauração do regime militar, feita, de acordo com seus mentores, para assegurar a democracia do país. Em dois de abril de 1964, houve nas ruas do Rio de Janeiro comemorações em razão da deposição de João Goulart. Famílias comemoravam nas ruas; empresários do IPES discutiam nomes entre os quais se deveriam escolher o novo governante do Poder Executivo. Foram a favor do General Castello Branco. Em seguida, se deram campanhas através da mídia e mobilização das classes médias por todo o país, buscando estimular a candidatura de Castello Branco, o que "tinha a marca inconfundível da ação de opinião pública do IPES" (DREIFUSS: 1981:420). Segundo Aquino (1999), o nome de Castelo Branco apareceu e recebeu apoio em alguns dos maiores jornais, sobretudo de São Paulo. Em 11 de abril de 1964, o Congresso o indicou para a presidência do novo governo que se iniciaria como mais um militar na história da república brasileira (DREIFUSS: 1981).

O novo governo conseguiu do Congresso aprovação para alterar a CF de 1946. Doravante, a propriedade deveria ser desapropriada em casos de necessidade ou utilidade pública e de interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com possibilidade de um pagamento alternativo com títulos especiais da dívida pública (LARANJEIRA: 1983:86-87). Neste momento, foi aprovado o Estatuto da Terra. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Sua elaboração se deu em um contexto de intenso debate e paixão. Antes da aprovação pelo Congresso, quatorze versões de anteprojetos foram submetidos à discussão parlamentar. Diferentes grupos sociais se confrontaram e se conciliaram a partir dos interesses, interpretações, disputas e privilégios de cada um, bem como, a partir da apropriação que cada um pôde fazer dos instrumentos legais e institucionais. Ainda havia convicções de homens que encararam aquele contexto legislativo, como momento para o qual eles tinham missões políticas e se sentiam imbuídos de certeza, compromissos e responsabilidades (BRUNO: 1995; 1997).

As diversas discussões que precederam a elaboração do Estatuto da Terra não contaram com a participação dos trabalhadores rurais e seus mediadores políticos, o que havia sido uma de suas principais demandas (BRUNO: 1997:99; MINC: 1985). No entanto, isso não implica pensar que legislações como o Estatuto do Trabalhador de 1963 e o Estatuto da Terra de 1964 não foram resultados de processos de lutas sociais e políticas. Pelo contrário, "longe de representarem a imposição da vontade de um grupo,

refletiram um jogo de conflitos e composições entre os interesses dos setores sociais envolvidos com a questão da terra e dos direitos trabalhistas" (PALMEIRA e LEITE: 1997:23).

O final dos anos 1960 ao início dos anos 1970 é definido, por parte da literatura, como o momento de maior repressão do regime militar. Neste momento, a política de reforma agrária e de ocupação do território assumia caráter de política de segurança nacional. Em 1969, por Ato Institucional, indenizações às terras desapropriadas deixavam de ter que ser feitas imediatamente (MARTINS: 1984:22). Para Cunha Filho (2007:26), com este Ato Institucional, os Decretos-Lei 554 e 582, "ampliaram o poder estatal na realização das desapropriações e limitaram a apreciação do Poder Judiciário em tais processos". Mas, o conteúdo legal do Estatuto da Terra permitiu a utilização da legislação para outros fins de reestruturação agrária em preterimento da desapropriação e redistribuição de grandes e improdutivas extensões de terras. O Estatuto passou a ser um instrumento jurídico para mediar transferência de terras públicas e incentivos fiscais para empresas de grande porte, implantarem projetos pecuários e florestais/madeireiros e, posteriormente, de produção de grãos, com destaque para a soja. Estes projetos percebiam o assalariamento e a melhoria de vida das populações pobres do campo como decorrência do desenvolvimento industrial. (PALMEIRA e LEITE: 1997).

A repressão aos movimentos de trabalhadores rurais e seus mediadores políticos, que lutavam por direitos trabalhistas e de terra, foi um outro limite para uma reforma agrária no período militar. Não obstante, tem-se que a lei agrária foi essencial para a luta dos trabalhadores, que passaram a ter na lei um instrumento de mediação política, pois ampliou o espaço legal para intervenções na estrutura fundiária (MEDEIROS: 1993; BRUNO: 1995; LARANJEIRA: 1983; PALMEIRA E LEITE, 1997).

A Contag buscou se reorganizar fazendo do Estatuto da Terra um respaldo para o resgate das lutas, demandando desapropriações de terras em áreas de tensão social. Para Medeiros (1993:45), se por um lado, as ações da Contag, como um todo, "foram ineficazes no sentido de influenciar a política fundiária dos governos militares", por outro, "elas tiveram um papel importante na socialização, entre os trabalhadores, da demanda por reforma agrária e do conhecimento da lei que delimitava seus contornos, mantendo viva a crítica ao latifúndio". Neste momento, a Contag apreendia as ações mais incisivas dos trabalhadores, atitudes que dificultavam negociações (MEDEIROS: 1993).

Em Minas Gerais, conforme Muls (1989), a luta pelos direitos trabalhistas teve seu primeiro esboço no II Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais em 1973, organizado pela Contag. E, tornou-se prioridade no discurso do sindicalismo rural a partir do III Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, em 1979. A direção da Fetaemg, eleita em 1978, escolheu as regiões do Sudoeste mineiro (Sul e Triângulo) para iniciar o trabalho junto aos assalariados, em razão da concentração mais antiga de assalariados, sobretudo da cana e café, ampliando posteriormente (início da década de 1980), as áreas em que pretendia trabalhar a luta coletiva dos assalariados, passando a intervir, sobretudo, nas regiões Jequitinhonha e Mucuri (op. cit., p. 48).

No país, persistia a multiplicidade e heterogeneidade entre trabalhadores rurais e surgiram novas características para defini-los. Progressivamente, surgiram novos atores, na continuidade da luta por terra. A Igreja em 1968, de algum modo, devido à repressão militar, mudou mais firmemente sua posição frente aos pobres e à questão agrária, a partir da consolidação da Teologia da Libertação (MINC: 1985:30).

Em 1975 surgiu a Comissão Pastoral da Terra (CPT), sobretudo, no Norte e Centro-Oeste do país. Mas, em 1979, a CPT já se fazia presente em vários estados do país, contabilizando 15 regionais (MEDEIROS: 1989; 2002).

Alguns pequenos proprietários se consolidaram como pequenos produtores e passaram a demandar dos governos, melhores preços para seus produtos e por créditos. Parte deste grupo tornou-se aliados políticos das classes proprietárias. Já outros pequenos proprietários, sobretudo no Sul e Sudeste do país, perderam suas terras / área de parceria e se consolidaram como assalariados rurais, florestais ou se organizaram como sem-terrás (MEDEIROS: 2002; REIS: 1989).

As organizações de sem-terrás, com destaque para o MST, abriram espaços de negociações com o poder público. Por meio de uma forma nova de atuação – ocupações, acampamentos e grandes mobilizações -, ampliaram significativamente a visibilidade da luta por terra, alterando cotidianos de massas de trabalhadores, formando lideranças e ampliando o espaço da discussão sobre reforma agrária nos meios de comunicação e perante a opinião pública, principalmente devido ao efeito de suas “ações espetaculares” (MEDEIROS: 2002:51). Neste sentido, Medeiros observou que “embora boa parte dos assentamentos do Brasil não tenha origem nas ações do MST..., no imaginário popular e mesmo acadêmico, há uma identificação entre essas duas realidades” (op. cit.:51).

A partir de 1979, a Contag gradativamente se posicionou a favor de uma luta com maior pressão, através de manifestações e ocupações de terras. Para Medeiros, a

importância política que as ocupações de terras propiciou ao MST, bem como os resultados no que se refere a número de desapropriações obtidas, fizeram com que a Contag também procurasse se colocar nessa arena (MEDEIROS:1993).

Em 1985, Tancredo Neves foi eleito Presidente da República por votação indireta, pelo Colégio Eleitoral. Nelson Ribeiro (pessoa tida como comprometida com a reforma agrária), como ministro de Assuntos Fundiários. Com a enfermidade de Tancredo Neves assumiu a presidência José Sarney, duas semanas antes, da criação do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), ao qual se subordinava o INCRA. O que colocava a questão agrária na responsabilidade direta da Presidência da República; demanda persistente dos movimentos de trabalhadores rurais. José Sarney e Nelson Ribeiro anunciaram, em um Congresso da Contag, o lançamento de uma proposta que previa a elaboração do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República – PNRA (SILVA: 1987; MEDEIROS: 1993:19). Para Cunha Filho (2007:35), como "resposta à divulgação da proposta do I PNRA", surgiu a União Democrática Ruralista (UDR), que teve conflitos com algumas entidades rurais tradicionais. Posteriormente, incorporou diversos segmentos como pequenos e médios proprietários (op. cit: 36).

Silva (1987:84) destacou que o PNRA teve apoio frágil por parte do Congresso e dos partidos políticos. E avaliou o PNRA aprovado como uma frustração.

Do período que se discutia o PNRA até 1988 se publicou diversas opiniões dos diferentes segmentos sociais, posicionando do que esperavam para a nova Constituição. Quadros dirigentes do empresariado e do setor comercial e financeiro buscaram se estabelecer como pivôs políticos, tendo a Assembléia Nacional Constituinte (ANC) como preocupação. Uma das tentativas de unificar seus objetivos foi criar a União Brasileira de Empresários (UB), com a presença da Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Também a UDR se organizou e investiu dinheiro para participar das eleições de 1986, buscando eleger parlamentares e obter representação na ANC (DREIFUSS: 1989; CUNHA FILHO: 2007).

Silva (1989:49) destacou personalidades que participaram da ANC e intervieram nos "três plenários mais importantes nos quais se travou a discussão constitucional da questão agrária". A partir do perfil descrito por Silva é possível afirmar que se teve uma presença heterogênea, mas bastante própria ao perfil do político brasileiro, ou seja, homens com formação em alguma profissão liberal e/ou empresário e/ou proprietário de terras. Mencionou sobre (i) um deputado pernambucano, proprietário rural mediano; (ii) um senador, advogado e jornalista, sem experiência com a vida rural, e que fora forte

opositor às mudanças na estrutura agrária; (iii) um senador paulista, grande empresário e proprietário de terras, que se posicionava por um viés nacionalista e progressista; (iv) um deputado, engenheiro civil, que se posicionava como “de centro”, mas tido como representante dos interesses dos proprietários de terras; (v) o Senador Afonso Arinos que, “impunha respeito e fazia prever seriedade e isenção”; (vi) o Deputado Bernardo Cabral do PMDB, ex-presidente da Organização dos Advogados do Brasil (OAB), deputado caçado no período militar e que havia sido cotado para assumir o Ministério de Assuntos Fundiários de Tancredo Neves.

Os plenários receberam representantes dos movimentos populares, de órgãos de representantes patronais, de repartições do governo. Atitudes acaloradas, apaixonadas, reações das mais diversas, frustrações, protestos, debates, divergências, trabalhos de campo a partir de visitas em áreas de conflito agrário, reuniões com representantes dos trabalhadores (sindicatos, igreja), foram caracterizando o lado prático dos trabalhos dos constituintes (SILVA: 1979:57).

Fora da Constituinte, contras e a favor de um reforma agrária se movimentavam. Disputas entre as representações dos trabalhadores se intensificaram. Os debates entre elas passaram a se dar não apenas "em termos do que deveria ser a reforma agrária (tratava-se agora de conseguir o "possível"), mas... sobre a natureza das formas de pressão para viabilizá-la" (MEDEIROS: 1993:22). A Contag atuou na Constituinte por várias ações. O MST, desde a discussão do PNRA, intensificou ocupações de terra, na perspectiva de que "a reforma agrária deveria ser feita pelos trabalhadores" e para obter uma política efetiva, precisava de pressão direta (SILVA: 1989; MEDEIROS: 1993).

Entre os debates na Constituinte, no tocante à questão agrária, é possível destacar algumas questões: (1) definições de desapropriações por descumprimento da função social da terra; (2) indenizações das desapropriações (forma e valor); (4) limites das áreas; (4) imposto territorial; (5) possibilidades ou não de revisão e reversibilidade da desapropriação; (6) possibilidades ou não de despejo em áreas desapropriáveis; (7) concessão e medidas discriminatórias de terras públicas; (8) apropriação de terra por estrangeiros; (9) cadastro de propriedades; (10) agilidade do processo expropriatório; (11) criação de varas especiais na Justiça Federal ou criação de uma Justiça Agrária.

As Comissões trabalharam em torno de disputas ideológicas, interesses práticos a favor ou contra modificações na estrutura fundiária e em torno de questões políticas que ultrapassando a questão agrária construía alianças, favoráveis ou não à reforma agrária.

Estratégias e lutas que, por vezes, saíam das salas de trabalho e se relacionavam com outros grupos e interesses da sociedade. Neste sentido, a imprensa teve papel crucial.

Neste e nos demais processos legislativos sobre a questão agrária brasileira pode-se constatar, que como já se referia Weber (2004), um fenômeno social nunca é o único do universo político que luta pelo poder de impor seus interesses. Claras alianças e ou oposições, portanto, se fazem presentes, com diferentes graus de visibilidade e poder já acumulado. Sobretudo, parece coerente com o pensamento de Weber, considerar que a existência de diferentes interesses e graus de poder acumulado são as essências do que compõem Funcionalismo Público, Parlamento e Partido. Na pluralidade de indivíduos e grupos que os compõem, há diversidades de interesses, motivações racionais, valores, afetos, complexidades da ordem econômica, entre inúmeros outros elementos que especificam a complexidade destes corpos nos quais se dão as diversas lutas políticas. É necessário considerar que apesar de ser de tipo legal, há nesta estrutura de dominação – tanto no Parlamento, quanto no funcionalismo público, e nos Partidos - autoridades fundamentadas também na tradição e no carisma que não impede a mudança, mas que especifica o seu curso. Um fenômeno social não disputa poder em um espaço político homogêneo onde cada participante que disputa por poder possui os mesmos instrumentos e condições de luta. A política, como busca por poder, demanda associações e organização de uma disciplina e do próprio poder, partindo daquilo que já se tem (WEBER: 2004b: 196). O que Bourdieu (2002), posteriormente, chamou de capitais: sociais, culturais, econômicos.

Após a Constituinte, as disputas se mantiveram, adiando a regulamentação da Lei Agrária por cinco anos, até 1993. Neste período, se verificou um momento frágil para os movimentos dos trabalhadores rurais.

Neste contexto, consolidou-se um "bloco ruralista" no Congresso, que segundo Medeiros (1993), demonstrou necessidade de "se distanciar da imagem socialmente negativa da UDR e das práticas truculentas de Caiado". Assim, foi se formando "todo um bloco que vem procurando falar em nome do "moderno" e que busca se diferenciar através dessa imagem". De qualquer modo, existiram doze versões do projeto de regulamentação da Lei, sendo que: "Somente a última conseguiu acordo, embora com oposição... da UDR". Após, as entidades representativas dos trabalhadores contestaram algumas definições e conseguiram que o Presidente da República – na época Itamar Franco – vetasse algumas definições e regulamentasse a legislação, uma vez que, sem ela não podiam esperar por desapropriações. Não obstante, os movimentos de luta por

terra intensificaram as ocupações de terra, no primeiro governo de FHC. Em 1995 se deu o massacre de Corumbiara, em Rondônia. E, em 1996, o massacre de Eldorado de Carajás, no Pará. Em 1997 o MST obteve grande legitimidade social, a partir da marcha à Brasília, que reuniu um número imenso de trabalhadores e militantes, que saíram de várias localidades do país e marcharam por rodovias, por durante três meses, realizando místicas e sendo acompanhado pela mídia que transferia para a sociedade as imagens de um ritual político, cultural e religioso, pré-organizado, buscando por meio de diversas regras, disciplinar a imagem que chegaria até à sociedade (CHAVES: 2000; MEDEIROS e LEITE: 2004).

Por outro lado, se aprovou a Medida Provisória que neutraliza a ação dos sem-terrás, proibindo seu instrumento de pressão: as ocupações. Medeiros e Leite (2004), analisando áreas de concentração de assentamentos, observaram que a quase totalidade dos PAs investigados (96%) resultou de situações de conflito. Sendo que “em 89% dos casos, a iniciativa do pedido de desapropriação partiu dos trabalhadores e seus movimentos”. Em apenas 10%, a iniciativa de desapropriação partiu do INCRA. Questão que será retomada no capítulo subseqüente.

2 - Preocupações teórico-metodológicas sobre conflito por terra em Minas Gerais:

Na memória social do Brasil, pouco se preservou dos conflitos que permeiam as trajetórias heterogêneas dos trabalhadores rurais, historicamente vividas numa estrutura sócio-política que monopolizou, entre outros, o direito à terra e ao trabalho. Mas, há indícios de conflitos agrários desde, no mínimo, o século XVIII, que, ao longo do tempo, tiveram maiores possibilidades de alcançar visibilidade pública. Parte da literatura fala da heterogeneidade das lutas, marcadas pelas especificidades de locais diferentes e pelo surgimento de novas formas de lutas, persistindo ou não, as antigas. Também no tocante às organizações de representação dos trabalhadores rurais, algumas surgem, desaparecem ou se alteram. Algumas lutas se deram de modo generalizado e sintonizado com o contexto histórico. Outras persistiram, ainda que com caráter localizado e atomizado (MARTINS: 1981; MEDEIROS: 1989; MOTTA: 1998).

Entre os estudos recentes, encontra-se uma interpretação que identifica os conflitos rurais apenas com o processo que pode ou não se desencadear em PAs. (FERREIRA NETO:1994; NASCIMENTO:2002). O próprio recorte da presente pesquisa centra-se em ações judiciais decorrentes de ocupações de terras visando criação de PAs. Este é um recorte de estudo possível. Mas, não pode implicar em interpretações que identifique

e reduza a luta por terra ao processo de criação de PAs. Necessário reconhecer a história das lutas em sua complexidade e diversidade de significados (COMERFORD: 1999). Necessário considerar a trajetória das diferentes formas de lutas dos trabalhadores rurais que já existiram. Refletir nas diferentes possibilidades sobre por que e como persistiram na terra (MOURA: 1978; GONÇALVES: 2001); por que e como antigos trabalhadores, já destituídos de terra para trabalhar, mantiveram suas raízes culturais, construídas quando trabalhadores rurais (COSENZA: 2005); por que e o como se dão as buscas por retorno à vida e ao trabalho rural (GARCIA: 1989).

Essas reflexões, ainda que bem breves, permitem incorporar no rol das várias formas da luta agrária, as ocorrências de trabalhadores sem ligação anterior à vida rural buscando por terra e trabalho rural. Isso, em razão da legitimação que a vida e o trabalho rural podem ter conseguido historicamente. A atual busca dos trabalhadores sem origem agrária, por terra e trabalho rural, ao contrário de ser apreendida como ilegítima e oportunista, pode ser apreendida como consequência das lutas dos trabalhadores rurais, que vêm conseguindo legitimar perante a sociedade, a vida e o trabalho rural como possibilidade e escolha de vida. Sobretudo, se não se esquece de que a cultura rural em muito se assemelha à cultura do homem pobre.

A localização dos PAs no estado de Minas Gerais permite apontar para uma certa divisão do estado em duas áreas: uma marcada pela existência de poucos PAs (regiões Central/Rio Doce; Sul/Mata,) e outra pela concentração de PAs (regiões Triângulo/Alto Paranaíba, Jequitinhonha/Mucuri, Norte e Noroeste).

Ampliando os significados dos conflitos por terra, tem-se que o predomínio dos PAs, em apenas parte de Minas Gerais, não pressupõe, necessariamente, regionalização dos conflitos, como afirmam Ferreira Neto (1999) e Nascimento (2002). Ademais, na busca de comprovação dessa tese, estes estudiosos frisam especificidades de algumas regiões de Minas Gerais, que antes de especificidades, tratou-se de processos históricos ocorridos em tempos diferentes nas diversas regiões do Estado.

Esses estudos concedem indícios para se apreender PAs como frutos de conflitos decorrentes da intervenção dos Governos Federal e de Minas Gerais, por meio de incentivos fiscais para projetos de transformação da agricultura nas regiões de cerrado do estado⁹. Nestas regiões, de modo geral, até os anos 1970, foi comum o uso da terra

⁹ As intervenções políticas e econômicas na agricultura, sobretudo a partir nos anos de 1970 não se limitaram ao estado de Minas Gerais. Dizem respeito a processos que se deram, de modo geral, em todo o país, constituindo o que a literatura passou a denominar como “modernização da agricultura”. Tratava-se

por posseiros, parceiros, meeiros, arrendatários. Com as mudanças na agricultura, os trabalhadores passaram a ter dificuldades de acesso ao uso da terra, seja pela restrição dos proprietários em ceder terras de parceria, seja pelo aumento das restrições aos direitos de uso costumeiro. Gradativamente, desarticulava-se a base agrária tradicional, gerando eclosões de diversos conflitos rurais, sobretudo, na década de 1980.

Por mais que a relação apontada por estes fenômenos históricos, auxilie a nortear os estudos sobre as origens dos PAs atualmente existentes em Minas Gerais, é preciso, também, considerar que esses fenômenos de intervenção política e econômica no espaço agrário também ocorreram em momento anterior, em outras regiões. Primeiramente, nas regiões Central e Rio Doce, nas quais, atualmente, existem poucos PAs, o que não quer dizer que houve menos conflitos por lá. É necessário considerar os conflitos rurais anteriores e/ou simultâneos aos fenômenos de transformação da agricultura. E a questão não é meramente de recorte histórico. Não se trata de saber até que ponto deve-se retroceder na história para estudar uma questão do presente. Pelo contrário, a questão fundamenta-se em perspectivas que busquem romper com definições de uma origem única e clara de fenômenos e de suas consequências.

Esses fenômenos de transformação na agricultura, ocorridos na época do regime militar, são sim causas de conflitos rurais, mas também são consequências de conflitos rurais antecedentes. Foram conflitos agrários que conquistaram, em 1963, a legalização dos direitos trabalhistas rurais. E, em várias localidades, esses direitos influíram, em grande medida, na proibição dos trabalhadores persistirem trabalhando nas fazendas (SIGAUD: 1979; MOURA: 1978; SILVA: 1998). Ou seja, a modernização da agricultura foi uma das causas dos conflitos agrários após década de 1970. Mas, simultaneamente também foi causa desse processo, a introdução dos direitos trabalhistas, que foram tanto causas quanto consequências de conflitos.

Os papéis dos conflitos para a formulação de direitos e políticas públicas podem gerar alternativas aos conflitos (positivas e/ou negativas), mas também desencadear

de um fenômeno que visava adequar a agricultura brasileira ao processo de desenvolvimento econômico do país e os limites políticos e econômicos enfrentados para tal projeto (GONÇALVES NETO: 1997). Esse fenômeno foi criticado, sobretudo, por autores como Silva (1981) que denominou o fenômeno de “Modernização Dolorosa” e outros que denominaram o fenômeno de “Modernização Conservadora” (SILVA: 1996; DELGADO: 1985). Silva (1981) e Velho (1976) problematizaram a relação deste fenômeno com a idéia de “áreas de fronteiras”, tais como as regiões de Cerrado. Os debates foram pesquisados e sintetizados por autores como Gonçalves Neto (1997) e Moacir e Leite (1998).

mudanças (positivas e/ou negativas) e consequentemente, novos conflitos, sobretudo, a partir da consideração da prática dos direitos e das políticas¹⁰.

Em Minas Gerais, a intervenção econômica e política no espaço agrário iniciou-se nos anos de 1930 e 1940, nas regiões Central, Rio Doce, Sul e Mata, visando a industrialização. Nas duas primeiras, implantou-se a indústria siderúrgica, a partir da devastação da Mata Atlântica e de mão-de-obra de trabalhadores rurais. Décadas depois, para continuar garantindo matéria-prima, promoveu-se nos anos de 1960, a formação de extensas áreas de reflorestamento, aumentando a concentração fundiária. Desde o inicio da implantação das siderúrgicas, existiram processos de expropriação e conflitos entre grileiros e trabalhadores, sobretudo posseiros, mas também pequenos proprietários, que venderam suas terras, por vários motivos e, em um contexto de várias formas de violências (GONÇALVES: 2001).

Nesta época, políticas de assentamento não existiam. Os conflitos se davam, sobretudo, em torno das tentativas de legalização de posse, como forma de impedir a expropriação. Também existiram conflitos trabalhistas. E deste período ao momento atual, se verifica a resistência e a persistência da pequena propriedade e do trabalho rural em todas as suas formas de manifestações (meeiros, posseiros, diaristas). O que foi se dando, ao longo do tempo, por meio de conflitos explícitos e/ou implícitos (SCOTT: 2002). No entanto, esses conflitos se deram em um contexto no qual, foi possível a consolidação gradativa do assalariamento, sobretudo florestal. O assalariamento, as vendas de pequenas propriedades, a perda de posses, deram-se, simultaneamente, ao longo de várias décadas, permeadas de conflitos, ainda pouco conhecidos pelos estudos. E, a presente pesquisa não pretendeu contribuir para esse conhecimento.

¹⁰ Uma perspectiva como essa, considera questões teóricas, tais como, a percepção da vida social (na qual existem simultaneamente relações de poder e resistências às mesmas) como um dinamismo que cria para si mesmo um problema que não se cessa. Pois, a cada solução criada podem-se recriar relações de forças e novas resistências. Essa é concepção que Chauí (1986) utiliza para sua noção de democracia, que também é adotada por Paoli (1995). No entanto, a raiz dessa perspectiva pode ser encontrada em teóricos, os mais diversos das ciências sociais, mas que, em comum, buscaram romper com o dualismo entre dominação e dominados. Weber (1982; 2004c) e sua relação entre tipos de dominação, de legitimidade e de obediência. Gramsci e sua noção de hegemonia (1984). Thompson (1987; 1997) e sua problematização em torno da simultaneidade histórica da formação da classe oprimida e oprimida. Da formação da classe burguesa simultaneamente à formação da classe operária. Interpretação semelhante que Bourdieu (2002) faz para apreender a complexidade de entidades como Estado, Igreja, Escola, Justiça, apreendendo-as como estruturas estruturantes, formadas e dinamizadas por diferentes grupos, com distintos capitais de poder, incluindo, portanto, dominantes e dominados. De modo semelhante, ainda há Foucault e sua relação entre poderes e saberes. Com destaque para sua insistência em que o poder não é um objeto já dado que pode ser possuído por uns e, portanto, utilizado contra os que não possuem. Mas que se trata de um fenômeno construído nas e pelas relações.

A intenção é apenas situar a complexidade do contexto que se tem, quando se refere à luta por terra em um estado tal como o de Minas Gerais, extenso e constituído por um mosaico de historicidades singulares. O objetivo é apenas, portanto, alertar para a necessidade de se pensar em termos de complementaridade entre as regiões com pouca presença de PAs e as que se tornaram principais focos de tensões e mobilizações organizadas, atualmente. O que se pensa, sem ter sido objeto da presente pesquisa, é que as posses que conseguiram se legalizar, e os trabalhadores rurais que persistiram no âmbito da concentração fundiária do estado de Minas Gerais, foram e são cruciais, para a existência e continuidade dos conflitos que ainda buscam desconcentrar a propriedade da terra. Como mostra a pesquisa de Ferreira Neto (1999), a despeito de suas hipóteses e perspectivas de tese, alguns dos primeiros conflitos que geraram a criação de PAs no Noroeste de Minas Gerais, constituíram-se pela própria iniciativa dos trabalhadores, retornando às terras das quais saíram uma a duas décadas antes. Mas, para Ferreira Neto os PAs criados são associados aos mediadores dos trabalhadores rurais; ao exercício político das ações coletivas. O que o levou a falar em um “imperativo de ação coletiva” (1999, p. 79). Assim, sua hipótese para explicar a atual concentração de assentamentos em apenas algumas regiões do estado de Minas Gerais, se baseia no fato de que, em certo momento, lideranças sindicais do Noroeste de Minas dirigiram a Fetaemg e com isso efetivaram os atuais assentamentos daquela região:

A imperiosa necessidade de mediadores na construção dessa luta [por terra] faz com que o perfil do mediador seja de fundamental importância na efetivação da luta. Assim... é o interesse pessoal do dirigente e das lideranças que irá possibilitar a inserção, ou não, da reforma agrária na pauta de reivindicações e nos campos de atuação da instituição [Fetaemg]. Isso ocorre porque, no caso do MSTR, de modo diferente do que ocorre com o MST, a reforma agrária é apenas mais uma das bandeiras que os sindicalistas têm que conduzir (FERREIRA NETO: 1999, p. 56).

E para Ferreira Neto (1999) o “imperativo de ação coletiva” não se reduz à necessidade de lideranças sindicais que enfatize a luta por terra. Além disso: “a luta pela terra pressupõe uma ação coletiva que acirre o conflito”. Assim, afirmou que **“todo trabalhador que deseja a terra, e não tem meios formais para adquiri-la, tem que se envolver em algum tipo de ação coletiva”** (op. cit., p. 76).

Não se desconsidera, em momento algum, a importância da ação coletiva. No entanto, é possível indagar as possibilidades de um raciocínio deste tipo empobrecer a própria noção de ação coletiva, uma vez que esta fica como algo já dado, anterior à ação do trabalhador. A ação coletiva fica como algo que existe externamente ao

trabalhador e, este, individualmente, quando deseja ter acesso a terra, resolve se inserir. Esse tipo de situação pode existir. Mas, não é a única situação. Por muitas vezes, a ação coletiva busca mobilizar os trabalhadores ao invés de aguardar que este, quando deseja a terra se incorpore à ação coletiva. Além disso, é muito importante apreender os trabalhadores como constitutivos da ação coletiva. Do contrário, parece que a ação coletiva é feita por não-trabalhadores. Ação coletiva, interesse dos trabalhadores, adesão dos trabalhadores são fenômenos que se constroem com algum grau de reciprocidade. O próprio Ferreira Neto (1999) afirmou que nos primeiros conflitos por terra, não houve intervenções da Fetaemg. Os conflitos tendo sido iniciativas dos trabalhadores.

Ainda Segundo Ferreira Neto, há “falta de sintonia existente entre as demandas conduzidas em um sindicato, cuja diretoria é formada por trabalhadores sem-terra, e em outro onde predominam... pequenos proprietários”. Assim citou a fala de uma liderança sindical, segundo a qual: “quem assume, quem puxa a luta pela reforma agrária, no sindicato, são os trabalhadores sem-terra” (*apud* Neto:1999:354), e observou que “a luta pela reforma agrária não é, efetivamente, uma luta de toda categoria” (op. cit., p. 355).

Diferenças de objetivos entre categorias distintas existem. As preocupações do pequeno produtor, o assentado, por exemplo, são diferentes do sem-terra. Ambos podem ou não, a partir de seus interesses e de suas práticas específicas, falar em nome da luta agrária. Alguns autores consideram que na luta por terra, a efetivação do assentamento é apenas a primeira conquista. Posteriormente inicia-se uma nova luta, desta vez de caráter mais cotidiano, que também geram transformações relevantes. Para Nascimento (2002), em Paracatu (região Noroeste de Minas), os primeiros assentamentos sofreram reações da sociedade local. Foram desqualificados e excluídos do comércio, o que, no entanto, se modificou com o tempo, sobretudo após terem acesso a créditos. Para uma liderança sindical entrevistada: “assentados tem conta bancária e crédito na praça. Sem-terra na cidade, hoje, é sinônimo de quem tem oportunidade e não é mais pejorativo” (*apud*, Nascimento: 2002:87). O que não quer dizer que não há mais preconceito. Mas, o central desta questão, diz respeito ao fato de que, com isso, alguns sindicalistas e políticos locais passaram a perceber os assentados como pequenos agricultores (op. cit., pp. 95-96). Para Nascimento, esta questão demonstrou que:

Havia uma ação orquestrada pela atual gestão municipal de Paracatu, seguindo a linha do governo federal, no sentido de negar a distinção entre os assentados e os demais agricultores familiares estabelecidos na região. Entende-se que esse fato pode estar relacionado à tentativa de descharacterizar o processo político que envolve os assentamentos e à emergência do assentado como ator político, uma vez que os agricultores familiares, sem organização ou quase nenhuma, não

representam ameaça ao *status quo*. Por essa razão, até mesmo o presidente do STR afirma: ‘somos todos agricultores familiares’’ (NASCIMENTO:2002:96).

Importante indagar sobre os limites desta percepção dos pequenos proprietários como sujeitos que não representam ameaça ao *status quo*, levando pesquisadores a diferenciá-los dos assentados. Não se defende a indiferenciação. Nem se sugere que todas as posses, PAs ou pequenas propriedades, estejam inseridas direta e explicitamente na luta pela terra. Apenas pretende-se sugerir que muitas delas estiveram e podem ainda estar tão envolvidas quanto os sem-terra, organizados pelos movimentos. E, pretende-se sugerir que mesmo sem estar diretamente envolvidas, posses, PAs e pequenas propriedades que persistem, conotam certo significado para o movimento por reforma agrária. A luta dos assentados não é mais a mesma do que a de sem-terrás. Mas, o impacto que isso terá em seu comportamento político não está previamente definido para toda a categoria. Os sem-terra, os assentados e demais trabalhadores rurais podem conotar significados diferentes na luta por terra e no envolvimento político. Mas não, necessariamente, se fazem mais ou menos sujeitos políticos por se classificarem aqui ou acolá. Não há homogeneidade num grupo social. Nem todos pensam, agem, sentem, desejam da mesma forma porque pertencem a uma categoria e não a outra. Muitos agricultores familiares podem ou não se manterem afastados de preocupações políticas. Também muitos assentados podem ou não se afastarem de suas organizações, após a conquista da terra, se é que assim já não se mantinham durante a luta. Essas são questões a se verificar. Propostas de pesquisas. Mas, em geral, a existência de sujeitos políticos não se reduz a um pertencimento formal em uma organização ou mero reconhecimento de identidade. A existência de sujeitos políticos demanda sentimento de pertencimento, identificação de interesses, atuação política, o que pode ou não aproximar sem-terrás, assentados e agricultores familiares.

Essa complexidade de possibilidades demanda refletir a partir de um significado mais amplo de luta, no qual se insere os movimentos de persistência do modo de vida rural, contrários ao processo de desenraizamento que se intensifica com a concentração da terra, visando outras relações de vida e trabalho. Para Saffiotti (*apud* SILVA: 1999:7), a desapropriação no Brasil, não ocorreu de uma vez, o que poderia ter gerado revoltas ainda mais intensas. No percurso da desapropriação vem se construindo a trajetória do desenraizamento. O percurso contrário, em parte, é a luta rural para persistir em sua cultura e com seus direitos, legitimando-os perante alguns dos

diferentes grupos sociais. **No caso da presente tese, o foco será na socialização dessa luta agrária com parte da esfera jurídica.**

3 - Um pouco de Minas Gerais:

De modo bem sintético, pode se dizer que a capitania de Minas Gerais se dividia por áreas da sua região sul com denominações como Campo, Mata, Minas. Já nas áreas oeste, leste e norte as denominações eram Sertões. O que ficou conhecido como as Minas e os Sertões. A influência da mineração se deu em ambas de modos diferentes. As concessões de terras pela Coroa Portuguesa eram bem mais extensas para aqueles que se dirigiam para as áreas de sertões (CUNHA: 2002). Onde atualmente centram-se o maior número de PAs criados, nas três últimas décadas.

Foi a região hoje denominada Norte de Minas que parece ter sido, no espaço das Minas Gerais, uma das primeiras áreas ocupadas pela colonização européia. Antes da mineração do ouro, viajantes vindos da Bahia entraram em Minas Gerais. E “o maior empecilho à penetração estava na tenaz oposição dos índios”, que utilizavam “táticas desconhecidas dos europeus” (MOURA: s/d [a]).

Para Costa (1979), a “insubordinação dos ocupantes das Gerais e os choques dos primeiros descobridores com o elemento reinol adventício, atuaram no sentido de tornar indispensável a efetiva presença da força coercitiva e ordenadora do Estado”. Para Dean (1996), a presença dessa força coercitiva e ordenadora se fundamentou nos interesses de proteção ao monopólio da Coroa Portuguesa sobre a economia mineradora. E, como reconhece Costa (1979), guerras pelo direito de exploração das descobertas de jazidas de ouro, foram estruturando a vida civil, política e administrativa. Mas, conforme Monte-Mor (1998), o processo de organização das estruturas institucionais de poder e disciplinamento social foi longo e frágil. E, se por um lado, as políticas do governo colonial tentaram impedir a dispersão da população, por outro, provocaram esta dispersão, ao impedir que pequenos agricultores assumissem residência fixa nas áreas das minas (DEAN:1996). Assim, Minas Gerais se fez como produto de conflitos públicos entre sujeitos com poderes de instituir autoridade e organização institucional e sujeitos sociais ativos, com mais ou menos poderes, na formação da base social constitutiva de um espaço sócio-político. Neste contexto, segundo Monte-Mor (1998) a Igreja Católica foi a principal responsável pela organização sócio-espacial urbana. Tratava-se de uma socialização católica específica, local, dissociada do poder da Igreja

oficial da Coroa Portuguesa e, capaz de dinamizar um poder socializador comunitário, sem deixar de ser opressora e seguidora de uma cultura hieraquizadora.

A ocupação do território mineiro concentrou, inicialmente, a maior parte de sua população nas primeiras áreas das descobertas auríferas. E, a história da região Central foi construída permeada pelos símbolos desta época. O crescimento populacional de outras áreas, de modo geral, foi um processo gradual, mas já significativo na segunda metade do século XVIII, quando também se verificou aumento do número de povoações e várias novas freguesias em partes diversas do território mineiro (CUNHA: 2002).

Para Gonçalves (2001) as especificidades das políticas coloniais e da ocupação do território mineiro permitiram a existência de certa proteção do ecossistema florestal e dos seus habitantes originais, tanto quanto inibiram uma grande diversidade econômica. No entanto, um maior interesse pelo ouro não evitou a presença de agricultores dispersos que combinaram atividades comerciais com subsistência. Também para Libby (1988), a despeito da predominância da mineração, a sociedade mineira foi marcada por uma produção de alimentos para a subsistência, para o mercado interno e para o mercado fora da província. E ademais, havia uma variedade de atividades de transformação, que foram se intensificando a partir do final do século XVIII. Lares voltavam-se para a produção de fios e panos; eram inúmeras as oficinas artesanais, as fábricas pequenas e médias de ouro e de tecido. Sobretudo, no século XIX, as três principais atividades industriais foram a siderurgia, a indústria têxtil e a mineração aurífera subterrânea.

Nas áreas mais afastadas da região Central de Minas Gerais, nos Sertões de Minas (Médio Jequitinhonha, Mucuri, Norte, Noroeste), a pecuária se dava em áreas de chapadas e baixadas próprias para pastagens. Enquanto alguns homens controlavam extensas terras para a pecuária extensiva, homens pobres foram apossando terras para cultivo de milho e feijão, vivendo no âmbito das relações de trabalho, de dependências, relações pessoais, também conflituosas, desenvolvendo o poder local e uma cultura própria. Algumas dessas áreas permaneceram bem isoladas do resto do estado, até meados do século XX (MOURA: s/d [a] [b] [c]).

Progressivamente, mesmo nas regiões mineradoras, a economia agrícola ganhou ênfase nas relações sociais e de poder. No entanto, mesmo no século XIX, com a propriedade fundiária sendo “fonte de prestígio e base da dominação política”, os fazendeiros não detinham o controle da política em Minas Gerais. Para Gonçalves (2001, p. 75), “a oligarquia de base agrária não conseguiu transformar o aparelho estatal

mineiro num instrumento sob seu controle direto”. Seguindo a análise de Wirth (1982) – autor que interpretou o espaço mineiro como um “mosaico de regiões” – Gonçalves afirma que “uma apreciação mais atenta do comportamento do Estado na promoção do desenvolvimento econômico regional revela que os cafeicultores – sem dúvida a principal oligarquia agrária, oriunda da Zona da Mata e do Sul de Minas – tiveram que compartilhar o poder com profissionais liberais originados ou transferidos para a Zona Metalúrgica urbana, sede da capital estadual” (op. cit., p. 75). Neste contexto, progrediu a atividade siderúrgica nas regiões Central e Rio Doce. No final dos anos de 1930, Minas Gerais como um todo se consolidou como região especializada na produção de bens intermediários (DINIZ: 1981; MONTE-MÓR, COSTA et Al.: 1997). Na década de 1940, o café ainda era a principal atividade econômica do Sul e Zona da Mata, mas a área de lavoura não mais atingia grandes níveis de produção, o que persistiu até os anos de 1960 e 1970 (GONÇALVES: 1990; CERQUEIRA: 1993). Ao contrário, a siderurgia se expandia. A expansão das ferrovias e a construção civil acirrada pela urbanização também contribuíram, juntamente com os fornos e usinas de ferro e aço, para o processo de devastação da Mata Atlântica e concentração de terras.

Para Gonçalves (2001:192), “as empresas foram adquirindo terra primeiro dos que não produziam, não dependiam da produção agropecuária para sobreviver e daqueles que não conseguiam mais manter a roça”. O que foi criando pressão sobre os demais produtores e proprietários de terra que dependiam dela para sobreviver. E as formas de aquisição de terras “se não foram formalmente violentas, chegaram próximo disso, e foram muitas vezes ilegais” (op. cit.:192). Isso porque, muitas vezes, terras de posseiros foram incorporadas àquelas legalmente adquiridas pelas empresas e, ademais “o desmatamento, a grilagem, a sedução pela moeda e a provocação pelo discurso do que representa a empresa como progresso e os subalternos como atraso são exemplos de violência que normalmente não são considerados” (op. cit.).

A partir dos anos de 1950, o Estado e as empresas siderúrgicas definiram o “reflorestamento” como matéria prima para não comprometer a expansão da produção siderúrgica. Proporcionando alta perda de biodiversidade e acirramento da concentração fundiária. Na década de 1960, quando da introdução das políticas de incentivos fiscais, as empresas consumidoras de carvão vegetal passaram a procurar por terras do cerrado, onde os preços estavam menos valorizados (COSTA: 1995; GONÇALVES: 2001).

No governo de Israel Pinheiro (1965/1971), Minas Gerais tinha um índice de crescimento industrial inferior a vários outros estados do país. Apenas em 175

municípios havia energia elétrica. Progressivamente, foram se consolidando os investimentos nas atividades agrárias e na industrialização regional. Quando se acirrou as transformações na estrutura fundiária, as desapropriações dos trabalhadores rurais de suas posses e os conflitos agrários; desta vez, nas regiões Jequitinhonha/Mucuri, Noroeste, Norte e Triângulo Mineiro¹¹. A base política foram os Planos Nacionais de Desenvolvimento: o I PND, entre 1972 e 1974 e o II PND, entre 1975 e 1979. Consolidou-se, em Minas Gerais, a formação de grandes empresas de reflorestamento, pecuária, soja, café e cana-de-açúcar. O financiamento público foi destinado, na quase totalidade, para grandes proprietários (CARDOSO: 2006; SAUER: 1999).

Segundo Silva (1998), a busca por regularização das extensas áreas devolutas no território mineiro tentou se efetivar a partir da Lei 6.177 de 14.11.1973, que declarava a Ruralminas autorizada em providenciar a legitimação de terras devolutas, “havidas de boa-fé”, há qualquer título, a mais de 5 anos. Isso quando, requerida pelos interessados. O requerente poderia somar ao seu tempo de posse, o tempo de seus antecessores. O pedido de legitimação seria por requerimento apresentado junto da documentação, no prazo de um ano, a partir da vigência da Lei 6.177. O requerente deveria pagar “o preço da legitimação das terras, por hectares... correndo, ainda às suas expensas, as despesas de medição, planta memorial e a taxa de expedição do título definitivo”. O preço da terra, por hectares, seria simbólico, “(Já que) o propósito do Estado era promover o ingresso do posseiro no processo de desenvolvimento rural... o ocupante adquire a condição de proprietário, obtém segurança para si e seus familiares; coloca-se em posição de receber melhor assistência oficial, de obter financiamento, e a de uma assistência técnica permanente” (Arts 1º,2º,3º da Lei 6.177 *apud* SILVA:1999:36-37).

Para Silva (1998:38), a Lei 6.177 se mostra institucionalizada por princípios equânimes e de justiça social; mas desconsidera que “mesmo a preços ‘simbólicos’, a grande maioria dos posseiros não pôde arcar com as despesas impostas pela Lei. Por isso, ‘venderam’ suas terras ou simplesmente as entregaram aos mercadores de terras... ou às grandes companhias estatais ou privadas de reflorestamento”. Essa autora, estudando o Jequitinhonha, observou que as regras costumeiras geriram por várias gerações os direitos (tecidos pela vivência) de se ter casa e espaço para plantar e soltar gado. E, entre os que procuraram resistir no início, posteriormente, ficou a impressão

¹¹ Conforme Nascimento (2002), os projetos de intervenção nas áreas de cerrado do estado de Minas Gerais ocorreram em duas etapas. A primeira abrangeu as regiões do Jequitinhonha e Noroeste. Na segunda fase, se incluíram outras regiões de Minas Gerais.

que “não foram espertos” como os primeiros que venderam suas terras. O que explicita processo semelhante ao ocorrido antes nas regiões Central e Rio Doce:

A Acesita, quando chegou, contratou de uma vez 1.600 empregados. A imagem que ela passava era a seguinte: sua terra não presta, você vai para a cidade, você vai ter um salário (aquilo era um dinheirão). Você vai ter sua casa, emprego, seu filho vai ter escola perto... O pessoal chegava e comprava a terra... e depois vendia mais caro para a Acesita. Estes intermediários chegavam com a seguinte conversa: o preço é esse. Se você vender bem, se não vender, você vai perder. Porque o governo vai plantar eucalipto nisso tudo (Sr. João, 36 anos, negro, sindicalista *apud* SILVA:1998)¹².

Ao longo da segunda metade do século XX, as grandes propriedades deixaram de permitir o arrendamento de terras para plantio. Antes, estabelecimentos agropastoris passaram a se centrar apenas na atividade de pastoreio extensivo revertendo o solo em capim e “retendo apenas um a dois vaqueiros para os cuidados da criação”. Neste contexto, empresas de grande porte, nacionais e multinacionais, exploraram a madeira nativa e a substituiu, gradativamente, por plantações de eucaliptos (MOURA: 1988).

Também na região Noroeste, sobretudo nas áreas de cerrado, se deram políticas focadas naquele padrão de modernização, intensificando a concentração fundiária. Para Sauer (1999), sobretudo na década de 1970, as florestas nativas da região Noroeste de Minas Gerais foram dizimadas, para a produção do carvão vegetal que, “chegou a ser a principal atividade econômica no meio rural da região nesse período”. Posteriormente, o reflorestamento supriu “a escassez de madeira na continuidade da produção de carvão”. O reflorestamento e a produção de carvão, até meados dos anos de 1980, criaram muitos postos de trabalho, mas se registrou decréscimos no ritmo dessas atividades a partir da segunda metade da década de 1980, voltando os investimentos para as grandes lavouras de soja, milho e café. Não obstante, “apesar dos investimentos no cultivo do eucalipto e depois na produção de grãos, a pecuária leiteira e de corte tornou-se a principal atividade econômica da região a partir da década de 1980” (SAUER:1999). Todas essas atividades pressionaram os posseiros a saírem das terras, sem absorvê-los com outros trabalhos, provocando suas reações: organizações buscando por formas de resistência ou

¹² Em fins da década de 1980 a região do Jequitinhonha ainda era apontada como uma região pouco desenvolvida em termos econômicos, sociais e de infra-estrutura. É prática bastante comum, a saída dos homens, por períodos temporários para trabalharem na região do Triângulo e Sul de Minas e em São Paulo, sobretudo nas colheitas de cana e café. Ainda que muitos não mais regressem, muitos outros “voltam periodicamente para as festas de padroeiro..., quando aproveitam a ocasião para pagar a conta da venda, ‘pendurada’ por familiares que permanecem na terra” (MOURA:1988:8). Ou seja, para alguns não há projeto de vender suas pequenas propriedades, muitas apenas área de morada. Assim, a família se mantém e os homens, temporariamente buscam por alternativas de acesso a trabalho para manter suas propriedades, vidas e culturas locais (MOURA:1988; SILVA:1998; MOURA:2002a).

migrações seguidas de tentativas de retorno às áreas rurais e conflitos de terras cada vez mais crescentes (SAUER: 1999; NASCIMENTO: 2002).

Também para as regiões do Triângulo e Alto Paranaíba, a partir dos anos 1960 e 1970, existiram políticas de investimentos na atividade agrária e de financiamentos da industrialização regional. As transformações decorrentes, como em todo o estado de Minas Gerais e do território nacional, acirraram as desigualdades sócio-econômicas, por ter privilegiado determinados segmentos sociais. Consolidaram-se grandes empresas de reflorestamento, soja, café, cana-de-açúcar, fertilizantes, laticínios, frigoríficos, óleos vegetais, rações, avicultura, sementes, biotecnologia, fumo, frutas, entre outras. Mas, também se deu a expansão da pecuária extensiva e reduziu-se intensamente o acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais com menores condições econômicas:

Devido à abundância de créditos e facilidades com as quais contavam os favorecidos pelos programas, a demanda por terras cresceu bastante, levando seus preços a patamares antes inimagináveis. Para além do incremento da produção, esta modernização criou uma intensa especulação fundiária na região (...). Por outro lado, se há alguns anos, as “*roças cedidas*” haviam sido substituídas pelas lavouras em parceria, neste momento era a própria relação de parceria que estava em decadência. Seja devido às possíveis indenizações as quais teriam que pagar em consequência dos processos na justiça, cada vez mais constantes após a adoção do Estatuto do Trabalhador em 1963, ou seja, devido à flexibilidade especulativa e produtiva que uma terra sem agregados possui. O fato é que a pressão por parte dos fazendeiros para que estes saíssem de suas terras se tornou muito forte. O número de parceiros na região diminuiu drasticamente de 25.506 em 1970 para 7.329 em 1985. (SILVA: 2007, p. 31)

Muitos trabalhadores rurais buscaram terras para cultivá-las e na ausência dessas, buscaram por trabalhos, ainda que temporários, nas fazendas. Ou então, se mudavam para os núcleos urbanos, buscando possíveis postos de trabalhos nas cidades, em fábricas, construções civis e no setor de serviços. (SILVA: 2007). E segundo Gomes e Cleps Jr (2001), a incorporação de terras do cerrado intensificou a concentração de terras e os conflitos fundiários decorrentes, sobretudo, a partir das décadas de 1960 e 1970, com destaque para grilagens e fraudes em cartórios, expulsões de parceiros e pequenos proprietários, por fazendeiros e seus grupos armados (SILVA: 2007).

As regiões Sul e Zona da Mata foram menos impactadas pelos grandes plantios de eucalipto. No entanto, a inserção da Aracruz Celulose e sua filial, a Aracruz Florestal se deu por projetos de integração da agricultura local, promovendo o plantio de eucaliptos nas médias propriedades (CERQUEIRA: 1993). E, nos anos de 1960, o Sul de Minas era o primeiro do estado, em criação de gado bovino. Mas, nos anos de 1970, prevaleceram projetos industriais. Contribuíram para isso, a existência de cidades de

porte médio, infra-estrutura, recursos naturais e incentivos fiscais. Entre 1970/1977 aprovou-se 48 projetos de instalação de indústrias na região, com relativa diversificação produtiva (DINIZ: 1981; MOURA: 2002b). Mas, ainda possui expressiva produção agrícola, sobretudo do café, o que remete à tradição de sua história. (MOURA: 2003).

Nas regiões Central e Rio Doce, na década de 1970, a Celulose Nipo-Brasileira – Cenibra adquiriu grande parte das terras, antes pertencentes às siderúrgicas, mantendo as plantações de eucaliptos. Este processo ocorreu em um ambiente de disputas entre empresas, especuladores e trabalhadores rurais (COSTA: 1995; GONÇALVES: 2001). A mão de obra assalariada florestal passou a ser contratada formalmente a partir de 1983, pela Cenibra Florestal. Porém, a partir de 1992, começou a ser terceirizada, ou seja, contratada por outras firmas que estabeleciam um contrato de serviço com a Cenibra. O mesmo se deu para algumas siderúrgicas. Esse processo de terceirização da mão de obra impacta, entre outros fatores, na vulnerabilidade e instabilidade do trabalho, o que pode gerar medos do desemprego e dificuldades de organizações políticas e trabalhistas, sobretudo, considerando contextos nos quais as empresas concentram poder de mercado empregaticio, utilizando de instrumentos como listas negras (MACHADO: 1998; COSENZA: 2005).

4 – Ocupar e pressionar: atual forma de manifestação organizada de Luta por Terra e sua presença em Minas Gerais:

Como já referido, em Minas Gerais, os conflitos agrários passaram a ter caráter organizado a partir dos anos de 1940. Os sindicatos surgiram, sobretudo, a partir dos anos de 1960. Os direitos trabalhistas e as questões relativas à posse eram os principais nortes dos movimentos de trabalhadores rurais. Já na transição dos anos de 1970 para os de 1980, surgiram as ocupações de terra, gerando PAs. A resistência dos posseiros e a mobilização de agricultores sem terras intensificaram a luta por terra e o sindicalismo rural foi um dos principais mediadores, a partir da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (Fetaemg) e dos sindicatos dos trabalhadores rurais (STR). Também bem ativa a Igreja Católica, por meio da Comunidade Eclesial de Base (CEB) e da CPT.

Os conflitos agrários, dessa época, se deram, sobretudo, a partir da pressão dos trabalhadores para retornar às terras das quais saíram uma a duas décadas antes. Não necessariamente por meio de ocupação. Como já referido, a intervenção da Fetaemg, até final da década de 1980, mediou os conflitos, sem ser favorável às ocupações. Neste

contexto, os trabalhadores enfrentavam oposições como o Movimento Tradição, Família e Propriedade (TFP) que realizava campanhas contra a reforma agrária. O que também foi se intensificando, no final dos anos de 1980, quando os fazendeiros organizaram a UDR, com presença em vários municípios de Minas Gerais (SAUER: 1999; FERREIRA NETO: 1999; NASCIMENTO: 2002).

Mas, a partir dos anos de 1980, as ocupações de terras tornaram-se o principal instrumento de manifestação organizada de Luta por Terra e de pressão frente aos órgãos públicos. Em Minas Gerais, várias das ocupações geraram ações judiciais por parte dos proprietários das fazendas. Em alguns casos, essas ações judiciais retardaram a criação do PA, inclusive revogando o Decreto de Desapropriação. Em outros, sobretudo após a segunda metade dos anos de 2000, inviabilizou algumas desapropriações, como se verá nos capítulos subsequentes desta tese.

Quanto às características das áreas ocupadas, pode-se dizer que existiram ocupações não só apenas em extensas fazendas, mas também em áreas de empresas de reflorestamento e produção de carvão. Algumas ocupações foram programadas por meses ou por mais de um ano. Antecedem-se às ocupações, reuniões e todo um trabalho de convite e mobilização de trabalhadores para se aderirem aos movimentos e à ocupação. Mesmo com todo um planejamento prévio, existiram casos em que foram impedidos pela polícia, antes mesmo de chegarem ao local. Alguns acampados foram despejados, sem mandatos. E, após isso, passaram a exigir o mandato judicial nas próximas tentativas de despejos. Por outro lado, sobretudo, pelo medo das repressões por parte da polícia e dos proprietários, por vezes, as ocupações ocorrerem apenas com homens, ficando as mulheres com as crianças. E, em alguns casos, os acampados antes de entrarem na área visada, passavam algum período em assentamentos vizinhos, contando com o apoio de assentados. Algumas ocupações ocorridas nos anos de 1980 ou de 1990 foram as primeiras do município. Embora, fosse comum ocorrerem com a participação de pessoas com experiências em ocupações. Destacam-se as ocupações planejadas a partir de trabalhadores que tinham parentes, amigos ou conhecidos de diferentes cidades que tinham participado de outras ocupações. Mas, os militantes também costumaram mobilizar interessados em participar e reforçar acampamentos e manifestações. Fazendo campanhas; se deslocaram até bairros periféricos; visitaram famílias, levando propostas e informações de possíveis ocupações; cadastrando famílias que optaram por participar. Em alguns casos, a organização da ocupação também se

preocupou com a parte jurídica, tomando iniciativas para saber se a propriedade que se pretendia ocupar era passível ou não de ser desapropriada pelo INCRA.

Para algumas ocupações realizadas, o período de chegada ao acampamento foi constatado por alguns acampados como dias que representavam o início de uma nova etapa de vida. Algumas ocupações persistiram anos. Em algumas delas, os acampados passaram a desenvolver atividades produtivas e passaram a estruturar a vida no acampamento. Fizeram demarcações da área; divisões prévias dos lotes. Buscaram conseguir, junto aos órgãos públicos, cestas básicas, acesso à saúde; à escola e transporte escolar, sobretudo, para as crianças. Criaram sub-grupos de reflexões e organizações, dividindo tarefas das mais diversas, que vão desde a arrecadação, distribuição e preparo do alimento até a definição de estratégias para as manifestações coletivas. Com o desenvolvimento das reuniões, alguns trabalhadores se tornavam lideranças e passavam a dirigir o trabalho de base em locais próximos de suas moradias. Alguns acampamentos iniciavam algum tipo possível de produção. Sobretudo, hortas comunitárias. Uma outra atividade comum foi tentarem justificar suas ações visando ter aceitação e apoio da sociedade e da comunidade local. Neste contexto, também denunciavam as violências sofridas.

Ainda de acordo com as informações obtidas, pode-se dizer que algumas lideranças dos movimentos e alguns trabalhadores defendiam uma ocupação como meio para alcançar transformações sociais. Mas, a despeito disso, os trabalhadores em geral que optavam por participar de uma ocupação, tinham, na realidade, o sentido de procura de novos caminhos por melhores condições de vida e não necessariamente a busca por transformações econômicas e políticas revolucionárias. Buscavam por direitos como mais tempo para estar com a família, não tendo que trabalhar jornadas duplas; maiores possibilidades de proporcionar estudos aos filhos, por acreditar que assim eles poderiam ter oportunidades que os pais não tiveram. Neste contexto, um acampado respondeu em uma entrevista que: “o que precisa mudar não é o sistema, mas o sentimento das pessoas, pois, em sua opinião, nada garante que os homens se tornem mais solidário e menos egoístas, apenas pela simples mudança de sistema econômico” (*apud* OLIVEIRA: 2007)¹³.

¹³ Outros estudos nortearam essa síntese sobre as ocupações de terras em Minas Gerais: Ferreira Neto (1999; s/d; s/d b); Nascimento:2002; Sauer (1999); Silva (2007); Cardoso et al (2006); Gomes e Cleps Jr. (2001); Amorin (s/d); Cruz (2008); Lima (2004); Oliveira (2007); Santos (2003); Silveira (2008); Silverio (s/d); Oliveira (2004); Silva (2007b); Conlutas (2009); Jornal A Nova Democracia (2003; 2003 b); CMI Brasil (2003); Folha Online (2003).

A década de 1980

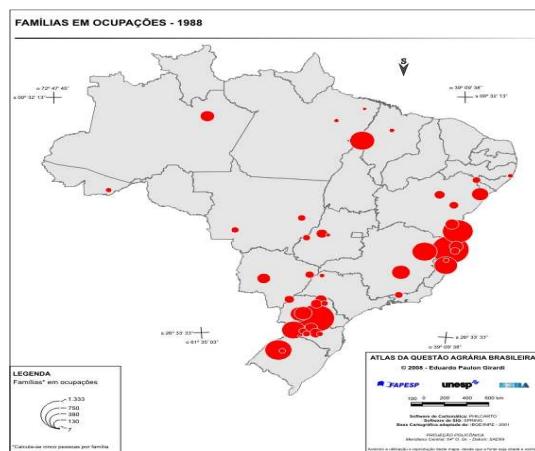
Conforme as informações obtidas, em 1986, foram criados os três primeiros PAs de Minas Gerais, em regiões diferentes: Norte, Noroeste e Triângulo (INCRA:2009a)¹⁴.

No Norte de Minas criou-se o PA Vereda Grande. No Noroeste, o PA “Fruta D’Anta e Ave Maria”, cujo conflito havia iniciado um ano antes (INCRA: 2009 a). E, no Triângulo foi criado o PA Iturama, cujas famílias, poucos anos antes, participaram da formação do STR de Iturama (SILVA: 2007).

Ainda em 1986, registra-se para o Noroeste, um conflito na Fazenda Mimoso, no município de Arinos, posteriormente desapropriada, em 1988. Em 1987 se registraram outras ocupações, também no Noroeste, cujas fazendas também foram posteriormente desapropriadas: Fazendas Mamoneiras e Saco do Rio Preto.

Segundo os dados que foram possíveis obter do INCRA, é a partir de 1988 que essa autarquia passou a registrar as ocupações realizadas por grupos de luta por terras.

Mapa 1 – Famílias em ocupações - 1988



Fonte: INCRA

De acordo com o mapa 1, em 1988, as famílias acampadas, em Minas Gerais, se concentravam nas regiões: Central, Rio Doce e Norte de Minas. Segundo a CPT (1988), nas regiões: Central e Rio Doce, alguns dos conflitos envolviam reservas indígenas. No Norte, se registraram conflitos, em sete municípios diferentes. No Noroeste, eclodiram e permaneceram ocupações em fazendas dos municípios de Unaí e Bonfinópolis.

¹⁴ No **Anexo 1** apresenta-se uma tabela com maiores dados sobre os PAs criados de 1986 a 2009 em Minas Gerais (Regiões; Ano de criação; Nome do PA; Município; Área do PA; N° de Famílias; Nome da Fazenda desapropriada; N° do Processo na VA-MG, quando existente). No **Anexo 2** apresenta-se um mapa de Minas Gerais, demonstrativo dos Projetos de Assentamentos do INCRA no estado até 2007.

Já os PAs criados no final da década de 1980 se deram nas regiões: Norte, Noroeste, Triângulo e Alto Paranaíba, Jequitinhonha e Mucuri:

Tabela I
Número de PAs: Década de 1980

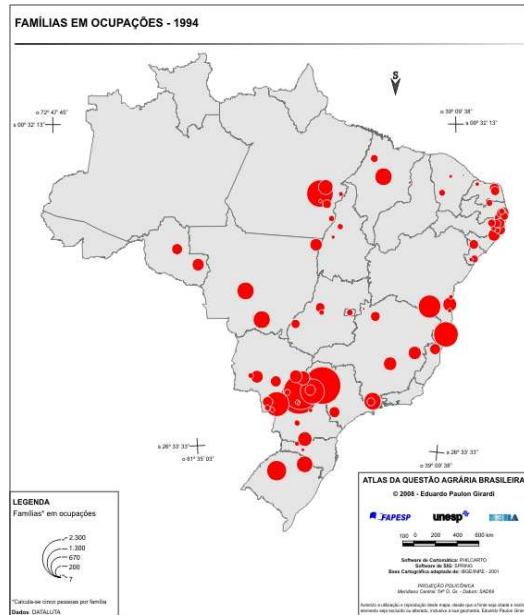
	1986	1987	1988	1989	Total
Central e Rio Doce	00	00	00	00	00
Jequitinhonha e Mucuri	00	02	00	00	02
Noroeste	01	00	01	01	03
Norte	01	00	01	01	03
Sul e Zona da Mata	00	00	00	00	00
Triângulo e Alto Paranaíba	01	00	01	00	02
Total	03	02	03	02	10

Fonte: INCRA (2009a)

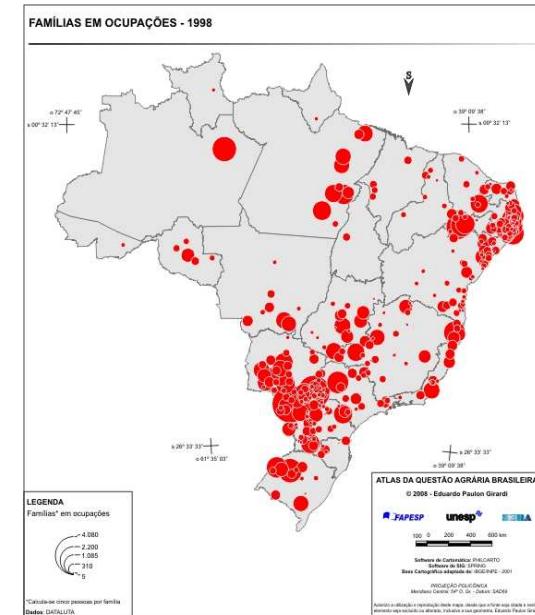
A década de 1990

Os Mapas 2 e 3, abaixo, permitem apreender as ocupações existentes em dois momentos da década de 1990: no final da primeira metade da década (1994) e no final da segunda metade (1998):

Mapa 2 – Famílias em ocupações – 1994



Mapa 3 – Famílias em ocupações - 1998



Na década de 1990, a expressividade das ocupações de terras em Minas Gerais, se deu em um número maior de regiões do estado. Movimento que se assemelha ao que ilustra a criação de PAs.

A tabela 2, a seguir, permite apreender o número de PAs criados, nos anos de 1990, nas diferentes regiões de Minas Gerais. Ficando visível uma maior intervenção do

INCRA na criação de PAs no estado, na segunda metade daquela década. Com destaque para as regiões Triângulo e Alto Paranaíba; Norte e Noroeste:

Tabela II
Número de PAs: Década de 1990

	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total
Central e Rio Doce	01	00	00	01	00	03	04	01	01	11
Jequitinhonha e Mucuri	01	03	00	00	01	00	06	02	00	13
Noroeste	00	01	00	00	02	06	08	05	02	24
Norte	01	03	00	00	02	06	02	07	04	25
Sul e Zona da Mata	00	00	00	00	00	00	01	00	00	01
Triângulo e Alto Paranaíba	01	00	00	01	00	06	05	10	11	34
Total	04	07	00	02	05	21	26	25	18	108

Fonte: INCRA (2009a)

Nas Regiões Central e Rio Doce foram criados 11 PAs na década de 1990. Em conjunto, esses assentamentos têm uma capacidade para assentar 581 famílias. Registra-se ainda, que dos três PAs criados em 1996, dois se deram na Fazenda Califórnia, ocupada em 1993. Após a desapropriação, a fazenda foi dividida em dois PAs, em razão de conflitos internos: PA 1º de Junho e PA Cachoeirinha. O outro PA criado em 1996, foi fruto da ocupação na Fazenda Barra Azul, no mesmo ano. O mesmo se deu na Fazenda Urupuca e na Fazenda Santa Cruz, ambas ocupadas e desapropriadas em 1997. Portanto, além dos PAs criados, existiram ocupações em toda década de 1990. (INCRA:2009a; 2009b; CPT: 1993, 1997, 1999).

Nas Regiões Sul e Mata, o primeiro conflito, visando criar PA, foi o “conflito Jatobá”, que se deu em 1995, após greves de trabalhadores da Usina Ariadnópolis, em processo pré-falimentar, por dívidas junto ao Banco do Brasil. O MST e o STR local passaram organizar famílias para a luta por terras. A fazenda Jatobá foi desapropriada, criando o PA Primeiro do Sul. Outras várias ocupações em áreas da Usina persistiram na década de 2000 (INCRA: 2009b; FERREIRA NETO: s/d; ANTÔNIO CARLOS: 2007; ALMG:s/d).

Nas Regiões Jequitinhonha e Mucuri criaram-se 13 PAs, com capacidade para assentar 548 famílias. E várias ocupações se deram. Dentre elas, 12 persistiam até 2009 (INCRA: 2009b).

Na Região Noroeste, criaram-se 24 PAs, com capacidade para assentar 1496 famílias (INCRA: 2009a). Segundo Ferreira Neto (2001:120), até final dos anos de

1990, 66% dos PAs foram conquistados após ocupação das áreas. Os dois PAs criados em 1995 foram fruto de ocupações em 1987. Um dos PAs criados em 1996 decorreu de ocupação no mesmo ano. E um dos PAs criados em 1999 decorreu de ocupação em 1994. E, ainda se registram 3 ocupações na primeira metade da década de 1990 e 26 na segunda metade (INCRA: 2009b; FERREIRA NETO:2001; OLIVEIRA:2004).

Na Região Norte foram criados 25 PAs, com capacidade de assentar 2.232 famílias. Além dos PAs, registra-se, em 1996, o acampamento Sussuarana. Em 1997, as ocupações nas Fazendas “Shanti - La Devy I e II” e na fazenda “Terra Nova”. Nesta última, foi criado o PA Betinho em 1998, quando se registrava cerca de 15 acampamentos criados e/ou mantidos. E para o ano de 1999 registrou-se cerca de 10 acampamentos criados e/ou mantidos. Alguns se encontravam em fazendas já desapropriadas; mas, nas quais se mantinha o conflito. Já outras ocupações, pelo contrário, tornaram-se PAs ainda na década de 1990. E destacam-se, ao longo de toda essa década, ocupações entorno do Projeto Jaíba (INCRA: 2009b; CONLUTAS:2009; CEDEFES:2008; JORNAL A NOVA DEMOCRACIA:2003 a, 2003b).

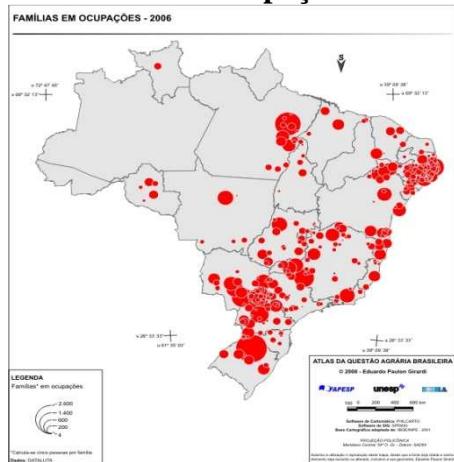
Nas regiões Triângulo e Alto Paranaíba criaram-se 34 PAs, com capacidade para assentar 1.520 famílias. Alguns PAs criados após a realização de uma ou mais ocupações. Exemplo do PA criado em 1994, Nova Santo Inácio Ranchinho, que foi fruto da luta de um grupo organizado desde 1989. Outros foram criados no mesmo ano que ocorreu a primeira ocupação. Foram registradas ocupações em 1993, nos municípios de Santa Vitória e Limeira do oeste, localidades nas quais já se registravam conflitos, na década anterior. Em 1996, registraram-se ocupações no município de Rio Paranaíba, nas áreas do INCRA, da Ruralminas e na fazenda Morro Feio/Sinholinho, que foi declarada como de interesse social para fins de reforma agrária (DNN4608)¹⁵. Em 1997, se registraram 4 ocupações em fazendas de 4 municípios diferentes. E, em 1998 no mínimo foram (re) ocupadas 12 Fazendas, em 10 municípios diferentes, algumas desapropriadas nos anos subsequentes (INCRA: 2009a; 2009b; CPT: 2003, 2007; GOMES E CLEPS JR: 2001).

A década de 2000

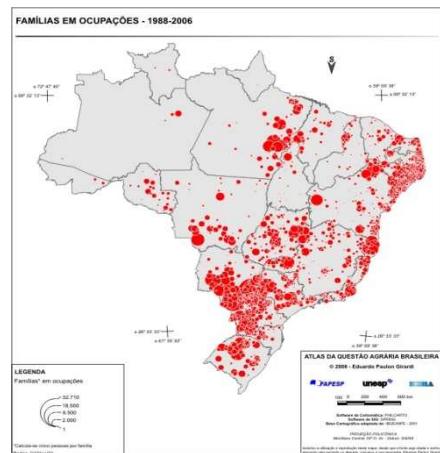
Os Mapas 4 e 5 permitem apreender as ocupações existentes em dois momentos. Primeiro, na metade dos anos de 2000 (2006). Segundo, entre 1988 a 2006:

¹⁵ No entanto, nos dados do INCRA (2008) não há registro de PA criado nessa fazenda.

Mapa 4
Famílias em ocupações: 2006



Mapa 5
Famílias em ocupações: 1988-2006



Estes dois mapas permitem visualizar que considerando o período entre 1988 a 2006, as ocupações de terras em Minas Gerais se deram em várias áreas do estado. Não obstante, nos últimos anos, como mostra o mapa 4, a concentração das ocupações passa a se dar nas regiões Triângulo/Alto Paranaíba; Noroeste e Jequitinhonha/Mucuri.

A tabela 3, a seguir, permite apreender, de acordo com os dados obtidos, um **número mínimo** de ocupações que surgiram ou persistiram ao longo dos anos de 2000. Ressalta-se que, sobretudo, para a segunda metade desta década, não se obteve dados. Considerando que não era objetivo da presente pesquisa fazer levantamento estatístico sobre as ocupações, frisa-se que a intenção é apenas apresentar minimamente, dentro das possibilidades, o cenário das lutas agrárias em Minas Gerais:

Tabela III
Número de Acampamentos: Década de 2000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total
Central e Rio Doce	01	00	04	00	03	06	00	02	01	03	20
Jequitinhonha e Mucuri	02	01	03	05	03	01	02	03	01	01	22
Noroeste	02	10	13	05	s/i	s/i	s/i	s/i	s/i	s/i	30
Norte	s/i	s/i	25	15	08	01	01	10	01	01	62
Sul e Mata	00	02	01	01	02	02	01	00	01	01	11
Triângulo e A. Paranaíba	s/i	s/i	s/i	s/i	s/i	43	s/i	s/i	s/i	s/i	43
Total	05	13	46	26	16	53	04	15	04	06	188

Fonte: INCRA (2008; 2009b); A Nova Democracia (2003)

s/i: Não se obteve nenhum informação

Os números de acampamentos na década de 2000, em parte, é semelhante ao que ocorre com as criações de PAs. Sendo, que os PAs criados se concentram, sobretudo, no Triângulo/Alto Paranaíba e no Norte. Também se dando nas regiões: Central/Rio Doce,

Noroeste e Jequitinhonha / Mucuri. A tabela 4, a seguir, permite apreender o número de PAs criados nos anos de 2000:

Tabela IV
Número de PAs: Década de 2000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total
Central e Rio Doce	00	01	01	02	03	06	02	03	01	00	19
Jequitinhonha e Mucuri	00	00	00	01	01	01	01	06	00	00	10
Noroeste	00	01	02	00	03	04	00	02	00	00	12
Norte	08	03	03	01	02	13	02	07	01	00	40
Sul e Mata	00	00	00	00	00	02	01	01	00	00	01
Triângulo e A. Paranaíba	03	04	02	01	05	15	05	04	03	01	43
Total	11	09	08	05	14	40	10	22	05	01	125

Fonte: INCRA (2009a)

Nas Regiões Central / Rio Doce foram criados 19 PAs. Alguns deles frutos de acampamentos iniciados na década de 1990. Outros, frutos de acampamentos da própria década de 2000, quando houve no mínimo 20 ocupações ou re-ocupações, distribuídas em cerca de 12 municípios e organizados por cerca de 5 organizações diferentes. Essas 20 ocupações persistiam em outubro de 2009. Um dos casos é o Acampamento do MST, “Carlos Lamarca/Olga Benário”, na Fazenda Casa Grande/Salgada, que gerou ação judicial possessória na VA-MG, e posterior desapropriação da fazenda. Outro caso é a ocupação na Fazenda Chácara, cujas famílias não visavam essa Fazenda, mas serem assentadas na Fazenda Queima Fogo. Também famílias excedentes da ocupação na Fazenda Paulista, se mantiveram acampadas até 2009, aguardando serem assentadas na Fazenda Queima Fogo (INCRA: 2009). Além das ocupações, nos anos de 2000, destacaram-se conflitos em comunidades quilombolas (MGQUILOMBO:2007; CEDEFES: s/d;). E, movimentos contrários à construção da Hidrelétrica Baguari. Criou-se acampamento de famílias ribeirinhas na área das obras. Segundo Pacheco (2007), em 2007 foi derrubada a ação de imissão de posse favorável ao Consórcio Baguari contra as famílias acampadas. Já havia prazo para a desocupação, decisão de um Juiz da 5^a Vara Civil de Governador Valadares. Mas, ele próprio, reconsiderou sua decisão e acatou o argumento dos advogados do Movimento, de que houve vício de competência, pois por se tratar de conflito agrário, deveria ser julgado na VA-MG.

Nas Regiões Jequitinhonha/Mucuri foram criados 10 PAs ao longo dos anos de 2000. Além das ocupações que geraram os PAs, no mínimo 22 outras ocupações se deram. Uma delas persistiu até 2008 e as demais até 2009. Foram organizadas

basicamente pela Fetameg e pelo MST. Em 2002 existiu na VA-MG a primeira audiência judicial envolvendo uma fazenda da região. Trabalhadores rurais organizados pelo MST criaram o Acampamento Terra Prometida I e ocuparam a Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo, cujos desdobramentos se intensificaram ao longo da década. Em 2004, o acampamento foi atacado, gerando morte de cinco trabalhadores e deixando 13 feridos. O caso ganhou intensa repercussão na mídia. Após o caso, outras audiências foram realizadas na VA-MG. Em 2005, o MST criou o acampamento: “5 Mártires da Terra Prometida”, na Fazenda São Geraldo que foi vistoriada pelo INCRA e classificada como Improdutiva. Esta ocupação também gerou ação de reintegração de posse na VA-MG, impetrada pelo proprietário que acionou também a Justiça Federal para impugnar o Laudo do INCRA. Em 2006, uma outra ocupação gerou uma ação judicial na VA-MG: o acampamento “Dom Luciano Mendes”, do MST, criado na Fazenda Monte Cristo/ Manga do Gustavo. Em 2008, a Fetaemg organizou o Acampamento Grota do Chico e, em 2009, uma ocupação na Fazenda Altamira. (INCRA: 2008; INCRA: 2009b).

Na Região Noroeste criou-se 12 PAs nos anos de 2000. O sindicalismo rural continuou sendo o principal mediador da luta por terra. Mas, a partir de meados dos anos de 1990, cresceu a atuação de movimentos de sem-terrás, sobretudo, do MST. Em 2000, o MST lutava pela desapropriação de terras, sobretudo, no município de Buritis e insistia na desapropriação da fazenda Barriguda, cujo Decreto Presidencial foi assinado em 1996, mas que teve Reintegração de posse determinada pela Justiça. Ainda em 2000, se mantiveram outros conflitos em fazendas já desapropriadas. Exemplo da Fazenda Roça/Capa, em Arinos. Entre 2000 e 2001, o imóvel Pé de Serra da Ruralminas (ocupado em 1994 e declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto Presidencial de 1999), foi, junto de outros imóveis, submetido a um processo de legitimação de posse de terras devolutas do estado, encaminhado para a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. O processo foi instruído pela Ruralminas, para “legitimação de posse mediante alienação por título a ser expedido pelo Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER-MG” (ALMG:2001; INCRA: 2009; NASCIMENTO: 2002; FERREIRA NETO: 2001; Ata Judicial).

Na Região Norte foram criados 40 PAs, ao longo dos anos de 2000. Persistiram as ocupações em torno do Projeto Jaíba, existentes desde 1988. Outros Acampamentos foram criados. E persistiram conflitos em acampamentos já existentes e mesmo em PAs já criados. Alguns dos conflitos foram marcados por violências de milícias armadas

contra trabalhadores e ocorrências de desocupações por policiais sem mandatos. Em relação a uma das ocupações, na Fazenda Caatinga, o Jornal A Nova Democracia (2003) informou que “a liminar de reintegração de posse havia sido concedida aos latifundiários quando da primeira ocupação da propriedade, no primeiro semestre de 2002”. O MST organizou as famílias acampadas em uma área próxima. E, com base no fato de ter sido criado uma Vara de Conflitos Agrários, passou a alegar que a competência para cumprimento da liminar não mais cabia à Justiça Local, questionando a “credibilidade do Juiz Brant Xavier, descendente de fina casta de latifundiários da região”. Segundo “A Nova Democracia” (2003), o jornal O Estado de Minas, de 11 de dezembro de 2002, divulgou que “somente no Norte de Minas havia, na época, 25 fazendas ocupadas por movimentos de luta pela terra. Dessas, 15 estariam sendo coordenadas pela Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas, sete pelo MST e três pela Associação dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (AST)”. Em 2003 e 2004 persistiram ocupações, sobretudo em torno do Projeto Jaíba e surgiram no mínimo, 23 novas ocupações. Em 2005, registraram-se alguns acampamentos que se mantinham nas áreas ocupadas. São os casos das Fazendas Prata e Correntes, desde 1998; Bela Vista, desde 2003 e das fazendas Olhos D’água/Vereda Funda e Brejo dos crioulos, desde 2004. Um novo conflito se deu na Fazenda Mãe d’Água. Todas essas ocupações citadas geraram ações judiciais na VA-MG. Em 2006 houve um conflito, na Fazenda Beirada Agropecuária, ocupada em 1998, registrando ocorrência reincidente de Trabalho Escravo (Repórter Brasil: 2006). E que também gerou uma ação judicial na VA-MG. Já para o ano de 2007, registra-se ocorrência de 3 re-ocupações em áreas antes já ocupadas e 7 novas ocupações. Em 2008 se registrou apenas uma re-ocupação. E, em 2009, se registrou uma única ocupação (A Nova Democracia: 2003; CPT:2000; 2003; 2004; 2005; 2007; 2008; Pacheco:2007).

Nas Regiões Sul e Zona da Mata foi criado um PA, Margarida Alves, em 2005, organizado pelo MST. O conflito se iniciou um ano antes, em 2004, na fazenda Velha / Cerradão, abrindo processo na VA-MG. Ao longo da década de 2000 se registraram outras ocupações. Em 2002, se criou o acampamento Santos Dias na Usina Passos Maia/Capão Quente, na fazenda Barro de Ferro, em Guapé, cuja reintegração de posse foi, em 2003, deferida pela VA-MG, seguida de re-ocupação¹⁶. Ainda em 2003, houve audiências judiciais na VA-MG, decorrentes de ações judiciais envolvendo a Usina

¹⁶ Com a re-ocupação, se manteve o conflito até 2006, quando se criou o PA Santos Dias. Isso de acordo com as Atas Judiciais da VA-MG. Mas, este PA não consta na Listagem do INCRA (2009a).

Ariadnópolis. Em uma das ações, o autor foi a própria Usina. Outra ação envolvia a Usina e a fazenda Limeira, na qual se registravam duas ocupações: o Acampamento *Limeira* e o *Resistência*. Em 2005, novas audiências judiciais, envolvendo a Usina Ariadnópolis se deram na VA-MG. Também, neste ano, criou o acampamento Padre Mario Gerlim. E, uma outra ação judicial que se abria na VA-MG diz respeito à ocupação da Fazenda Boa Esperança/Água Limpa, no município de Eugenópolis. Em 2006, se criou o acampamento Francisco Julião, na Fazenda Fumaça. Todas essas quatro últimas ocupações foram organizadas pelo MST e se mantinham até 2009. Em 2007, a Fazenda Retiro foi ocupada pelo Sindicato dos metalúrgicos de Pouso Alegre. Gerou ação judicial na VA-MG. A desocupação ficou programada para acontecer, em menos de uma semana, após a audiência. E, em contra partida, os autores da ação judicial permitiram a vistoria do INCRA na Fazenda. Além dessas ocupações, ao longo dos anos de 2000, surgiram vários acampamentos na área da Usina Ariadnópolis: em 2001, os acampamentos Tiradentes e Resistência. Em 2003 o acampamento Herbet de Souza. Em 2004 o acampamento Chico Mendes. Em 2005 o acampamento Irmã Dorote. Em 2008, o acampamento Sidnei Dias. E ainda há um outro acampamento, Fome Zero, cuja data de origem não foi informada. Todos esses acampamentos, na área da Usina, ainda se mantinham, em 2009. Dois deles foram organizados pela Fetaemg (Acampamentos Resistência e Fome Zero). Os demais foram organizados pelo MST¹⁷ (INCRA: 2009; CPT: 2004).

Nas Regiões Triângulo e Alto Paranaíba foram criados 43 PAs nos anos 2000. Alguns foram frutos de acampamentos ocorridos na década e/ou na anterior. Entre 2001 a 2005, existiram 43 ocupações em diferentes municípios, envolvendo 5.355 famílias. As ocupações foram organizadas por 12 movimentos diferentes. Com ênfase para o MST e o MTL, responsáveis por mais da metade das ocupações. 12 ocupações se deram no município de Uberlândia e 5 no de Patrocínio (CLEPS JR, et al:s/d).

Algumas ocupações geraram ações de reintegração de posse, em alguns casos tendo sido deferidos, gerando re-ocupação. No caso da Fazenda Pirapitinga do Campo, por exemplo, a mesma foi vistoriada pelo INCRA e classificada como improdutiva em 2002. Mas, houve liminar em favor da proprietária, antes da existência da VA-MG; e o INCRA impetrou recurso especial no STF para suspender a liminar. Em 2004, houve uma re-ocupação. Um outro caso foi o da fazenda São Domingos. O proprietário

¹⁷ Alguns destes conflitos geraram uma Ação Judicial na VA-MG (ver capítulos 4 e 5).

interpôs recurso ao processo de desapropriação e o Decreto Presidencial caducou; os TDAs – Títulos de Dívidas Agrárias, que já haviam sido disponibilizados, retornaram ao tesouro nacional, em 2003, por causa da morosidade judicial (CLEPS JR, et al:s/d).

Além das ocupações, em 2003, se registraram ataques de milícias privadas. Duas no município de Santa Vitória. Um deles, no acampamento Bebedouro. Outro, na Fazenda Capoeira, ocupada desde 1999. Nessa última, após o ataque, a área foi declarada para fins de reforma agrária. Mas, a imissão de posse, em favor do INCRA, foi suspensa pela Justiça Federal. Também, no município de Campina Verde, as famílias acampadas na fazenda Inhumas/Sanharão foram retiradas por proprietários e jagunços armados: "Consta que todos os barracos foram destruídos, enquanto os homens foram amarrados e colocados no interior de camionetas, juntamente com suas esposas e filhos, sendo, em seguida, transportados até próximo ao município de Iturama". A PM apreendeu 23 armas de fogo, prendeu 17 pessoas e informou que "os responsáveis pela ação eram filhos de fazendeiros e jagunços contratados da cidade de Santa Vitória" (PEIXOTO: 2003).

Todas as informações estatísticas registradas neste presente capítulo não são dados frutos de pesquisa minuciosa. Baseou-se em documentos do INCRA, da CPT e de textos de outros pesquisadores. Mas, as informações são insuficientes e contém possibilidades de levar facilmente ao erro. Um exemplo: informações de uma ocupação em certo ano, nem sempre explicita se ela se deu naquele ano ou se persistia. Ou se era uma re-ocupação.

E, mesmo quando se cruzam informações, as dificuldades continuam. Exemplo: uma ocupação em uma fazenda chamada, por exemplo, *esperança*, em um município extenso, como são vários municípios de Minas Gerais, se se aparece nos dados, como uma ocupação registrada em dois anos diferentes. Não permite dizer que se trata de uma mesma ocupação, que persistiu ou houve re-ocupação.

Por esses, e outros possíveis exemplos de dificuldades enfrentadas para lidar com os dados estatísticos que ilustram esse capítulo, é que se frisa a observação de que não era objetivo da presente pesquisa fazer um levantamento estatístico sobre número de ocupações e PAs em Minas Gerais. Apenas, se optou por aproveitar os dados, ciente de suas fragilidades, para minimamente, conceder uma visão do cenário marcado por ocupações de terras e criações de PAs no estado de Minas Gerais.

De modo semelhante fica a alerta para as informações sobre ocupações e PAs que, de acordo com os dados obtidos, se deram em fazendas objetos de litígio na VA-MG. Nesses casos, buscou-se ter o máximo de cautela. Porém, os nomes idênticos, tal como explicado acima, podem ter indicado se tratar de um mesmo caso, mas isso, ser falso. Portanto, quando se se refere, como se fará no capítulo seguinte, que certo número de PAs criados, se deram em fazendas objetos de litígio na VA-MG, se baseou novamente em informações estatísticas que extrapolam os objetivos mais diretos da presente pesquisa (sendo suas fontes as Atas Judiciais da VA-MG). Portanto, respeitando os limites das fontes que se teve acesso, registram-se essas alertas. As estatísticas têm, aqui, a intenção meramente de conceder um número aproximado, que permite ser apropriado como um parâmetro para análise. E não ser apropriado como um resultado de pesquisa. Pois, não houve pesquisa estatística.

CAPÍTULO 2

Processo de Desapropriação de Terras

A Vara Agrária Estadual de Minas Gerais tem um papel nesse processo?

Este presente capítulo tem como objetivo descrever alguns pontos principais que normatizam o atual processo de desapropriação de terras no Brasil, visando provocar a reflexão para o papel das ocupações de terras no âmbito deste processo. Normativamente, as ocupações de terras são proibidas por lei. Mesmo antes de serem proibidas por lei, já eram ações passíveis de provocar, por parte de quem se entende como portador legal da terra, uma ação judicial de Reintegração de Posse. Neste contexto, a indagação que o presente capítulo busca trazer para a reflexão da tese diz respeito à relação entre a lei que proibi as ocupações de terras e a prática dos processos desapropriatórios, muitos deles iniciados por uma ocupação de terra. Ainda que, normativamente, a primeira etapa do processo desapropriatório seja as classificações de áreas como prioritárias e passeis de serem desapropriadas e as vistorias técnicas que confirmarão serem tais áreas passíveis de desapropriação.

1. Processo de Desapropriação de Terras

A legislação regulamentando a desapropriação de terras no Direito brasileiro se deu lenta e progressivamente, em constante tensão com as (re) significações do direito de propriedade e com a prática dos conflitos agrários e seus impactos nos processos de formação e configuração do Estado brasileiro.

Foi na Constituição de 1946 que a desapropriação de terra por interesse social surgiu em um texto constitucional brasileiro. E apenas 16 anos depois, foi sancionada pela Lei n.º 4.132, de 10/09/1962, que regulamentou casos possíveis de desapropriações e como deveriam ser realizadas¹⁸. Ainda não havia uma Lei agrária, o que ocorreu em 1964, com o Estatuto da Terra. Antes, a Emenda Constitucional n.º 10 possibilitou desapropriar terras com pagamento em títulos da dívida pública (ROCHA: 1992:16).

Atualmente, a desapropriação da terra por interesse social é regulada pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pelas leis subsequentes. O Art. 184 da CF de 1988 em seu parágrafo 2º diz que “o Decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de Reforma Agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”. E,

¹⁸ Para um breve conhecimento do teor dessa Lei, ver pé de página nº 4, no capítulo 1 desta tese.

no parágrafo 3º diz que “cabe à Lei Complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação” (BRASIL: 1988).

Da CF de 1988 à sua regulamentação em 1993, se passaram quatro anos sem uma base legal para possibilitar as desapropriações de terras (MEDEIROS: 1993). A CF de 1988 substituiu a classificação de imóveis rurais do Estatuto da Terra (empresa rural, latifúndio por exploração ou extensão e minifúndio) por outra (imóveis produtivos e improdutivos, pequenos, médios e grandes). Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que "a Constituição subordinou a possibilidade de utilização da desapropriação para fins de Reforma Agrária à definição desta nova classificação de imóveis rurais, tendo em vista que criou várias salvaguardas expropriatórias vinculadas a tal classificação". Em razão deste posicionamento do STF, o Executivo Federal ficou "impedido de utilizar a desapropriação-sanção até o advento da Lei n. 8.629/93 e da Lei Complementar n. 76/93" (CUNHA FILHO: 2007:62-63).

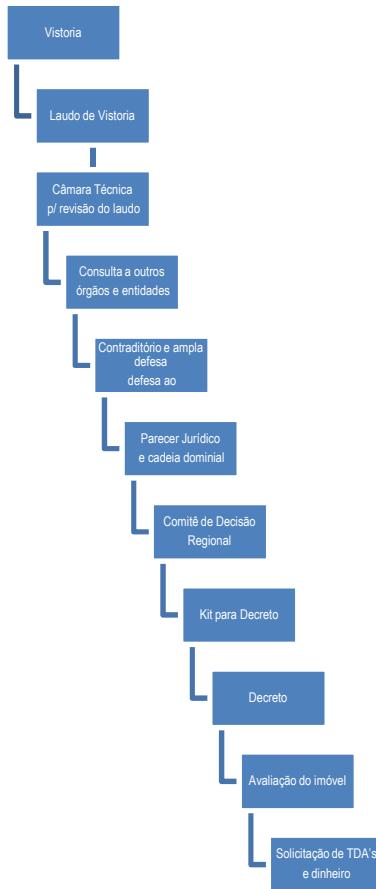
A Lei 8.629 de 25/02/1993 regulamenta disposições relativas à Reforma Agrária, visando a propriedade rural que não cumpre sua função social. Já a Lei Complementar 76 de 06/07/1993, alterada pela Lei Complementar n.º 88 de 23/12/1996, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação

O INCRA é a autoridade para executar um processo de desapropriação, que se divide em duas fases. A fase administrativa e a fase judicial.

2. Fase Administrativa do Processo de desapropriação:

A primeira fase de um processo de desapropriação de um imóvel rural é uma atividade de administração pública realizada pelo INCRA, visando atendimento de uma política pública, garantida por direitos constitucionais. Nessa fase, os procedimentos estão sujeitos a controle e revisão judicial. O quadro abaixo ilustra as etapas dessa fase:

Quadro I – Etapas da Fase Administrativa do Processo de desapropriação



Fonte: Material pessoal do Procurador de Justiça do INCRA: Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, entrevistado em 2008 e em 2009.

Segundo outros documentos do INCRA, é possível adicionar ao gráfico acima, uma fase anterior à fase da vistoria.

I – Planejamento e formalização da abertura do Processo:

A primeira parte do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial do INCRA (2006b:15) trata do planejamento para obtenção de imóveis rurais. O INCRA, na condição de órgão executor da Reforma Agrária, adota como estratégia de planejamento: “a eleição de áreas prioritárias de atuação fundamentadas no diagnóstico regional”. Vários aspectos são levados em consideração pelo diagnóstico regional e apreendidos como indicadores para a delimitação de áreas de atuação para a obtenção de terras para Reforma Agrária. Assim, “definidas as áreas prioritárias e as estratégias

de atuação, devem ser identificados os imóveis rurais passíveis de levantamento de dados e informações objetivando a intervenção fundiária” (op. cit.:18).

A Instrução Normativa n.º 33/2006, indica como primeira etapa do processo de desapropriação, a “análise técnica e jurídica da documentação dos imóveis selecionados para inclusão na Programação Operacional”, de competência da Divisão de Obtenção e Implantação e da Procuradoria Regional das Superintendências Regionais (INCRA: 2006a). E, a Norma de Execução do INCRA nº. 83 de 26/05/2009, em seu art. 1.º “estabelece procedimentos administrativos e técnicos nas ações de obtenção de terras para assentamento de trabalhadores rurais”. E no art. 3º, define o procedimento cabível para a formalização da abertura de um processo de desapropriação:

Art. 3º. O processo administrativo será formalizado a requerimento do Chefe da Divisão de Obtenção de Terras minimamente com a juntada dos seguintes documentos:

- I. A identificação da área prioritária de atuação, e seus fundamentos, ou justificativa de atuação fora das áreas eleitas prioritárias.
- II. Certidão imobiliária atualizada do imóvel rural e,
- III. Espelho da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, constante do SNCR.

Formalizada a abertura do processo de desapropriação, os procedimentos administrativos prosseguem:

II - Vistoria

De acordo com o Art. 185 da CF de 1988, são insuscetíveis de desapropriação, a propriedade produtiva e a pequena e média propriedade, desde que, seu proprietário não possua outra. E, no parágrafo único, registra-se que “a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social”. O Art. 186 define que a função social se cumpre quando a propriedade atende, simultaneamente, quatro requisitos, de acordo com critérios estabelecidos em lei: (i) Aproveitamento racional e adequado; (ii) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. E o Art. 243 registra que “as glebas... onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de alimentos e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL: 1988).

A Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 regulamenta e disciplina disposições relativas à Reforma Agrária, visando desapropriação da propriedade rural que não cumpre a função social. Para isso, fica a União, através de órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. Na ausência destes, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. O que já incorpora a Medida Provisória 2.183-56 de 24/08/2001, que qualificou o procedimento de notificação das vistorias e adicionou um parágrafo ao Art. 2º da Lei 8.629, estabelecendo que não seriam consideradas quaisquer modificações, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até 6 meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações pela vistoria técnica.

Também incluído o parágrafo 6º no Art. 2º da Lei 8.629 estabelecendo que:

O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações (Medida Provisória 2.183-56 de 24/08/2001).

E estabeleceu no parágrafo 7º, a exclusão dos participantes de ocupações, do Programa de Reforma Agrária, e no parágrafo 8º e 9º, ficou estabelecido que aqueles que, direta ou indiretamente, colaborassem, incentivasse, induzissem ou participassem de invasões de imóveis rurais ou de bens públicos, seriam excluídos do acesso aos recursos públicos ou teriam que devolver os recursos já obtidos.

O Decreto 2.250, de 11/06/1997 também dispõe sobre a vistoria de imóveis rurais, destinado à Reforma Agrária. Determina em seu artigo 1º que “as entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado..., áreas passíveis de desapropriação para Reforma Agrária”. E em seu parágrafo único estabelece que formalizada a indicação, o órgão fundiário procederá à vistoria em até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa. E no Art. 2º se estabelece que: “a realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das

classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações”.

No Manual de obtenção de terras do INCRA (2006b), os objetivos da vistoria são:

- Apurar a produtividade e fiscalizar o cumprimento da função social da propriedade, segundo os parâmetros estabelecidos por lei e em normas internas;
- Fundamentar parecer sobre a viabilidade técnica e ambiental para sua inclusão no Programa de Reforma Agrária;
- Identificar, quantificar e dimensionar as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias;
- Aferir a veracidade dos dados contidos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), declarados pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, promovendo *ex-officio* a atualização cadastral dos imóveis, com dados que retratem sua real e atual situação, conforme as condições de exploração verificadas. Objetiva, ainda, inserir nesse sistema dados relativos a imóveis rurais que não estejam nele incluídos.

Além das desapropriações, a vistoria do INCRA é realizada visando aquisição, por meio de compra e venda, de propriedades para fins de Reforma Agrária, que não podem ser desapropriadas. O Decreto 433 de 24/01/1992 dispõe sobre os procedimentos para este tipo de aquisição. O artigo 1º autoriza o INCRA executar as aquisições, realizando-as de acordo com a forma estabelecida pela legislação civil e vedando a aquisição de imóveis que não apresentem características adequadas para a implementação de projetos integrantes do programa de Reforma Agrária. O Artigo 2º dá prioridade para aquisição de imóveis em áreas nas quais haja manifestação de tensão social. Sendo também da competência do INCRA definir e priorizar as regiões do país consideradas preferenciais. Nesses processos de aquisição, a oferta de venda formulada pelo proprietário ou seu representante legal deverá conter preço, expressa permissão para que o INCRA proceda à vistoria e avaliação do imóvel ofertado e obrigações documentais. E, conforme o artigo 10º do Decreto 433, depois de realizadas a vistoria e a avaliação do imóvel, o Presidente do INCRA, mediante deliberação do Conselho Diretor da Autarquia, poderá baixar portaria, autorizando que o imóvel seja adquirido por compra e venda. E pago, como se dá no caso dos imóveis desapropriados, em Títulos de Dívida Agrária (TDA).

III – Laudo Agronômico de Fiscalização (LAF):

Segundo o Manual de Obtenção de Terras do INCRA (2006b), os levantamentos de dados e informações de um imóvel vistoriado devem ser materializados em um texto

de linguagem técnica a ser denominado Laudo Agronômico de Fiscalização (LAF). E que deve descrever os seguintes itens: 1) considerações preliminares e objetivos; 2) Identificação do proprietário; 3) identificação do imóvel; 4) características gerais da região de influência do imóvel; 5) características físicas e edafoclimáticas do imóvel; 6) uso do imóvel; 7) efetivo pecuário; 8) aspectos ambientais; 9) aspectos trabalhistas; 10) aspectos sociais; 11) identificação das benfeitorias; 12) uso potencial recomendável para o imóvel; 13) capacidade para assentamento; 14) conclusão; 15) anexos ao LAF.

Assim, segundo o Manual de Obtenção de Terras do INCRA (2006b):

O LAF deverá ser apresentado de forma sistematizada, expressando os diversos aspectos diagnosticados pelo Engenheiro Agrônomo, especialmente os inerentes à potencialidade agropecuária do imóvel, em face das condições edafoclimáticas existentes, bem como as sociais, inclusive aqueles relativos a eventuais tensões e conflitos. Deverá conter, principalmente, parecer conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental da exploração do imóvel, visando à sua inserção no Programa de Reforma Agrária. Poderão ser acrescentados outros dados que sustentem o trabalho do profissional executor da atividade. O LAF deverá conter as informações necessárias ao requerimento de Licença Prévia, conforme o Anexo II da Resolução do CONAMA nº 387/2006. Caso seja constatado o cumprimento da função social do imóvel ou sua inviabilidade para implantação de Projeto de Assentamento, o Laudo Agronômico de Fiscalização poderá ser apresentado de forma simplificada, ou seja, contemplando apenas as informações e os dados necessários para classificação cadastral do imóvel e explicitando as razões técnicas de sua inviabilidade, se for o caso.

IV – Câmara Técnica para a Revisão do Laudo

O laudo de vistoria e avaliação de um imóvel é submetido à aprovação por grupos técnicos. A Instrução Normativa do INCRA, n. 33/2006, estabelece no Artigo 3º, as atribuições da Câmara Técnica e dos Grupos Técnicos de Vistoria e Avaliação:

Art. 3º - O INCRA contará com uma Câmara Técnica e Grupos Técnicos de Vistoria e Avaliação em cada Superintendência Regional (SR).

§ 1º - A Câmara Técnica instituída pelo art. 20, § 2º, alínea "j", do Regimento Interno e alterações posteriores, é o ambiente formal de reuniões técnicas com o objetivo de aprimoramento dos processos e métodos empregados na obtenção de terras e assentamento de trabalhadores, e será coordenada por um Perito Federal Agrário eleito pelos Engenheiros Agrônomos da SR que a compõem, e nomeado pelo Superintendente Regional, com as seguintes atribuições:

I) discussão técnica das vistorias e avaliações de imóveis rurais de interesse do INCRA;

II) difusão permanente de experiências técnicas entre os engenheiros agrônomos e demais profissionais da área técnica relativas às inovações pertinentes à implantação de Projetos de Assentamentos;

III) elaboração e atualização da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, por microrregião, a ser submetida à aprovação do CDR (Comitê de Decisão Regional do INCRA)

IV) promover discussões visando o intercâmbio técnico interinstitucional.

§2º - Aos Grupos Técnicos de Vistoria e Avaliação integrados pelo engenheiro agrônomo que coordenou a equipe de vistoria e avaliação do imóvel, na

condição de relator, e por outros dois profissionais da mesma categoria, com direito a voto, compete:

- I) examinar e relatar os laudos de vistoria e avaliação, justificando os critérios técnicos adotados, bem como os valores obtidos;
- II) verificar se os critérios técnicos adotados estão de acordo com as normas internas da Autarquia e, subsidiariamente, com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT específica para avaliação de imóveis rurais;
- III) avaliar o custo, por família, do projeto de assentamento, observados os componentes do valor da terra nua, benfeitorias, créditos disponíveis e capacidade potencial de assentamento dos imóveis rurais.

E segundo o Artigo 16º da Norma de Execução do INCRA n.83/2009:

Ao Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação compete a análise e aprovação ou rejeição do Laudo de Vistoria e Avaliação, instituído na forma do § 2º do Art. 3º da Instrução Normativa/INCRA Nº 33/2006.

O laudo de vistoria e avaliação de um imóvel pode também ser avaliado por uma comissão designada para avaliar certos casos de maior grau de complexidade ou mesmo poderá ser avaliado em Audiência Pública. O que está estabelecido no Artigo 15º da Norma de Execução do INCRA n.83/2009:

Art. 15 - O Laudo de Vistoria e Avaliação será elaborado nos termos do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, Módulo III, para a determinação técnica do valor de mercado do imóvel rural, conforme o art. 12 da Lei n 8.629/93 e suas alterações.

§ 1º - O extrato simplificado do Laudo de Vistoria e Avaliação, após a aprovação pelo Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação, será publicado no portal do INCRA na internet, na forma que estabelece a Portaria/INCRA/P/Nº 143, de 11 de março de 2004.

§ 2º - Poderá ser realizada Audiência Pública, por deliberação do CDR, em procedimentos expropriatórios de alto grau de complexidade.

§ 3º - Verificado, durante o Levantamento de Dados e Informações e registrado no LAF, alto grau de complexidade para a determinação do valor indenizatório, o Chefe da SR deverá designar Comissão de Vistoria e Avaliação composta por dois ou mais Engenheiros Agrônomos e, se necessário, outros profissionais especializados.

V – Consultas a outros órgãos e entidades.

Outro procedimento do processo de desapropriação, na fase administrativa, é a consulta a entidades pertinentes, sobre o caso em questão. A Norma de Execução do INCRA n.83/2009, estabelece a respeito “Da Pretensão Concorrente”:

Art. 10 - O INCRA oficiará os entes abaixo relacionados com o objetivo de consultar eventual pretensão concorrente sobre a área vistoriada, com necessária comprovação de recebimento:

- I. Fundação Nacional do Índio - Funai;
- II. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (incluir mapa de cobertura e uso da terra atual elaborado por ocasião do LAF);

- III. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (incluir mapa de cobertura e uso da terra atual elaborado por ocasião do LAF);
 - IV. Órgão Estadual de Meio Ambiente;
 - V. Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU);
 - VI. Fundação Cultural Palmares;
 - VII. Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário – (MDA);
 - VIII. Prefeitura Municipal, indagando se a área a ser desapropriada localiza-se em área de parcelamento, expansão urbana ou de Unidade de Conservação Municipal, existente ou planejada.
 - IX. Outros órgãos julgados necessários.
- Parágrafo único. Deverá acompanhar o ofício, a planta do perímetro e coordenadas dos vértices do imóvel rural.

VI – Contraditório e Ampla Defesa ao Proprietário

A Lei Complementar 76/1993 dispôs sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de Reforma Agrária. Essa lei pode ser aplicada ainda na fase administrativa, após a comunicação do laudo da vistoria e da atualização cadastral informando a classificação fundiária do imóvel. Ou seja, antes do Decreto Presidencial. Essa Lei trata da possibilidade de interpor impugnação administrativa, ao Superintendente Regional do INCRA, que será julgada por ele e em segunda e última instância pelo Comitê de Decisão Regional (CDR). Ou seja, trata-se de uma possibilidade de contestação à classificação do INCRA, a partir de alegação escrita. É, então, um procedimento contraditório na esfera administrativa. Este procedimento está estabelecido pela Norma de Execução do INCRA n.83/2009, no Artigo 12º: “Da Comunicação da Classificação Fundiária e dos Recursos Administrativos”.

VII – Parecer Jurídico e Cadeia Dominial

A Norma de Execução do INCRA n.83/2009, estabelece a respeito “Da Cadeia Dominial”, cujo INCRA procederá ao levantamento:

Art. 6º - O INCRA procederá ao levantamento da cadeia dominial do imóvel rural até o destaque do patrimônio público para o privado, e elaboração de respectivo extrato, com base nas respectivas certidões atualizadas comprobatórias das matrículas e dos registros da propriedade, cabendo a Procuradoria Regional proceder ao exame da regularidade da cadeia dominial e da autenticidade e legitimidade do título...

VIII – Comitê de Decisão Regional - CDR

O Comitê de Decisão Regional (CDR) é composto pelo Superintendente Regional, que o coordenará; pelos Chefes de Divisão e pelo Chefe da Procuradoria

Regional (Regimento Interno do INCRA: s/d). O CDR decidirá, no momento final da fase administrativa de um processo de desapropriação, pelo envio ou não, do mesmo, para Brasília. Tem sua competência fixada em alçadas, para decisões sobre assuntos operacionais e administrativos. Segundo a Instrução Normativa nº. 33/2006 do INCRA, em seu Artigo 5.º, “as alçadas dos órgãos colegiados são fixadas em função do preço, do grau de complexidade, da repercussão ou de outros fatores relevantes”.

IX – KIT para Decreto

Após a autorização do CDR, encaminha-se o processo de desapropriação para Brasília. Mas, o que é enviado não é propriamente o processo como um todo. É um kit com as principais peças do processo, que, em Brasília, orientará a emissão do Decreto Presidencial. O Artigo 13º da Norma de Execução do INCRA n.83/2009, estabelece a respeito “Do Conjunto Decreto”, ou seja, dos documentos que compõe o Kit.

X – Decreto Presidencial

Segundo a Instrução Normativa nº. 33/2006 do INCRA, após a aprovação do CDR e envio do Kit Decreto para a Coordenação-Geral de Obtenção de Terras, tem-se uma etapa de verificação. É a Checagem e revisão da documentação, elaboração de Minutas e remessa à Procuradoria Federal Especializada, que irá realizar uma análise jurídica da proposta de desapropriação e remessa da documentação ao Gabinete da Presidência do INCRA. Deste gabinete, a documentação é remetida à Consultoria jurídica do MDA, para análise final e encaminhamento ao Ministro do MDA, que a remeterá à Casa Civil da Presidência da República, para a aprovação e publicação do Decreto.

Assinado o Decreto Presidencial, o imóvel já estará direcionado para a Reforma Agrária. Segundo a Lei Complementar 76/1993; em seu Artigo 3º: “a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contando da publicação do Decreto do Presidente”.

XI – Avaliação do Imóvel

Segundo a Instrução Normativa nº. 33/2006 do INCRA, após a aprovação e publicação do Decreto Presidencial, a equipe técnica da Superintendência Regional do INCRA, elabora o Laudo de Vistoria e Avaliação e submete ao Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação para aprovação. Em seguida, é feita a publicação, na internet e

quadro de avisos do INCRA, do extrato do Laudo de Avaliação e manutenção em audiência pública por cinco dias corridos. Por fim encaminha-se o “conjunto/avaliação” para a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

XII – Solicitação de TDA’s e dinheiro:

Segundo a Instrução Normativa nº. 33/2006 do INCRA, a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento receberá o “conjunto/avaliação” e autorizará “o lançamento de TDA e a descentralização de recursos bem como o ajuizamento da ação de desapropriação”. Essa autorização será repassada à Diretoria de Gestão Administrativa que lançará os TDAs. O procedimento administrativo prossegue até a criação do Projeto de Assentamento (PA) se não tiver contestação judicial.

A Superintendência Regional do INCRA encaminhará uma série de procedimentos. A Procuradoria Regional ajuíza ação de desapropriação com o depósito dos valores respectivos. A Justiça Federal do Estado emite o INCRA na posse do imóvel. O Superintendente Regional cria o PA e autoriza a publicação de Portaria da criação via Gabinete da Presidência. Por fim, a Divisão de Obtenção e Implantação promove o cadastro, seleção, homologação e inclusão dos beneficiários no Sipra (INCRA:2006).

Logo abaixo, se reproduz a 1ª parte do “Fluxo do Processo de Desapropriação” tal qual elaborado pela Instrução Normativa nº. 33/2006 do INCRA. Nele se apresenta uma ordenação semelhante das fases administrativas de um Processo de Desapropriação. Indicando os órgãos do INCRA competentes pela execução de cada uma das etapas da fase administrativa do Processo:

FLUXO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO

Procedimentos até o encaminhamento para Decreto:

Quadro II - FLUXO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO – Parte 1

Competência	Descrição das Etapas
Divisão de Obtenção e Implantação (SR) Procuradoria Regional (SR)	<p>1.1 Análise técnica e jurídica da documentação dos imóveis selecionados para inclusão na Programação Operacional.</p> <p>1.2 Vistoria preliminar para classificação fundiária do imóvel, e parecer sobre a viabilidade de assentamento.</p> <p>1.3 Elaboração de parecer da Procuradoria Regional nos termos do parágrafo primeiro do artigo 7º desta instrução normativa</p> <p>1.4 Elaboração de parecer revisor da Divisão de Obtenção e Implantação compreendendo os aspectos cadastrais, jurídicos e agronômicos</p>
Comitê de Decisão Regional (CDR)	<p>1.5 Decidir sobre a proposta de desapropriação e encaminhar à Divisão de Desapropriação e Aquisição (Sede), o CONJUNTO/DECRETO, Permanecendo na SR os autos do processo.</p>
Coordenação-Geral de Obtenção de Terras (Sede)	<p>1.6 Checagem e revisão da documentação constante no art. 7º incisos I a XII desta Instrução Normativa, elaboração de minutas de E.M e decreto e remessa à Procuradoria Federal Especializada.</p>
Procuradoria Federal Especializada / Presidência do INCRA / MDA	<p>1.7 Análise jurídica da proposta de desapropriação e remessa da documentação ao Gabinete da Presidência do INCRA</p> <p>1.8 Remessa da documentação constante do art. 7º desta Instrução Normativa à Consultoria jurídica do MDA, para análise final e encaminhamento ao Ministro do MDA, que a remeterá à Casa Civil da Presidência da República.</p>
Presidência da República	<p>1.9. Aprovar e publicar o Decreto</p>

INCRA: 2006a

3. Ação Judicial durante a Fase Administrativa do Processo de desapropriação

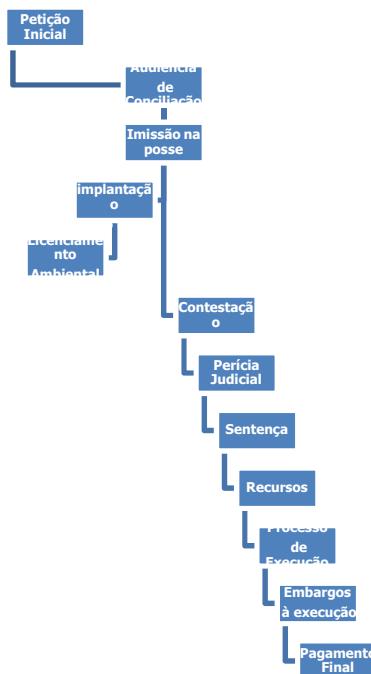
O representante de um imóvel pode entrar com uma ação judicial, mesmo quando seu imóvel está apenas para ser notificado de vistoria. Até a emissão do Decreto Presidencial, uma ação judicial contrária ao processo de desapropriação é impetrada na 1^a Instância da Justiça Federal. Em Minas Gerais, antes da emissão do Decreto Presidencial, a ação judicial é impetrada na 12^a Vara Federal de competência Civil e Agrária. As ações impetradas na 1^a Instância da Justiça Federal demandam produção de provas. Por exemplo, as alegações contra a classificação do Laudo de vistoria. Mas, ainda que já haja prova, se não houver Decreto assinado, não é possível impetrar Mandato de Segurança.

4. Fase Judicial do Processo de desapropriação:

O Dr. Luzio Adriano, promotor do INCRA, entrevistado em outubro de 2009, sintetiza a fase judicial do Processo de Desapropriação:

Começa a fase judicial. Ai a fase judicial, basicamente é isso aqui. Petição inicial do processo de desapropriação com os títulos e com o dinheiro depositado lá. Audiência de conciliação. Se o INCRA conseguir conciliação com o proprietário ótimo, encerra aqui. Se não conseguir conciliação, vai ter emissão na posse. Contestação. Tem uma perícia. Tem a sentença. Tem os recursos... Julgado os recursos, começa o tal do Processo de Execução...

Quadro III – Etapas da Fase Judicial do Processo de desapropriação:



Fonte: Material pessoal do Procurador de Justiça do INCRA: Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, entrevistado em 2008 e em 2009.

I – Petição Inicial. Oferta em título e dinheiro:

A petição inicial da ação de desapropriação é uma proposta de indenização formalizada frente às autoridades judiciais e o poder público. É peça do processo que age como dispositivo que permitirá que o autor exercente uma ação judicial.

A Lei Complementar 76/1993, estabeleceu que, a petição inicial deveria respeitar requisitos previstos no Código de Processo Civil e apresentar (i) Decreto Declaratório de Interesse social para fins de Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União; (ii) Laudo de Vistoria e Avaliação administrativa com valores da terra nua e benfeitorias indenizáveis; (iii) documentos relativos à propriedade; (iv) comprovante de lançamento dos TDAs correspondentes ao valor ofertado para pagamento de terra nua (exigência da Lei Complementar n.88/1996); (v) comprovante de depósito do valor das benfeitorias úteis e necessárias (também exigência da Lei Complementar n. 88/1996).

II – Audiência de Conciliação:

No Inciso III do Artigo 6º da Lei Complementar 76/1993, que teve redação alterada pela Lei Complementar 88/1996, ficou estabelecido:

§ 3. No curso da ação poderá o Juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos 10 (dez) primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimados via postal;

§ 4. Aberta a audiência, o Juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação;

§ 5. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais;

§ 6. Integralizado o valor acordado, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao pactuado, o Juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante.

§ 7. A audiência de conciliação não suspende o curso da ação.

Nos casos em que o representante do imóvel não discorda do Laudo do INCRA que classificou o imóvel como improdutivo e não cumpridor da função social da terra; discordando, apenas dos valores propostos para a indenização, a audiência de conciliação pode permitir que a fase judicial seja encerrada, a partir de acordos entre INCRA e representante do Imóvel. E, mesmo nos casos dos representantes de imóveis que discordam do Laudo do INCRA que classificou a propriedade como desapropriável, para além dos valores, a fase de conciliação é espaço que permite possíveis reconsiderações.

III - Imisão na Posse:

Tendo ou não sido possível conciliação entre INCRA e o representante do Imóvel, a Procuradoria Regional ajuizará a ação de desapropriação com o depósito dos valores respectivos, em TDA e em dinheiro. E a Justiça Federal do Estado mandará emitir o INCRA na posse do imóvel, no prazo máximo de 48 horas. No entanto, para a Procuradora de Justiça do INCRA, Viviane Dutervil (s/d), “embora a lei seja bem clara, e dê 48 horas para o Juiz determiná-la, a imisão na posse raramente é dada nesse prazo”. Para ela:

As ações que dizem respeito de imóvel rural, por interesse social, para fins de Reforma Agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel desapropriado... Esse é um bom artigo, que deixa clara a importância das ações de desapropriação, cujo julgamento deve vir antes, inclusive, do que as ações possessórias sobre o mesmo imóvel. Isso que dizer que, sendo o imóvel objeto de ação de desapropriação, e havendo sobre ele uma ou mais ações possessórias... em curso na justiça comum, estas deverão ser deslocadas para o Juiz federal da desapropriação. Ou seja, ajuizada a ação de desapropriação todas as ações possessórias existentes sobre o imóvel passam da competência da justiça comum para a competência da justiça federal. Esse artigo da Lei Complementar tem sido muito útil. Inúmeros despejos já foram evitados com o simples pedido de deslocamento das possessórias da Justiça Comum para a Justiça Federal, até mesmo aqueles feitos após deferidas liminares de reintegração, que neste caso perdem a eficácia, pelo menos até serem confirmadas pelo Juiz Federal. Para que isso aconteça, no entanto, é preciso já existir ação de desapropriação ajuizada (DUTERVIL:s/d).

Com a imisão na posse, o Superintendente Regional do INCRA autoriza a publicação de Portaria da criação do PA. O INCRA fica, por ordem do Juiz, autorizado a entrar na propriedade e dar inicio de implantação do PA. A Divisão de Obtenção e Implantação do INCRA estará já autorizada a promover o cadastro, seleção, homologação e inclusão dos beneficiários no Sipra. E providenciará o Licenciamento Ambiental.

IV – Contestação

A conciliação entre as partes não tendo sido possível, o INCRA ajuíza ação para a emissão de posse, o que ocorre após o depósito dos valores da indenização. Por sua vez, o representante do imóvel desapropriado, pedirá ao Juiz a realização de perícia judicial.

Não se pode questionar a validade ou invalidade da desapropriação em si. Mas, questionar se o Laudo classificando um imóvel de improdutivo está correto. Para isso, demanda-se novo perito e nova avaliação. E a Lei Complementar 76/1993 enfatiza nos

acordos possíveis, após a contestação da emissão de posse, a questão dos valores. Mas nem sempre a contestação diz respeito aos valores. É comum se questionar a veracidade do Laudo que classificou o imóvel como improdutivo.

Segundo Cunha Filho (2007), o Estatuto da Terra e o Decreto-Lei n. 554/69, determinavam com maior clareza "que, uma vez transcritos os bens expropriados em nome do expropriante, não poderiam ser objeto de reivindicações ainda que fundada na nulidade da desapropriação e, em caso de nulidade declarada pelo Judiciário, tudo resolver-se-ia em perdas e danos", o que conferia celeridade ao rito da desapropriação, pois "a imissão inicial na posse era definitiva e, ainda que viesse a ser reconhecida pelo Judiciário alguma nulidade no procedimento do INCRA, não havia como o bem retornar ao proprietário", o que o atual marco normativo não permite, "inexistindo na lei complementar n. 76/93 dispositivo semelhante ao artigo 14 do decreto-lei n. 554/69 " (op. cit.:129). Assim, ainda segundo Cunha Filho, o STF, por vezes, entendeu que as Leis de 1993 não permitem questionar a existência de interesse social e assim julgou pela "impossibilidade de medida cautelar de antecipação de prova pericial suspender os efeitos do Decreto expropriatório". No entanto, outras vezes, o STF entendeu que "a ação de desapropriação possui ampla cognição - devendo toda a alegação de defesa do expropriado ser apresentada em seu bojo" (op. cit.:86). Também o STJ e a maior parte dos juízes e tribunais entendem ser "cabível o manejo das ações de rito ordinário e de cautelares nas quais se questiona a legalidade das desapropriações promovidas pelo INCRA" (op. cit.:125).

V – Perícia Judicial

Segundo a Lei Complementar 76/1993, demandada a realização da prova pericial, o Juiz: (i) Designará o perito do juízo; (ii) formulará os quesitos que julgar necessário; (iii) intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de 5 dias; (iv) intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de 10 dias. E a prova pericial deverá ser concluída no prazo fixado pelo Juiz, não excedente a 60 dias.

Não obstante ao definido pela Lei, o Procurador de Justiça, Dr. Luzio Adriano, ressaltou algumas razões que justificam o fato das perícias judiciais, via de regra, aumentarem o valor do imóvel:

Geralmente as perícias são realizadas dois, três anos depois; ai, fatalmente elas captam a avaliação do preço da terra, normalmente mais substanciosas que a avaliação do INCRA. Normalmente, assim na maioria esmagadora dos casos. Primeiro é porque o perito ele tem um foco diferente do vistoriador, do

avaliador do INCRA. Ele é um pouco mais magnânimo para o proprietário. Ele beneficia mais o proprietário... todo processo é assim... algumas vezes as perícias até saíram do preço de mercado. Isso dava uma confusão danada...

VI - Sentença

Segundo a Lei Complementar 76/1993, “a audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da conclusão da perícia”. E, “o Juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos 30 (trinta) dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento”. Antes da decisão do Juiz, é obrigatório o parecer do Ministério Público Federal, que segundo Dutervil (s/d), tem o papel de impedir “as superavaliações, a desapropriação de terras imprestáveis, a atuação de peritos corruptos”. Mas, cada membro do Ministério Público Federal interpreta a Lei, “de acordo com suas convicções ideológicas e políticas, embora se considerem imparciais” (DUTERVIL:s/d).

VII – Recursos

A Lei Complementar 76/1993 estabelece que à “sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação, com efeito, simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante. § 1. A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a 50% sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita o duplo grau de jurisdição; § 2. No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor”. Os artigos 14°, 15°, 16° e 17° também regulamentam os procedimentos de depósito do valor adicional por parte do expropriante, quando for o caso.

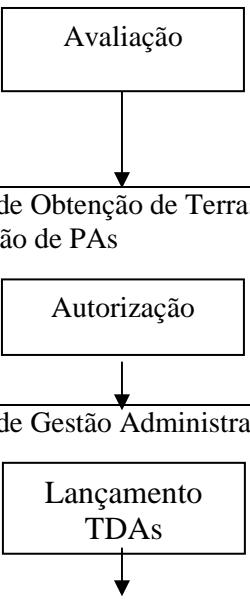
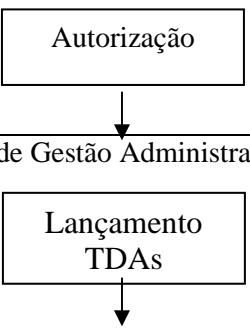
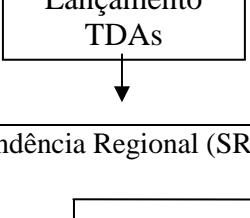
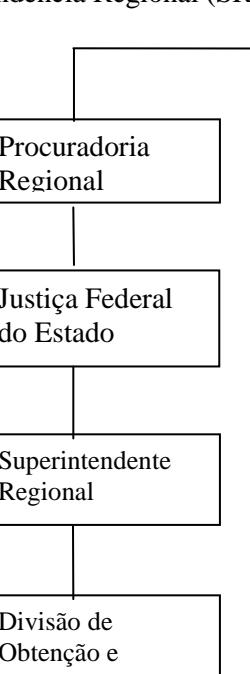
VIII – Processo de Execução; Embargos à Execução; Pagamento Final:

Doravante a sentença, é possível que a execução do processo se inicie. Também possível que ocorra embargos judiciais que impossibilite novamente a execução do processo. Não havendo, é feito o pagamento final e realizada a desapropriação.

Em seguida, se reproduz a 2^a parte do “Fluxo do Processo de Desapropriação” elaborado pela Instrução Normativa nº. 33/2006 do INCRA. Nele se apresenta as etapas da fase Judicial de um Processo de Desapropriação. Indicando os órgãos competentes pela execução de cada uma das etapas.

Procedimentos a partir da publicação do Decreto pela Presidência da República:

Quadro IV - FLUXO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO – Parte 2

Competência	Descrição das Etapas
Superintendência Regional (SR) 	<p>2.1 - A Equipe Técnica elabora o Laudo de Vistoria e Avaliação e submete ao Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação para aprovação;</p> <p>2.2 - Publicação na internet e quadro de avisos do INCRA do extrato do Laudo de Avaliação e manutenção em audiência pública por cinco dias corridos</p> <p>2.3 - Encaminhamento Conjunto / Avaliação</p>
Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de PAs 	<p>2.4 - Autoriza o lançamento de TDA e a descentralização de recursos bem como o ajuizamento da ação de desapropriação</p>
Diretoria de Gestão Administrativa 	<p>2.5 - A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças solicita à STN o lançamento dos TDA - descentraliza os recursos para pagamento de benfeitorias.</p> <p>2.6 - Devolve a documentação para a SR com o espelho do lançamento dos TDA e Nota de Empenho respectivos</p>
Superintendência Regional (SR) 	<p>2.7 - Ajuíza ação de desapropriação com o depósito dos valores respectivos</p> <p>2.8 - Imite o INCRA na posse do imóvel;</p> <p>2.9 - Cria Projeto de assentamento (PA)</p> <p>2.10 - Autoriza a publicação da Portaria de criação do PA via Gabinete da Presidência</p> <p>2.11 - Promove o cadastro, a seleção, a homologação e inclusão dos beneficiários no SIP</p>

INCRA: 2006a

5. As Instâncias Judiciais:

Como já referido, as ações judiciais demandando perícia judicial para questionar a ação ou o laudo do INCRA são impetradas na 1^a Instância da Justiça Federal. Em Minas Gerais, na 12^a Vara Federal Civil e Agrária, com recurso no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1^a região e novo recurso no Superior Tribunal da Justiça (STJ).

Após a assinatura do Decreto Presidencial passa a ser possível açãoar a Justiça, também, por meio da impetração de um Mandado Judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), para alegações que não demandam produção de prova.

Segundo o Promotor de Justiça do INCRA, Dr. Luzio Adriano:

Pela nossa Constituição, os Decretos, a desapropriação da Reforma Agrária é autorizada por Decreto do Presidente da República. E a impetração de um Mandado de Segurança contra um Decreto do Presidente da República ela é analisada no Supremo Tribunal Federal (STF). Então, quando o proprietário impetrar um Mandado de Segurança contra um Decreto Presidencial, essa impetração é reconhecida e julgada pelo STF. É a única hipótese... Agora, há situações em que o proprietário não pode e até não quer impetrar um Mandado de Segurança contra o Decreto... O tipo de discussão que quer levar à juízo é em termos processuais, do processo jurídico, essa discussão não se comporta, não está adequada para Mandado de Segurança; toda discussão judicial que requer a produção de provas, testemunha, depoimentos, essas coisas que demandam de provas a serem constituídas em juízo, formadas em juízo. Essas questões não podem ser impetradas por Mandado de Segurança... O Mandado de Segurança só se presta pra questões que há uma indiscutibilidade dos fatos. Ou que os fatos estão provados por documentos... Por exemplo, eu tenho uma ocorrência policial, um laudo, relatórios... ai posso impetrar um Mandado de Segurança. Eu não preciso provar mais nada. Eu já tenho as provas suficientes (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

Já quando é preciso construir as provas em Juízo, afirma o Dr. Luzio Adriano:

O INCRA vistoriou meu imóvel e disse que meu imóvel é improdutivo, mas eu acho que ele é produtivo. Então eu tenho o direito de entrar na Justiça, pedir a providencia de um laudo pericial... Esse laudo pericial pode remover ou não a vistoria do INCRA e provar o contrário do que o INCRA disse... Esse tipo de controversa depende de produção de prova. E essa produção de prova não se faz por Mandado de Segurança, não se faz no STF, se faz na 1^a Instância da Justiça Federal. Na primeira instância, nós temos recursos para o TRF... e do TRF para o STJ. Então nos temos dois procedimentos aqui, bem apartados. Um tem uma ligação direta que é o mandado de segurança contra o decreto. É uma ligação direta com o STF. Outro que é a maioria dos processos, são aquelas situações que você tem que discutir, tem que ouvir testemunhas, tem que produzir prova pericial, esses processos são ajuizados em 1^a instância, com recurso para o TRF, STJ. E ai... Há decisões aparentemente divergentes entre essas duas linhas (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

6. As Jurisprudências:

Segundo o Dr. Luzio Adriano, na 12ª Vara Federal Civil e Agrária, em Minas Gerais (1ª Instância da Justiça Federal), há diferenças nas atuações do Juiz Titular, Dr. Wellington Militão e do Juiz Substituto, Dr. Rodrigo Rigamotte. Isso, considerando o ano de 2009.

Na percepção do Dr. Luzio Adriano, o Juiz Titular, Dr. Wellington Militão está preocupado com o caso concreto. É a particularidade do caso que determinará a sua decisão. Já o Juiz Substituto, Dr. Rodrigo Rigamotte, segue a desinência do STF:

Bom, com o Juiz com o qual trabalhamos na 1ª instância. Fundamentalmente dois Juízes federais, que trabalham com as desapropriações. O Wellington Militão que foi afastado, por outras questões que não dizem respeito à Reforma Agrária. Foi afastado, mas, pelo que ficamos sabendo, deve retornar. E o Dr. Rodrigo Rigamotte que é um juiz extremamente técnico. Realmente, eu não sei assim qual seria a postura dele. A postura dele é... ele aplica a desinência do STF... Se for o caso de deferir o INCRA na posse, ele defere. Se o INCRA não estiver de conformidade com a jurisprudência do STF, indefere. Acaba com o processo e ponto final. É um magistrado extremamente técnico e extremamente por isso, é ótimo trabalhar com ele. Você sabe exatamente o que você vai conseguir e o que você não vai conseguir. Eu não canso de tecer elogios para o Dr. Rodrigo Rigamotte, todos nós aqui. Além de ser uma pessoa extraordinária é um Juiz muito bom. Queijo é queijo. Pão é pão e está tudo acertadinho. O Dr. Wellington Militão, ele trouxe uma contribuição extraordinária para esses processos de Reforma Agrária. Extraordinária, sobretudo nos aspectos dos acordos... Tratava de forma mais individualizada cada um dos processos. Acho que ele tentava, no ponto de vista dele, fazer o que entendia ser a justiça naquele caso. Então quando ele via que havia um excesso do movimento social ele acabava com o processo. Quando talvez o movimento tivesse uma coisa justa, talvez, a desapropriação prosperava. Prosperava também quando havia acordo entre as partes. Então, eu acho que ele, de uma forma geral, ele não tinha com muitos bons olhos assim, as ocupações dos movimentos (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

Os recursos às Ações Judiciais julgadas na 1ª Instância da Justiça Federal são feitos primeiro no TRF. No caso de Minas Gerais, o TRF da 1ª região. Posteriormente, os novos recursos são encaminhados para o STJ. Nestes dois Tribunais, segundo Dr. Luzio Adriano, há uma jurisprudência uniforme entre a maior parte dos Presidentes:

O Tribunal Regional Federal, 1ª região com o qual trabalhamos, eu acho que é bem mais linha dura... Se o imóvel está ocupado, realmente o Tribunal, os presidentes que nós temos aqui, são amplamente desfavoráveis às ocupações. O Tribunal suspende mesmo.

O STJ que é outro Tribunal Superior... segue a Súmula que é um comando decorrente da jurisprudência dominante. Segue a Súmula 354: - imóvel ocupado não pode ser desapropriado. Então no STJ, a jurisprudência é bem defensiva. Se há uma ocupação e o proprietário recorre a justiça, mais precisamente aos Tribunais Superiores, o processo desapropriação, atualmente, vai conhecer uma solução de continuidade. Ocupação aqui para gente, hoje disparadamente é o

motivo de derrotas do INCRA na Justiça, aqui em Minas Gerais (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

Estes Tribunais de Justiça (TRF e STJ) julgam recursos das Sentenças proferidas na 1^a Instância da Justiça Federal. Ou seja, para o caso de Minas Gerais, julgam recursos às sentenças dos Juízes da 12^a Vara Federal Civil e Agrária. E, como já referido, o Dr. Wellington Militão segue a particularidade dos casos e o Dr. Rodrigo Rigamotte segue a Jurisprudência do STF, que se difere da Jurisprudência do TRF e do STJ.

A Jurisprudência do STF é a mesma utilizada nos casos de Mandatos de Seguranças. Segundo Dr. Luzio Adriano:

O STF vai dizer o seguinte: a medida provisória que impede as desapropriações tem que ser interpretada da seguinte forma. A ocupação que impede a desapropriação é a que impede o proprietário de tornar o imóvel produtivo... O INCRA não pode vistoriar um imóvel que já está ocupado, pois ele fatalmente, vai ter a produção dele abalada em decorrência da ocupação. Então a apreensão dos graus de produtividade de aproveitamento fica prejudicada em função da ocupação... Então o INCRA não pode vistoriar imóveis que estão ocupados. Essa é a visão do STF. Agora se o INCRA vistoriou o imóvel, constatou improdutividade, mesmo que ele seja ocupado posteriormente, essa ocupação não vai influir nos índices de produtividade (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

Assim, o ato de ocupação, na jurisprudência predominante do STF, impede a vistoria. Mas, não impede a desapropriação de imóveis que, antes da ocupação, já foram vistoriados e classificados como improdutivos. Essa jurisprudência do STF centra-se na questão da Lei que proibi vistoria e desapropriação em áreas ocupadas. Pois, são as principais alegações que justificam um Mandato de Segurança. A ocupação realizada, muitas das vezes, já possui prova. Por exemplo, Boletins de Ocorrências na Polícia.

O quadro abaixo permite melhor apreensão das hierarquias e jurisprudências de cada uma das instâncias Judiciais referidas antes:

Quadro V - Competências e Jurisprudências de Instâncias Judiciais

Instância Judicial	Competência	Jurisprudência
1 ^a Instância da Justiça Federal*	- Julga Ações Judiciais que demandam provas;	Dr. W. M. (avalia singularidade do caso); Dr. R. R. (Segue a desinência do STF)
TRF	- Recursos às Sentenças da 1 ^a Instância da Justiça Federal	Ocupações realizadas proíbem tanto vistorias quanto desapropriações
STJ	- Recursos às Sentenças do TRF	Ocupações realizadas proíbem tanto vistorias quanto desapropriações
STF	- Recursos às Sentenças do TRF - Julga Ações Judiciais, após Decreto Presidencial, que não demandam provas.	- Ocupações proíbem vistorias; - Ocupações em áreas já vistoriadas não proíbem desapropriações

* Em Minas Gerais trata-se da 12^a Vara Cível e Agrária

Assim, considerando que o Juiz Dr. Rodrigo Rigamotte opta sempre em seguir a desinência do STF, observa-se que, nos casos de recursos à suas sentenças, impetrados no TRF, se terá embates entre as jurisprudências do STF e do TRF.

O Dr. Rodrigo Rogamotte pode julgar uma ação cuja ocupação se deu após a vistoria. E por isso, seguindo a desinência do STF, considerar que não deve haver reintegração de posse. No entanto, se houver recurso à sua sentença, será julgado pelo TRF, cujos presidentes, como já referido, aprendem, de modo geral, que se houver ocupação, antes ou depois da vistoria, as desapropriações serão proibidas. E, essa Jurisprudência do TRF também é seguida pelo STJ, instância para a qual irão os recursos impetrados contra as decisões do TRF. O que indica continuidade de Jurisprudência.

Do STJ é possível recorrer ao STF, cuja jurisprudência, já referida acima, julga favorável à continuidade do processo de desapropriação, nos casos de imóveis ocupados após vistoria já realizada. Não obstante, conforme explicou o Dr. Luzio Adriano:

Do STJ é possível em tese também recorrer para o STF. Mas, em razões de questões técnicas esse recurso não é viável para o INCRA. O STF conhece de matérias constitucionais e daquelas outras matérias que a Constituição atribui competência. Já o STJ conhece de matéria infra-constitucional. É interpretação da Lei Federal. O STF interpreta como a Constituição tem que ser lida e compreendida e o STJ tem a palavra final da Lei Federal, sobre como a Lei Federal deve ser lida e compreendida. Pois bem, quando nós falamos no Artigo 2º, Parágrafo 6º da Lei 6.829, incluindo a redação da Medida Provisória, dispositivo que impede a vistoria e desapropriação de imóveis ocupados, esse dispositivo é infra-constitucional. Se é infra-constitucional, a matéria de discussão é de interpretação de Lei Federal. Portanto, o fórum competente é o STJ. Daí, que o INCRA não consegue levar a interpretação desse dispositivo para o STF. Não vai conseguir nunca. Porque o STF não interpreta Lei Federal; interpreta Constituição. É um negócio completamente complicado. Esses dois posicionamentos, um dia talvez eles se acomodem, mas por enquanto não. O STJ proíbe a desapropriação em qualquer momento e o STF faz essa ponderação... **o TRF tende a seguir o STJ, porque os recursos dos TRF vão para o STJ... então, vou ter a minha decisão reformada? – não. Então...**¹⁹ (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

Por fim, importante ressaltar uma outra fala do Dr. Luzio Adriano:

O grande problema é que esses processos começam e não terminam... Difícil terminar um processo. Esse aqui começou em 1999 e não vai acabar esse ano (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

¹⁹ Essa parte em negrito nos demanda atenção para considerar as relações de poder e prestígio nos campos de hierarquias. E a importância dessas relações para a legitimização do Poder Judiciário como um campo de poder coeso (BOURDIEU:2002,2002a,2004; FOUCAULT:2005A,2005b). Tais questões serão retomadas ao longo dessa tese e, sobretudo, nas Considerações Finais.

7. Algumas reflexões teóricas:

Já no primeiro tópico deste presente capítulo, se registrou algumas informações visando contextualizar o processo legislativo que regularizou a desapropriação de terras no Brasil. O que como já exposto no capítulo anterior, ilustra as teses sobre o poder como algo não absoluto, mas relativo às relações de forças que se conflitaram num determinado momento histórico e as possibilidades que tiveram de consolidar suas culturas, visões de mundo e consolidar assim leis e/ou práticas; criando, portanto, sujeitos de poder, submissões e obediências (WEBER: 2004; MOORE: 1987; LUHMANN: 1985; THOMPSON: 1997; FOUCAULT: 2005b).

Como também já informado, para Weber (2004a: 41), os conflitos entre diferentes interesses subjetivos foram criando o Direito como estrutura racional-legal especializada para servir como espaço político que media os diferentes interesses como instância superior que, ao menos em tese, baseia-se no princípio da igualdade jurídica.

Por um lado, novamente é possível ressaltar o papel que estes conflitos e direitos tiveram no processo de construção do Estado brasileiro. Por outro, ressalta-se, ainda na perspectiva Weberiana, a administração pública como constitutiva da estrutura de dominação legítima legal e burocrática.

Nesta estrutura de dominação permeia um imaginário social – construído historicamente – que apreende a administração pública como esfera social conduzida...:

... sem a menor influencia de motivos pessoais e sem influências sentimentais de espécie alguma, livre de arbítrio e capricho e, particularmente, ‘sem consideração da pessoa’, de modo estritamente formal segundo regras racionais ou, quando elas falham, segundo pontos de vistas de conveniência ‘objetiva’ (Weber:2005:129).

A presente pesquisa não pretendeu analisar o funcionalismo público do INCRA, das instâncias jurídicas envolvidas nos processos de desapropriação de terras e nem mesmo pretendeu estudar o funcionalismo público que compõe a Vara Agrária de Minas Gerais, foco central da pesquisa. Isso, pois, como já explicitado na Introdução desta tese, o objetivo principal do trabalho é apenas analisar a relação das ocupações de terras que se tornaram objetos de litígio judicial com o processo de luta por terra.

No entanto, parece ser fundamental para atender a esse objetivo, uma percepção minimamente apurada e sensível sobre como se procedem as ações públicas administrativas e judiciais, particularmente no que tange ao processo desapropriatório.

Nos tópicos acima, se buscou apreender essas ações administrativas e judiciais, no que tange ao processo desapropriatório, a partir de um olhar normativo. Ainda que, as falas de alguns funcionários do INCRA, já tenham explicitado os conflitos e impasses vividos por essa normatividade na prática cotidiana do trabalho público, como por exemplo, no que diz respeito às dificuldades de cumprimento dos prazos, que podem inclusive impactar na necessidade de reavaliação dos preços das terras. Ou como, por exemplo, no que diz respeito às diferentes avaliações das terras realizadas por funcionários do INCRA ou por peritos indicados por juízos.

Tais diferenças são justificadas tanto por diferenciais de competências; por saberes diferenciados, quanto por ideologias políticas e culturais distintas. E, em contexto semelhante, os tópicos acima, também explicitaram ser necessária atenção para considerar a dinâmica da jurisprudência e, junto dela, a dinâmica das relações de poder e prestígio nos campos hierárquicos de um campo de saber e poder como no âmbito do Poder Judiciário (BOURDIEU: 2002,2002a,2004; FOUCAULT: 2005A,2005b).

Neste sentido, torna-se relevante analisar – ainda que apenas teoricamente, por não ter sido nosso objeto de pesquisa – algumas sutilezas que contribuam para melhor caracterizar a administração pública.

Ainda segundo Weber, “o dever de obediência está graduado numa hierarquia de cargos, com subordinação dos inferiores aos superiores, e dispõe de um direito de queixa regulamentado” (Weber:2005:129). Isso, pois é fundamentado numa hierarquia baseada não mais no puro privilégio, afeto ou dependência. Mas, na crença em uma competência objetiva e racional que dota o superior de um mérito que pode ser ainda mais intensificado a partir de seu saber prático, cotidiano e não necessariamente compartilhado:

Administração burocrática significa: dominação em virtude do conhecimento; este é seu caráter fundamental, especificamente racional. Além da posição de formidável poder devida ao conhecimento profissional, a burocracia... tem a tendência de fortalecê-la ainda mais pelo saber prático de serviço: o conhecimento de fatos adquiridos na execução das tarefas ou obtido via “documentação”. O conceito (não só, mas especificamente) burocrático do “segredo oficial”... provém dessa pretensão de poder (WEBER: 1994, p. 147).

E neste contexto, o funcionário público é apreendido no âmbito de um processo histórico que instituiu e consolidou uma disciplina, uma especialização e uma racionalização metódica, que caracteriza a organização pública e legal da época moderna. Assim, Weber destaca as estruturas racionais do direito e da administração,

para diferenciar o Ocidente da época moderna de outras civilizações. Sem desconsiderar que este racionalismo legal e burocrático é também uma crença, portanto, trás elementos de outros tipos de dominação:

O próprio Estado, tomado como entidade política, como Constituição racionalmente redigida, um Direito racionalmente ordenado e uma administração orientada por regras racionais, as leis, administrado por funcionários especializados, é conhecido, nessa combinação de características, somente no Ocidente, apesar de todas as outras que dele se aproximam (2000:4).

O fundamento de toda dominação, portanto, de toda obediência, é uma crença: a crença no “prestígio” do dominador ou dos dominadores. Raramente esta é absolutamente inequívoca. Na dominação “legal” nunca é puramente legal: a crença na legalidade é um “hábito”, condicionada, portanto, pela tradição – **o rompimento desta é capaz de aniquilá-la**. E é também carismática, no sentido negativo de que o insucesso contínuo e notório é a ruína de todo governo, ao quebrar seu prestígio e permitir a maturação de revoluções carismáticas” (1994: 173).

Assim, por fim, nos resta chamar atenção para esse ponto da análise que diz respeito ao aspecto da legitimidade nas relações de força e de poderes. Mesmo autores de linhas teóricas e histórias de vida diferentes de Weber, como Gramsci e Thompson contribuem para um olhar mais cuidadoso sobre a relação de estruturas sociais de dominação e suas legitimidades ou in-legitimidades, que fazem, sobretudo, da sociedade civil um espaço tanto de submissão momentaneamente estrutural quanto um espaço passível para críticas e criação de uma nova hegemonia coesa e orgânica, ou seja, de uma nova cultura política internalizada (GRAMSCI: 1988; THOMPSON: 1997). E de modo particular destaca-se as relações entre leis, normas e suas práticas (THOMPSON: 1997). E é exatamente essa última relação destacada, que perpassa a análise do último tópico deste capítulo, buscando contribuir para a reflexão em torno do papel das ações possessórias no processo de desapropriação de terras, considerando que normativamente, as ocupações são proibidas.

8. A Vara Agrária Estadual de Minas Gerais tem um papel no Processo de Desapropriação de Terras?

No Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial do INCRA (2006) a primeira etapa de um processo de desapropriação é o planejamento para obtenção de imóveis rurais, a partir de estudos e definições de áreas prioritárias e de estratégias de atuação.

Para o Procurador de Justiça do INCRA, Dr. Luzio Adriano, a primeira etapa de um Processo de Desapropriação é a Vistoria. Não obstante, segundo ele:

A maioria esmagadora decorre de uma ocupação. A esmagadora maioria. Eu só não digo todos, porque eu sei que tem ai, umas fazendas muito grandes, que o INCRA adquiriu recentemente, que não estavam ocupadas. Agora, a maioria sim, absoluta, decorre ou de acordos ou de algum tipo de ocupação que o INCRA foi tentar solucionar, ainda que não fosse o mesmo imóvel, mas sempre para atender algum acampamento (Entrevista realizada em outubro de 2009, com Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira).

Não obstante, este Promotor também apreende que, cada vez mais, no momento atual, as ocupações são prejudiciais e empecilhos para um processo de desapropriação, como fica nítido a partir da analise das jurisprudências predominantes nos Tribunais de Justiça, no que diz respeito às interpretações da atual Lei 8.629. Tendência que, se agravando, poderá impactar na atual existência dessa forma de protesto social que são as ocupações de terras. O que já vem acontecendo, provocando ocupações em imóveis não visados para desapropriação, pretendendo pressionar a vistoria de outros imóveis.

Se as ocupações de terras como protesto social deixarem de ser estratégia da luta por terra, impactos serão sentidos também na existência da Vara Agrária Estadual de Minas Gerais, de competência possessória. Pois, do surgimento da VA-MG, em 2002, até 2008, as ações judiciais se deram em torno de ocupações de terras (realizadas ou em potencial) de movimentos sociais de luta por terra.

Na prática então, até 2008 no mínimo, as ocupações de terras foram os principais pontos de partida dos processos de desapropriação.

As ocupações tiveram o papel de levar até a sociedade uma informação sobre um conflito social. Informação que pode ou não ser legitimada pela sociedade. Mas, que demonstra que a sociedade brasileira não é de pura ordem pública. Há conflito. Há luta por mudanças, justas ou injustas. Há problemas sociais colocados, buscando por espaço para se exporem, serem conhecidos. Buscando espaço para serem debatidos, refletidos. Há também o papel de pressionar órgãos públicos para a realização de uma política pública que é um direito constitucional: o Processo de Desapropriação de terras que não cumprem sua função social.

Um direito constitucional. Ou seja, um direito de ordem pública. Portanto, um direito que não pode permitir acordos que suspendam o seu cumprimento. É com base nesse argumento que o STF teceu, recentemente, uma nova jurisprudência para julgar e revogar acordos firmados entre as partes das ações possessórias da VA-MG.

Segundo o Procurador de Justiça do INCRA, Dr. Luzio Adriano, o STF, no final de 2009, tendeu julgar como ilegais os acordos entre as partes das ações possessórias na

VA-MG, cujos proprietários dos imóveis ocupados haviam autorizado vistoria. Pois tal acordo fere uma lei de ordem publica que proibiu tais vistorias.

Antes, uma lei pôde ser legislada contra as ocupações, proibindo-as. Pois as ocupações nunca foram legais ou, formalmente, apreendidas como a primeira etapa de um processo de desapropriação de terra. Embora, se saiba que, antes da reformulação da Lei 8.629, em 2001, o próprio INCRA incentiva ocupações para agilizar o processo.

Alguns grupos sociais deslegitimam as ocupações de terras, apreendendo-as como criminosas. Mas, outros grupos sociais e políticos (inclusive jurídicos) reconhecem as ocupações de terras de movimentos sociais como Protesto Social, como manifestação de um conflito social. Um exemplo desse reconhecimento é a própria criação da Vara Agrária, garantida por Artigo Constitucional.

A Medida Provisória 2.183-56, que proíbe vistorias e desapropriações em áreas ocupadas é de 24/08/2001. Um ano depois da proibição, em 2002, criou-se a VA-MG. Quase uma década depois, em 2009, a maior parte dos processos de desapropriação de imóveis rurais, ainda decorre de uma ocupação de terra.

O objetivo das Varas Agrárias é dirimir os conflitos. Mas, trata-se de instâncias judiciais de competência possessória, civil. Não criminal.

A VA-MG, pela Resolução 438 do TJMG que lhe rege, é proibida de “processar e julgar os crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados”. Assim, a ocupação coletiva de terra, que na lei é proibida, é julgada pela VA-MG como um conflito possessório e não como um crime²⁰.

²⁰ Primeiramente é possível ver uma contradição entre o fenômeno de proibir as ocupações de terra e o fenômeno, em seguida, de criar um órgão público jurídico que atue não apenas como órgão judicial para punir as ocupações, mas, para atuar como um conciliador de conflitos sociais (como será melhor discutido no capítulo III a seguir). No entanto, essa aparente contradição se dissipa ao analisar a realidade social a partir de luzes que alguns teóricos contemporâneos da história e da sociologia nos trás. Como já referido outrora, Thompson (1987; 1997) e Offe (1987), nos ensina que, os direitos e as leis instituídas não são meras imposições ou concessões feitas pelo Estado às classes dominantes. São frutos de conflitos e permitem novos. No entanto, a política, como busca por poder e, sobretudo, a formulação de leis, procede através de processos lentos, por vezes descontínuos, que demanda a existência de associações e organizações, com certo grau de coesão, disciplina e preparo para uma luta que é sempre entre desiguais. E como alertam Thompson (1987; 1997) e Bourdieu (2002), há sempre grupos que partem já com um acúmulo de experiência de luta e, sobretudo, um acúmulo de poderes sociais, culturais, econômicos e políticos. Além do fato de que, por muitas vezes, não são explícitas essas diferentes relações de forças, tal qual nos chama atenção Foucault (2005^a; 2005b) e Bourdieu (2002) sensibilizando para a necessidade de historicizar e buscar a gênese dos poderes que pela disciplina ou outros mecanismos se tornaram doxas, verdades naturalizadas, apreendidas como inquestionáveis, como um certo tipo de estrutura de dominação tradicional. Pois, as leis já nos são, há algum tempo, uma regulação social tradicional. Tais questões serão retomadas nas Considerações Finais dessa Tese.

Se a ocupação é proibida, poderia desencadear um processo judicial para ao comprovar a ocupação e julgar os ocupantes. Mas, não é esse o papel da VA-MG. Sua competência é estadual e possessória, restrita a conflitos de posse de caráter coletivo.

E a VA-MG também não tem competência para julgar protestos sociais, para julgar a luta por terra, pois esses não são legislados. Não há uma legislação que permita ou proíba práticas de protestos e lutas sociais.

A competência da VA-MG é possessória. E posse, após a CF de 1988, demanda o cumprimento da função social da terra.

Neste contexto, parece pertinente questionar se a VA-MG é reconhecida como uma instância judicial que se relaciona com os processos de desapropriações de terras.

O papel da VA-MG não se deu punindo os conflitos agrários. Buscou apaziguá-los a partir de diálogos e acordos. Por mais que esses acordos possam ser apreendidos como insatisfatórios.

Como se verá nos próximos capítulos, muitos proprietários foram inrelutantes em firmar um acordo. Ou firmaram um acordo de comodato por certo período para os acampados, mas não permitiram a vistoria, se assegurando da lei que a proibi em imóveis ocupados. Por outro lado, acordos foram firmados permitindo a vistoria, mesmo tendo ocorrido ocupação. Sendo que alguns acordos não foram firmados de imediato, mas apenas no decorrer das audiências judiciais. O que demonstra que tais audiências se deram como um espaço de debate e possibilidade de reconsiderações sobre a questão.

Fato é que os processos de desapropriações que existiram depois da Medida Provisória 2.183-56, que proibiu as ocupações, continuaram decorrendo desse modo de protesto social. E após 2002, os processos de desapropriações em Minas Gerais, foram, sobretudo, decorrentes das ocupações e dos acordos firmados na VA-MG.

As tabelas abaixo permitem apreender o número de PAs criados em Minas Gerais e o número de PAs que antes de serem criados, possuem em sua história de formação processos de ocupações de terras que desencadearam em ações judiciais na VA-MG:

Tabela V
PAs Criados em Minas Gerais, antes da criação da VA-MG

PERÍODOS	NÚMERO DE PAs CRIADOS
1986 a 1989	10
1990 a 1999	98
2000 a 2002	28
TOTAL em 16 anos	136

Fonte: INCRA (2009a)

Tabela VI
PAs Criados em Minas Gerais, após a criação da VA-MG

ANOS	Nº DE PAS CRIADOS	Nº DE PAS CRIADOS que perpassaram pela VA-MG
1986 a 2001	136	16*
2003	05	01
2004	14	02
2005	40	10
2006	10	05
2007	22	11
2008	5	03
TOTAL em 6 anos	232	48

Fonte: INCRA (2009a); Atas da VA-MG

* Trata-se de Pas criados antes do surgimento da VA-MG, mas que posteriormente ao surgimento da VA-MG uma outra ocupação pode ter se dado na Fazenda na qual já há um PA. Ou que mesmo após Decreto Assinado, o processo persistiu na VA-MG.

Ademais, como será discutido nos demais capítulos, as audiências na VA-MG foram cruciais para o debate sobre o cumprimento da função social da terra como condicionante ou não para assegurar o direito de proteção possessória. De competência da VA-MG ou não, o debate foi posto. Ainda que tenham sido mínimos os casos, algumas reintegrações de posses não foram concedidas na VA-MG, pois o Magistrado exigiu dos proprietários que se provasse o cumprimento da função social.

Isso se efetivou em poucos casos. Apesar de que no discurso de praticamente todos os Magistrados, tenha sido presente a assertiva de que é necessária a comprovação do cumprimento da função social da terra, para se ter proteção possessória.

De qualquer modo, o que se defende é que essas questões demonstram como o papel da VA-MG é constitutivo dos processos de desapropriação de terra.

As fases administrativa e judicial de um processo de desapropriação de terra não são meramente técnicas. Pululam relações sociais, políticas, culturais e de poderes. E na prática, todas essas relações não iniciam com a vistoria ou com o planejamento de definição de áreas prioritárias para a Reforma Agrária.

Há quase trinta anos que, na prática, todas essas relações se iniciam com as ocupações de terras. E há quase dez anos perpassam a VA-MG.

Não apreender as ocupações como a primeira etapa legítima do processo de desapropriação; não formalizá-las e legalizá-las assim, é o que, em alguma medida, permitiu a Medida Provisória 2.183-56 ser criada, reconhecida e colocada em prática, impedindo, por vezes, o direito constitucionalmente garantido de desapropriar terras que não cumpre a função social da terra. Sendo que esse direito, durante trinta anos, na prática, se deu por processos de desapropriação iniciados e desencadeados não pelas

etapas que as diretrizes normativas do INCRA dizem serem as primeiras. Mas se deram e se desencadearam em razão da existência das ocupações.

Os objetivos, as práticas e os dinamismos das ocupações e da VA-MG não são apreendidos legal e formalmente como constitutivos dos processos de desapropriação. Mas são constitutivos na prática desses processos. E, por muitas vezes, a primeira etapa.

CAPÍTULO 3

A Vara Agrária de Minas Gerais

1. Sobre uma Justiça Agrária

Especialização. Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA: 2004), trata-se do “estudo aprofundado em uma área específica do conhecimento”. Sociologicamente, a tradução do termo especialização ganhou tradição como resultante do processo de divisão, classificação e separação do trabalho, das classes e dos grupos sociais. Juridicamente, uma possível significação para o termo é o “preenchimento dos requisitos de existência de espécie nova”. Ou seja, é o “ato ou efeito de especificar, que é mostrar a espécie (discriminar) ou criar espécie nova” (HORCAIO: 2007).

O como se classifica, discrimina, divide, conhece, cria algo específico, por vezes é pouco conhecido. Alguns teóricos adotam a idéia do “silêncio dos vencidos” para explicitar que parte das ações e relações sociais é silenciada na história. O processo sócio-histórico de construção do conhecimento, das classificações e especializações toca sensivelmente no campo dos poderes e conflitos (DECCA: 1981; BOURDIEU: 2002).

E foi no âmbito de poderes e conflitos que se constituiu a Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG), apreendida pela presente pesquisa como um campo de interações entre diferentes poderes que lutam por seus interesses, mas também como espaço que permite re-significações e re-socializações de valores e jurisprudências.

A Constituição Federal (BRASIL: 1988) legisla em torno “da organização dos Poderes”, e dentre eles, legisla em torno “do Poder Judiciário”. No tópico a respeito “dos Tribunais e Juízes dos Estados”, o Artigo 126 preconiza Varas Agrárias no Brasil.

A criação de uma Justiça especializada na questão agrária no Brasil foi e é presente no pensamento e na ação política de vários políticos, juristas, agraristas e movimentos sociais do país. E a questão agrária brasileira e sua dimensão conflituosa não condizem a assuntos novos, exceto se se questiona para quem se quer especificar a matéria. Uma das defesas da Justiça Agrária, ainda é a consideração da existência de atores jurídicos, para os quais, a realidade da questão agrária e o direito agrário são matérias desconhecidas. Miranda (2009), Marques (s/d), Quintans (2006), defendem a formação de uma mentalidade agrarista especializada em Direito Agrário, com estudos sobre a realidade agrária do país.

Na Assembléia Nacional Constituinte de 1987 foi debatida a especialização da Justiça no tocante à questão agrária. Naquele momento, tendeu a defender o projeto, os grupos sociais, os políticos e os intelectuais ligados à luta pela desconcentração da terra (MARQUES:s/d; ; FERREIRA & JESUS: 1997; QUINTANS:2006; MIRANDA:2009).

Pensou-se em uma Justiça Agrária com competência para julgar os conflitos agrários e fundiários, com uma estrutura como a da Justiça Trabalhista e Eleitoral, composta de Juiz Agrário, Tribunal Regional Agrário, Tribunal Superior Agrário e Juntas de Conciliação e Julgamento. Segundo Miranda (2009), 66,7% dos Constituintes de 1987/88 entenderam necessário criar uma Justiça Agrária nestes moldes. Mas, não se consolidou o projeto. Chegou-se a pensar, no mínimo, em uma Justiça Agrária Federal. Mas, no final, foi inserida na Justiça Comum Estadual, com Juízes de entrância especial, designados pelos Tribunais de Justiça, permitindo deslocamento aos locais de litígio. Ficando a cargo dos Tribunais, indicar ou não Juízes especializados na matéria agrária.

Deste modo, o Art. 126 da CF de 1988 foi apreendido pelos Jusagraristas como “notoriamente restrito, prêmio de consolação aos juristas insatisfeitos” (Mendonça *apud* QUINTANS: 2006). Alguns consideraram “péssimo que a Constituição não tenha instituído a Justiça Agrária. Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais... é engodo. Não resolve nem ajuda. Precisamos, isto sim, é de... Juízes com cabeça de agraristas, Juízes com mentalidade agrarista (Torminn *apud* MIRANDA:2009).

Após a Constituição de 1988, permaneceram os debates, sobretudo, em razão das dúvidas levantadas pela redação do Artigo 126 da CF, no tocante às competências que ficavam estabelecidas para as Varas Agrárias. Estudos foram entregues ao deputado federal Rodolfo Pereira, propondo Emenda Constitucional (EC) ao Artigo 126. A proposta foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2003 e em outubro de 2004 foi apresentada ao Senado Federal. Um mês antes, o Presidente da República, Lula Inácio da Silva declarou ser do interesse do país, a criação de uma Justiça Agrária (MIRANDA: 2009). Ainda em 2004, o Artigo 126 foi reformulado. Se antes se redigia:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **designará Juízes de entrância especial**, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

A redação passou a ser:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **proporá a criação de Varas especializadas**, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

Mas, mantiveram-se as polêmicas em torno das diferentes interpretações que o Artigo continuou a permitir. Miranda (2009) continuou questionando o limite de atuação dessas Varas, quando não inseridas num todo compondo uma Justiça Agrária:

É difícil compreender e aceitar a competência das questões agrárias no Brasil (CF: Art.126) dividida entre Vara Agrária Estadual e Vara Agrária Federal. O que seriam os conflitos fundiários vinculados ao plano nacional de reforma agrária, para delimitar a competência da Vara Agrária Federal? Por certo, é mais um elemento complicador, longe da melhor solução. É um problema. Ademais, aceitando-se os Juízes estaduais e federais para dirimir os conflitos agrários, como ficaria a matéria nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, em caso de recurso? Será que haveria nos tribunais, magistrados especializados, com mentalidade agrarista? (MIRANDA: 2009)

Outro impasse em torno da redação do Artigo 126 da CF de 1988 é destacado pelo Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo Firmino. Diz respeito à especialização que deveria ou não ter o Juiz da Vara Agrária. Segundo Firmino:

A partir de uma pergunta quanto ao significado da designação de Juízes de entrância especial para dirimir conflitos agrários, Pinto Ferreira, em comentando a redação originária do *caput* do Art. 126.^º da CF, comprehende a determinação como indicativa de que tal mister se faça exercer por Juiz experiente, pronto já à promoção ao Tribunal de Justiça. E complementa: Entretanto, quando o texto constitucional fala de Juízes com competência exclusiva para questões agrárias, de certo modo aponta a idéia de uma especialização da Justiça Estadual com Varas privativas de questões agrárias. Na mesma linha, Napoleão Nogueira da Silva, pontifica destacando que os Juízes assim designados pelo Tribunal para dirimir os conflitos fundiários não poderão judiciar normalmente nas causas de natureza diversa (FIRMO: 2009:77).

Ainda em referencia aos impasses colocados pelo Artigo 126 da CF de 1988, alterado por EC, em 2004, tem-se as diferentes interpretações que o Artigo permite em torno do objetivo e das competências da Vara Agrária. Segundo Quintana (2006):

Pode-se depreender da leitura do texto constitucional que, “para dirimir conflitos fundiários” serão criadas Varas Agrárias. O legislativo quis limitar a atuação de tais Varas, atribuindo-lhes apenas competência para julgar as ações decorrentes de conflitos fundiários, que correspondem apenas aos conflitos pela posse ou propriedade da terra. Dessa forma, não compreenderiam às novas Varas todas as matérias relativas à questão agrária, ou seja, todas as relações decorrentes do solo (agro). Por outro lado, o Art. 126 da CF/88 poderá ser interpretado de forma sistemática, através da qual a primeira parte do dispositivo não será entendida como uma limitação ao alcance das Varas especializadas, mas como mera exemplificação. Neste sentido, a nova redação constitucional teria atribuído às Varas Agrárias competência para julgar todos os casos relativos à questão agrária (QUINTANA: 2006).

Uma possibilidade de leitura dos impasses referidos acima, a partir do objeto da tese, entende que: (i) como será ilustrado ao longo desse presente estudo, mesmo em

uma única instância, como é o caso da VA-MG, se encontram mentalidades diferentes sobre a questão. A instância especializada cria a possibilidade de uma matéria ser conhecida, mas não necessariamente, obriga que esse conhecimento seja apreendido por todos de maneira homogênea. Nos anos de 2000, procuradores e promotores de justiça do Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPE-MG), de setor especializado na questão agrária; promotores de justiça do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Juízes das Varas Agrárias Estadual e Federal de Minas Gerais atuaram em ações judiciais de ordem agrária e fundiária e, apesar da especialização na questão, deixaram registrado uma atuação, marcada por alguma diferença em suas perspectivas e ações efetivadas, o que é ilustrado, pela existência de pareceres jurídicos diferentes, por vezes opostos. O que será descrito e analisado, ao longo dessa tese.

(ii) A respeito da questão colocada por Firmo (2009), sobre a determinação de Juízes com acumulo de experiências e designados para Juízo de competência exclusiva de questões agrárias, se observa que nenhum dos ex-Juízes da VA-MG possuía antes experiências na matéria agrária. E, observa-se que apenas o primeiro Juiz da VA-MG, atuou nos primeiros seis meses, dividindo sua atividade com o Juízo de outra Vara. Ainda que haja críticas em torno dessa especialização. Alguns criticam em razão da quantidade de processos ser pequena. Outros justificam que apesar de haver um número menor de processos, a dinâmica de atuação, com deslocamento às áreas de conflitos, demanda um maior tempo no trato do processo. Já no tocante à Vara Agrária na esfera federal, a 12^a Vara especializada na questão agrária em Minas Gerais, desde 1987, é também, Vara Cível.

(iii) Por fim, se interpreta que a redação do Artigo 126 é mais clara no que tange o objetivo das Varas Agrárias: “dirimir conflitos fundiários”. E, menos clara, no tocante às matérias de competência, em razão da generalidade do termo “questões agrárias”, que colocam impasses em torno da separação de competência entre a esfera estadual e a federal. Não obstante, na prática da estrutura jurídica do estado de Minas Gerais há alguma separação pré-definida das competências para a vara estadual e federal. Ainda que, haja questões controversas e, por vezes, ações e pareceres se dando de modo desencontrado, devido as diferentes perspectivas dos atores jurídicos atuantes. E ainda para pensar o objetivo da Vara Agrária no Artigo 126, ressalta-se que praticamente todas as ações governamentais, em torno das questões agrárias e fundiárias, nas últimas décadas, destacam a necessidade de combater os conflitos e a violência no campo.

Nesse sentido, o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo Firmino, observou que o Artigo 126 tem um texto, inegavelmente, passível de controvérsia, o que recomenda prudência no trato da matéria. Ressalta a necessidade de contextualizar a lei, relacioná-la com as demais resoluções legais, pertinentes à matéria em questão e, ser moderado no tocante às possibilidades de interpretações, não mergulhando excessivamente na prática filosófica, deixando de criar o *habitus* prático, que dá vida às normas na aplicação do Direito. Partindo de sua interpretação sobre o Artigo 126 da CF, Firmino observou que:

À Lei (sentido formal) cumpriria apenas criar as referidas Varas especializadas, sem... disciplinar – ampliando, limitando ou suprimindo – a sua competência já (em princípio) fixada na Constituição Federal. Desejável seria que a atividade de estremar os contornos e avivar os limites (interpretação) desta competência constitucional se processasse no exercício da jurisdição *in concretum* pelo magistrado, à luz dos princípios constitucionais gerais de interpretação da Constituição e dos instrumentos fornecidos pela hermenêutica constitucional... Inegável que a redação atual do Art. 126, *caput* da CRFB/88, confere uma competência jurisdicional demasiada aberta e genérica (“questões agrárias”) aos Juízos das Varas especializadas a que refere. Assim, uma vez criada as Varas especializadas sem nenhuma regulamentação acerca da competência jurisdicional dos respectivos Juízos, estes poderão, em tese, processar e julgar quaisquer demandas envolvendo “questões agrárias” para “dirimir conflitos fundiários”. Ora, não parece razoável nem proporcional, conferir-se a estes Juízos tamanha competência, pena de inviabilizar-se a própria atividade jurisdicional que lhes cumpri desempenhar... Recomendável a prudência no trato da matéria, pois antes da discussão doutrinária (em abstrato), preocupa-nos a efetividade da prestação jurisdicional (em concreto e na prática), certamente prejudicada pelos equívocos de afoita interpretação constitucional, *data venia*, acerca dos limites da competência das referidas Varas especializadas... A regulamentação da competência referida passa, impreterivelmente, pela análise de duas expressões...: “questões agrárias” e “dirimir conflitos fundiários”... umbilicalmente ligadas, cuja interpretação dilucida qual seja a essência e limites da competência das Varas especializadas mantidas na Constituição... Conquanto nos empolgue a possibilidade de uma interpretação pluralista e livre da Constituição... não nos consola aferramo-nos nela pelo mero prazer da interpretação – atividade essencialmente intelectual, tarefa lógica com transito entre categorias inflexíveis. Bem mais que isso, aguça-nos pelo desafio de dar vida às normas na aplicação do Direito – processo de enfrentamento das exigências extensivas, filológica, atualizadora das leis na vertente das possibilidades ensejadas pelas mudanças. Prevalece, mais que tudo, a necessidade premente da confecção de uma nova exegese em sede dos conflitos coletivos agrários (FIRMO: 2009: 79-81; 90).

Segundo Firmino (2009:79-82), o Artigo Constitucional é apenas um parâmetro para o estabelecimento de resoluções legais que regulamentariam a criação de Varas Agrárias, cabendo a essas resoluções, dar maior clareza à definição das competências.

Como se verá à frente, Resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) regulamentaram a criação da VA-MG e estabeleceram sua competência para processar e julgar litígios coletivos pela posse de terras rurais. Dessa forma, ainda

que, a competência da VA-MG estabelecida pela atual Resolução vigente também seja ampla, podendo gerar diferentes interpretações, é, ao ver do Dr. Oswaldo Firmo, um parâmetro para melhor traduzir as definições do Artigo 126 da CF.

Já se referiu às leis como constitutiva de processos conflituosos entre diferentes interesses subjetivos e realidades objetivas fundamentadas por diferentes poderes. E nesse sentido, vêm se produzindo críticas a uma ideia positivada do direito e se produzindo outras explicações que busquem melhor entendimento para a normatividade das leis, em relação e coerência ao caráter dinâmico, mutável e heterógeno; fruto de disputas; de relações de forças; de construção de concessões e consensos, que viabilize a existência da convivência social e política dos homens. Da mesma forma, a construção das leis e de suas brechas devem ser apreendidas no contexto de realidades complexas, descontínuas e abertas.

Um trecho do texto do Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Dresch (2006), permite refletir a relação entre o atual contexto social, marcado pelas desigualdades e diferenças sociais e a ideia de especialização na Justiça. Ressalta-se a necessidade de se pensar, no contexto de uma realidade desigual como a brasileira, na ideia de que, se os direitos e as leis devem ser iguais para todos, nem todos são iguais perante os direitos e as leis. Segundo Dresch, “já não existe espaço no Brasil, para o Juiz omissô, para o Juiz burocrata, compilador de jurisprudência ou distanciado do consenso jurídico, aquela ideia palpável do que é justo ou injusto numa sociedade heterogênea e imersa em iniquidade” (José Renato Nalini *apud* DRESCH: 2006: 157-158).

Neste contexto, vale lembrar o pensamento de Moore (1987) e sua percepção de que todas as sociedades possuem estruturas e necessidades morais que, em alguma medida, (re) constrói sentidos de justiças e injustas; aceitações e indignações sociais e revoltas. E, sobretudo, sua concepção de que “a consciência da injustiça social seria impossível se os seres humanos pudessem ser convencidos a aceitar toda e qualquer norma” (1987:21-22). Não obstante, neste contexto, é necessário pensar na ideia de Moore juntamente, com reflexões sobre as ideias do multiculturalismo e do relativismo, para se buscar problematizar sobre quais parâmetros e aparatos se sustenta a existência de um Juiz com o perfil defendido pelo jurista Renato Dresch, como citado acima. Ou seja, um Juiz que não seja omissô, burocrata, compilador de jurisprudência, distante do consenso jurídico. Neste sentido, pensa-se novamente em Moore e sua perspectiva de que as relações entre dominados e dominantes são sempre buscas para se apreender os limites da obediência e da desobediência. E, com isso, aproxima-se de teses atuais sobre

a democracia, tal como já citado antes. Trata-se da concepção da política democrática como uma permanente construção histórica das necessidades e superações humanas. Ideias como de Arendt (2007) sobre ações humanas que persistentemente criam novos condicionamentos humanos. Ou a percepção de Lefort (2001), para quem a democracia revela “a sociedade histórica por excelência, sociedade que, por sua forma, acolhe e preserva a indeterminação, em contraste notável com o totalitarismo que, edificando-se sobre o signo da criação do novo homem, na realidade agencia-se contra essa indeterminação” (LEFORT: 2001:29). Sem o papel do monarca ou ditador, “o lugar do poder torna-se um lugar vazio... seu exercício depende do procedimento que permite um reajuste periódico” (op. cit.). E neste sentido, há um processo de institucionalização do conflito e “o lugar do poder mostra-se infigurável. São visíveis unicamente os mecanismos de seu exercício, ou então os homens, simples mortais que detêm a autoridade política. Seria um equívoco julgar que o poder está doravante... alojado dentro da sociedade porquanto emana do sufrágio popular” (op. cit.). Neste contexto, Lefort apreende que, a desincorporação do poder da figura dos monarcas absolutos foi acompanhada de:

Uma desintrição entre a esfera do poder, a esfera da lei e a esfera do conhecimento... o direito e o saber afirmam-se, face ao poder, através de uma exterioridade e de uma irreduzibilidade novas. Assim, como a figura do poder em sua materialidade... dissipa-se, assim como seu exercício mostra-se preso à temporalidade de sua reprodução e subordinado ao conflito das vontades coletivas, assim também a autonomia do direito liga-se à impossibilidade de lhe fixar uma essência (LEFORT: 2001:33)²¹.

²¹Este pensamento, em alguma medida, mas com limites, se aproxima das teses sobre direito, poder e saber do Foucault (2004; 2005a; 2005b). Para Foucault: “um princípio geral no que diz respeito às relações entre direito e poder... nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se fez essencialmente em torno do poder real. É a pedido do poder real, em seu proveito e para servi-lhe de instrumento ou justificação que o edifício jurídico das nossas sociedades foi elaborado... O sistema do direito, o campo judiciário são canais permanentes de relações de dominações e técnicas de sujeição polimorfas. O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia e não como uma legitimidade a ser estabelecida”. Este é um ponto que tanto Foucault, quanto Bourdieu (2004) discordam de Weber. Para Foucault, deve-se “evitar a questão - central para o direito - da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição”... Pois, para Foucault, trata-se de “captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras do direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento... Em outras palavras, ao invés de perguntar como o soberano aparece no topo, tentar saber como foram constituídos, pouco a pouco, progressivamente, realmente e materialmente, os súditos, a partir da multiplicidade dos corpos, das forças, das energias, das matérias da sujeição, dos pensamentos, etc.” (2004:180-183). E para pensar particularmente sobre os indivíduos da esfera jurídica, Foucault permite possibilidades dessa reflexão de modo a dar maior visibilidade para o poder, sem, no entanto “tornar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre o outro, de um grupo sobre os outros”. O Poder, para Foucault, tem que ser entendido como algo que funciona num rede de indivíduos que sempre estão em posições de exercer este poder e de sofrer sua ação. Isto porque, “efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um

2. A Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG):

A VA-MG foi criada em 2002, a partir da intervenção do INCRA e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários (CAO-CA), órgão ligado ao MPE-MG, criado um ano antes, em 2001²².

Segundo a Promotora do INCRA, Dra. Ana Célia de Moura Camargos, a criação da VA-MG se deu em um contexto marcado por muitos conflitos agrários e considerando as possibilidades garantidas pela CF de 1988:

Essa criação da Vara Agrária, foi a partir do próprio INCRA. O INCRA ele tirou junto do Tribunal de Justiça, com base no que a Constituição Federal já previa a respeito de uma Justiça Agrária especializada em conflitos agrários e como o estado de Minas Gerais naquela época estava enfrentando conflitos agrários de natureza assim bem séria, nós então pleiteamos ao Tribunal de Justiça, a criação da Vara Agrária Estadual... O Tribunal de Justiça na época foi sensível e autorizou a criação da Vara, fez os procedimentos internos lá para a criação (entrevista com a Promotora-chefe do INCRA-MG, Dra. Ana Célia de Moura Camargos, realizada em outubro de 2009).

Pela Resolução nº. 391 de 27 de maio de 2002 (anexo 3), a Corte Superior do TJMG, determinou a instalação de uma Vara de Conflitos Agrários, com competência para julgar conflitos fundiários em todo o estado. Instalada efetivamente em 02 de junho de 2002, funcionou, em caráter provisório, junto da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, cujo titular, o Juiz Dr. Cássio de Souza Salomé²³, foi designado para responder, cumulativamente, por ambas as Varas. O que, segundo este

dos primeiros efeitos do poder. Ou seja, o indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu" (FOUCAULT:2004:183-184).

²² A Vara Agrária de Minas Gerais, inicialmente foi denominada "Vara de Conflitos Agrários de Minas Gerais". Em fevereiro de 2009, em cumprimento ao Artigo 62-A, acrescentado à Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Minas Gerais pela Lei complementar 105/2008, a "Vara de Conflitos Agrários de Minas Gerais" passou a denominar-se **Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG)** (TJMG:2009). E por essa denominação atual que a VA-MG será referida em toda essa tese.

²³ O Dr. Cássio de Souza Salomé foi o primeiro titular da VA-MG e nela atuou de maio de 2002 a meados de 2003. Entre agosto e setembro de 2003, algumas audiências judiciais tiveram a presença tanto do Dr. Cássio Salomé, quanto do Dr. Fernando Humberto dos Santos, que a partir de setembro de 2003, assumiu a VA-MG até o final do ano de 2003. Já no inicio de 2004, assumiu o Juiz Dr. Renato Dresch, substituído algumas vezes, pelo Dr. Rogério Alves Coutinho. O Dr. Renato Dresch se manteve até o final do ano de 2005, quando passou a ser substituído pelo Dr. Fernando Humberto dos Santos, que novamente, se manteve como Titular no primeiro semestre do ano de 2006, sendo por vezes substituído pelo Dr. Valdir Ataíde Guimarães. A partir de meados de 2006, assumiu como titular da Vara, o Dr. Oswaldo Oliveira Araújo Firmino, se mantendo até o final de 2008, quando assumiu o atual titular da VA-MG, Dr. Alberto Diniz Júnior. Segundo o Dr. Oswaldo em entrevista, quando do momento de sua saída, tinha-se uma possibilidade de que o Dr. Fernando Humberto Santos, já substituto natural da VA-MG, se tornasse o titular, possivelmente, exercendo atividade em duas Varas Civis: a Vara na qual ele atuava no momento e a VA-MG, passando a ser, em ambas, o titular. Isso, foi pensando como alternativa, no âmbito dos debates sobre uma possibilidade de transformar a dinâmica da VA-MG em uma prática sem a existência de audiências e visitas ao local dos conflitos, o que permitiria a atuação do Dr. Fernando Humberto Santos em duas Varas Civis. Não obstante, o Dr. Alberto Diniz Junior, registrou interesse em ir para a VA-MG e com isso, tornou-se seu titular no inicio de 2009.

Juiz, se deu até setembro de 2002, e fez com que as rotinas diferentes das Varas não permitissem que a VA-MG encaminhasse “a seu desejado curso” (SALOMÉ: s/d).

Segundo o Juiz Dr. Cássio Salomé, inicialmente, ressaltava-se a instabilidade devida à falta de regulamentos para a atuação da Vara, o que dinamizou uma vivência do Juízo, no processo de construção da Resolução do TJMG que iria reger a VA-MG:

Aguardávamos a publicação da Resolução que fixava a Competência da VARA DE CONFLITOS AGRÁRIOS. Esse ato era de fundamental importância para nossa atuação, de vez que estaríamos inaugurando uma nova fase no Judiciário Mineiro. Passaríamos a ter uma Vara com competência específica em matéria Agrária com jurisdição em todo Estado. Necessitávamos de uma orientação sobre a forma de nossa atuação, para evitarmos questionamentos processuais dos mais diversos, pelas partes e até mesmo por integrantes do Judiciário. De fundamental importância, a decidida postura do Desembargador Gudesteu Bíber Sampaio, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, que a todo instante nos recebia, quando providenciávamos, juntamente com sua Assessoria, os rumos de atuação da Vara. As sugestões levadas eram sempre acatadas e se tornavam por ele, determinação. Até chegarmos à Resolução 398/2002, cuja redação se fulcrou na existente em Santa Catarina, com as modificações que achamos oportunas. A sugestão da redação tramitou rapidamente pela Corte Superior e logo foi aprovada, permitindo o início dos nossos trabalhos (SALOMÉ: s/d).

Pela Resolução nº. 398/2002 de 17/09/2002 (anexo 4), a Corte Superior do TJMG, considerou a necessidade de regulamentar a atuação da VA-MG. Conforme Salomé (s/d), com essa Resolução, o Juízo recebeu a Sala G-492, no Fórum Lafayette, em Belo Horizonte, MG e, começaram a estruturá-la “com uma agilidade extraordinária, graças ao apoio recebido de todos os setores do Judiciário”. Afirmação um tanto quanto instigante, em razão de toda polêmica existente antes e durante a implantação da VA-MG, e que ainda persiste nos debates sobre sua potencialidade de permanência. Questão que será retomada a frente. De qualquer maneira, segundo Salomé (s/d), a VA-MG passava a “ter vida própria, dando o curso que a natureza dos Processos exigiam”. E, nesse sentido, Salomé descreve o processo de constituição da Vara:

Logo o mobiliário foi instalado, disponibilizados 04 microcomputadores, duas linhas telefônicas, um aparelho de transmissão “fac-símile”, além dos demais equipamentos. Firmada uma parceria com o INCRA, que já havia se comprometido com a Presidência do Tribunal, em fornecer verba no primeiro momento, para equipar a Vara de meios de transporte, para deslocamento da equipe de trabalho. E efetivamente, durante mais de dois meses, o INCRA locou um veículo – Palio Weekend - que nos serviu nos primeiros passos. Convém salientar que essa estrutura foi de fundamental importância para o início do funcionamento da Vara, em razão das enormes distâncias entre a capital do Estado e os conflitos registrados – concentrados nas regiões Norte, acima de 500 km, Nordeste 700 km, Alto Paranaíba 500 Km, Noroeste, 600 km e Triângulo, 600km. Desde dezembro de 2002, a Vara dispõe de uma camionete S-10 Cabine Dupla, para os deslocamentos da equipe, visando às inspeções nas fazendas e audiências, a expensas do Tribunal de Justiça (SALOMÉ: s/d).

Nesse momento de instauração da VA-MG, o Dr. Cássio Salomé, se aproximou de atores envolvidos com a questão fundiária: entidades governamentais, movimentos organizados de luta por terra e movimentos de defesa da propriedade privada e rural.

É característica da VA-MG sua atuação a partir de audiências judiciais, que contam com a presença das partes, seus representantes jurídicos e com representantes de instituições envolvidas com as questões agrárias e fundiárias. Essas presenças nas audiências judiciais marcam a prática da VA-MG, desde o seu surgimento em 2002, e são registradas nas atas judiciais que cita os nomes dos participantes, suas instituições e suas intervenções no processo (anexo 5)²⁴. Segundo o Dr. Cássio Salomé:

Nos primeiros dias nos dedicamos à aproximação com os seguimentos representativos voltados para as questões sociais fundiárias. Provocamos várias reuniões e encontros com Instituições como o INCRA...; a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, através do ITER – Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais; o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários; o Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da Ouvidoria Agrária Nacional; o Serviço de Inteligência do Alto Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais; a Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais; os movimentos organizados pela terra, como o MDP – Movimento de Defesa da Propriedade; UDPR – União de Defesa da Propriedade Rural; UDR – União Democrática Ruralista; DFP – Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade; a FETAEMG – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais; o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a LOC – Liga Operária e Camponesa; Associações, Sindicatos e ramificações dos Movimentos Sociais como: ACTPJ; CLST; CPT; LCPNM; MLST; MLSTL; MLT; MNLM; STR; e STRRPM (SALOMÉ: s/d).

Outra atividade que marcou a implantação da VA-MG, segundo Salomé (s/d), foi a elaboração de uma pesquisa desenvolvida “junto às 394 Varas Cíveis das 284 Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; ao ITER, INCRA e PMMG”. O objetivo da pesquisa era familiarizar o Juízo dos conflitos agrários existentes, para traçar estratégias de atuação. 71 comarcas responderam positivamente à pesquisa de Salomé, sinalizando a existência de conflitos e processos judiciais.

O Juiz Dr. Cássio Salomé começou a se familiarizar com os conflitos existentes. Alguns deles, existentes há muitos anos. A partir das primeiras intervenções em alguns conflitos, foi aproximando a Justiça dos movimentos sociais rurais de Minas Gerais,

²⁴ O Anexo 5 é um quadro discriminando as audiências judiciais realizadas na VA-MG (2002 a 2008), por fazenda objeto do litígio, natureza do processo judicial, data da audiência, Juiz que a presidiu e os representantes do MPE-MG, INCRA e ITER que estiveram presentes.

grupo social que, a partir de então, passou a ser, cada vez mais, socializado no universo jurídico, a partir da relação entre a luta por terra e a prática da VA-MG:

Deparamos com diversas ações, algumas que tramitam desde o ano de 1988 no Judiciário. Detectadas as Regiões mais problemáticas, realizamos algumas vistorias, buscando a aproximação do Judiciário com os integrantes dos movimentos sociais. Diante da dificuldade dos integrantes dos movimentos em compreender a posição do Judiciário, em face da histórica posição sempre contrária aos interesses dos mesmos, sabíamos a dificuldade que enfrentaríamos nos contactos com os movimentos. No entanto, buscamos demonstrar uma postura de imparcialidade, de respeito a todos e que todos devem ser tratados com igualdade pela Justiça (SALOMÉ: s/d).

O que também foi registrado pelo Dr. Renato Dresch, em entrevista:

O que o colega que me antecedeu, Dr. Cássio, que especialmente percebeu, e eu também percebi, mas a gente foi quebrando isso, havia uma desconfiança muito grande em relação ao Poder Judiciário. Essa desconfiança existia porque o Poder Judiciário não comparecia. O Poder Judiciário vinha apenas através de um mandato do oficial de justiça escondido atrás de vários policiais para cumprir aquele mandato. Era assim que funcionava... Não tinha interlocução do Poder Judiciário com os movimentos sociais. Precisamos confessar que o Poder Judiciário é extremamente conservador. O Poder Judiciário nacional, não é o mineiro não... Então, eu falo isso, nós não avançamos nessas causas sociais de forma... mais acentuada, porque o Poder Judiciário é um dos que freia; é um dos causadores deste atraso. Porque? Porque nós temos objetivos fundamentais no Artigo terceiro da Constituição Federal... diz para reduzir a desigualdade social e se eu quero reduzir a desigualdade social eu tenho que começar a olhar para o Artigo terceiro e, na hora de que eu vou decidir, eu tenho que pensar se o que estou julgando tem causa social envolvida. Tem causa social, eu tenho que aplicar a Constituição Federal. Eu sou muito preocupado em nunca rasgar nenhuma pontinha da Constituição Federal, o limite é ela... Ela nos dá elementos para mudar esse estado de desigualdade social. Mas, isso não foi muito bem compreendido ainda, não só pelo Poder Judiciário. **Mas, o Poder Judiciário é o retrato da sociedade. A sociedade é conservadora.** Não se admite o pobre, o pobre é incomodo... tem gente que não gosta de pobre e é defensor público; tem gente que trabalha no SUS, médico que trabalha no SUS e não gosta de pobre; estão no lugar errado (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Luiz Dresch, realizada em outubro de 2009)²⁵.

²⁵ No âmbito das ciências sociais, nas últimas décadas, passou a surgir maiores pesquisas sobre o papel do direito e da justiça nas relações sociais. O termo cidadania, embora seja bastante antigo, tornou-se um dos principais objetos de estudo nas ciências sociais brasileiras, a partir dos anos 1980. Alguns autores buscaram apreender razões históricas e culturais que explicam suas percepções sobre dificuldades de consolidação da cidadania no Brasil (MARTINS: 1999; SOUZA: 2003; CARVALHO: 2004; DAGNINO: 2004). Muitos são os argumentos de que os direitos civis, políticos e sociais, no Brasil, embora consagrados em textos legais, não são efetivamente assegurados na prática. Embora, também não se deixe de registrar, em alguns estudos, que “apesar da inegável distância entre a realidade e a legalidade, o espaço criado pelos textos constitucionais (federais e estaduais) e infraconstitucionais pode atuar como um importante fator para minimizar as consequências da desigualdade e impulsionar políticas de defesa e implementação de direitos” (SADEK: 1999). Essa questão será retomada nas considerações finais desta tese. Para o momento, relevante ressaltar que, neste contexto, estudos passaram a se preocupar com temas como o acesso à justiça (CAVALCANTI:1999); a crescente presença e participação do Ministério Público (CAVALCANTI:1999; VILLELA:2009); a judicialização da política e das relações sociais (HABERMAS:2003; VIANNA et al: 1999; CITTADINO:2002).

Segundo o Dr. Cássio Salomé, não apenas os movimentos sociais de luta por terra foram re-socializados nas novas concepções e dinâmicas jurídicas que passaram a se apresentar. Mas, também o próprio Poder Judiciário. Juízes das comarcas locais, do interior de Minas Gerais, foram introduzidos a uma prática até então incomum ou inexistente. Desencadeou estranhamentos e resistências. Sobretudo, considerando as tradicionais relações entre o poder local e proprietários de terras. Segundo Salomé (s/d):

Os direitos decorrentes de eventuais propriedades devem ser entendidos como secundários, se não atendida a sua função social. De outro lado, a meu Juízo, nitidamente claro que não basta distribuir um pedaço de terra ao lavrador, sem que lhe seja possibilitado os meios de produção: crédito, tecnologia, assistência técnica e comercialização. Diante desse quadro, evidente o grande desafio...²⁶ É de conhecimento geral, em regra, não é da tradição do Judiciário, lidar com questões novas, sob o enfoque social. Ao contrário, sabidamente nosso Poder comodamente se situa na seara do tradicionalismo e costumeiramente é bastião do conservadorismo. Sabíamos que a Vara de Conflitos Agrários não poderia se prestar simplesmente a “centralizar” as decisões e tornar-se mero caminho burocrático das concessões das liminares nas ações possessórias. Isso nos afligia, em razão das resistências que encontraríamos, não só dentro do Poder Judiciário, como também no seio dos proprietários de terra que não enxergam a grave questão social que está inserida no movimento dos “sem terra”. E

²⁶ Importante frisar que não foi proposto por esse presente estudo, se apropriar das teorias sobre análises de discurso para trabalhar as falas dos entrevistados. No entanto, seguindo teses como as de Gramsci (1978;1984); Bourdieu (2002) e Foucault (2004), se entende que, nas falas dos entrevistados se registram algumas possibilidades de apreender valores, concepções de mundo e representações sociais que, em alguma medida, ilustram formas de compreender e agir de diferentes atores sociais e políticos, mas que também ilustram um tempo histórico; uma cultura política hegemônica, predominante, interiorizada nos corpos e nas instituições. Neste sentido, e em conexão com as questões colocadas no pé de página anterior, parece relevante ressaltar a perspectiva de Dagnino (2004) sobre atuais ressignificações individualistas para o conceito de cidadania. Segundo Dagnino, a CF de 1988 foi o marco formal para um processo de alargamento da democracia, que se expressa na criação de espaços públicos e na crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e de tomada de decisão relacionados com questões e políticas públicas. No entanto, sobretudo após a eleição de Collor em 1989, também se desenvolveu “um projeto de Estado Mínimo que se isenta progressivamente de seu papel de garantidor de direitos, através do encolhimento de suas responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil”. (DAGNINO:2004: 95). A partir dessas perspectivas, Dagnino observa que “a disputa política entre projetos políticos distintos assume então o caráter de uma disputa de significados para referências aparentemente comuns: participação, sociedade civil, cidadania, democracia”. E, nesse processo, a autora buscar apreender a noção de projetos políticos a partir de um olhar próximo da perspectiva gramsciana, que contribua para superar uma visão homogeneizadora tanto do Estado quanto da sociedade civil e que permita o reconhecimento das diversidades internas (op. cit.: 98). Assim, a autora buscou alertar para o fato de que o significado da expressão sociedade civil se restringe cada vez mais a designar apenas organizações, como ONGS, isso quando não se torna “mero sinônimo de Terceiro Setor” (op. cit.: 100). E também a “re-significação da participação acompanha a mesma direção... Com a emergência da chamada participação solidária e a ênfase no trabalho voluntário e na responsabilidade social, tanto de indivíduos quanto de empresas”. Neste contexto, tem-se “redefinições neoliberais de cidadania”, que segundo Dagnino reduzem o significado coletivo de cidadania a um entendimento estritamente individualista ... Estabelece uma sedutora conexão entre cidadania e mercado. **Tornar-se cidadão passa a significar a integração individual ao mercado, como consumidor e produtor.** A cidadania, assim, é reduzida à solidariedade para com os pobres que precisam ser incluídos no mundo existente. Outros autores, como Martins (2003) já criticaram essa percepção de exclusão. Os indivíduos apreendidos como excluídos, na verdade, são formalmente cidadãos e estão no mundo, embora incluídos como pobres ou estigmatizados culturalmente.

confirmando essa preocupação passamos por diversas situações em que alguns (não todos) colegas, não compreendiam a importância da Vara (SALOMÉ:s/d).

Por vezes, a constitucionalidade da VA-MG foi questionada; outras, “entendiam afronta à legislação federal ao argumento de que uma vez fixada a competência pelo Código do Processo Civil (CPC), não poderia o Tribunal de Justiça alterá-lo”. Outras vezes, “estranhavam a existência de uma Vara com competência sobre todo o Estado. Alguns se sentiam desprestigiados com a presença de um colega de outra Comarca, invadindo sua natural competência” (SALOMÉ: s/d). O Juiz Dr. Renato Dresch (2006) também observou questionamentos quanto ao “princípio do Juiz natural” e respondeu:

A Vara não ofende ao princípio do Juiz natural estabelecido no Art. 95 do CPC, porque o Juiz agrário tem competência em todo território do Estado de Minas Gerais. Ademais, foi a Constituição Federal que estabelece essa competência no Art. 126... Além de ser norma superior ao Código de Processo Civil, preserva o princípio da territorialidade ao possibilitar a competência estadual do Juiz agrário (DRESCH: 2006:144)²⁷.

Também o Artigo 114 da Constituição Mineira estabelece que “para a eficiente prestação jurisdicional, de regra o Juiz se desloca até o local da ocupação para verificar a situação fática, de tudo lavrando auto de visita” (DRESCH: 1996: p.145).

No entanto, apesar dos estranhamentos e críticas, também se registraram Juízes de Comarcas locais que apoiaram a VA-MG, a partir de perspectivas positivas frente às suas ações. Segundo Salomé:

A maioria, no entanto, comprehende a importância da iniciativa e sentem-se até aliviados com a “solidariedade” a eles emprestada. Fomos Juiz no interior e sabemos a enorme pressão que os latifundiários exercem sobre as autoridades que estão incrustadas no seio de nosso interior. A cada Comarca visitada, uma situação se apresenta. Procuramos sempre lembrar da importância da especialização do Judiciário, de experimentar nosso Poder mais próximo do povo, com uma visão mais humanitária e progressista e da importância da presença do Juiz no local do conflito (SALOMÉ: s/d).

A resistência por parte dos proprietários de terras à criação da VA-MG, também foi relatada pela promotora de justiça do INCRA, Dra. Ana Célia de Moura Camargos:

²⁷ Novamente as teses de Bourdieu (2002c) sobre os conflitos internos no campo jurídico contribuem para apreender o **dinamismo das (di) visões dos atores sociais nos processos de (re) construção dos espaços sociais**. Imputando uma relevância às representações sociais que não podem ser apreendidas meramente como idealismos dissociados da prática social. O que leva a Bourdieu (2002c:133) propor rupturas com a teoria marxista no que tange à tendência de privilegiar as substâncias em detrimento das relações. E ainda propõe romper com o objetivismo “que leva a ignorar as lutas simbólicas desenvolvidas nos diferentes campos e nas quais está em jogo a própria representação do mundo social, e, sobretudo, a hierarquia no seio de cada um dos campos e entre os diferentes campos”. Parece, portanto, **relevante relacionar as subjetividades do direito no âmbito da luta pelo poder de defender jurisprudências e jurisdições**.

Houve uma resistência da classe ruralista, dos empresários do meio rural, dos advogados do meio rural, entendendo que a localização da Vara em Belo Horizonte iria dificultar o acesso dos proprietários rurais que estão no interior em ajuizar as ações possessórias...; iria dificultar o acesso ao judiciário. Então isso foi muito discutido na época, teve gente que chamou a Vara de Tribunal de Exceção, porque entenderam que era uma Vara para cuidar só dos interesses do sem-terra, ou seja, que os proprietários já iriam ser recebidos nessa Vara... já de forma assim parcial. O Juiz não teria a imparcialidade... para decidir as causas. Isso no começo, agora, de uns tempos pra cá, a questão já se normalizou. Tanto os proprietários de terras quanto os sem terras já entenderam o funcionamento da Vara, o porquê da criação da Vara, qual a presença do INCRA nos processos, a presença do governo do estado, a função do Ministério Público nos processos. Então, o funcionamento da Vara hoje está já mais equilibrado. As pessoas já estão aceitando com mais tranquilidade (entrevista com a Promotora-chefe do INCRA-MG, Dra. Ana Célia de Moura Camargos, realizada em 10/ 2009).

Desde 2002, portanto, foi se consolidando a presença do Juiz da VA-MG nos locais dos conflitos de terras, atuando em todo o estado de Minas Gerais, presidindo as audiências judiciais nas Comarcas locais mais próximas das áreas ocupadas por grupos coletivos de trabalhadores rurais. E foi esta especificidade da VA-MG que a Corte Superior do TJMG destacou para alterar a Resolução que regulamentava a VA-MG.

A Resolução nº. 438 de 21 de junho de 2004 (anexo 6), alterou a de nº. 398 / 2002, considerando que a experiência de dois anos de funcionamento da VA-MG demandava “adequar alguns procedimentos para atender as necessidades de seu melhor funcionamento, mormente pelo fato de ter atuação em todo o Estado de Minas Gerais”.

O promotor de justiça do CAO-CA/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, em entrevista, descreveu possibilidades de ações judiciais serem ajuizadas na VA-MG:

Quando se discute o conflito coletivo pela posse da terra rural, existe no âmbito do estado de Minas Gerais uma justiça agrária né?... então, a gente intervém nos feitos possessórios coletivos quando aquele que se diz proprietário e possuidor ao mesmo tempo ingressa em Juízo pedindo a reintegração de posse eventualmente esbulhada por integrantes, por uma coletividade. Usualmente, em regra, integrantes de movimento social de luta pela reforma agrária. Havendo essa ocupação, ele vai ingressar com essa ação possessória, seja ela de [1] reintegração por ter sido esbulhado na posse, [2] manutenção no caso de atos de turbação dessa posse e de [3] interdito proibitório, quando ele tem o justo receio de ameaça e justo receio de que haja atos que se concretize em esbulho ou turbação. Ajuizando essa ação na sede da Vara Agrária, seguindo uma recomendação da Resolução 438/2004 que vem **disciplinar de forma mais objetiva, mais ampla a atuação da Vara Agrária, atento à orientação do parágrafo único do Art. 126 da Constituição Federal** (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009)²⁸.

²⁸ Os estranhamentos iniciais, por parte de alguns, sobre uma justiça especializada como algo que poderia tornar a justiça tendenciosa. E as experiências práticas que perpassaram os primeiros anos de atuação da VA-MG resignificando alguns dos estranhamentos iniciais e criando novas disciplinas de atuação – são

A Resolução de 2004 estabelece que a ação judicial seja proposta:

No foro da capital do estado, sem preJuízo da utilização do protocolo integrado na Comarca onde se localizar o conflito agrário. § 1º Em razão de urgência será admitida a remessa, por fax ou outro meio eletrônico seguro, da inicial e dos documentos que a acompanhem, providenciando a secretaria da Vara de Conflitos Agrários a sua imediata distribuição e encaminhamento para despacho. § 2º Nos cinco dias seguintes deverão ser remetidas as peças originais, que substituirão as cópias atuadas (Resolução 438/2004)²⁹.

Pela Resolução 436/2004, manteve-se a determinação que recebidos os autos e havendo urgência, o Juiz da VA-MG deslocar-se-á ao local do conflito, tomando as providências pertinentes. E Manteve-se a definição de que “a comunicação dos atos processuais, despachos e decisões entre o Juiz da Vara de Conflitos Agrários e os Juízes de Direito das Comarcas de origem poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive correio eletrônico, sempre que necessário”. E um outro Artigo que se manteve, sem alterações, trata-se dos “processos em andamento, cuja instrução ainda não se encerrou” e que “deverão ser remetidos pelos Juízes de Direito das Comarcas de origem ao Juízo da Vara de Conflitos Agrários, cessando a competência daqueles”. Já, ao contrário, se “encerrada a instrução, o Juízo da Comarca de origem conservará sua competência até o julgamento da respectiva ação” (Resolução 438/2004).

questões que demandam atenção analítica para percepções como as do historiador marxista Thompson, que nos alerta sobre o fato de que a lei “pode ser vista instrumentalmente como mediação e reforço das relações de classe existentes e, ideologicamente, como sua legitimadora”. No entanto, dizer que “as relações de classes são mediadas pela lei, não é o mesmo que dizer que a lei não passava da tradução dessas mesmas relações, em termos que mascaravam ou mistificavam a realidade”. Para Thomson, “muitíssimas vezes isso pode ser verdade, mas não é toda a verdade”. Em seus estudos históricos apreendeu que “é inerente ao caráter específico da lei, como corpo de regras e procedimentos, que aplique critérios lógicos referidos a padrões de universalidade e igualdade. É verdade que certas categorias de pessoas podem ser excluídas dessa lógica... Mas, se um excesso disso for verdade, as consequências serão francamente contraproducentes” (1997:353-354). E prossegue afirmando que “se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa”. E isso não se consegue sem preservar para as leis, uma lógica e critérios realmente próprios de igualdade: “às vezes sendo realmente justa”. E, “ademas, não é frequentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos. No caso de uma formação histórica tão antiga como o direito, matéria cujo domínio exige anos de estudo exaustivo, sempre existirão alguns homens que acreditam ativamente em seus procedimentos próprios e na lógica da justiça. O direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia” (1997:354). Por outro lado, deve-se também lembrar novamente de Moore Jr. e sua percepção de que os limites do poder e da dominação são persistentemente testados na prática do poder.

²⁹ Antes da Resolução 438/2004, nos dois primeiros anos da VA-MG, estabelecia-se que a ação fosse proposta na Comarca onde se dava o conflito agrário. As ações propostas seriam distribuídas, registradas e atuadas e o Juiz de Direito, para o qual a mesma tivesse sido distribuída, comunicaria imediatamente ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários. Recebida a comunicação, o Juiz da VA-MG solicitaria a remessa dos autos ou, havendo urgência deslocar-se-ia ao local do conflito, para tomar as providências pertinentes (Resolução 398/2002). E, segundo Salomé (s/d), quando do recebimento das primeiras ações, privilegiou-se, “o contacto pessoal com os colegas das respectivas Comarcas”. Mas, logo a distribuição dos autos à VA-MG tornou-se rotineira.

Um Artigo da Resolução de 398/2002 minimamente alterado é o que trata dos locais para a realização das audiências. Doravante à Resolução 438/2004:

As audiências e demais atos públicos poderão ser realizados nas dependências do Fórum da Comarca onde se localizar o conflito agrário, com o necessário apoio material e de pessoal daquela Comarca, podendo o Juiz da Vara de Conflitos Agrários, se lhe parecer conveniente, requisitar as instalações do Tribunal do Júri ou solicitar dependências de outros órgãos públicos.

Manteve-se o Artigo que “exclui-se da competência do Juiz da Vara de Conflitos Agrários processar e julgar os crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados” (Resolução 438/2004).

Já quanto às especificidades da Resolução de 2004 registra-se um novo Artigo que estabeleceu cláusula fundamental sobre a dinâmica da prática judicial da VA-MG:

Art. 6º: O Juiz da Vara de Conflitos Agrários poderá pessoalmente praticar os atos e presidir as audiências na sede da Comarca de Belo Horizonte, deslocar-se até o local do conflito, assim como expedir Precatória para cooperação dos Juízes do local do conflito. **Parágrafo único.** A tramitação dos processos e o cumprimento dos despachos da Vara de Conflitos Agrários serão efetivados na Secretaria da Vara, sem prejuízo da cooperação de servidores lotados na Comarca onde se localizar o conflito agrário, quando o Juiz da Vara se deslocar até o local para realizar pessoalmente os atos (Resolução 438/2004).

Nesse momento de implementação da Resolução nº. 438/2004, um novo Juiz assumia a VA-MG. Desde o inicio de 2004, o Dr. Renato Dresch passou a atuar como titular. E, em sua entrevista ele narrou sobre seus estudos referentes à questão agrária nos primeiros meses de sua atuação. Sotaque gaúcho e clara posição favorável a uma reestruturação fundiária no país, o que, a seu ver, deveria ter ocorrido, se não antes, no mínimo na época da abolição da escravatura. Dr. Renato Dresch, no entanto, afirma que a matéria agrária ainda não havia lhe despertado interesse, chegando a renunciar a indicação para assumir a VA-MG, sobretudo por razões familiares, dada necessidade de viagens cotidianas na atuação da VA-MG:

Dr. R. Dresch: Me lembro quando eu assumi a Vara Agrária, eu fiz um estudo sobre a evolução da terra, fiquei praticamente dois meses só estudando direito agrário pra entender, entender o processo de reforma agrária no país também, fui estudar pra entender como é que é isso, os movimentos sociais, como foi criada essa Vara, pra entender.

R. Cosenza: - *O Sr. Já tinha tido esse interesse antes de ir para a Vara*

Dr. R. Dresch: - Não, cheguei inclusive a renunciar... eu estava inscrito para titularizar na Vara mas com a perspectiva de não ir. É que tinha mais pessoas na minha frente e na hora o Tribunal, na Corte resolveu; me colocou... cheguei a renunciar... no dia seguinte, fui dormir, no dia seguinte voltei, falei para o presidente: - presidente vou assumir... Meus problemas eram mais familiares; é muita viagem. Essa vara é itinerante (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Luiz Dresch, realizada em outubro de 2009).

O Dr. Renato Dresch afirma ser considerado pelos seus pares, um Juiz comunista e explica sua posição:

Às vezes dizem Juiz comunista. Não, comunista. Sou socialista. Socialista é social-democracia, que Jesus foi o primeiro socialista que nós tivemos... o primeiro grande socialista foi Jesus Cristo. Esse socialismo sim que precisamos pregar, esse socialismo de ter igualdade... Eu vou tomar café com o sem-terra no barraco dele, eu sou comunista... Agora se eu for ao hotel tomar uísque 12, 15 anos que o banco está pagando, é normal. A sociedade aceita normalmente. Porque? Porque estou dentro daquela sociedade que está no comando. Aquele uísque 15 anos eu posso, agora o café no barraco, eles já começam me olhar com o olhar um pouco subversivo. Eu passo ser subversivo... Eu sempre falo que quem não tem; quem esquece a ideologia, esquece a alma. Perde a alma. Então tem que cuidar para que não se perca isso, não se perca os fundamentos, não se perca as origens. Meu computador na minha casa, o fundo de tela é a casinha da minha mãe, de vinte anos atrás, casinha lá no sítiozinho aonde é que eu morei, onde eu nasci. Eu coloco que é para eu me lembrar todo dia de manhã o Rio Grande do Sul. Eu lembro da casinha, lá eu morei e sofri, lá nasci... Dentro do Estado de Direito devem ser feitas muitas coisas E precisamos realmente de pensar num país mais democrático e os movimentos sociais fazem isso. Fazem um trabalho importantíssimo nesse país (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Luiz Dresch, realizada em outubro de 2009).

O registro das experiências do primeiro Juiz da VA-MG, Dr. Cássio Salomé, referido antes, permite perceber um pouco da dinâmica das audiências judiciais. Outros Juízes e os promotores judiciais entrevistados e/ou que registraram textualmente suas experiências, também frisaram basicamente as mesmas características. Tem-se assim, de 2002 a 2008, uma semelhança na prática da VA-MG, ainda que por ela tenham passado quatro Juízes titulares e alguns substitutos. Parte da dinâmica da prática judicial também se registra formalmente nas partes iniciais da redação padrão das atas judiciais.

Uma característica fundamental da prática da VA-MG, desde seu início, é seu caráter itinerante. O Juiz, Dr. Cássio Salomé, especificou a VA-MG como uma instância que retira o Juiz de seu tradicional perfil “magistratura de redoma”, por possibilitar o deslocamento do Juízo até o local do conflito, comumente, áreas ocupadas por sem-terrados. O que aproxima o Juízo da realidade do conflito e dos envolvidos:

Não vivemos isolados do mundo. A pecha de “magistratura de redoma”, com a devida vénia, não nos cabe. Não tivemos a preocupação simplória de ficarmos em gabinete despachando liminares. Procuramos nos inteirar pessoalmente de cada conflito, sempre realizando audiências na Comarca sede... onde os fatos nos chegam com maior realidade (SALOMÉ: s/d).

O Juiz Dr. Renato Dresch narra suas visitas nos “barracos” dos acampamentos de sem-terrados, como possibilidade de visualização da realidade material dos acampados e como possibilidade de ter uma percepção mínima do que existe ou não na propriedade

nos aspectos econômico, social e ambiental. Ressaltando também a mudança em curso a respeito da idéia de propriedade da terra como bem pessoal; uma idéia ainda conservada por muitos, que, ao ver do Dr. Renato Dresch, para ser modificada demanda uma compreensão da realidade que só a aproximação dela permite:

Dr. R. Dresch: - Eu visitava na Vara Agrária todas as fazendas. Visitava n barracos. Entrava dentro dos barracos. Tomava café... Entrava dentro do barraco para saber se tem cama que se dorme, para saber se tem fogão, se o fogão é usado... A compreensão é muito difícil por aquele que tem a terra. Não produz o mínimo. Ele nunca aceita que não produz o mínimo. Ele acha sempre que produz o suficiente. *Eu paguei é minha, eu faço o que eu quiser.* Isso acabou. Essa realidade devagar está mudando. As pessoas compreenderam que a terra não pode mais ser bem de especulação, a terra tem que ser bem de produção... Se fala... em função social. Sobre o aspecto ambiental, econômico, social.

R. Cosenza: - E isso dá para ver nas visitas?

Dr. R. Dresch: Dá para ver superficial. O da produtividade da pra ver, é muito fácil para a gente que começa a visitar as fazendas; dá para perceber se existe alguma produção, se não existe produção nenhuma... Aquelas situações gritantes é fácil de ser percebidas, outras são limites né... na situação limite o Juiz deve realmente preservar a propriedade ainda... ou chama o técnico, pede o laudo rápido para avaliar... Mas tem como perceber sim. Qualquer pessoa saberia. Mesmo sendo leiga, não sendo técnica na área, tem como ter o mínimo de percepção do que existe e do que não existe. A presença no local que é recomendável pelo Artigo 126, parágrafo único da Constituição, diz que o Juiz sempre que possível deve estar ao local. Sim lá na fazenda, não é no Fórum... Por isso, o Tribunal disponibiliza uma caminhonete 4x4 pra gente ir ao local. Ir lá pra vê... qual é a situação fática... O Juiz que não vai ao local... ele nunca vai conseguir compreender; não vai compreender nem o movimento... Vai entender que os movimentos são todos criminosos. Você sabe que lá tem mulheres passando necessidade, tem crianças passando fome. Debaixo de barraco que tem pingo de madrugada... *Quantos acampamentos você já visitou?* - *Nenhum.* Então, você não sabe nada. Não adianta falar que entendeu. Nunca foi até lá para entender como é que o pobre vive, como é que o pobre fala, o café que ele toma. Tomar café junto para entender. Agora se ele fica dentro do gabinete, com ar condicionado, ele nunca vai ter essa compreensão (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Luiz Dresch, realizada em outubro de 2009).

Também o texto de um outro Juiz da VA-MG, Dr. Fernando Humberto Santos, registra a sua dinâmica judicial, frisando o deslocamento do Juízo até o local do litígio:

O magistrado visita o acampamento e a sede da fazenda, conversa com acampados e com proprietários, observa e toma tanto da conduta a ser desenvolvida na parte da audiência em que pretende tratar de conciliação e mediação (SANTOS: 2007).

Por sua vez, o Juiz, Dr. Oswaldo Firmo observou que:

Eu tentei produzir um trabalho mais apurado no sentido de mais pensado, mais formal e, por outro lado, a Vara tem a sua característica principal que é o fato dela ser itinerante, então são as audiências, onde de fato, você consegue contribuir na construção de um acordo para as partes... Nós tínhamos um grande percentual de acordos nesse período que eu estive lá (entrevista com o Juiz, ex-

titular da VA-MG, Dr. Oswaldo de Oliveira Araújo Firmo, realizada em outubro de 2009).

Dr. Oswaldo Firmo observa que o caráter itinerante da VA-MG é fundamental para se cumprir com o compromisso de atender a todo o estado de Minas Gerais:

A eficiência da prestação jurisdicional dependerá da disponibilidade (e disposição) daquele que esteja à testa da Vara de Conflitos Agrários em percorrer, pessoalmente, durante a semana, os distantes rincões das Minas Gerais, onde pululam os conflitos (FIRMO: 2009:82-83).

O destaque para a questão da itinerância da VA-MG também é registrada pelos representantes do MPE-MG. Segundo o Dr. Luiz Carlos Martins:

É impossível se decidir um conflito social desta envergadura aqui na sede da Vara Agrária. O Juiz ao analisar remete os autos ao Ministério Público e a gente faz uma análise fria de um conflito social de extrema gravidade cuja natureza, cujos efeitos são tão grandes que merecem uma atenção especial... A especialidade da Justiça Agrária consiste exatamente nessa atuação diferenciada. A Vara Agrária se desloca até o local do conflito e conhecendo, dimensionando o conflito, número de famílias, as razões que levaram esses integrantes dos movimentos sociais a ocupar essa área (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

A mesma questão também surge na fala de representantes do INCRA, trazendo outros elementos como o papel das conversas fora do Tribunal, que acontecem entre Juízes, representantes do MPE, INCRA, ITER. Pois, viajam em um único carro para os interiores de Minas Gerais, se hospedam e se alimentam juntos. Assim, parte dos debates sobre as matérias e os processos judiciais ganha um caráter informal:

Dr. L. Oliva: nesse espaço de tempo que temos acompanhado a Vara de conflitos agrários é que é uma Vara que consegue atrair a atenção e provoca, de uma certa forma, a paixão de todos os Juízes. Todos os Juízes que passam lá...

Dra. A. Célia: ...gostam da vara... Principalmente porque é um trabalho diferente para o Juiz. Porque o Juiz está acostumado ficar sentado na mesa, analisando processos... Está acostumado a relacionar com papel, quando ele vai para a Vara Agrária, tem que começar a fazer viagens, fazer vistoria em campo, conversar com pessoas humildes, com proprietário rural, ver a realidade da reforma agrária, ver a realidade da pobreza, ver a realidade da violência. É completamente diferente do trabalho de escritório. Então é ame ou odeie

Dr. L. Oliva: nas conversas, porque a gente tem muitas conversas fora do expediente, no hotel... uma vez, eu me lembro depois da Audiência nos fomos para o hotel conversando, eu, Dr. Oswaldo... Ele disse, olha nesse caso aqui... (Entrevista com os Promotores de Justiça do INCRA, Dr. Luiz Antônio Oliva e Ana Célia de Moura Camargo, realizada em outubro/2009).

Como citado antes, a Resolução 438/2004 alterou a regulamentação da VA-MG, destacando sua atuação em todo o Estado de Minas Gerais. Mas, introduziu o Artigo 6º

que não obriga o deslocamento às áreas de conflitos. O estabelece como possibilidade. Alternativa que foi seguida por todos os Juízes de 2002 a 2008. Por outro lado, algumas entrevistas apontaram tendência do atual Juiz, Dr. Alberto Diniz, priorizar o julgamento das ações, sem visitar os locais e realizar audiências judiciais.

Inegavelmente, é uma atividade exaustiva para um único Juiz titular, responsável pela prestação jurisdicional de uma área do tamanho do estado de Minas Gerais. O que demanda do Juízo coordenar a agenda, de modo a concentrar audiências de locais próximos num mesmo período, o que nem sempre é possível ou acaba por prolongar alguns dos processos. De qualquer modo, o caráter itinerante da VA-MG é um fator possível de causar desinteresse de alguns magistrados, em razão das longas viagens que ocorrem cotidianamente, a exemplo do Juiz Dr. Renato Dresch. Visivelmente, defensor da Justiça Agrária, de uma reforma agrária e dos movimentos sociais rurais, mas que afirmou ter buscado fazer a sua parte, atuando na VA-MG e depois, buscava atuar na luta por terra de outros modos, pois por questões pessoais e familiares, destaque para os filhos pequenos, não lhe foi possível se manter no Juízo da VA-MG.

Na dinâmica habitual da prática de atuação da VA-MG, primeiramente, o Juiz, os promotores de justiça do MPE-MG, representantes do INCRA, da Ouvidoria Agrária Nacional (OAN), do ITER, da PMMG, entre outros, visitam, antes da audiência judicial, as áreas de conflitos existentes ou em potencial, algumas ocupadas por trabalhadores sem-terrás. Percorrem a área da ocupação e/ou áreas limítrofes. Conversam com as partes. E, como se pode perceber a partir de registros em atas judiciais, em alguns casos, nessas visitas, o Juízo teve a possibilidade de verificar situações equivocadas na citação dos requeridos e, assim, tomar as medidas cabíveis. Posteriormente às visitas, se realizam as audiências judiciais de conciliação e/ou de justificação da posse.

Uma característica da dinâmica das audiências é a ênfase dada ao papel da VA-MG como promotora de negociações entre as partes, visando estabelecer acordos. Os mediadores, representantes de entidades convidadas a participarem das audiências, auxiliam na criação dos acordos, a partir das atribuições de suas entidades, socializando informações, construindo estratégias de ações e assumindo compromissos, por vezes, constitutivos dos acordos firmados entre as partes. A participação desses mediadores é assegurada pela Resolução de 2004, que incluiu um novo Artigo, pelo qual:

Recomenda-se, ressalvadas as situações de extrema urgência, a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão liminar, bem como no curso da lide, a

cientificação dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as informações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos.

A participação dos mediadores nas audiências judiciais da VA-MG também é enfatizada na fala de vários Juízes e Promotores de Justiça. Para o Dr. Cássio Salomé:

Convidamos os órgãos envolvidos no tema a participarem da audiência, na busca de solução para o problema. Esse é o grande mote da existência da Vara de Conflitos Agrários: a construção de uma solução para o litígio, livremente negociada em audiência (SALOMÉ: s/d).

Conforme o Juiz Dr. Fernando dos Santos, inicialmente, os convidados eram basicamente o INCRA, ITER, MPE-MG, PMMG, que ainda são os principais participantes. Não obstante, com o tempo, as participações se ampliaram, envolvendo outras entidades da sociedade. As audiências judiciais passaram a ter a presença de entidades como IEF, FUNAI, Instituto Palmares, IGAM; Secretárias do Meio Ambiente e Reforma Agrária; outros representantes de prefeituras municipais; Órgãos de Direitos Humanos, etc.:

Se foi designada audiência de justificação, nos termos da Lei processual, a ela comparecem todos e também os órgãos representativos dos trabalhadores, bem como representantes da sociedade local, como pastores, padres, políticos e integrantes da OAB ou sindicatos (SANTOS: 2007).

A diferença é no teor da subjetividade explícita da participação. Algumas dessas entidades, não atuam como parceiro do Juízo, visando conciliações, mas atuam como assessores das partes, ainda que sem o cabal jurídico. E essa especificidade da VA-MG retoma uma dinâmica jurídica do inicio da época medieval, quando se existia a presença dos chamados *amici curiae*³⁰. Atualmente, esta prática de possibilitar nas audiências públicas, presença e participação de coletividades e órgãos que não são formalmente “partes do processo” já está regulada no Processo Civil. Segundo Santos (2008):

Este Instituto Jurídico permite que pessoas alheias à lide penetrem no universo restrito do processo para expor teses jurídicas de interesse de segmentos da sociedade. Traduz a ótica particular de uma das partes envolvidas na questão e não um puro conceito de Direito. **Não são diferentes dos pareceres jurídicos, que só vêm aos autos se favorecem a quem os traz.** Foi reconhecido recentemente no nosso Processo Civil com a edição da Lei 9.868/99... Pela primeira vez no Direito Processual Brasileiro reconhece-se ao estranho à lide o direito de postular em Juízo em seu próprio nome, na defesa de interesse da tese

³⁰ Segundo Santos (2007): “Essa figura, derivada do antigo direito medieval romanista e canônico, ganhou projeção no direito anglo-saxão e permanece viva, ainda hoje. Diz respeito a órgãos ou institutos que, embora não tenham interesse jurídico a legitimar-lhes a presença, têm interesse em que uma das teses jurídicas deduzidas seja acolhida, vale dizer uma espécie de interesse que se projeta do fato concreto para a abstração da tese jurídica”.

jurídica de terceiros. Apesar de não haver previsão para atuação fora da Suprema Corte, a figura foi introduzida no ordenamento processual brasileiro.

Neste contexto, as participações deixaram de existir apenas na fase conciliatória:

Na medida em que não afronte o devido processo legal, a Vara de Conflitos Agrários de Minas Gerais vem admitindo a presença de diversos órgãos e entidades não só na fase conciliatória, mas também na defesa dos interesses dos participantes. É bem verdade que esses “*amici*”, em regra e na maioria das vezes, têm atuado na defesa de teses favoráveis aos ocupantes das terras, ou “sem-terrás”, mas nada impede que entidades ou sindicatos ligados aos donos das terras ocupadas ou sob ameaças atuem no interesse de suas teses jurídicas e, como os demais, contribuam para as composições e transações, além de facilitarem na mediação, para os casos de retiradas dos ocupantes, sempre em respeito aos direitos humanos e na defesa da ordem, da segurança jurídica e da paz social (SANTOS: 2008).

As participações foram dando um perfil bastante característico não apenas da dinâmica da VA-MG, mas das suas potencialidades de ação. Pois, o número de acordos firmados tornou-se significativo; as ações judiciais não se reduziam às decisões a favor ou contrárias às concessões de liminares. Mas, tornou-se um espaço de socialização das questões sociais e jurídicas que envolvem o conflito por terra; tornou-se um espaço de discussão e construção de ações, não apenas entre partes, mas também entre órgãos públicos como INCRA, ITER, prefeituras estabelecendo compromissos como de doação de lonas, arames para cercas, cestas básicas, transporte, estabelecendo prazos, etc. E nesse contexto, Santos (2007) alertou sobre a questão dos descumprimentos de terceiros:

Em alguns casos em que, inadvertidamente, o processo tenha sido encerrado e haja descumprimento por parte do terceiro, alheio à lide, é aconselhável que, de ofício, seja o acordo declarado nulo, com fundamento na impossibilidade de cumprimento de condição protestativa, ao arbítrio de outrem (Artigos 122 e 124, do Novo Código Civil), reativado o feito e retomadas as negociações. Assim já se fez em mais de um caso (SANTOS: 2007).

Este ponto destaca, sobretudo, a presença do INCRA nas audiências judiciais. Sua centralidade na possibilidade de estabelecer compromissos (como prazos para vistorias), visando estabelecer acordos entre as partes. Mas, nem sempre dentro das efetivas possibilidades de cumprimento de tais compromissos; por vezes, criando obstáculos legais para o processo desapropriatório de uma propriedade, como se verá mais a frente.

Ainda no tocante às audiências judiciais da VA-MG, cabe dizer que as mesmas, são comumente divididas em duas fases. A primeira de caráter informal; nela se busca

promover conversas entre as partes, visando entendimentos; é um espaço para que as posições sejam colocadas; é permeada pela mediação dos representantes das entidades convidadas, visando orientar as possibilidades de negociações e acordos com base nas instruções legais e administrativas. O primeiro Juiz da VA-MG, Dr. Cássio Salomé, apontou a prática judicial por ele introduzida e utilizada na condução dos processos, que, de certa forma, se manteve na conduta dos demais Juízes:

Invocamos a parte geral do CPC... especificamente o Artigo 331... Inserimos na audiência de justificação de posse a conciliação e inauguramos a audiência, concitando as partes a uma reflexão sobre o quadro social do país e suas consequências até chegarmos à situação posta no processo. Inserimos a fase conciliatória. Normalmente gastamos muito tempo nesse período, cerca de 4 a 5 horas. Procuramos conduzir os trabalhos demonstrando absoluta informalidade, possibilitando intervenções das partes, provocando verdadeiro debate aberto sobre o assunto. Autores, requeridos (trabalhadores), advogados, e convidados debatem livre e exaustivamente as possíveis soluções, para o conflito. Se conseguirmos construir uma solução, com a intervenção das partes, lavramos o termo de acordo, homologamos e julgamos o processo. Às vezes, insere-se alguma cláusula suspensiva no acordo e nesse caso, suspendemos a tramitação processual. Somente após superadas todas as possibilidades de uma conciliação, é que partimos para a segunda fase, com a tomada de depoimentos de testemunhais, a justificar a posse (SALOMÉ: s/d).

Para o Juiz Dr. Fernando dos Santos (2007), na primeira fase: “ocorre uma audiência pública, presidida pelo Juiz, mas sem nenhum rigor processual e com a participação de todos, desde que com ordem e disciplina. Ouvem-se os interessados e procura-se uma solução negociada para o litígio”. A segunda fase ocorre, sobretudo, quando não é possível estabelecer acordos e negociações entre as partes. Nessa fase, guardam-se as formalidades do Código de Processo Civil (SANTOS: 2007). E, ainda segundo Santos (2007), essa prática judicial é condizente com ações coletivas; aspecto que especifica e limita a competência da VA-MG, restrita a julgar conflitos agrários de natureza coletiva. Não possui competência para julgar conflitos entre sujeitos individuais. Mas, apenas quando no mínimo uma das partes é um grupo social.

Em entrevista, o Dr. Oswaldo Firmino, narrou sobre a dinâmica das audiências, destacando a fase final do processo e a forma como dissertava suas sentenças:

As sentenças eram longas; tinham de 80 a 90 laudas, cada sentença. Porque?... Eu primeiro fazia o relatório do caso... depois do relatório entrava essa parte que eu chamo teórica ou doutrinária, considerações preliminares... tratando da parte teórica, dos conflitos e da sua composição, logicamente na ótica de um magistrado e profissional do direito; da apreciação judicial para a questão agrária e a Vara era Vara de conflitos coletivo, ela é uma vara específica. Conflitos entre particulares, entre individuais não serve, entre vizinhos não serve. Agora, se tiver grupos organizados, aí já é competência da Vara, ok? Eu te falei que a vara tem competência no estado inteiro e ela é itinerante. Bom, ai

vem a matriz constitucional da criação da Vara, da blindagem constitucional... das competências da vara, função social, o que é, etc, etc, **Essa parte, em todas as sentenças se não é igual, ela foi se aprimorando de uma para outra.** Então ai eu venho com os processos... o caso na especialidade... O caso que seria julgado. Analisar a função social da propriedade em cada um, ai veja, a questão ambiental... A sentença é dividida em três partes: Relatório, fundamentação e dispositivo... a fundamentação é a discussão e o dispositivo é a conclusão... o que o Juiz decidiu no final... trabalho desenvolvido de gabinete. O trabalho prático, a vivência da Vara que na verdade seria o mais interessante... fico pensando não tem muito como teorizar a respeito. Até porque as práticas que você usa para conduzir uma audiência elas são muito empíricas. Vai na habilidade ou inabilidade da percepção de cada um. Acho que o mais importante nesses casos todos é você se desvestir de qualquer preconceito. É o que acho o fundamental... Se você já entra tendendo para qualquer lugar, simpático para qualquer das partes, você já perde a possibilidade do dialogo.

É em razão à natureza coletiva dos conflitos agrários, que o Juiz Dr. Renato Dresch (2006), observou que, para esses casos, o Direito Agrário deve se sobrepor ao Código Civil, pois este último é designado a regular os conflitos de direito privados. Além disso, esse Juiz chama a atenção para o fato de que após a CF de 1988, “A função social é sem dúvida um novo elemento para que haja o reconhecimento de proteção jurisdicional, cuja nova realidade ainda não foi absorvida pela doutrina civilista” (op. cit.:142). Não absorvida pela doutrina civilista, mas atualmente, mais aceita pela sociedade (Entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Dresch, realizada em outubro de 2009)³¹.

³¹ Como já informado, Bourdieu (2002a) contribui para apreendermos teoricamente algumas reflexões em torno da problemática a respeito das disputas entre profissionais do campo jurídico e entre textos jurídicos. E também para refletirmos como tais disputas se relacionam com as morais e demais formas de legitimidades sociais. Segundo Bourdieu: “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social. É com essa condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas” (2002:212). E ainda, quando Bourdieu firma que: “na concorrência estruturalmente regulada entre os agentes e as instituições envolvidas no campo, constitui o verdadeiro princípio de um sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento *a priori* na equidade dos seus princípios, na coerência das suas formulações e no rigor das suas aplicações, quer dizer, como participando ao mesmo tempo da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, portanto, como podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica e ética” (2002a:213). No entanto, não é só a lógica e a ética do campo jurídico que é constituído por heterogeneidades. **A própria disputa atual entre o direito constitucional e o direito civil, ou seja, entre concepções de direito público e de direito privado é exemplar para se refletir a respeito das heterogeneidades das culturas e das morais contemporâneas.** E, neste sentido, a contribuição de Thompson é relevante. Este autor estudando consciência da classe operária observou que os operários não se comportam apenas como operários, pois, carregam consigo, toda uma variedade de outras experiências e percepções da vida social. A partir da categoria experiência buscou associar o ser à sua consciência, destacando que os indivíduos experimentam suas experiências. Se formam em um campo de conflitos e se formam como identidades ou como classes de acordo com a maneira que se envolvem nestes conflitos (1981). Não só os direitos, mas

Segundo a OAN, as Varas Agrárias, “julgam processos referentes à disputa pela terra rural”, para isso, “aplicam o Direito Agrário e não apenas o Direito Civil”. Os Juízes especializados em questões agrárias verificam:

(i) se a terra rural foi legalmente destacada do patrimônio público para o particular, ou seja, se é ou não terra grilada; (ii) se a área rural é ou não produtiva, conforme requisitos mínimos exigidos pelo INCRA; (iii) se a propriedade rural cumpre a função social preconizada no Artigo 186 da Constituição Federal; (iv) se a área rural não possui pendências trabalhistas, como empregados sem registros em carteira ou exercendo função em condição degradante; (v) se a reserva legal da propriedade rural obedece aos parâmetros estabelecidos para a região; e (vi) se o conflito agrário foi provocado pelo fazendeiro (MDA: 2008).

A OAN registra que “os Juízes agrários ouvem o INCRA, o Instituto de Terra estadual e o Ministério Público antes de decidir os pedidos liminares nas ações possessórias coletivas” (MDA: 2008).

Em Minas Gerais, o responsável pelas possessórias é a VA-MG, portanto o Juízo estadual. No entanto, o que é apreendido pela OAN como funções da Vara Agrária Estadual, que julga ações possessórias coletivas, trata-se, de matéria polêmica na prática. Na fala dos Juízes o consenso é maior. Apreendem como papel da VA-MG exigir prova do cumprimento da função social para conceder proteção possessória. Mas, na prática, alguns pareceres de Juízes, que já presidiram a VA-MG, consideram que os itens referidos pela OAN como funções das Varas Agrárias (grilagem; verificação de regularização da terra; cumprimento de todos os quesitos da função social; se o conflito foi provocado pelo fazendeiro) não são de competência da Vara Estadual. Consideram que alguns desses itens podem vir a ser verificados a partir das visitas realizadas pelo

as morais e as lutas sociais são frutos de conflitos, perante a uma pluralidade de valores, culturas, morais, etc. Ainda segundo Thompson: “Não estamos dizendo que os valores são independentes da coloração da ideologia: evidentemente não é este o caso, e como poderia ser, quando a própria experiência está estruturada segundo classe? Mas supor a partir disto que sejam ‘impostos’ (por um Estado!) como ‘ideologia’, é equivocar-se em relação a todo o processo social e cultural... Essa imposição será sempre tentada, com maior ou menor êxito, mas... os valores, tanto quanto as necessidades materiais, serão sempre um terreno de contradição, de luta entre valores e visões-de-vida alternativos... Se dizemos que os valores são apreendidos na experiência vivida e estão sujeitos às suas determinações, não precisamos, por isso, render-nos a um relativismo moral ou cultural. Homens e mulheres discutem sobre os valores, escolhem entre valores, e em sua escolha alegam evidências racionais e interrogam seus próprios valores por meios racionais... Isso equivale a dizer que essas pessoas são tão determinadas em seus valores quanto o são em suas ideias e ações, são tão ‘sujeitos’ de sua própria consciência afetiva e moral quanto de sua história geral. Conflitos de valor, e escolhas de valor, ocorrem sempre. Quando uma pessoa se junta ou atravessa um piquete grevista, está fazendo uma escolha de valores, mesmo que os termos da escolha e parte daquilo que a pessoa escolhe sejam social e culturalmente determinados (p. 194)

Juízo. Mas, não necessariamente, consideram a verificação desses critérios como de sua competência. E sim de competência da Justiça Federal.

A leitura de todas as atas judiciais da VA-MG, de 2002 a 2008, permite apreender que aqueles critérios foram considerados, de maneira mais freqüente, pelos procuradores e promotores de Justiça do MPE-MG em seus pareceres liminares. Mas, nem sempre pelos Juízes, em suas decisões. Um mesmo Juiz considerou em um determinado caso a necessidade de considerar a comprovação do cumprimento da função social; e em um outro caso, considerou que bastava a comprovação da posse e da existência do esbulho.

Segundo o Juiz Dr. Oswaldo Firmo, à Justiça Federal compete ações judiciais, cuja União (entidade autárquica ou empresa pública) litiga na condição de autora, réu, assistente ou oponente. O que, ao ver de Firmo, deixa estabelecido a competência da Justiça Federal para processar e julgar os casos de desapropriação de terras. Pois nesses casos, as partes não são trabalhadores rurais versus proprietários de terras, como nas ações possessórias. Mas, as partes são: o Estado (INCRA) versus proprietários de terras:

Só se efetivará, em definitivo, a política agrária tangente ao assentamento de trabalhadores rurais sem-terra, em sede judicial, perante a Justiça Federal (equivale a dizer: à Justiça Estadual não toca adquirir ou tomar, para doar ou entregar terra de quem quer que seja a quem quer que seja)... Essa Vara [a Estadual] é uma vara eminentemente possessória. A possessória envolve a posse, o direito à posse e a discussão em torno da posse. Se a discussão envolve propriedade no sentido de desapropriar... já não é mais competência nossa. É competência do governo federal (FIRMO: 2009:77).

Conforme referido, à Justiça Federal competem ações em que a União litigue como autora, réu, assistente ou oponente. O INCRA como autarquia pública, participa das audiências judiciais na Vara Agrária Estadual como um tipo de assistente. E não por isso, desloca a competência da ação para a Justiça Federal. Pois, não é formalizada essa sua atuação como assistente; o INCRA é chamado a participar como um convidado.

As ações de Reintegração de Posse, Manutenção de Posse e Interdito Proibitório cabem à VA-MG. Após o INCRA vistoriar uma área, iniciar processo desapropriatório e obter assinatura do Decreto Presidencial é que as questões judiciais entre INCRA e proprietários passam a se dar na esfera da Justiça Federal (ver capítulo 2).

Por vezes, quando uma ação possessória está sendo julgada na VA-MG, o processo de desapropriação já foi iniciado pelo INCRA. Nesses casos, a ação da VA-MG de deferir ou não a liminar de reintegração de posse, coloca em questão explicita os limites de competências entre as justiças estadual e federal. Sobretudo, no tocante às

considerações da VA-MG sobre o cumprimento da função social para assegurar a posse. E também considerando que nesses casos, por vezes, o proprietário recorre a ambas as Justiças (Estadual e Federal) e a Justiça Federal defere a reintegração de posse, antes ou ao contrário da decisão da Justiça Estadual.

Segundo o Juiz Dr. Renato Dresch (2006:159-160):

É totalmente equivocado o entendimento de que não cabe analisar o cumprimento da função social nas ações possessórias. Estar-se-á descumprindo norma constitucional... Embora os Arts. 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal assegurem o direito de propriedade, os mesmos dispositivos em seus incisos XXIII e III, respectivamente, exigem que a propriedade cumpra a sua função social sob pena de não lhe poder ser conferida a proteção possessória. Àquele que reclama proteção possessória cumpre o ônus de provar que a propriedade cumpre todos os seus requisitos. Quando a propriedade não cumpre a função social, existe vício no exercício de um dos seus direitos de titularidade.

Ainda segundo este Juiz:

Se criarmos Varas que tem especialidade que envolvam questões sociais, tem que ter compreensão do problema social. Não é que o magistrado tem que ser posicional, mas ele tem que interpretar a Constituição Federal e tentar reduzir a desigualdade social... O Juiz tem que ter uma visão social, porque senão ele vai manter o *status quo* que sabemos que é totalmente desigual e injusto nesse país (Entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Dresch, realizada em outubro de 2009).

Posição semelhante é apreendida nos pareceres de representantes do MPE-MG. E também o Juiz Dr. Oswaldo Firmo registra que:

Só é propriedade ou posse aquela que cumpra a função social, e só em sendo assim podem assumir-se como objetos de proteção judicial dominial ou possessória. Lamentável pois, é ledo engano de quem afirme que a função social não importa como pressuposto na apreciação de um pedido possessório, relegando-a... apenas às circunstâncias de um pleito expropriatório típico. E menos ainda há suporte para concluir que a consideração da função social enseja apoio à ação de movimentos sociais organizados para invadir ou ocupar terras alheias (FIRMO: 2009:100).

Segundo Firmo (2009:83), a VA-MG aborda a função social da terra que é “materia de tratamento novo, a partir dos conceitos constitucionais de propriedade e posse e dos institutos de direito material e processual a ela ligados”. E, Firmo, analisa a questão da função social da terra, no âmbito de ações possessórias, o que cabe à VA-MG, distinguindo propriedade e posse; apreendendo a exigência para a comprovação de posse, o que pode provocar posterior perda da propriedade. A VA-MG recebe casos de ocupações de imóveis cuja posse pode estar sendo exercida de maneira plena, nula ou

subutilizada. Devem-se seguir as normas constitucionais também nos procedimentos expropriatórios, o que, então, deve ser feito pelo governo federal:

Em sede de ação possessória a exigência de prova da posse há de acontecer observando a exigência constitucional. Se quanto à propriedade se pode discutir a prova de sua existência a partir de um registro cartorário válido, a posse, por essencialmente visível no mundo fático, tem justo na sua faticidade a prova eficiente de sua existência. Com a explícita imposição constitucional, agregou-se ao conteúdo conceitual, ao núcleo duro da posse, a observância da função social... fora dessa perspectiva, *in casu*, falar-se-á numa mera utilização, quiçá uma mera detenção, mas não de uma posse. Surge, pois, a questão relativa à posse exercida sem atenção ao princípio constitucional da função social... pode redundar na perda da propriedade. Tal se dará, no entanto, nos limites, também constitucionalmente estabelecidos, de um procedimento expropriatório, com fases administrativa e judicial; respeitados o contraditório e a ampla defesa... Entretanto, os conflitos possessórios nem sempre envolverão exercício de posse fundada na propriedade, a ensejar possível desapropriação... surge a questão dos imóveis cuja posse vem sendo exercida (direta ou indiretamente) pelo proprietário de maneira plena ou subutilizando sua área.... O fato – lamentável – só exsurge a partir de um evento (ilícito jurídico em princípio) de esbulho possessório. Já estabelecido o conflito social, surge a demanda judicial da questão. Neste foro, passa-se a discutir a qualidade da posse exercida sobre o imóvel rural (FIRMO: 2009:88).

Nesse contexto, Firmino se posiciona contrário às ações judiciais que, sem considerar os diferentes graus das exigências legais, avaliam o não cumprimento da função social da terra de modo absoluto e, com isso, retiram proteção possessória:

Para alguns, em evidente radicalismo insano, o não atendimento pleno e absoluto dos requisitos da função social enseja ao Estado abandonar e tirar sua proteção judicial à posse... desconsiderando... a que grau abaixo das exigências legais referidas... se encontre. Nessa perspectiva radical, pretendem seus acólitos que o possuidor perca não só a posse como a propriedade sobre o imóvel esbulhado em favor dos autores do esbulho. Mas, essa posição nada tem de pacificada e muito menos vai ao encontro do espírito constitucional, porque, ou redonda numa possível desapropriação indireta, ou de outra sorte, ensejará ambiente de ação dominial... a ação de invasão, ocupação ou tomada pelos movimentos sociais (organizados?) jamais encontra respaldo legal como capaz de determinar ou designar qualquer imóvel à expropriação. Indicar imóvel a ser contemplado no rol de incidência da política de reforma agrária, isto sim, é aceitável e louvável. Avançar o movimento além do plano administrativo, fazendo-se notar violenta (invasão resistida), cria o conflito no campo, em ofensa ao aspecto do bem-estar prescrito na constituição (FIRMO: 2009:88-89).

Ainda segundo Firmino:

Ainda quando a Lei... impede que a área invadida seja vistoriada pelo INCRA. Mas, mesmo assim pode o Judiciário determiná-la em sede de perícia judicial no bojo dos autos da possessória, e a eventual conclusão pelo descumprimento da função social poderia redundar, aí sim, até na consideração de abandono. A situação enseja discutir-se até que ponto valeria a decisão da Justiça Estadual perante a Justiça Federal numa possível ação expropriatória (ainda mesmo que uma desapropriação rural por interesse social, não necessariamente destinada à

reforma agrária, mas a outro fim qualquer compatível com a política agrícola e fundiária). Ou se reconheceria a mesma hipótese perda da propriedade – não em favor dos requeridos, mas do Poder Público (União), por força do Art. 1.276, § 1º, do CCB/2000. Nessa linha de raciocínio, pode acontecer que um mesmo imóvel, enquanto não seja objeto de cumprimento da função social, de outro lado, não se mostre apto ao assentamento, por não abrigar número razoável de famílias (proporção custo/benefício). Se a tanto, a questão administrativa deve ser desvendada pelo INCRA (FIRMO: 2009:104).

Segundo o Dr. Oswaldo Firmino, é da competência da VA-MG dar pareceres judiciais considerando a comprovação da posse e da função social da terra. Bem como, é da competência da VA-MG poder até demandar perícia judicial para vistoriar uma área, ainda que ocupada por trabalhadores. E se comprovado abandono, encaminhar o processo para eventual expropriação. O que parece questionado e criticado é a ausência de verificação do descumprimento pleno e absoluto da função social. Pois, no caso de subutilização, o Juiz fica impossibilitado de dar parecer parcial à proteção possessória, mas não pode negá-la. Segundo Firmino:

Em área subutilizada não há como indeferir proteção possessória, cabendo, por vezes, o comparecimento do INCRA ao processo, de modo a que, no bojo dos autos, proceda à vistoria em sede de contraditório, até mesmo com força de perícia. Em comprovado, o não atendimento da função social, poderá a autarquia indicar a área para decreto do Presidente da República. Ressalta-se que o INCRA está impedido de vistoriar imóvel invadido ou ocupado apenas administrativamente... Afastar em absoluta a proteção possessória para aqueles casos de subutilização do imóvel rural – o que difere do abandono – conduz a uma insustentável idéia de perda daquela posse, inviabilizando o exercício do direito de propriedade. Concomitantemente, estimula ações violentas de invasão de terras. Por tudo, subverte-se o devido processo legal, isso nada obstante a que a subutilização conduza à negação da tutela possessória, dependendo de seu grau (razoabilidade, proporcionalidade) (FIRMO: 2009:105).

A vistoria só pôde ser realizada nos casos em que o proprietário da terra ocupada firmou acordo autorizando a realização da mesma. Ou em alguns casos de Interdito Proibitório, cujo proprietário não poderia se opor, por não ter existido ocupação antes. E, em alguns casos, com ou sem indícios de descumprimento absoluto da função social, alguns proprietários utilizaram da lei que proibi desapropriação em áreas ocupadas, e não autorizaram vistoria e nem estabeleceram qualquer acordo.

Algumas vezes, indícios de não cumprimento da função social foram utilizados para favorecer a elaboração de acordos. Tanto que em alguns casos, a vistoria e/ou um contrato de comodato foi autorizado sem a intenção de aceitar a desapropriação ou negociação do imóvel. Mas, também existiram os casos cujo contrato de comodato e/ou

vistoria foram accordados, com o proprietário já indicando que aceitaria a desapropriação ou negociaria seu imóvel com a União, a partir do Decreto 433.

Há outros casos, como se verá nos capítulos 4 e 5. Por exemplo, casos em que se constataram impossibilidades de desapropriação da área, pelo tamanho reduzido ou baixa qualidade da terra. Segundo Salomé (s/d), em casos de áreas pequenas; terras inférteis ou cujo proprietário foi contrário às negociações: “realizamos um trabalho de convencimento aos trabalhadores, para que a desocupação se dê voluntariamente”.

Quanto às reintegrações de posses, apesar de poucos, existiram casos, cujo Juiz da VA-MG viu nos indícios de improdutividade, razão para não conceder a Liminar de Reintegração de Posse. Interpretou que o descumprimento de quesitos da função social não dava ao representante do imóvel direito de proteção possessória.

Também existiram casos que apesar dos indícios de improdutividade (algumas vezes explicitados no parecer do promotor de justiça do MPE-MG), o Juiz da VA-MG concedeu a Liminar, alegando que a sua competência se restringia a julgar provas que justificassem a posse e a existência do esbulho possessório. Em alguns desses casos, o MPE-MG, a promotoria do INCRA ou os advogados de defesa encaminharam recurso ao Tribunal de Justiça, a partir de Agravo de Instrumento. E houve casos que o Tribunal, decidiu, por unanimidade, pela permanência dos acampados na terra, revogando a reintegração de posse concedida pela VA-MG. Dresch (2006) também citou decisões do Tribunal de Justiça, ressaltando pareceres que não deferiu o recurso, mas, houve no processo, votos (ainda que vencidos) de alguns dos Juízes, favoráveis à revogação da reintegração de posse antes deferida pela VA-MG.

Neste contexto, cabe ressaltar, como já referido no capítulo 2, os pareceres da VA-MG que foram revogados ou neutralizados por decisões na Justiça Federal, nos casos em que um processo de desapropriação por parte do INCRA já havia se iniciado.

Procuradores de Justiça do INCRA observaram essa questão, demonstrando que, mesmo nos casos de Juízes julgarem procedente um determinado parecer, essa decisão poderia, também, levar em consideração (e por isso, ser reconsiderada) o fato de que com o recurso, a Instância Superior revogaria a decisão do Juiz.

Têm-se então nesse contexto, algumas questões: a subjetividade dos Juízes; as jurisprudências predominantes, nas diferentes instâncias judiciais; o *habitus* e campo de

poder, a la Bourdieu (2002). Ilustra essas questões um dialogo de promotores do INCRA:

Dr. L. Oliva: Eu me lembro depois da audiência, nós fomos para o hotel conversando... eu, Dr. Oswaldo... ele disse assim: - *olha nesse caso aqui eu posso até não dar a Reintegração agora de imediato, mas eu tenho certeza que o Tribunal vai conceder.*

Dra. A. Célia: É outro problema que existe em relação a essa questão do tratamento jurídico da função social da propriedade. É que muitas vezes o Juiz tem uma posição socialista no sentido de dar prevalência à função social, de entender que tem que ser cumprido os requisitos; que a proteção possessória só vale se o proprietário tiver cumprindo a função social. Muitas vezes, o Juiz tem essa posição e com isso indefere uma liminar de reintegração de posse; autoriza que os sem-terrás continuem no imóvel. Mas, o proprietário recorre e vai para o Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça a gente sabe que a posição mais predominante é a posição privatista de que o direito de propriedade é sagrado, que o proprietário tem direito a proteção possessória se houve um ato ilegal de ocupação do imóvel; os ocupantes têm que sair... O proprietário tem o direito de ter a posse do imóvel, independentemente de cumprir ou não há função social da propriedade. Então essa é a posição predominante do Tribunal de Justiça (Entrevista com os Promotores de Justiça do INCRA, Dr. Luiz Antônio Oliva e Ana Célia de Moura Camargos, realizada em outubro/2009)³².

E a Dra. Ana Célia explica sua percepção sobre a diferença entre Juízes parciais e os imparciais no tocante à questão do julgamento sobre a função social da terra:

Dra. A. Célia: Quando o Juiz é imparcial ele vai chegar e verificar o caso concreto... Verificou que o acampamento é uma baderna; o pessoal está lá só bebendo, brigando, jogando, não estão produzindo nada, estão danificando os bens do proprietário, pra quê que ele vai manter esse pessoal lá? Vai tirar. Ele está sendo imparcial... Chegou num outro acampamento, está todo mundo tranquilo, em paz, produzindo, tudo limpinho, criança na escola, as pessoas trabalhando, a fazenda abandonada. Ai ele está sendo imparcial e vai manter. Isso quando o Juiz é imparcial. Agora, quando o Juiz já chega com uma posição, já com pré-julgamento. Ou seja, eu sou contra a reforma agrária, sou contra sem-terra, ele não vai analisar nada disso. Ele vai receber a petição e sem fazer vistoria, sem nada, ele já defere a liminar.

R. Cosenza: Mesmo na Vara ele pode...?

Dra. A. Célia: Mesmo. Ele pode entender que não há necessidade de vistoria

Dr. L. Oliva: O grande mote da vara agrária é ela ser itinerante

Dra. A. Célia: Exato

³² Novamente Bourdieu (2002a: 213), deve ser citado para fundamentar teoricamente a questão das hierarquias do campo jurídico: “a prática teórica de interpretações de textos jurídicos não tem nela própria a sua finalidade; diretamente orientada para fins práticos, e adequada à determinação de efeitos práticos, ela mantém a sua eficácia à custa de uma restrição da sua autonomia. Assim, as divergências entre os ‘intérpretes autorizados’ são necessariamente limitadas e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da ordem jurídica. Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fundamentalmente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações” (2002a: 213-214). Ver também o pé de página anterior, nº 11, para novamente apreender o significado das culturas políticas que se explicita a partir, por exemplo, da explicação da Procuradora Chefe do Incra para o termo “socialista”.

Dr. L. Oliva: Ela está localizada aqui, mas tem jurisdição no estado todo... Se o Juiz tiver posição de resistência, pré-determinado a priori, ele simplesmente pode até não ir ao local.

R. Cosenza: Ele pode não fazer a audiência?

Dra. Ana Célia: A audiência ele tem que fazer. Mas, não obrigatoriamente ele tem que fazer a vistoria (Entrevista com os Promotores de Justiça do INCRA, Dr. Luiz Antônio Oliva e Ana Célia de Moura Camargos, realizada em outubro/2009).

As ocupações de terras e o caráter conciliatório e pacificador da VA-MG:

No contexto dos debates e das posições diferentes sobre competências das Varas Agrárias, Estadual e Federal, se ressaltam controvérsias em torno da (in) legitimidade das ocupações de luta por terras. E, nesse sentido, ressalta-se o caráter conciliatório e de busca por pacificação da VA-MG, ao ver de vários dos atuantes nesse órgão judicial.

Segundo experiências do primeiro Juiz da VA-MG, registradas por ele, podemos verificar parte de suas apreensões a respeito dos conflitos sociais rurais:

Percorremos o Estado nas mais diversas regiões... Convém esclarecer – e isso é fundamental - que não entendemos numa ação possessória ajuizada, quando envolve interesse coletivo de luta pela terra, simplesmente o direito de posse sustentado pelo autor. Normalmente, quando ocorre uma invasão (ou ocupação, como querem os movimentos sociais de luta pela terra), ali não enxergamos simplesmente uma turbação ou esbulho, como, perfeitamente dentro da técnica processual e dos civilistas, os procuradores dos autores ajuízam a demanda. Sabemos que atrás de uma invasão há uma grave situação de exclusão social. A “ocupação” se dá em ato de desespero consciente, que parte da sociedade se organiza e luta para conquistar melhores condições de vida (SALOMÉ: s/d).

Nessa linha de raciocínio, Salomé (s/d) problematiza o lugar do conflito como protesto e reivindicação social no processo de reforma agrária, quanto à dimensão legal:

A invasão (ocupação) não retrata a situação prevista nos Códigos Civil e Processual Civil. Na verdade não dispomos no Brasil, de instrumento legal, seja positivo ou processual a sustentar as ações dos movimentos. E isso é óbvio, diante da estrutura de formação de Leis em nosso País. Nem se exigirá que haja algum dispositivo nesse sentido. Basta a simples existência da demanda social. Aos governantes e ao Judiciário cabe interpretar essa demanda, adequando cada situação em possíveis “brechas” da Lei, para cumprirem seu papel.

Nessa questão, também se posiciona o Juiz Dr. Oswaldo Firmino:

Quanto aos pleitos coletivos... incomum não será nos compêndios, o estudo acerca da legitimidade ativa envolvendo interesses supra-individuais, as chamadas partes ideológicas. A não ser no tocante às greves de trabalhadores e movimentos a fins, atinentes à justiça do trabalho, na área civil ficam os acadêmicos e os especuladores bissextos a deverem reflexões quanto à legitimidade passiva coletiva (FIRMO: 2009:105-106).

Salomé (s/d) destaca a necessidade de um trabalho de sensibilização da VA-MG frente ao conservadorismo do Judiciário. Inclusive, no tocante ao tipo tradicional de trabalho do jurista, limitado ao seu gabinete e aos processos. No entanto, para esse Juiz, o que se destaca da prática das audiências de justificação de posse e de conciliação é a ênfase dada ao desafio da VA-MG como promotora de negociações entre as partes, limitando sua ação no papel do judiciário como “pacificador dos conflitos”.

O que norteia nossa atuação é a intervenção do Judiciário como pacificador dos conflitos, buscando *a paz social no campo*. Com essa postura acreditamos que contribuímos para aproximar o Judiciário do povo, fortalecemos a democracia e buscamos algumas soluções para a grave situação fundiária que no Brasil já perdura há séculos... Priorizamos nossa atuação, no primeiro momento, com a preocupação de levarmos *a paz social no campo*. Selecioneamos os processos que refletiam os conflitos mais agudos, em que não se vislumbrava perspectiva de solução pacífica e *tiramos o pé do asfalto* (SALOMÉ: s/d).

Para o Dr. Renato Dresch:

Se fala... *ah o movimento social está fazendo justiça pelas próprias mãos*. Não... Quando não se cumpre a Constituição Federal, existe a possibilidade de se exercer a cidadania ativa. Se a Constituição Federal me assegura... que seja reduzida a desigualdade social, então o cidadão tem o direito de também exigir isso do Estado e se ele não consegue do Estado, de alguma forma ele tem o direito de faze-lo.... Eu quero mudar. Isso está no instinto de sobrevivência. A pessoa quer sobreviver... Se não tiver pressão, não muda... Tem gente que chega a falar que a pessoa que mora em favela, não tem direito de entrar em movimento social para pedir terra... Precisamos pensar na inclusão dos pobres. E o Poder Judiciário é um dos elementos que está na ponta. Quando reclama a ele; quando chega a ele; ele tem que atentar, tem que perceber que o povo é pobre. O povo é pobre e quer sobreviver... Claro que tem abusos. Abusos têm em qualquer lugar... Tem abuso no Poder Judiciário, no Legislativo, na Igreja... Querem matar o Movimento Social que é muito importante para esse país (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Renato Luiz Dresch, realizada em outubro de 2009).

Também o texto de outro Juiz da VA-MG, Dr. Fernando dos Santos, registra que “o propósito desta vara é evitar o desassossego e a violência no campo. Sua atuação proporciona às partes conflitantes oportunidade de resolver os litígios de forma pacífica, através de conciliação e transação juridicamente homologada” (SANTOS: 2008).

O Dr. Oswaldo Firmo expôs algumas de suas perspectivas a respeito de alguns dos movimentos sociais de sem-terras atuantes em Minas Gerais e, registrou que quando presidiu a VA-MG, reconheceu as organizações coletivas de sem-terras na condição legítima de Ator Passivo no Processo Judicial. O que também foi reconhecido pelo legislador quando da criação da Lei que impede vistorias em áreas ocupadas. Desta forma, mais do que a legitimização das ocupações, legitimam-se as organizações coletivas

que ocupam terras como os sujeitos passivos da ação judicial possessória ação acionada pelos representantes dos imóveis ocupados. Segundo Firmino:

Caracterizada a circunstância de coletividade dos requeridos, assim organizados para tal ação, nesse panorama desconsideram-se as características pessoais dos componentes do movimento e o caráter circunstancial da organização. Muitos dos membros do grupo costumam ser arregimentados nas periferias das grandes cidades ou constam de arrecadação de marginalizados sociais, cuja vocação agrícola nunca antes se manifestará. Não tem sido incomum encontrarmos nos grotões dessas Gerais, inúmeros grupos desde há muito descaracterizados pela opressão de lideranças que suprimem a espontaneidade dos trabalhadores... Temos testemunhado muitas vezes a perplexidade, por ignorância e desconexão, da assistência nas audiências públicas de tentativa de conciliação e justificação. A promessa da obtenção fácil – gratuita de uma gleba de terra qualquer fascina e seduz; muitos a pretendem para futura venda e repasse. Escarnece a condição de trabalhadores rurais, simples candidatos a posseiros, a arregimentação que se faz, pelo resultado de grupos com inúmeros componentes sem qualquer perfil rurícola... Essas circunstâncias conquanto admissíveis de provável existência, não se elevam à categoria de importância para os autos, senão após exaurir-se a análise dos atributos possessórios incidentes sobre o imóvel objeto da ação. As características particulares dos componentes dos movimentos sociais – então parte no processo – só serão apuradas em momento posterior, quando se operar eventual assentamento... A despeito de qualquer especulação sobre a legitimidade de agir dos movimentos sociais organizados para a luta pela terra, não nos furtamos de aceitá-los como parte no processo judicial. Essa reconhecida condição de legitimado passivo no processo se dá mercê da força inexorável dos fatos, especialmente do fato de uma invasão/ocupação/tomada de terras particulares por um grupo organizado de cidadãos denominados sem-terra. A essa concepção não se furtou o legislador de reconhecer a existência desses movimentos, prevendo para a atuação deles, em alguns casos, o condão de impedir a vistoria para fins de desapropriação (Art. 6º da lei 8629/93 com a redação da MP n.º 183-56/2001)... A anarquia que se vê no abuso de direito de liberdade de ação compromete e desacredita a luta de tantos outros movimentos que se esforçam em construir um novo modelo agrário para o Brasil... Isso mais se evidencia naqueles imóveis cujo atendimento aos pressupostos elementares da função social é evidente e provável. É que nesses casos – de modo geral – os movimentos sociais não se assessoram da melhor orientação na escolha de áreas de invasão/ocupação/tomada (FIRMO: 2009:67 e 106).

Para o Dr. Oswaldo Firmino (2009), o radicalismo está presente em alguns dos movimentos de sem-terrados e, também nos movimentos de proprietários de terras:

Prosseguindo no plano do radicalismo, em nada contribui a atitude dos possuidores... de vastas ou pequenas áreas que se encastelam na tese de que os sem-terra são todos um bando de desocupados e oportunistas. Nesse ambiente, justificam-se na manutenção do preconceito e na idéia egoísta de detenção da terra, fundados apenas na falida tradição pela tradição. E para o confronto se armam de estrutura miliciana privada, sequer acatando a estrutura estatal, que, a bem da verdade, por vezes, é lerda na presteza de sua atuação, embora assim também se mostre na fiscalização da improdutividade, do abandono de imóveis rurais e dos desmandos de seus prepotentes proprietários (FIRMO: 2009:67-68).

Vale também citar falas de representantes do CAO-CA do MPE-MG, a respeito da legitimidade das ocupações de terras e do caráter de pacificação da VA-MG. Segundo o Promotor, Dr. Luiz Carlos Costa Martins:

Muitas vezes, quando íamos para a audiência, o acordo já tinha sido feito no acampamento. Porque essa presença da Justiça no local do conflito, ela, só a nossa presença nela, distensiona, basta a gente chegar, distensiona. A polícia fica menos tensa, o movimento fica menos tenso, o fazendeiro fica menos tenso. Lá, na audiência, deixamos as pessoas falarem, expor as suas razões. A gente vai evidentemente controlando os excessos, mas a gente deixa as pessoas exaurirem... O INCRA está ali, pode bater no INCRA..., ele não faz, então, ah o INCRA aqui. Então, a gente cria um ambiente que caminha para a solução passível... Essa atuação que vai conferindo a autoridade moral da Vara Agrária. Não é só autoridade legal que o Promotor agrário deve ter (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

Para o Juiz Dr. Oswaldo Firmo, há relação intrínseca entre a especialização da VA-MG, seu caráter itinerante e sua atuação visando conciliação das partes:

No tocante à atuação das instituições públicas, seja o órgão do governo, sejam auxiliares da Justiça, impõe-se a eqüidistância, para ouvirem das partes os clamores: nem tão de perto que se confundam as vozes, nem tão distante que deles só saibam os ecos. O equilíbrio dos profissionais de Direito é imperioso, pois lidam com a realidade do conflito para resolvê-lo, menos como árbitro do que como conciliador, de visão crítica aguçada... A especialização da matéria justifica a manutenção da competência de forma centralizada num Juízo que, a um só tempo, esteja distante e próximo do calor das pressões políticas locais, de modo a garantir, por um lado, a necessária isenção no desempenho da atividade jurisdicional (pois sediado alhures), e, por outro, a construção, da solução negociada de conflitos de tão grave proporções (por se fazer sempre presente à comarca, palco dos acontecimentos) (FIRMO: 2009:75;83).

Essa perspectiva de Firmo se relaciona com sua concepção de que, no momento atual, o contexto rural não é mais marcado por uma imposição unilateral e radical do poder. O conflito entre as partes não mais se situa meramente na imposição de “coronéis poderosos, amigos da política e da polícia” contra “frágeis trabalhadores”. Mas, cada vez mais, se constroem como conflitos fundados na contradição de valores:

A glamurosa e fantástica visão de um conflito de coronéis poderosos, amigos da política e da polícia, contra frágeis trabalhadores é capítulo sem atualidade, narrativa ultrapassada (ao menos em Minas Gerais). As diferenças persistem na sofisticação do agora... Fica à tona a síntese do conflito socialmente revelado... o aparente confronto entre valores... Nos litígios coletivos pela posse da terra, confrontam-se... dois valores: igualdade (defendido pelos movimentos sociais) e liberdade (defendido pelos proprietários e/ou possuidores esbulhados ou em via de sê-lo) (FIRMO: 2009:75-76) ³³.

³³ Novamente autores como Weber (2004c), Thompson (1997) e Foucault (2004) contribuem para relativizarmos as concepções sobre uma imposição unilateral e radical do poder, seja no momento atual

E, em entrevista, o Dr. Oswaldo Firmo informou como avalia o papel do Juiz agrário e outras apreensões particulares sobre os movimentos de luta por terra:

O que eu entendia é... que a minha função ali não era promover a reforma agrária... não era preservar a propriedade... A minha função ali era a seguinte: contribuir para que acabasse a situação do acirramento de ânimos... acabar com o conflito, naturalmente, nessa linha do acordo. Porque juridicamente, de modo geral, qualquer conflito coletivo, o fim dele é ruim... Porque embora eles (movimentos sociais) chegam ao preciosismo de dizer que não é invasão ou ocupação, isso é uma retórica. Porque de modo geral, o imóvel está ocupado, mesmo que de uma forma de sub-aproveitamento. A teoria dos movimentos é que se não está cumprindo a função social não há posse... Isso é forçar a barra... Se a pessoa entrou no Bem, não é dela, tem um dono... Ela não pagou nada por ele, ela não pode ficar ali. Ela vai ser contemplada... com o imóvel dentro de um programa oficial, que é o programa de reforma agrária, mas ninguém pode tomar, isso é fazer justiça com as próprias mãos, e isso não passa na goela do proprietário. Não passa na goela de ninguém, inclusive do povo; o senso comum repudia a ação dos movimentos. E é por isso que os movimentos têm essa antipatia popular e, tudo na minha ótica, eles só adquirem seguidores... porque há um quê de oportunismo na ação, “vem comigo que você vai ganhar, opa, eu não vou ter que trabalhar, estou dentro”... Todo mundo que está sem emprego vai... Então assim há muito teatro, encenação, lideranças que se pretendem... muito sabidas, mas com um discurso tão decorado, tão frágil, tão sem sustentação, eu cansei de ouvir aquele discurso... Por conveniência, por estratégia, reúnem pessoas, não esclarecem as pessoas e as usam. Passam as informações... *‘é um proprietário, é um explorador, é um sacana, nos vamos tomar a terra dele, ponto’*. Não diz a eles, porém, que a terra, uma vez ocupada, não pode ser objeto de desapropriação. Então às vezes, o proprietário manipula o movimento. Passa a notícia de que ele não está cumprindo a função social; eles invadem, você está blindado por dois anos... E nesse período ele recupera (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo de Oliveira Araújo Firmo, realizada em outubro de 2009).

Mas, segundo o Dr. Oswaldo Firmo os Movimentos Sociais são legítimos e devem buscar pressionar organismos públicos visando mudanças sociais. Não obstante, as pressões sociais ao lidarem com o Direito precisam de um discurso não meramente ideológico. Precisam de fundamentação jurídica, para junto da mobilização social, incomodar e ganhar espaço na atualidade da agenda política que é uma luta entre valores ideológicos, perpassados por fundamentações de técnicas jurídicas:

Para mim a ação do movimento é absolutamente legítima como movimento social. Porque percebo que não há; não ocorrem mudanças, se não houver pressão. Cada um pressiona com os recursos que tem. Determinadas classes têm

ou em momentos históricos anteriores. No entanto, também é relevante sempre se ressaltar que, embora os conflitos se fundem em contradições e tensões de valores. Estes valores, e suas contradições e tensões, não foram construídos a partir de conflitos e de relações sociais e de poderes equivalentes. Não se trata, ou mesmo se tratou de uma imposição mecânica de “coronéis poderosos, amigos da política e da polícia” contra “frágeis trabalhadores”. Mas, estes atores (coronéis, políticos, policiais, trabalhadores) nem antes e nem hoje, tiveram as mesmas possibilidades de construir valores e buscar por autonomias no seu pensar e no seu agir.

condições de fazer um modo mais sofisticado, que envolve custo financeiro muito alto. Determinadas categorias não tem acesso a esse custo... Ele invade. Ele age de forma brutal. Mas ele chama atenção pelo volume. Pelo número de pessoas e pela denúncia que ele faz. Ai vai incomodar... Até onde vai o direito deles?... Para que essa seja uma questão que esteja na atualidade da agenda política. Ela tem que ser uma questão incômoda para o administrador público... Mas, acontece que o meio judicial... não estuda a matéria. Os advogados dos Movimentos Sociais têm um discurso absolutamente afinado com esse ideologismo. Então eles não estão ali para estudar a matéria e tentar criar mecanismos... Em Minas eu acho que a coisa funciona um pouco, porque? E eu acho que isso, até é um desvirtuamento. É uma única crítica que eu faço. É, porque, o Ministério Público é muito companheiro. A nossa relação sempre foi muito sintonizada, mas há uma vertente no Ministério Público que toma partido... Então o Ministério Público advoga para os Sem-Terras... E isso porque se deixar para a mão dos advogados dos Sem-Terras, ai vai pro água abaixo, porque eles acham que é só, *ah, nós vamos entrar, nos fazemos*. Não. Quando você está num processo, o processo é técnico e jurídico. E, às vezes, os advogados não estão, como nós gostaríamos que estivessem, preparados no domínio da técnica processual aplicada... Acho que a invasão em si não é um problema maior, mas quando eles entram em terras produtivas, ou quando eles querem fazer uma afronta que eu acho complicado. Eu não faria, porque não é da minha natureza, mas não me agride tanto, porque a luta passa por ai... às vezes há uma ação agressiva. Porque a invasão em si já é agressiva. Então eu sempre senti isso; o suporte jurídico por parte dos movimentos é fraco (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo de Oliveira Araújo Firmao, realizada em outubro de 2009).

E Dr. Oswaldo Firmao faz leitura semelhante sobre o discurso dos proprietários de terras, também já gasto e isento de embasamento jurídico atualizado; embora, ele observe que haja, também, Juízes desatualizados sobre a matéria:

Por parte dos proprietários é a mesma coisa... “ah, porque eu tenho direito de propriedade”. A coisa não é assim mais. Embora haja muito apoio a esse viés nos Tribunais... Por quê? Pela mesma razão; falta de estudo, *data venia*. Eu respeito a decisão do Tribunal... Ou seja, eu respeito as decisões, nunca deixei de cumprir as decisões, como não poderia deixar de ser; mas nessa área há o mesmo ideologismo, há um preconceito. Há uma formação e uma falta de atualização (entrevista com o Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo de Oliveira Araújo Firmao, realizada em outubro de 2009).

O Procurador Dr. Afonso Teixeira (s/d:504), lembra a Lei que proibi vistoria do INCRA em áreas ocupadas. Mas, mais que discutir os limites colocados por ela, chama atenção para a recriação das ações dos Movimentos Sociais de luta por terra, o que para certa leitura, pode frisar o caráter de protesto social dessas ações, e não de esbulho sem outra finalidade que não o esbulho por si só. Destaca-se que a finalidade não é individual ou de grupo restrito. Mas, envolve a sociedade de maneira mais ampla:

As experiências hauridas de nossa atividade ministerial na solução de conflitos fundiários/agrários nos informa que, em razão do disposto no Art. 2º, §6º, da Lei n. 8.629/93, introduzido por medida provisória da pena do então Presidente

da República Fernando Henrique Cardoso, imóvel ocupado não pode ser desapropriado por um período de 02 (dois) anos. Com efeito, na maioria das vezes, os movimentos sociais acabam por ocupar um determinado imóvel (que ficaria na dita ‘quarentena’) para que outro possa ser vistoriado e destinado ao programa de reforma agrária (TEIXEIRA: s/d: 504).

Para o Procurador de Justiça, Dr. Afonso Teixeira (s/d: 504), deve-se “ressaltar a legitimidade constitucional da atuação dos movimentos sociais agrários”. Também na entrevista concedida por ele, o caráter constitucional das ocupações foi ressaltado:

A ocupação é um instrumento que se sobrepõe a qualquer outro. Vai continuar tendo importância. A ocupação é instrumento legítimo, constitucional... Por que é lutar pela efetivação dos direitos constitucionais e a ocupação luta pela implantação da reforma agrária que é política da Constituição... É lutar por moradia, habitação, alimentação. Lutar por isso, você tem que dizer que é constitucional. A ocupação vai ser um instrumento determinante de tudo. Dali é que vai determinar as coisas (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

Para uma das Promotoras de Justiça do INCRA, a VA-MG tem o papel de buscar conciliar as partes. Segundo ela, grandes esforços são colocados com o objetivo de “serenar ânimos, evitar violência, evitar que o litígio continue; no sentido de tentar ou que o sem-terra desocupe o imóvel pacificamente ou o proprietário autorize a vistoria” (Entrevista com Dra. Ana Célia Camargos). Mas, para essa Promotora, a ocupação está desgastada como modo de pressão; a política de reforma agrária se fundamentou por mais de duas décadas, na relação: pressão dos movimentos sociais ocupando terras e INCRA criando projetos de assentamentos, a partir da desapropriação de terras. No entanto, no momento atual, as ocupações não são mais possíveis, nem pertinentes:

Dra. A. Célia: Eu vou te passar a minha opinião pessoal, de acordo com o trabalho que eu venho fazendo aqui há doze anos. Infelizmente, eu entendo que, o tempo dessa reforma agrária que nós estamos fazendo já passou. Essa reforma agrária que nós continuamos fazendo, ela foi importante na década de 90, logo depois da Constituição de 88, em meados de 90, logo depois daquela chacina de Carajás, em 96...

R. Cosenza: É a ocupação o primeiro ponto para o INCRA tentar a vistoria...

Dra. A. Célia: Não necessariamente. Essa ocupação inicial até prejudica o trabalho. Porque a ocupação proibi que o INCRA vá desapropriar esse imóvel. Ai o INCRA fica na mão do proprietário dependendo da concordância dele. Então essa ocupação é prejudicial para o trabalho e os movimentos de sem-terrás hoje já tem esse entendimento, já amadureceu, porque se eles querem realmente que aquele imóvel seja desapropriado, eles não invadem. Se eles fizerem isso, eles só vão atrapalhar.

R. Cosenza: E como acontece a possibilidade de vistoria...

Dra. A. Célia: O INCRA tem um cadastro rural dos imóveis rurais de todo o Brasil... O INCRA a partir dessa informação pode designar de ofício uma

vistoria no imóvel. Sem que tenha tido ocupação... Outra forma do INCRA atuar: o movimento vem trazendo a pauta de reivindicações... ai o INCRA, de acordo com a sua possibilidade administrativa, com a sua programação operacional vai fazer uma vistoria nessas fazendas, se concluir que é improdutivo dá prosseguimento ao processo de desapropriação, não só improdutiva, descumpre a função social e além disso é um imóvel viável tecnicamente para assentamento? Porque as vezes, o imóvel é improdutivo, descumpre a função social, mas é péssimo para assentamento. Então, o INCRA não vai desapropriar. Certo? (entrevista com a Promotora-chefe do INCRA-MG, Dra. Ana Célia de Moura Camargos, realizada em outubro de 2009).

E a Dra. Ana Célia, narra um caso para ilustrar sua percepção de como, as ocupações de Sem-Terras, no momento atual, podem impossibilitar uma desapropriação e desencadear processos prejudiciais à administração pública em termos operacionais:

Vistorias com os conflitos na Vara ainda acontecem, Mas, é muito mais difícil chegar a um resultado positivo. Porque, mesmo que o proprietário concorde com a vistoria do INCRA... O que acontece: teve a invasão do imóvel, teve a audiência na Vara... O proprietário aceitou fazer um acordo com o INCRA. Autorizou o INCRA a vistoriar o imóvel. O INCRA foi lá vistoriou... É improdutivo. Deu prosseguimento ao processo de desapropriação. Foi lá avaliou o imóvel. A partir da avaliação, o proprietário fala: - *'ah, nesse preço eu não aceito não. Está muito baixo'*. A partir daí, vai para a Justiça Federal, ele diz: - *'oh meu imóvel foi invadido, a medida provisória proíbe desapropriação de imóvel invadido, não quero ser desapropriado'*. Vai ganhar na justiça. Mesmo tendo feito acordo com o INCRA na Vara Agrária. Vai ganhar... Então o INCRA gastou tempo, dinheiro; fez tudo, chegou na avaliação... perdemos tudo...

Dr. L. Oliva: Os movimentos já estão descolados... Eles já sabendo que há impossibilidade do INCRA vistoriar o imóvel ocupado; eles ficam na estrada

Dra. A. Célia: Isso quando há uma liderança do movimento que é digamos inteligente e que já entendeu que esse processo só vai prejudicar (Entrevista com os Promotores de Justiça do INCRA, Dr. Luiz Antônio Oliva e Ana Célia de Moura Camargos, realizada em outubro/2009).

Também para um outro Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano, a reforma agrária iniciada em 1990 foi inegavelmente fruto das ações de protestos e pressões dos movimentos sociais sobre os órgãos públicos. Não obstante, no momento atual, ele acredita que já é possível priorizar maior dialogo e menor pressão, pois, a seu ver, o INCRA já mostrou que está aberto ao dialogo com os Movimentos Sociais:

Acho que, sobretudo, na década de 80, 90 as ocupações dos movimentos de sem-terrás, elas foram muito justificadas mesmo, não podemos ter dúvidas de que as ações hoje existentes decorrem do movimento de sem-terra, decorre da pressão do movimento sobre o governo. Mas também acho que este modelo, eu não diria esgotamento, mas em vias de esgotamento. Porque este discurso de que não os ouve, de que o governo não dá atenção para o movimento de sem-terra, de que só ocupando é que o governo vai atender essas famílias, esse discurso, no meu ponto de vista, já está um pouco gasto. Porque eu enquanto procurador do INCRA, vejo diariamente essa interlocução entre os

representantes do movimento e a administração do INCRA. Essa interlocução ela é tão palpável. Tão evidente. Todo dia tem reunião. Todo dia ligam para cá: - *Como é que está a fazenda tal, está assim, assado....* Eu acho que na atual conjuntura o dialogo com o INCRA já esta instaurando e ele pode ser realizando e até de forma, assim, mais producente, menos dolorosa. Porque a liderança leva aquelas famílias, mulheres, crianças, idosos, acampam lá, ficam debaixo daquelas lonas, e sol, e chuva. E o INCRA não consegue mesmo. Não dá conta. Não funciona com a celeridade que esse pessoal merece... É a minha posição, talvez esteja errada, talvez em alguns, de forma pontual, assim, seja justificada, mas e, também eu fico um pouco intimidado de falar, porque eu trabalho aqui, no escritório, tranquinho, estou muito distante da realidade do campo, então... é uma realidade que eu não vivencio. A última vez que eu fui, em um acampamento oh tem anos. E todo mundo que vai em um acampamento se sensibiliza. Todo mundo se sensibiliza, o que é natural. Mas, enfim, eu acho que essas reivindicações podiam ser pautadas em mais dialogo e menos pressão (Entrevista com o Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, realizada em outubro de 2009).

Não obstante, segundo este Procurador:

Em relação aos assentamentos, decorrentes e não decorrentes dos acordos na Vara Agrária... não saberia lhe dar uma proporção... Sei que existem vários processos que geraram a criação de um projeto de assentamento que não são decorrentes de um acordo na vária agrária, vários. Isso é relativamente comum... Agora, a maioria esmagadora decorre de uma ocupação. A esmagadora maioria. Eu só não digo todos, porque eu sei que tem ai, umas fazendas muito grandes, que o INCRA adquiriu recentemente, que não estavam ocupadas. Agora, a maioria sim, absoluta, decorre ou de acordos ou de algum tipo de ocupação que o INCRA foi tentar solucionar, ainda que não fosse o mesmo imóvel, mas sempre para atender algum acampamento (Entrevista com o Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, realizada em outubro de 2009).

Para o Dr. Renato Dresch (2006:145), o aparato policial que acompanha o Juízo, não é uma necessidade: “se o clima fosse de tensão ou perigo para a comitiva, a visita não seria realizada”. Segundo esse Juiz, durante sua vivencia na VA-MG não existiu nenhuma situação de tensão ou perigo. A presença da Polícia Militar é útil no sentido de permitir uma maior aproximação entre força pública e Movimentos Sociais, visando, em uma eventual desocupação, evitar violências.

Segundo o Promotor de Justiça do CAO-CA/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos:

A gente faz uma socialização da Polícia Militar com os movimentos. Por quê? Se amanhã, e isso é muito comum, ocorrerem atos de desocupação forçada feita por pessoas, seguranças privadas, de forma ilegal... Normalmente essas pessoas fazem uso de arma de fogo, atos violentos e promovem a desocupação forçada sem o ajuizamento... Então se existe atos nesse sentido..., os trabalhadores rurais eles vão ter que acionar a Polícia Militar, como órgão da segurança (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

Segundo reportagem do Cedefes (2003), o presidente da Sociedade Rural de Montes Claros, Alexandre Viana, afirmou que “os ruralistas sempre apostaram no Poder Judiciário para resolver suas pendências com os sem-terra, mas como os resultados estão sendo insatisfatórios, a categoria decidiu buscar a única alternativa disponível”. Os ruralistas estão contratando e treinando homens para impedirem ocupações de terras: “não são jagunços. São pessoas treinadas, com a determinação de preservar o patrimônio, como garante a lei”. Para Alexandre Viana, “a Vara de Conflitos Agrários de Minas Gerais é insuficiente para atender a demanda, pois, com jurisdição sobre todo o Estado, os processos estão se acumulando”. Neste contexto, a sugestão de Alexandre Viana é “que a análise dos conflitos agrários volte a ser feita pelas comarcas locais, em primeira instância, pois os Juízes do interior do Estado conheceriam melhor a realidade do campo”. A sugestão é que a VA-MG ficasse como segunda instância. E a Sociedade Rural “também pediu ao Estado que identifique os líderes dos invasores de terras e processe-os judicialmente, pois em muitos casos eles atuam como criminosos. Porém, os dois pedidos não foram atendidos” (CEDEFES:2003).

Como referido antes, um das possibilidades abertas pela prática da VA-MG é a socialização de trabalhadores rurais, proprietários de terras e o espaço jurídico (Juízes, Promotores e Procuradores de Justiça; Leis e direitos) numa relação bastante tensa entre legalidade e legitimidades sociais, mas em persistente re-construção.

Em entrevista com o Procurador, Dr. Luiz Carlos Martins do MPE-MG, a seguinte questão foi analisada:

R. Cosenza: Posso estar muito enganada, é só uma suposição. Mas fico a pensar que ambas as partes estão sendo re-socializadas a partir desse envolvimento com a VA-MG. Estou pensando no seguinte. Para muitos proprietários, impetrar um pedido de Reintegração de Posse, por muito tempo, foi feito sem ter dúvidas de que o mesmo seria conseguindo, sem dificuldade. Depois, começa-se a perceber que a VA-MG, o Ministério Público têm uma posição que não é tão tendente a uma das partes. Por exemplo, eu posso entrar sem o mínimo interesse em fazer um acordo, porque eu não tenho dúvida nenhuma que eu vou sair dali com a minha proteção possessória garantida. Quando eu começo a perceber que não é tão simples assim, eu começo a pensar em aceitar acordos. Essa minha suposição existe? Tem algum fundamento?

Dr. L. Carlos: Tem, tem, tem sim. Não que isso seja uma estratégia. Mas de mudança mesmo, porque essa resistência ela tem que ser quebrada para que a pessoa caminhe da forma justa, da forma plausível, justa, aceitável, razoável... ah, essa propriedade tem 80 anos que está na nossa família. Sim, mas é uma propriedade abandonada, de modo, que você só tem gastos, então não seria muito mais justo no programa de reforma agrária vocês receberem a justa indenização que a Constituição assegura à propriedade. Então a gente joga esse argumento porque ele é razoável. Então assim, nos gostaríamos que a Vara Agrária fosse um grande instrumento de transformação social; Nós atuamos

nesse sentido de ser transformador social, e nos gostaríamos que a Vara Agrária também. Por isso nos acreditamos nela; porque ela é um instrumento eficaz (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

Em seguida, esse Promotor de Justiça narrou um caso sobre um processo de Interdito Proibitório que na visita do Juízo não se constatou acampamentos próximos:

Na hora da Audiência o Juiz disse assim: - o Movimento está aqui, foi citado, veio para a audiência. Não nos deparamos com nenhum acampamento, mas a ação foi ajuizada em face dessas pessoas aqui... Então vamos fazer um acordo: - *vocês têm interesse em ocupar esse imóvel? – Mas, não nem sabemos onde que é esse imóvel... – Perfeito, então vamos fazer um acordo. Já que vocês não têm interesse em ocupar esse imóvel, vocês se comprometem a não ocupar o imóvel.* *O ministério público está favorável?* Não. Pois, acordo, ele pressupõe uma bilateralidade. Porque se eles falam que não vão ocupar eles estão na verdade reconhecendo a procedência da ação. Onde está a bilateralidade disso aqui. Como vão fazer um acordo com você. Só você. Então não é acordo. Isso é adesão... É preciso ter bilateralidade de obrigações. Eu cumpro a minha. Você cumpre a sua. Então eles se comprometem a não ocupar o imóvel desde que o imóvel cumpra sua função social. Porque amanhã se eles ocuparem eles não estarão rompendo o acordo, na verdade quem rompeu foi ele... *ah, é..* o Juiz disse: - *ta certo, é isso mesmo....* Ai, eu disse: - *não é só isso não. O INCRA foi convidado pela Vara Agrária e está aqui presente na condição de amicus curie.* *Então como convidado nos indagamos ao INCRA se ele tem interesse em vistoriar a área.* O INCRA: - *temos.* Tem? Então utiliza... a ata judicial da audiência para notificar o proprietário da vistoria. O imóvel não está ocupado. O INCRA pode entrar lá quando ele quiser. Só que ele já notifica o proprietário agora. Ou seja, você encura um caminho de um procedimento e notifica o proprietário agora... Rita! nunca mais foi ajuizada um Interdito Proibitório em Vazante. Acho que é Vazante... Porque, o que nos percebemos ali, é que essas pessoas queriam blindar os seus imóveis... E olha só, como é ação possessória coletiva, aquela citação por edital não há como você nominar todos os integrantes do movimento; então a jurisprudência entende que a citação por edital ela abrange todo mundo, todos aqueles possíveis integrantes. Então esse Interdito Proibitório concedido, vale para todo mundo... O que fizemos, invertendo a coisa só foi possível porque nós fomos lá. Ou seja, você manda um recado: - vocês estão lidando com uma Justiça qualificada (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

Esse caso narrado é ilustrativo da reflexão sobre a re-socialização de uma nova dinâmica jurídica não apenas de trabalhadores e proprietários de terras. Mas, também de Juízes, procuradores, promotores e advogados. Pois, essa estratégia do INCRA notificar o proprietário, da vistoria, nas ações de Interdito Proibitório não se deu sempre, desde o início de atuação da VA-MG. Foi uma prática construída dentro das experiências, aprendizagens e possibilidades dessa instância jurídica.

Neste mesmo contexto, suscita uma problemática colocada pelos Promotores de Justiça do INCRA: Dr. Luzio Adriano e Dra. Ana Célia. Trata-se de um caso em que o proprietário desistiu do acordo firmado com o INCRA na VA-MG e açãoou a Justiça Federal. O Tribunal alegou que o acordo, não tinha validade jurídica, pois não poderia ter sido firmado, pois ultrapassa a decisão da Lei que proíbe as áreas ocupadas de serem vistoriadas e desapropriadas por dois anos, que vigora no âmbito do direito público. Segundo o Dr. Luzio Adriano:

Há um outro ponto que não foi discutido ainda e que vai gerar uma celeuma danada. Recentemente o INCRA propôs uma ação de desapropriação decorrente de um acordo na Vara de Conflitos Agrários... fazenda Tabocas/Pacovancas... Essa fazenda tem problema dominial... Há uma outra pessoa que também se julga proprietário do imóvel... Bom, o proprietário, cujo nome está no registro imobiliário, ele ingressou com um Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal e conseguiu anular o Decreto de Desapropriação. Esse tipo de anulação, ela é, digamos assim, um pouco rara. Pelo menos, aqui em Minas Gerais, são poucos os Decretos anulados, poucos. Nos últimos dez anos deve ter tido uns cinco, não mais do que isso. E a anulação foi pautada na seguinte perícia. O INCRA firmou um acordo com o proprietário do qual o proprietário abriu mão da garantia que a lei 8.629 lhe conferia de não ter a sua terra vistoriada em função da prévia ocupação. O INCRA não poderia ter celebrado esse acordo porque a norma da lei 8.629 é uma norma dispositiva de direito público, que estabelece um parâmetro para o comportamento da administração... A gente já sabe que houve uma decisão liminar... Não está publicado ainda... temos que ler... Ver se foi isso mesmo que foi decidido (Entrevista com o Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, realizada em outubro de 2009).

O Dr. Luzio Adriano diferencia norma pública e privada, refletindo sobre a coerência da interpretação do Supremo Tribunal Federal, já percebendo nessa situação, indicação de possível necessidade de se repensar as ações do INCRA e da VA-MG:

Diante de uma norma de ordem privada ou dispositiva: eu firmo um contrato contigo..., bom, pela Lei, o IPTU, em qualquer locação, o proprietário que tem que pagar. Só que pelo contrato, eu transfiro essa obrigação para você que é locatário, sem problema nenhum. As normas dispositivas, aquelas normas do Código Civil, de ordem privada, que regulamenta as relações privadas, elas podem ser afastadas se houver a vontade das partes. O que é muito comum, o Código Civil, praticamente é todo assim... Agora, no Direito Constitucional, no Direito Administrativo, que é aquele ramo do Direito que vai regulamentar as ações do Estado, as normas são chamadas de ordem pública. No sentido, de que não pode haver acordo que afaste o cumprimento dessas normas. A rigor, o julgamento, do Supremo Tribunal Federal, ele está lá, fortíssimo. A norma me parece que é uma norma administrativa... Então não poderia em princípio firmar um acordo que afastasse a aplicação dessa norma. É claro que para todos os fins práticos, essa interpretação jurídica mais rigorosa, é de todo prejudicial ao INCRA e à Vara Agrária. Agora, o que nos temos que discutir agora pro futuro é o que o INCRA vai fazer a partir dessa decisão... Porque a nossa orientação é seguir sempre as orientações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que outros Decretos do Presidente não sejam anulados. Então, essa é uma

questão que vai ter que ser discutida internamente, porque talvez o tratamento do INCRA tenha que se alterar, aqui em Minas Gerais (Entrevista com o Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, realizada em outubro de 2009).

A resposta do Dr. Luiz Carlos Martins do CAO-CA do MPE-MG, a respeito dessa questão, questiona se uma Lei como a que proibi a vistoria e a desapropriação em áreas ocupadas pode ser apreendida como de ordem pública, uma vez que sua finalidade é, ao ver do Dr. Luiz Carlos, estritamente voltada para atender a interesses privados:

Nós temos um quadro de absoluto equivoco das elites no sentido de distribuição de terras e rendas no país... Principalmente o judiciário, ele não pode voltar as costas para isso... Essa medida provisória visa proteger, dar um direito ao proprietário, então veja que é uma exceção de caráter iminentemente privado... Nós não podemos criar essa inversão sob pena de nós punirmos criminalmente os movimentos sociais por ações de esbulho... Também vamos inviabilizar a reforma agrária mesmo que o proprietário tenha aceitado... Veja bem, a lisura do processo de desapropriação, a transparência, a legalidade do processo jamais ficariam violadas em razão de permissão que o proprietário dá. Seria um absurdo nos caminharmos nesse sentido, uma vez que nas ações expropriatórias elas podem terminar com uma composição amigável entre o INCRA e o proprietário da terra... o proprietário pode abrir mão de valores, de indenização por benfeitorias; Ele pode compor amigavelmente com o INCRA.

Essa questão demanda questionar se o governo executivo, quando assinou a Medida Provisória que proibi as vistorias e desapropriações em áreas ocupadas, tinha a finalidade de atender a um interesse de ordem privada ou de ordem pública. Interpretar o seu conteúdo como estritamente voltado ao interesse de proprietários, teria bastante sentido, se as ocupações de terras não fossem colocadas pelo governo como geradora de tensões e conflitos sociais. Tal Medida Provisória pode ter sido, ou ao menos se justificar como, um ato governamental que teme e repele o protesto social.

As possibilidades de consolidar uma jurisprudência que não legitime os acordos firmados entre INCRA e proprietários devem ser consideradas no contexto do debate sobre a não aceitação da VA-MG, por parte de alguns grupos sociais e jurídicos que buscam por extinguir-la ou restringir sua ação em atividades de gabinete, sem visitas no local do conflito e sem as audiências conciliatórias. Mas, a extinção da VA-MG, segundo Dr. Oswaldo Firmo, é inconstitucional:

Nós tínhamos um grande percentual de acordos nesse período que eu estive lá... ensejou o interesse, do tribunal, equivocado de extinguir a Vara. Por quê? Porque a Vara tinha uma distribuição de sete oito processos por mês e não tinha uma produtividade, tantas sentenças quanto queriam... Eu fiz um parecer... a Vara é constitucional; depois de criada ela passava a ter necessidade constitucional e não pode ser extinta, porque era um comando da Constituição para o Estado, ou seja, a partir do momento que o Estado cumpriu com o

comando é como se fosse blindado... Como trata-se o caput do Art. 126 da CF de norma de eficácia limitada, da categoria impositiva... duas situações se afiguram certas diante do dispositivo constitucional: (i) a omissão do destinatário da norma constituir-se num comportamento inconstitucional, a desafiar o manuseio daqueles instrumentos constitucionais típicos (mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão); (ii) ou, em caso de já atendido de algum forma o comando constitucional, a eventual revogação – ou tentativa de revogação – desse ato positivo do destinatário será considerada da mesma forma inconstitucional (FIRMO: 2009:78-79).

Para alguns, indiferente da questão jurídica apresentada por Firmino (2009), a VA-MG não deveria ser extinta, por sua importância. Isso se ela se mantém como itinerante, com audiências conciliatórias. É a posição do Dr. Renato Dresch e dos representantes do CAO-CA do MPE-MG. Segundo o Dr. Luiz Carlos:

Não há menor sentido você ter uma justiça especializada, uma justiça agrária que não aplica o direito agrário... a Constituição Federal; não atua de uma forma qualificada, especializada, ela perde totalmente o sentido de existir... se você faz uma análise fria de uma reintegração de posse, de uma ação possessória coletiva, aqui você cria uma situação inclusive de injustiça em relação às outras Varas civis da capital. Eu coloquei isso num recurso meu de Agravo de Instrumento. Você tem 400 feitos, uma outra Vara Civil tem 4000. Isso é uma injustiça, então a prevalecer esse quadro de atuação sem essa qualificação, essa especialização. Então que se extinga a Vara Agrária... O Juiz civil tem muito processo, mas fica no gabinete. A Vara Agrária não, se desloca, vai até o local do conflito, ela põe a mão na massa, ela dimensiona o tamanho do conflito, ela trabalha no sentido da conciliação. E num conflito coletivo você tem a família do proprietário de um lado e 150 famílias do outro. Então é um conflito social grande, grave, que exige uma atuação bastante especializada, bastante qualificada do promotor agrário, do Juiz agrário, buscando solução pacífica, trazendo o INCRA, o Instituto de terra, criando na verdade uma grande mesa de discussão tentando viabilizar a inclusão desse imóvel no programa de reforma agrária, às vezes resolvendo um problema do próprio possuidor, proprietário... A gente fundamentou nosso recurso de Agravo de Instrumento nesse princípio da isonomia procedural, você tem que dar um tratamento isonômico para todos os feitos (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

A tendência de eliminar as visitas parece já estar ocorrendo, como ficou exposto nas falas dos representantes do CAO-CA do MPE-MG. Segundo entrevista com o Dr. Afonso Henrique, registrou-se que, sobretudo, nos últimos seis meses, os Agravos vêm sendo necessários, por parte do MPE-MG, o que é resultado das mudanças ocorridas a partir do último Juízo, reduzindo as visitas nas áreas de conflito:

Dr. A. H. Teixeira: Na medida em que ela [VA-MG] tende a julgar o conflito agrário como conflito civil, ai já vamos ingressar com recurso.

R. Cosenza: - Está tendo que ser feito isso?

Dr. A. H. Teixeira: - Está tendo. Infelizmente a Vara Agrária hoje é uma vara que de agrária nada tem mais, quase que nada. Mas nós vamos nos manter firme e vamos recompor isso. A Vara Agrária vai voltar a ser Vara Agrária. Não abrimos mão disso, como Promotores, Procuradores... Não abrimos mão dessa Vara Agrária, que foi exemplo para o Brasil... Ela tem que reviver

R. Cosenza: - As visitas continuam sendo feitas...

Dr. A. H. Teixeira: Parcialmente. A gente tinha as visitas como uma atividade que ocorria em praticamente 99% dos casos. Hoje são pulverizadas; não temos hoje uma linha... Mas nós vamos nos preparar para enfrentar isso e quando o Juiz não fizer, nós vamos fazer...

R. Cosenza: Hoje o que, uns dois anos?

Dr. Afonso H. Teixeira: Seis meses pra cá. Está sendo uma coisa inacreditável

R. Cosenza: Ou seja, eu não vi, porque eu vi as Atas Judiciais até janeiro.

Dr. A. H. Teixeira: É inacreditável. Daí para frente você vai ver só decisão de reintegração de posse.

R. Cosenza: Não tem mais acordo?

Dr. A. H. Teixeira: Tem, assim saindo, Liminar, mas isso ai quem pode falar melhor é o próprio Juiz (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

3. Outros órgãos Agrários

No contexto da constituinte, em 1987, o estado de Minas Gerais fez de uma de suas Varas Federais de primeira instância, uma Vara Federal Cível e Agrária, ligada ao Tribunal Federal da 1^a Região. Trata-se da 12^a Vara Federal de MG, sediada em Belo Horizonte, capital do estado. Presidida pelo Juiz Federal Titular Dr. **Wellington** Militão e pelo Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca.

Segundo o Juiz Dr. Weliton Militão, quando a Vara Agrária Federal foi criada, o processo de desapropriação mais antigo já durava 30 anos. Para este Juiz, isso se dava “não por falta de esforço de seus colegas, mas porque até aquele momento tudo era tratado na Justiça comum”. Com essa perspectiva, Dr. Weliton Militão defende que se reserve um espaço especial para tratar da reforma agrária, o que agiliza desapropriações e assentamentos. Sendo que para este magistrado “o que basta é isso, uma vara agrária federal para o Estado inteiro com apoio de uma vara estadual”. A partir dessa estrutura, Dr. Weliton Militão, observou que já julgou cerca de 300 conflitos, “muitos deles em clima tenso entre sem-terra, fazendeiros e policiais”. Além disso, o Juiz relatou que:

Gosta de ir até a fazenda, inspecionar o local e falar com os sem-terra. 'Descobri em 1997 que não basta resolver litígio, é preciso pacificar o campo.' A Lei Complementar 88, editada em 96, chamada de 'rito sumário', permite que os Juízes façam audiências de conciliação e acordos nos casos de desapropriações (PENHALVER: 1998).

Em reportagem de O Estado de São Paulo foi afirmado que em março de 2009, dos 1.746 processos que transitavam na 12^a Vara Federal Cível e Agrária de MG, cerca de 400 deles, eram de natureza agrária. Segundo o Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca, "a maior parte são casos de desapropriações por interesse social

para a reforma agrária", sendo mais comum estabelecer acordos, o que, em média, se deu em 25% dos casos (ARRUDA:2009). Dinâmica similar à da Vara Agrária Estadual.

Além das Varas Agrárias, Estadual e Federal, outros órgãos agrários existem na estrutura judiciária especializada na questão. O quadro a seguir permite apreender a existência desses órgãos nos diferentes estados do país, de acordo com informações da OAN (MDA: 2008b):

Quadro VI – Órgãos Agrários no Brasil

Órgãos Agrários	Estados Brasileiros
Varas Agrárias Federais	BA; MA; MG ; MT; PA; RS
Varas Agrárias Estaduais	AL; AM; BA; DF; MG ; MT; PA; PB; RO; SC
Promotorias Agrárias Estaduais	AC; AL; MT; MS; MG ; PA; PE; RN; RO; SC; SE
Ouvidorias Agrárias Estaduais	CE; MS; PA
Ouvidorias Agrárias Regionais	Criadas pelo INCRA em todos os estados
Defensorias Públicas Agrárias Estaduais	AL; MG ; MS; PA
Delegacias Agrárias Estaduais	AL; BA; MG ; MS; PA; RS; SE
Polícias Militares Agrárias	AL; BA; DF; MA; PB; PI; SE

Fonte: Ouvidoria Agrária Nacional (MDA: 2008b).

Muitos desses órgãos agrários foram instituídos a partir do Plano Nacional de combate à violência no campo da OAN, em vigor desde 2007. Em 18/03/2008, o desembargador Gercino José da Silva Filho, presidente da OAN, disse à Agência Brasil (2008), que o plano estava em fase de execução e que a criação desses órgãos “são as principais ações... necessárias para diminuir os conflitos agrários e combater a violência no campo”. O que remete ao Art. 126 da CF, em seu objetivo de dirimir conflitos fundiários, estabelecido uma década antes.

Para a OAN, as **Polícias Militares Agrárias** são responsáveis pela segurança pública do campo, sobretudo, nas fazendas ocupadas por trabalhadores. A PM deve garantir a segurança durante o cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse coletiva, buscando a resolução dos conflitos agrários de forma pacífica. Em Minas Gerais não há uma PM especializada na questão agrária (MDA: 2008).

Não obstante, o Juiz Dr. Cássio Salomé (s/d), notou mudanças na postura da PMMG já nos primeiros anos de atuação da VA-MG:

A postura da Polícia Militar de Minas, nas questões de conflitos pela posse da terra, tem se mostrado completamente diferenciada das ações anteriores. As ordens judiciais não são mais cumpridas açodadamente e as intervenções realizadas com muito critério. Compreendendo que normalmente a luta pelo acesso a terra, é uma questão de cidadania, a PMMG tem servido de paradigma, em sua conduta... As eventuais ações de desocupação são precedidas de um

minucioso planejamento, amplo e inesgotável diálogo com os trabalhadores e somente em último caso, se utiliza força policial (SALOMÉ: s/d).

Salomé (s/d) também registrou ações como a criação, por parte do Estado-Maior de um departamento, denominado de Terceira Seção Assessoria de Operações, no qual se destacam dois oficiais que “trabalham sintonizados e em contacto permanente com a *Vara de Conflitos Agrários* e o Ministério Público”. Visam subsidiar os Comandos regionais, com “orientações voltadas para o aspecto social e recebendo informações atualizadas das respectivas unidades, sobre as ações desenvolvidas pelos movimentos”.

Já as **Delegacias de Polícia Civil Agrárias**, segundo a OAN (MDA: 2008), são criadas para prestarem “atendimento referente às ocorrências registradas na zona rural, principalmente no que diz respeito aos conflitos coletivos pela posse da terra rural”. Em Minas Gerais consta-se uma Delegacia de polícia civil, especializada na questão agrária, localizada em Belo Horizonte, capital do estado.

Nas **Defensorias Públicas Agrárias**, os defensores públicos especializados na questão agrária devem atuar na defesa jurídica dos trabalhadores que não possuam “condições financeiras de arcar com honorários de advogado e necessitam de orientação profissional na defesa de seus direitos, nas questões pertinentes a conflitos agrários ocorridos no campo”. A defensoria Pública Agrária de Minas Gerais se localiza na capital do estado (MDA: 2008). Em alguns dos processos judiciais que perpassaram a VA-MG, de 2002 a 2008, se registrou a presença de defensores públicos. Não obstante, na grande maior parte dos casos, os movimentos sociais de luta por terra já apresentam seus advogados. Pode-se mesmo dizer, que se destacam alguns nomes de advogados dos movimentos sociais de luta por terra (em média uns dez nomes), com marcante presença freqüente na grande maior parte das ações judiciais ajuizadas na VA-MG.

Ouvidorias Agrárias regionais e estaduais exercem suas funções orientadas pela OAN, atuando na mediação e resolução de conflitos agrários. Funcionam nas Superintendências Regionais do INCRA. Em Minas Gerais, ainda não foi criada uma Ouvidoria Agrária Estadual. Há apenas a Ouvidoria Agrária Regional, criada pelo INCRA e localizada em Belo Horizonte (MDA: 2008). É dirigida pela Mediadora de Conflitos, Moema de Fátima Salles Rocha, que marca presença, com grande freqüência, nas audiências judiciais da VA-MG, como a representante do INCRA.

As **Promotorias Agrárias**, segundo a OAN, se constituem de promotores agrários que atuam nas Varas Agrárias emitindo pareceres aos processos referentes às

disputas pela terra que forem submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Em Minas Gerais, a promotoria, constitutiva do MPE-MG, atua nas audiências judiciais da VA-MG, participando das visitas aos locais das ocupações; participando das negociações em audiências e emitindo parecer sobre proteções possessórias; além de atuar, inclusive, fiscalizando as ações dos Juízes da VA-MG, podendo recorrer às decisões judiciais, a partir de Agravos de Instrumentos instaurados nos Tribunais de Justiça (MDA: 2008).

4. A Vara Agrária de Minas Gerais e o Ministério Público Estadual

Uma das presenças permanentes nas audiências judiciais na VA-MG, desde seu inicio em 2002, é a de representantes do MPE-MG³⁴.

Um ano antes de a VA-MG ser criada, por iniciativa do Procurador de Justiça Dr. Afonso Henrique Teixeira de Miranda, a LOEMP (Lei Complementar 3994), em seu Artigo 61 § IV e através da Resolução nº 64/2001-PGJ/MG, Artigo 1º, V, criaram a Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos, Conflitos Agrários e Apoio Comunitário, em 2001 (SALOMÉ: s/d).

O MPE-MG vem atuando na questão dos conflitos agrários por meio do Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários (CAO-CA), coordenado, desde o inicio, pelo Procurador de Justiça Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, que foi quem o idealizou. Em entrevista, o Dr. Afonso Henrique, discorre sobre o inicio da atuação do MPE na questão agrária, a chegada dos promotores agrários que atuaram no CAO-CA, sua linha de atuação, em grande medida continuada, apesar das variações, em razão das características particulares dos promotores e Juízos atuantes ao longo do tempo:

A gente teve a iniciativa praticamente pessoal, no meu caso aqui, eu procurei o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público... Em 1999, 2000 propondo a criação de uma promotoria que trabalhasse na área dos conflitos agrários. Nós já tínhamos uma alteração legislativa em 1996 determinando o Ministério Público intervir nos conflitos agrários. Entretanto, o Ministério Público continuava, assim, completamente fora da atuação nos conflitos agrários. Permanecia, apesar da determinação legal, completamente fora. Bem, o Procurador Geral admitiu a criação da Promotoria Agrária, mandou um Projeto de Lei para a Assembléia Legislativa e foi criada a Promotoria Agrária de Minas Gerais. Eu já era procurador de justiça, foi criado o Centro de Apoio... Eu passei a ser o coordenador do Centro de Apoio. Nós não tínhamos promotores agrários... Até o designado ponto que tivemos a determinação da Maria Inês, que foi a primeira Promotora Agrária, depois nós tivemos alguns auxiliares como foi a Maria Elmira. Um titular que teve uma passagem muito breve, por aqui, que foi o Mario Konish. E ai sim, o grande ganho de qualidade foi com a chegada de Luiz

³⁴ Ver o Anexo 5: Participantes nas Audiências Judiciais da VA-MG – 2002 a 2008

Carlos³⁵. Um bom trabalho também feito pela Maria Inês. A Maria Inês desenvolveu um trabalho muito importante, depois chega o Mario, chega o Luiz Carlos que faz um trabalho muito importante, vem fazendo um trabalho fundamental. E nós tivemos uma auxiliar brilhante que foi Maria Alice Alvim. Bem, sempre, por mais que a gente tivesse umas pequenas variações, devido às características de cada um, a gente sempre teve uma linha de trabalho e essa linha de trabalho na defesa da função social e do combate da violência. A VA-MG cambaleia entre função social e direito civil; cambaleava muito mais para o direito civil. Daí, nossa atuação passa a ser referencia nacional (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

Dr. Afonso H. Teixeira também discorre suas apreensões a respeito dos diversos Juízes que presidiram a VA-MG:

Nós tivemos uma passagem muito boa pelo Dr. Renato Desch, Juiz de Direito. Tivemos uma passagem de um Juiz que não aplicava a função social, mas ele idealizou essas audiências itinerantes; foi o Dr. Cássio Salomé. Uma boa passagem pelo Cássio na Vara, apesar de ter discordância total do ponto de vista técnico; mas foi uma passagem importante, significativa, porque ele acabou gerando essa forma de atuação dessa vara itinerante... Atualmente, o Juiz vem assim deixando muito a desejar do que se espera de uma Vara Agrária... Mas, o Ministério Público nunca abriu mão de função social, no aspecto econômico, ambiental, social e de paz no campo. Nunca, em momento nenhum. Por mais que a gente tenha assim alguns colegas mais engajados, outros menos, mas nenhum momento a gente se afastou disso (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

Dr. Afonso H. Teixeira frisa a linha contínua de atuação do CAO-CA do MPE-MG, ressaltando que suas diretrizes ganharam espaço em obra aprovada e publicada pelos órgãos superiores do Ministério Público:

Tudo o que você ouviu do Luiz Carlos, tudo o que você pode ouvir de mim, está hoje no manual de atuação do Ministério Público. Pela primeira vez, no Brasil, nos temos um manual de atuação do Ministério Público que trata da questão agrária... A nossa atuação uniforme durante os anos ela converteu para a confecção de um manual de operação... Nunca imaginei que a gente teria tanta felicidade, tanta alegria assim, de nos ver dentro da instituição firmar um posicionamento como esse... A gente sabe da dificuldade de democratização da magistratura e do próprio Ministério Público; a gente vê que no caso do Ministério Público de Minas Gerais, a gente conseguiu fazer um processo de democratização muito grande, estabelecendo como premissas de atuação e como uma política institucional voltada para a área agrária. A Vara Agrária foi criada, mas não há uma política institucional dentro do judiciário... O Ministério Público não. A gente tem uma atuação pré-definida, inclusive em nível de manual... Obra publicada aprovada por órgão maior; por nossa Câmara (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

³⁵ Segundo entrevista com o Promotor Dr. Luiz Carlos ele nos informou que esta há quase cinco anos na promotoria agrária e que “durante um período você vai ver meu nome com mais freqüência, porque durante um considerável período ai eu respondi sozinho”.

A atuação do MPE-MG se dá mediante fiscalização da Lei nas ações pertinentes e busca pela tutela dos direitos e das garantias individuais que tiverem sendo violadas, visando mudanças sociais de redução das desigualdades (CUNHA e CARDOSO: 2007:12)³⁶. Segundo o Promotor de Justiça Dr. Luiz Carlos Martins Costa:

O Ministério Pùblico atua em duas vertentes. Ele atua na mediação, na solução pacífica do conflito. Do conflito agrário e evidentemente fiscalizando os atos do Juiz e os atos das partes, de ambas as partes... Sempre buscando a aplicação da norma constitucional que impôs um novo perfil ao direito de propriedade. Então o Ministério Pùblico, ele vai estar ali sempre atuando sempre na defesa dos postulados do cumprimento da função social da propriedade, em todos os seus aspectos, proteção ambiental, observância da legislação que regula as relações de trabalho, a utilização racional e adequada do solo com a preservação dos recursos naturais e o bem-estar que favoreça o convívio entre proprietários e trabalhadores rurais. Esses são os quatro aspectos que condicionam a proteção da posse da propriedade, notadamente quando se trata de um conflito coletivo pela posse dessa terra. Então o Ministério Pùblico, dentro do processo, ele vai agir não apenas velando pela regularidade do processo, pela aplicação da lei processual, pela aplicação da lei civil, mas, sobretudo, orientada para a defesa dos postulados do cumprimento da função social da propriedade. Essa é a atuação do Ministério Pùblico na área civil, dentro do processo civil. No âmbito criminal, a gente atua também dentro de uma diretriz traçada em âmbito nacional de combate à violência no campo que ocasionou inclusive na criação de uma comissão nacional de combate à violência no campo, presidida pelo presidente da Ouvidoria Agrária Nacional (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

O Procurador Dr. Afonso Teixeira destaca as relações que o CAO-CA mantém com as demais promotorias de Justiça do estado de Minas Gerais. Os representantes do CAO-CA participam das audiências judiciais da Vara Agrária e constroem contatos com promotores das várias localidades do estado. O que para o Dr. Afonso Teixeira reforça a “atuação na fiscalização das áreas de conflitos agrários”, zelando “pelo respeito ao meio ambiente e à legislação trabalhista no campo” e pela defesa dos direitos humanos das pessoas acampadas e assentadas, “adotando medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar o direito à terra rural, à alimentação adequada, entre outras garantias” Esse trabalho do CAO-MG com as demais promotorias tem sua importância, sobretudo, considerando que, segundo Dr. Afonso Teixeira, “estamos diante de matéria nova nos tribunais, apresentando-se como fundamentais à construção e consolidação de

³⁶ Cunha, Neruza; Cardoso, Rita. Violência no Campo: Até quando? In: Revista MPMG. Procuradoria Gerak de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ano III, Edição 12. Dezembro de 2007 --- Nessa edição a Revista comemora os 59 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e trás como matéria especial reportagem sobre “o trabalho do Ministério Pùblico mineiro no combate aos conflitos agrários”.

entendimentos no sentido de se dar o fiel cumprimento ao mandamento constitucional quanto à função social da propriedade” (*apud* CUNHA E CARDOSO: 2007:13).

Neste sentido, cita-se a seguir a perspectiva de uma promotora de justiça que atuou no CAO-CA do MPE-MG, de 2002 até 2003 e que escreveu um Artigo, a partir de seu trabalho desenvolvido na Promotoria de Justiça especializada em Conflitos Agrários do Estado de Minas Gerais, participando de audiências agrárias, em todo aquele estado e visitando acampamentos de trabalhadores rurais sem terras. Segundo a promotora Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick:

A função social da propriedade rural é princípio constitucional, cuja análise torna-se indispensável no trâmite e julgamento das ações possessórias, decorrentes dos conflitos advindos da luta pela posse da terra rural. A análise do conceito da função social da propriedade rural... torna-se relevante para compreender-se a transmutação do sentido do direito de propriedade, que deixou de ser visto sob a ótica puramente tradicional-civilista e individual para ser encarado sob o prisma coletivo e socializante. Nessa perspectiva, pode-se entender a atuação pacífica dos movimentos sociais de trabalhadores rurais sem terra como indicativa da ausência do cumprimento da função social que, nas hipóteses permitidas, ensejaria a desapropriação objetivada, para fins de reforma agrária. Desse modo, não se deve aceitar apenas a apresentação do título aquisitivo do imóvel pelo proprietário, mas, sobretudo, deve-se exigir a demonstração do cumprimento de seu dever jurídico, aqui já referido. Apenas, desse modo, se configurará tanto a propriedade plena, como a posse, também plena, que o proprietário diz ter (DICK: 2007: 377).

Ao ver do Promotor de Justiça, Dr. Luiz Carlos Martins a atuação do CAO-CA do MPE-MG está diretamente relacionada, com as demandas da sociedade. Ou seja, nítida a relação entre a legalidade e a legitimidade social:

A gente caminha junto com os movimentos sociais, com a sociedade civil... A sociedade civil vai criar seu espaço, sua dinâmica; ela vai em busca de seus anseios. Eu digo assim, o Ministério Público é o grande canal das demandas sociais... Enquanto os movimentos sociais estiveram nessa luta legítima para a implantação dos direitos fundamentais, o Ministério Público sempre estará com eles (Entrevista com o Promotor de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Luiz Carlos Martins Costa, realizada em outubro/2009).

Também para Dr. Afonso Henrique, o sentido do Ministério Público é sua inter-relação com a sociedade de modo geral, e com os movimentos sociais em particular:

A gente só acredita no ministério público trabalhando com os movimentos e com a sociedade. Se o ministério público não tiver com os movimentos sociais e com a sociedade ele não tem razão nem para existir, pode ser extinto... A convivência com os movimentos sociais foi uma das maiores conquistas do nosso trabalho, a gente não consegue conceber uma instituição que pretende fazer alguma coisa sem ela está caminhando com a sociedade... É visível assim no pouco momento que você ficou aqui, a quantidade de pessoas que entram, que ligam.. já falei com um trabalhador rural, já falei com a Igreja Católica, e

falei agora com a Ouvidoria Agrária Nacional de encaminhamento na violência no campo. Então, esse inter-relacionamento é que fortalece o nosso trabalho... agora, nos precisamos de uma correspondência por parte daqueles que tem obrigação de fazer a reforma agrária: a União; o Poder Judiciário, aplicar a função social da propriedade, obrigação deles, então todo esse trabalho tem que ser correspondido. Agora o grande alcance, realização do objetivo foi essa interação quase que completa com a sociedade civil..., também com a Ouvidoria Agrária Nacional, com as superintendências do INCRA (Entrevista com o Procurador de Justiça do CAO/MPE-MG, Dr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, realizada em outubro/2009).

Além das audiências Judiciais, o MPE também se reúne com outros organismos da sociedade em um Fórum permanente de discussões das questões agrárias. Nele participam representantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), o Instituto de Terras de Minas Gerais (ITER-MG), o INCRA, a PMMG, o Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de conflitos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), O Instituto Estadual de Florestas (IEF), além dos movimentos sociais de luta por terra (CUNHA E CARDOSO: 2007:14).

5. A Vara Agrária de Minas Gerais e o INCRA

O INCRA-MG comparece nas audiências Judiciais da VA-MG, na maior parte das vezes, por meio da mediadora de conflitos da Ouvidoria Agrária, Moema de Fátima Sales Rocha e/ou por meio de um dos Procuradores de Justiça da regional INCRA-MG; e/ou ainda, por meio de um representante da diretoria da superintendência do INCRA-MG, quando não do próprio superintendente³⁷.

O comparecimento do INCRA nas audiências Judiciais da VA-MG se justifica por caber a esse órgão público, a autoridade para a desapropriação e a destinação das terras desapropriadas para a reforma agrária. O que faz, por muitas vezes, sua presença ser imprescindível para o estabelecimento de acordos entre as partes. Não obstante, o INCRA comparece às audiências judiciais da vara agrária estadual como um convidado, na posição de intervir com informações e assumir compromissos de ações que lhes são cabíveis, visando composição de acordos entre as partes em litígio; é uma intervenção indireta e informal nas decisões judiciais. Segundo o Dr. Luiz Antonio de Oliva:

Importante destacar também que o INCRA não é parte nessas audiências, o INCRA é convidado para participar, para ajudar no encaminhamento. Tendo em vista que, o INCRA é o órgão competente para a reforma agrária. Aliás, muitas vezes, eu ouvi isso em audiências, que sem a atuação, sem a participação do INCRA, nessas audiências, não tem condição... Os principais aspectos para se

³⁷ Ver o Anexo 5: Participantes nas Audiências Judiciais da VA-MG – 2002 a 2008

fazer um acordo é o INCRA se comprometer a vistoriar aquele imóvel, para uma possível desapropriação se for viável. Então quem pode se comprometer com isso é só o INCRA. Então se o INCRA não estiver presente, a vara fica acéfala. É nesse sentido, que o INCRA participa (Entrevista com o Promotor de Justiça do INCRA, Dr. Luiz Antônio Oliva, realizada em outubro de 2009).

No entanto, Dra. Ana Célia e do Dr. Luiz Antônio frisam que a possibilidade do INCRA intervir no conflito agrário está condicionada aos limites de infra-estrutura:

Dra. A. Célia: Agora o INCRA não tem condições de resolver todas as ocupações... por que o INCRA tem uma pauta a cumprir, tem uma programação a cumprir, ele tem deficiências de natureza de infra-estrutura. Ele não tem condição de vistoriar todos os imóveis que os trabalhadores rurais solicitam. Não tem previsão orçamentária para desapropriar todos os imóveis, não tem infra-estrutura para isso.

Dr. L. Antônio: Me falaram que a Vara Agrária é um bombeiro

Dra. A. Célia: É... apaga incêndio

Dr. L. Antônio: Mas é muito importante. Não é em todos os estados que tem... não foram poucas às vezes... que, em audiências da vara de conflitos eu diz a ela, [por telefone] *"ah doutora a situação aqui é essa, como é que nós resolvemos"*... A preocupação era de assumir compromisso que a gente não podia cumprir... Eu era um pouquinho mais afoito para assumir compromisso... Ela falava não assumi compromisso que não pode cumprir. O INCRA está com a agenda cheia (Entrevista com os Promotores de Justiça do INCRA, Dr. Luiz Antônio Oliva e Ana Célia de Moura Camargos, realizada em outubro/2009).

Uma outra questão que se destaca deste dialogo, diz respeito à dinâmica da prática da VA-MG. Como será colocado no capítulo 5, em várias atas judiciais relata-se o contato telefônico com o INCRA, sobretudo com suas diretorias, visando orientações sobre possibilidades para nortear os acordos específicos para o caso em julgamento.

E, ainda frisando as questões colocadas acima, pelos Procuradores de Justiça do INCRA, ressalta-se em outra fala, de outro Procurador desta Autarquia, entrevistado em um outro momento. O Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, numerando as questões que ele gostaria de tecer na entrevista, destacou, exatamente, as questões que já haviam sido destacadas por dois de seus colegas:

São vários pontos que eu gostaria de tecer... essas considerações, de um modo geral, são partilhadas pelos meus colegas, mas elas são convicções minhas... até importante que eu diga isso, por que essas convicções minhas não se confundem com o que são as orientações da administração. Em certa medida sim, em certa medida não... Acho que a primeira coisa enquanto representante, enquanto advogado do INCRA, a primeira crítica que eu teria a atuação do INCRA é de autarquia aqui em Minas Gerais firmar compromissos que estão além da sua capacidade operacional. Infelizmente isso acontece. Muitas vezes, é firmado um compromisso na Vara Agrária de que o INCRA vistoriará o imóvel em 60 dias, 90 dias, às vezes em até 6 meses e o INCRA não consegue fazê-lo. Não consegue porque o numero de equipes é reduzido, a capacidade operacional é reduzida; salvo engano, o INCRA não consegue fazer mais do que 60 vistorias por ano, por causa da disponibilidade de veículos, de diárias e de equipes. E os

outros trabalhos que o INCRA tem que desenvolver. E o INCRA acaba prometendo para a vara agrária realização de vistorias e atende de forma muito incipiente. Eu creio que na maior parte das vezes, o INCRA não atende os prazos fixados pelo Juiz; isso é um problema... Primeiro, o INCRA cria uma expectativa em relação ao movimento que está acampado, e em segundo lugar cria uma expectativa com o próprio proprietário que quer se ver livre, quer resolver o problema dele... Então, a minha critica, eu já falei isso antes, é que a administração do INCRA deveria ser um pouco mais criteriosa ao prometer essas vistorias. Ainda que fosse, em certo sentido, até deselegante com a Vara. Eu acho que a administração do INCRA deveria se voltar para o Juiz e dizer o seguinte: - o nos temos aqui sessenta vistorias aqui para fazer durante o ano [em minas gerais]. Eu prometo para vocês, sei lá, estou chutando aqui, vinte vistorias... Bom, isso é uma coisa. O outro ponto é, acho que isso é mais ou menos obvio. Acho que a Vara depende muito do INCRA para funcionar bem, como vem funcionando... Então a vara depende do INCRA e eu imagino que também seja uma situação extremamente desconfortável para o Juiz, perceber isso e observar ao mesmo tempo, que o INCRA não está dando suporte adequado, conveniente (Entrevista com o Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, realizada em outubro de 2009).

Destaca-se que, o Dr. Luzio Adriano, em sua fala, frisa o descumprimento das ações do INCRA, firmadas nos acordos judiciais realizados na VA-MG, como algo que cria problemas ao gerar expectativas, parte dos movimentos sociais e por parte dos representantes de imóveis em litígio; também, como algo que pode gerar desconforto para os Juízes. Não obstante, considerando as informações obtidas por meio das atas judiciais, é possível destacar outro problema:

R. Cosenza: Se o senhor me permite um ponto, pelo que eu percebi nas atas, vocês colocam um prazo para a vistoria. E, em algumas atas, este prazo pré-estabelecido é condicionante para o acordo firmado. Do tipo: se o INCRA não realizar a vistoria em 120 dias, o proprietário **desautoriza** a vistoria...

Dr. L. Adriano: Ah sim, os advogados já sabem disso. Sabem da morosidade do INCRA. Então eles; Isto está nas Atas? Eu não vou diretamente nessas audiências. Raramente eu vou nessas audiências, então eu não saberia dizer com qual freqüência isso acontece. Mas, eu acredito que isso deva ser extremamente freqüente. Pelo menos atualmente, se o advogado tem o mínimo de vivência na Vara ele deve fixar; representando o proprietário, ele deve pedir a fixação desse prazo (Entrevista com o Procurador de Justiça do INCRA, o Dr. Luzio Adriano Horta de Oliveira, realizada em outubro de 2009).

Como se verá no capítulo 5 isso aparece em certo número de casos. E demonstra mais uma prática construída a partir da prática social e jurídica na VA-MG.

6. A Vara Agrária de Minas Gerais e o ITER

Também o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), comparece às audiências judiciais da VA-MG³⁸. O ITER é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária (Seara)³⁹. O ITER/Seara é regimentado pelo Decreto 44.505/07. Atua como pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, tendo foro e sede no município de Belo Horizonte, com jurisdição sobre todo o território do Estado de Minas Gerais. E foi criado em 2001:

A partir de um processo de mobilização da sociedade civil, envolvida com as questões da terra no Estado de Minas Gerais. A Comissão Operacional da Reforma Agrária (CORA), depois o Grupo Especial de Acesso à Terra (GEAT) e posteriormente a Superintendência Geral Fundiária foram os primeiros instrumentos institucionais que precederam a criação do ITER. A implantação da autarquia possibilitou ações em políticas públicas permanentes, definindo assim a sua missão institucional.

Sua atuação a partir de programas e projetos “são orientados por diretrizes que levam a um conjunto de ações em políticas públicas, voltadas às famílias de agricultores familiares, posseiros rurais e urbanos, trabalhadores rurais acampados e assentados”. Destacam-se de suas diretrizes de atuação, uma de suas missões: “Combater a violência no campo, atuando na prevenção e mediação de conflitos, priorizando o diálogo como principal ferramenta de atuação, fortalecendo as parcerias com outros órgãos públicos na busca de soluções para os conflitos”.

No momento atual, o ITER se apresenta com seis programas eixos para sua atuação, deles vale destacar: (i) o programa Ações Discriminatórias se dá de forma administrativa e/ou judicial: No momento, o Seara/ITER, “vem realizando ações discriminatórias individuais em todos os imóveis cujos Certificados de Cadastro junto ao INCRA foram suspensos devido a irregularidades na comprovação da cadeia dominial. Além desses, são também discriminados os imóveis com indícios de devolutividade ou decorrentes de solicitação judicial”. E, (ii) o programa Mediação de Conflitos é realizado através da Diretoria de Promoção e Defesa da Cidadania no Campo. Os Artigos 20 e 22 do Decreto 44.505/07 definem as ações da “Diretoria de Promoção e Defesa da Cidadania no Campo”.

Art. 20. A Diretoria de Promoção e Defesa da Cidadania no Campo tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável dos assentamentos

³⁸ Ver o Anexo 5: Participantes nas Audiências Judiciais da VA-MG – 2002 a 2008

³⁹ Através da Lei Delegada 49, de 02/01/2003, a Seara foi criada para fortalecer as ações do Instituto de Terras, possibilitando uma melhor atuação do poder público estadual na política agrária e fundiária em Minas Gerais.

originários do Programa de Reforma Agrária em Minas Gerais, competindo-lhe:

- I - planejar, coordenar e dirigir a execução dos planos de prevenção dos conflitos agrários;
- II - planejar e coordenar o diagnóstico da realidade no campo, identificando o número de acampamentos, assentamentos e áreas de conflito;
- III - planejar e coordenar a execução do mapa agrário das áreas de tensão social;
- IV - promover e coordenar parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais que visem à diminuição da violência no campo;
- V - promover e coordenar parcerias com organizações não governamentais e movimentos sociais de luta pela terra, visando administrar e prevenir conflitos;
- VI - planejar, coordenar e executar atividades que promovam e garantam o desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária no território do Estado de Minas Gerais, em articulação com órgãos governamentais e não governamentais;
- VII - planejar, coordenar e executar programa de colonização e assentamento em terra pública e devoluta ou de propriedade da Autarquia;
- VIII - coordenar e elaborar projetos para a execução de atividades e incentivo ao desenvolvimento humano e social em terra devoluta, visando a desenvolver o meio rural em apoio ao Programa Nacional de Reforma Agrária; e
- IX - exercer outras atividades correlatas (Decreto 44.505/07)

Art. 22. A Gerência de Promoção dos Direitos Humanos e Prevenção de Conflitos tem por finalidade promover os direitos humanos e um ambiente pacífico no campo, competindo-lhe:

- I - assegurar projetos que visem à melhoria da qualidade de vida nas áreas de tensão social, promovendo ações que garantam a autogestão alimentar e nutricional nas áreas de acampamentos e pré-assentamentos de reforma agrária;
- II - articular-se com os órgãos responsáveis pela execução e cumprimento da Justiça Agrária;
- III - acompanhar os processos agrários que envolvam os trabalhadores rurais e comunidades tradicionais, junto às Justiças Estadual e Federal;
- IV - acompanhar as execuções dos mandados judiciais de reintegração de posse envolvendo trabalhadores rurais;
- V - acompanhar os programas desenvolvidos junto aos acampamentos e pré-assentamentos nas áreas de saúde, segurança alimentar, educação, lazer, infra-estrutura e desenvolvimento social (Decreto 44.505/07)

O ITER se compromete a exercer atividades de “acompanhamento da situação dos acampamentos de trabalhadores rurais sem terra em todo o Estado de Minas Gerais”. Para tanto, participa das audiências itinerantes da Vara de Conflitos Agrários; das audiências no Tribunal de Justiça de MG e também das audiências da Vara Especializada Federal. Ademais, O SEARA/ITER tem “assento no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CONEDH), ligado à SEDESE e no Foro Permanente de Assuntos Fundiários”.

CAPÍTULO 4

A Vara Agrária de Minas Gerais em sua prática: As audiências Judiciais e as Ocupações de Lutas por terras

Neste capítulo, se caracteriza um pouco da dinâmica das audiências judiciais da Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG). E, se descrevem questões para se caracterizar as ocupações de terras que geraram uma ação judicial. Uma dessas questões é sobre as justificativas das ocupações, expostas pelos acampados nas audiências e registradas em atas judiciais. Outra questão é quanto à possibilidade de realizar vistoria e/ou processo de desapropriação⁴⁰. Trata-se de apreender, no conjunto das ocupações que se tornaram objeto de litígio na VA-MG, o potencial dessas ocupações realizarem seus objetivos.

1 – As audiências da Vara Agrária de Minas Gerais: 2002 a 2008

De 2002 a 2008 existiram 366 Audiências Judiciais nas diferentes regiões de Minas Gerais. A Tabela VII registra o número de audiências por regiões e por anos⁴¹.

Tabela VII
Audiências Judiciais VA-MG, por anos e Regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões	Audiências por Anos							
	02	03	04	05	06	07	08	Σ
Sul e Zona da Mata	00	05	01	02	02	04	00	14
Central e Rio Doce	03	12	13	11	03	05	07	54
Jequitinhonha e Mucuri	01	07	05	12	05	04	01	35
Norte	09	19	05	09	18	10	10	80
Noroeste	00	05	19	17	20	20	03	84
Triângulo e Alto Paranaíba	00	03	10	06	25	42	13	99
Total	13	51	53	57	73	85	34	366

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Esse conjunto de audiências envolveu 267 fazendas, objetos de ações judiciais. O litígio de algumas fazendas, portanto, resultou em mais de uma audiência. Por vezes, o litígio envolvendo uma fazenda, encerrou o feito e posteriormente precisou abrir novo processo. Por vezes, o litígio iniciou com uma ação de reintegração de posse e passou para uma ação de interdito proibitório e vice versa. Por vezes, as ações de reintegração de posse foram transformadas em manutenção de posse.

⁴⁰ Buscou-se apreender essa característica, considerando as informações registradas na ata judicial referente à última audiência realizada na VA-MG, para um determinado processo judicial.

⁴¹ Os anexos 5 e 7 registram informações sobre os objetos de litígio na VA-MG.

Neste sentido, a Tabela VIII permite apreender o número de fazendas, objetos de Ações Judiciais, a despeito do número de processos abertos e audiências realizadas.

Tabela VIII
Número de Fazendas Objetos de Litígios na VA-MG,
por Regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões	Número de Fazendas	Objetos de Litígios
Sul e Zona da Mata		08
Central e Rio Doce		40
Jequitinhonha e Mucuri		21
Norte		63
Noroeste		58
Triângulo e Alto Paranaíba		77
Total		267

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Na etapa de abertura das audiências, comumente, se apresentam as partes, seus advogados e os participantes convidados (MPE-MG, INCRA-MG, ITER-MG, PMMG), que são registrados em ata judicial e assinam a lista de presença. Com freqüência, também estiveram presentes acampados que não fazem parte do pólo passivo da lide. E, por muitas vezes, como observou em entrevista, o Juiz ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo Firmo, os acampados se fazem presentes em grande número, o que pode vir a exigir que as audiências sejam realizadas nos maiores salões das Comarcas locais.

Por vezes, os participantes convidados não se fizeram presentes nas audiências. Quando necessário manteve contato, via telefônica, visando possibilitar as negociações; por exemplo, confirmando compromissos dos órgãos públicos, como INCRA e ITER.

Além dos de praxe, outros convidados costumam aparecer em algumas das audiências. É comum a presença de um representante da prefeitura das localidades do conflito. Também de representantes do Ministério Público das comarcas locais. Outra presença registrada é de representantes da Assembléia Legislativa do estado de Minas Gerais (ALMG), sobretudo da Comissão de Direitos Humanos. E, de representantes de órgãos como o Instituto Estadual de Florestal (IEF) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para os casos que demandavam atenção à questão ambiental. Descrevem-se abaixo alguns exemplos:

Ainda estiveram presentes como convidados para intermediação da conciliação, O. C. P, Presidente do CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Diretor de Agropecuária e Abastecimento do Município de Paracatu, assim como o Secretário Municipal de Planejamento do Município de Paracatu, Sr. J.R.R.M. (Fazenda Espalha).

Abertos os trabalhos, a Secretaria das Comarcas locais devolve ao Juiz, a Carta Precatória de citação e intimação. Seu recebimento é registrado em ata judicial e o Juiz determina a sua juntada aos autos. Em alguns casos, também determinando a juntada de petição e rol de testemunhas protocolizado.

Na abertura da audiência, as partes costumam se posicionar sobre procedimentos jurídicos. Algumas vezes, foi solicitada a suspensão da audiência, designando nova data, por necessidade de prazo para procedimentos envolvendo as negociações entre as partes, com mediação do INCRA e do ITER, ou de outro órgão competente. Ou por outras razões, como ausências justificadas que impossibilitava a realização da audiência. Ilustra essa questão o caso envolvendo a Fazenda Guimarães:

O Dr. Advogado dos autores, pela ordem disse que se sentia em desconforto para negociar com os familiares, possível solução para o litígio... em virtude do falecimento súbito do pai da autora... na data de anteontem, pelo que requeria a suspensão de audiência e designação de uma nova data. Manifestou-se de acordo o Advogado dos requeridos e o Dr. Promotor de Justiça requereu a suspensão de audiência e designação. Pelo MM. Juiz... suspendi a audiência e também o processo para que seja designada nova data oportunamente.

E houve casos de juntada de atestado, justificando o não comparecimento de membros das partes ou de seus representantes, com ou sem prejuízo de prosseguimento da audiência. A ausência do INCRA suspendeu algumas audiências, por considerarem a presença da autarquia imprescindível para elaborar possíveis acordos entre as partes.

Comum que as partes demandassem ao Juiz permissão e prazos para juntar aos autos, documentos referentes à formalização jurídica do processo. Ou foi o próprio Juiz que observou ausência de regularidade da representação processual. O que é respondido pelas partes, por exemplo, exibindo ou demandando prazos para apresentar os documentos necessários. Também comum os requeridos, no inicio da audiência, nomear seu procurador. Este, em seguida, pedir para ser incluso no processo:

Pelos requeridos foi dito que pertenciam todos ao MST, bem como disseram que constituíam sua bastante procuradora a Dra. R.P. com poderes específicos e especiais de representá-los nessa audiência e nos demais atos do processo até solução definitiva do feito, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, além de especialmente celebrar acordo e desistir do direito de recurso.

Em alguns casos, o procurador dos requeridos era um Defensor Público:

Pelos requeridos presentes componentes da mesa de audiência, bem como daqueles que subscrevem a lista de presença anexa, foi dito que constituíam seu bastante procurador, o Dr. A. R., Defensor Público... com poderes específicos e especiais para representá-los exclusivamente nesta audiência, para nela fazer quitação, desistir de prazo recursal e os poderes cláusula *ad judicia et extra*.

Sobretudo, para os requeridos incertos e não sabidos, citados por edital, se nomeava um defensor público, como curador especial.

Foi comum nesse momento inicial, ser revisto a citação dos requeridos. Sendo os conflitos de natureza coletiva, existiram muitos casos de citação errônea da parte ré. Seja no tocante aos nomes dos requeridos. Seja no tocante ao nome dos movimentos sociais. Ou mesmo, confusões apreendendo representantes de órgãos públicos como membro dos movimentos sociais:

Pelos requerentes foi dito que desistiam da ação contra Aldenir Viana Pereira posto que incluído no pólo passivo por equívoco, além do que é sabido ser servidor público do ITER, estando hoje presente como autoridade convidada para mediar o conflito. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o pedido (Fazenda Água Boa).

Em alguns casos, os citados na inicial compareciam para justificar o não envolvimento com aquela ocupação. Alguns nem mais residindo na localidade. Isso ocorreu nos casos de processos de interditos proibitórios, mas também em casos de reintegração de posse. Por vezes, entre os citados, apenas uma ou outra pessoa não compunha o grupo. Por outras, foi comum que aparecessem nas audiências, mesmo sem serem citadas, pessoas que, se declaravam como os ocupantes da área em litígio.

Outro erro de citação foi a respeito do nome dos movimentos rurais. Muitos foram citados, principalmente, como sendo o MST. E é no momento da audiência que informam ao juízo, que as pessoas citadas pela inicial estavam corretamente indicadas. Mas o nome do movimento não. As citações a seguir ilustram alguns desses casos:

Pelo Procurador dos requeridos... foi dito que os mesmos não têm qualquer participação com o movimento que ocupa a Fazenda Santa Helena Barroca, o que foi confirmado pelos representantes do MST. Em razão desta manifestação, com a concordância dos requeridos mominados foi dito pela procuradora da autora que desistia da ação em relação a P. Jesus Batista [e outros], com o que manifestou-se favorável o MPE (Fazenda Santa Helena/Barroca – Atas judiciais em anexo).

Pela autora foi dito que... retificava o nome do movimento que ocupa a área vizinha à da fazenda da requerente como sendo Movimento Terra Trabalho e Liberdade (MTL), em vez de MST, que constou erroneamente na inicial. Também deseja corrigir o nome do requerente M. Felizardo para M. Eliziário

Os réus nominados na petição inicial, não se fazem presentes... Presente, no entanto, M. Dias, G. Silva, J. Santos, D. Barbosa, M. de Jesus, D. Moção, E. Silva e J. Cardoso, os dois últimos, integrantes da Liga dos Camponeses Pobre do Norte de Minas, os quais se disseram representantes dos trabalhadores que ocupam a Fazenda.

Nesses casos, com o aval das partes, registravam-se os pedidos de inclusão da efetiva organização e dos representantes da mesma, no pólo passivo da Lide, corrigindo nomes das pessoas e organização, o que em todos os casos foi deferido pelo MM. Juiz.

Neste momento, outra demanda dos requeridos, que se dá praticamente em todas as audiências, diz respeito aos benefícios da assistência judiciária:

Por todos os requeridos foi pedido, ainda, os benefícios da "assistência judiciária" por serem todos pobres no sentido legal, não tendo como arcar com os onera processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Pelo MM. Juiz foi dito que... deferia aos requeridos os benefícios da assistência judiciária.

Em alguns poucos casos, também os requerentes demandaram pelos benefícios da assistência judiciária, o que comumente, já apontava ser a área, objeto da lide, de pequena extensão. Assim, algumas das demandas já esclarecem parte das situações.

Também pelas partes se registram demandas para juntar aos autos documentos de provas pertinentes ao processo. Por parte dos requerentes, se tratam, comumente, de documentos comprovando regularidades da fazenda ocupada. Documentos como: provas de pagamento do INSS, cópias de carteiras de trabalhos, Darfs, recibos de pagamentos de trabalhadores e impostos, pagamentos junto à receita federal; declarações das empresas relacionadas com as atividades da fazenda; cópias de notificações e declarações de outros Juízes referentes a decisões relacionadas com a ação, Boletins de Ocorrências Policiais; fotografias, Documentos do imóvel, como de sua localização, documentos de vistorias de áreas degradadas na região do imóvel, etc.

Algumas das vezes em que se demandou juntar aos autos, algum documento, o MM. Juiz deferiu a demanda. Outras vezes, determinou que se abrisse vista sucessiva à outra parte e ao MPE-MG, com prazos pré-determinados para cada qual, vindo, ao final, os autos conclusos para apreciação.

Outra demanda requerida é a dos requerentes visando retirar do imóvel os seus bens, como máquinas agrícolas, cabeças de gado, entre outros. Quando deferido pelo MM. Juiz, como ocorreu na maior parte das vezes, foi determinado Oficial de Justiça, se necessário com escolta policial. Podendo indicar representantes dos requerentes e requeridos para acompanharem o recolhimento e transferência dos bens.

Também são colocadas questões de decisões em torno dos feitos impetrados na VA-MG. Entre as situações, houve os casos em que a primeira ação judicial impetrada foi de interdito proibitório. E antes de ser julgada, houve a ocupação e a impetração de novo processo. Assim, algumas atas judiciais registram a desistência da ação por perda

de objeto ou remetem ao acordo convencionado. Um outro caso de desistência da ação, por perda de objeto se deu em razão de nova ocupação de movimento social, que exigia a abertura de uma outra ação.

Comumente, após os procedimentos e informes iniciais, o Juiz esclarece que a audiência judicial é divida em duas partes. A primeira parte é a etapa informal, audiência pública, na qual não se guarda rigor processual, com a participação livre, desde que ordeira, contando com a presença do MPE-MG e de convidados, sobretudo, INCRA, ITER e PMMG, para mediar essa fase de busca por conciliação entre as partes. A segunda parte, por sua vez, guarda o rigor do Código de Processo Civil (CPC), centrando-se então na fase de justificação de posse. E, se dá, principalmente, nos casos em que não se foi possível uma conciliação firmando acordo entre as partes.

Mas, também a tentativa de conciliação pode se fundamentar no CPC, tanto para os autos das ações de reintegração de Posse, quanto nas Ações de interdito proibitório:

Foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, prevista no Art. 331 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de reintegração de posse requerida pelo... em desfavor do Movimento....

Aberta audiência de justificação de posse e tentativa de conciliação prevista no Art. 331 do CPC, nos autos das ações de Interdito proibitório...

Em muitas atas judiciais registraram as observações feitas pelo Juiz, sobretudo, no início da audiência, a respeito da visita feita ao local do conflito, frisando suas percepções sobre o ambiente físico e social; as conversas e informações que obteve.

Outro procedimento costumeiro na primeira fase das audiências judiciais, ou seja, na etapa informal, é a indagação do Juiz aos representantes dos movimentos sociais, presentes em audiência, sobre as razões que os levaram à ocupação. Como será descrito mais a frente, de modo geral, ficou declarado tratar-se de ocupações coletivas de trabalhadores sem-terras, visando pressionar órgãos públicos a implementar políticas públicas de reforma agrária. Destacam-se nas falas dos representantes dos movimentos sociais a respeito da improdutividade ou descumprimento da função social das terras ocupadas e em alguns casos, indicações de que as mesmas já haviam sido vistoriadas ou estavam em processo de desapropriação, ou se tratavam de terras devolutas.

O Juiz, comumente indagou, em seguida, ao representante do INCRA, presente na audiência, na condição de convidado, sobre a existência de vistoria ou sobre o andamento do processo de desapropriação em curso. Em alguns casos, indagou sobre as possibilidades e interesses da autarquia em vistoriar o imóvel em questão. De modo

semelhante, o Juiz indagou ao representante do ITER, presente na audiência, também na condição de convidado, sobre a existência de levantamentos de cadeia dominial, ou de interesse em elaborar tal laudo:

Indagado ao Procurador do ITER... informou que inexiste prova de se tratar de terra devoluta, mas tem interesse em efetuar levantamento da área para saber da cadeia dominial. Indagado ao procurador do INCRA, informou que tem interesse em vistoriar a área para saber se é própria para assentamento (Fazenda Tábuia).

Nos casos em que se registraram interesses em vistoriar a fazenda, precisou-se considerar a existência de impossibilidade legal, em razão da ocupação:

Indagado ao INCRA, foi informado que inexiste processo administrativo para fins de desapropriação, instaurado a cerca da fazenda Samburá, e que não a possibilidade de instaurar processo atualmente em razão de sua ocupação

Neste contexto, portanto, também é indagado aos proprietários a respeito das possibilidades de acordos e negociações com o INCRA. Em alguns casos, a audiência chegou a se suspensa por meia hora ou mais, para que os requerentes pudessem conversar a respeito, sigilosamente. É doravante a essa consulta que se entra mais profundamente no processo de busca por entendimentos e acordos entre as partes.

Por vezes, antes dos autores, se pronunciavam o representante do MPE a respeito da situação fática, seja a partir das peças já existentes no processo e a partir das percepções possível de terem sido observadas na visita ao local do conflito, seja informando da ausência de algumas comprovações, demandando documentações, visando a necessidade de comprovação por parte do autor, do cumprimento dos quesitos da função social da terra. Essa prática foi ativa por parte de todos os representantes do MPE nas audiências. Ainda que não tenha ocorrido em todas elas.

O representante do MPE requereu intimação dos autores para juntarem certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto, com relação à matrícula do Imóvel em questão, requerendo ainda, que a apreciação da liminar seja condicionada à juntada desse documento (Fazenda Venina).

Outras vezes, esses pronunciamentos e demandas do MPE se deram após o primeiro posicionamento dos autores referente às possibilidades de negociações. E, por vezes, após a clara rejeição da parte autora em firmar entendimentos e acordos com a parte ré, seguida da intervenção do MPE, e também dos demais participantes convidados, como os representantes do INCRA e ITER. Assim, a audiência vai se estabelecendo favorável ou não, à elaboração de acordos entre as partes.

Alguns autores, por através de seus advogados, antes ou após o pronunciamento do MPE, afirmaram possibilidades de negociação com o INCRA, mas reafirmaram que o seu pedido de reintegração de posse não interferia com o resto. Outros firmam acordo, autorizando vistoria, sem firmar que negociaria o imóvel com o INCRA ou aceitaria a desapropriação se fosse o caso. Por fim, há aqueles que já firmaram acordos visando à negociação do imóvel ou aceitação do processo de desapropriação.

É, portanto, nessa primeira fase, após todos os participantes se pronunciarem, que ficam mais claramente esclarecidas as questões referentes ao caso concreto, tal como se encontra no exato momento da audiência.

O fragmento abaixo demonstra como as informações vão sendo esclarecidas nessa fase, mas, iniciadas desde a visita ao local do conflito:

Iniciando parte informal, anunciou que na tarde anterior havia, em companhia de convidados e do Oficial de Justiça do Juízo de Porteirinha, feito uma vistoria local onde constatou a presença dos acampados que lhe disseram estar no local desde o final de agosto passado, respeitando a casa sede da fazenda e o curral... Disseram que escolheram essa fazenda porque tiveram informações de que foi vistoriada pelo INCRA e considerada improdutiva. Fato esse que os autores disseram desconhecer, mas que foi confirmado pelo Procurador do INCRA, presente a audiência, que reafirmou que do laudo de vistoria não se deu vista ainda aos proprietários, que inclusive poderão recorrer (Mulinguzinho, 2003 – Ata Judicial em anexo).

Como referido na Introdução dessa tese, há limites para estudar a atuação da VA-MG, a partir das atas judiciais. Muito se perde por não ter vivenciado as audiências judiciais ou por não ter feito leitura dos textos completos dos processos. O que se registra nas atas judiciais é simplificado e objetivo. Mas, sobretudo considerando as entrevistas feitas com participantes dessas audiências (capítulo 3), ficou indicado que praticamente em todas elas, após os posicionamentos iniciais das partes, existiram debates a respeito do objeto de litígio, suas especificidades, suas relações com questões sociais, suas relações com novas concepções jurídicas, em parte sustentadas pelo texto constitucional de 1988. E, também ficou indicado que nas audiências realizadas, o objetivo desses debates era principalmente firmar um acordo entre as partes, visando regulamentar a situação desencadeada pelo conflito. Na busca de dirimi-lo. O posicionamento do Juiz buscava dentro das discussões e possibilidades jurídicas, um consenso mínimo. Considerando as diferentes formas de interpretar essas possibilidades jurídicas e as questões sociais.

O acordo se destaca nas audiências judiciais. Mas, nas atas judiciais se observa apenas o resultado dessa tentativa. Registra-se, praticamente em todas as atas, que foi

tentada a conciliação entre as partes, visando firmar um acordo entre elas. E registra-se o resultado, se infrutífero ou não. Tendo sido firmado, o acordo é exposto na ata judicial, clausula por clausula. Não obstante, o calor da discussão não se registra. Os debates, as controversas, as facilidades ou dificuldades dos acordos, não se registram nas atas judiciais. Nelas, a dinâmica dos debates, dos conflitos explícitos nas falas dos atores é apenas citada como algo presente nas audiências. O que foi confirmado nas entrevistas feitas com participantes das mesmas. Nada mais pode ser dito além do registro da existência de debates e explicitação do conflito, a partir da mediação feita por Juízes, advogados de ambas as partes, representantes do MPE e de órgão públicos, fundamentalmente, o INCRA e o ITER. Esse registro aparece frequentemente nas Atas:

Após longa e exaustiva conversa com as partes, oportunidade que se contou com a indispensável e proveitosa participação... do Ministério Público e também do ITER e do INCRA, ficou acertado autorização para o INCRA proceder à vistoria do imóvel ao propósito de verificar a viabilidade de desapropriá-lo ou adquiri-lo para fins de reforma agrária, comprometendo-se a fazer juntar aos autos no mínimo de 90 dias o respectivo laudo (fazenda Quinta das Palmeiras).

Visando frisar a dinâmica das audiências vale ressaltar que segundo as atas judiciais e entrevistas feitas, foi unânime as informações sobre o papel central das tentativas de conciliação nas audiências. O que as faz durar manhas ou tardes inteiras, possibilitando dar a chance das partes exporem suas verdades, suas percepções de justiça e seus interesses. Segundo se registra nas atas judiciais:

Foi proposta a conciliação e após boa parte da tarde, findas profícias intervenções das partes, Ministério Público, convidados e advogados, as partes chegaram a um acordo...

Proposta a conciliação, a ela chegaram a partes, propondo o seguinte acordo à homologação: "As partes pretendem pôr fim ao litígio, de modo a restabelecer o ambiente de tranqüilidade na área do litígio".

Feito o acordo, deve o MPE dar parecer favorável ou não aos termos avençados no acordo firmado. Na maior parte das vezes, esteve de acordo, opinando pela sua homologação. Pelo MM. Juiz então era homologado o acordo. Com isso, passa-se a estabelecer no restante do texto da Ata, os procedimentos para cumprir e fiscalizar os cumprimentos das condutas firmadas pelo acordo homologado.

Nos acordos firmados entre as partes, os representantes do INCRA e do ITER são mediadores, mas também costumam ser ativos para a possibilidade do acordo, firmando compromissos que viabilizarão o acordo estabelecido pelas partes. Visível esse papel nos casos, por exemplo, em que a parte ré se compromete a transferir o local

da ocupação no interior da fazenda, ou desocupá-la imediatamente ou após período acordado e registrado em ata judicial, e em contrapartida, a parte autora se compromete a permitir vistoria ou levantamento da cadeia dominial. Com isso, o INCRA e ITER passam a também firmar compromissos inclusive com prazos pré-estabelecidos. E como já informado no Capítulo 3, por vezes, esses prazos são firmados como condicionantes para que o acordo, entre as partes, vigore.

Por outro lado, algumas vezes, os compromissos do INCRA e ITER foram firmados, mas não colocados como parte do acordo, como compromissos exigidos. Ou seja, no caso de descumprimento, não sofreriam penas pré-estabelecidas na ata judicial.

Acordar a vistoria em ata judicial, de qualquer forma, é um modo, em alguns casos, de já notificar o proprietário da mesma:

O INCRA realizará vistoria para verificar a viabilidade para assentamento, sendo que nesta oportunidade o representante da autora, liquidante nomeado nos autos, sai notificado na forma do artigo 2º, § 6º, da Lei 8629/93.

Mas, em alguns casos o acordo ficou pendente do representante do imóvel, presente na audiência, buscar pela autorização dos demais proprietários e cônjuges.

O INCRA e ITER também agem nas audiências, a partir de ações de doações de lona preta, cestas básicas; arame farpado para a construção de cercas no interior da fazenda, o que é cláusula obrigatória de vários contratos de comodatos firmados entre as partes. Também a partir de fiscalização e mediação da área, visando apreender se a área prevista para manter a ocupação por determinado prazo é realmente passível para tal e sendo, é necessário medi-la para cercá-la. Essa última atividade comumente fica a cargo do ITER. Quanto às doações de lona preta e arame, são ativos tanto INCRA, ITER quanto o MPE e órgãos das prefeituras locais. Estes últimos, por vezes, presentes nas audiências, firmam compromissos de doações e outros tipos de auxílios como transporte para a mudança da ocupação ou mesmo assumem a atividade de fazer a mediação das áreas cedidas em comodato, ou serviços de canalização, água, saneamento e afins. Em outros casos, os próprios autores se responsabilizaram em construir as cercas ou ajudarem, com arame, dinheiro ou transporte, para os casos das mudanças de local:

O ITER se compromete a fornecer três rolos de arames aos requeridos para delimitação da área. O restante do arame será fornecido pelos autores. As cercas serão edificadas com mão de obra fornecida pelos requeridos.

Pelo representante do ITER foi dito que o órgão se comprometia a fornecer ao movimento 2 rolos de lona preta... 4 rolos de arame farpado. Pelo Ministério Público foi informado que a Ouvidoria Agrária Nacional se comprometia a fornecer verba, a ser encaminhada ao INCRA, para aquisição de 6 rolos de

arame farpado... Para tanto, ficaram notificados o movimento que deveria fazer orçamento (preço e especificação do produto) em três estabelecimentos comerciais da região, enviando-os, por faximile, ao INCRA, setor de Conflitos Agrários, bem como indicando o responsável a receber o valor.

Pelo Prefeito Municipal foi dito que a municipalidade contribuirá com o envio de um engenheiro para a medição do local, bem como fornecerá uma bomba para retirada de água do rio e uma caixa D'água de 5.000 litros.

Para alimentação dos requeridos, o representante da autora disponibilizará três bovinos que serão entregues por seus empregados, sendo o primeiro de imediato, o segundo em trinta dias e o terceiro em sessenta dias.

Este momento no qual, órgãos públicos, presente em audiência, passam a se prontificar com compromissos visando uma melhor estrutura para os acampados, foi espaço para que os movimentos sociais reivindicassem várias de suas necessidades, sobretudo, quando da presença de representantes da prefeitura local, colocando na pauta da agenda das políticas públicas, suas necessidades de infra-estrutura e acesso a serviços públicos. A questão da escola se ressalta:

Pela representante do INCRA foi dito que o órgão doará quatro rolos de lona preta para os requeridos. Pelo representante do ITER foi dito que o órgão doará dois rolos de lona preta e dois rolos de arame farpado para os requeridos. O material doado será transportado à custa dos requerentes de BH para a Prefeitura de Prata... Pelo representante do Município foi dito que os requeridos devem procurar o Departamento de Educação do Município, de modo a que haja ponto para o transporte escolar na estrada Centro Camargo, próximo ao local onde se instalará o novo acampamento dos requeridos (Fazenda Douradinho).

Os requeridos ... formalizam mediante o Juiz a reclamação de que o município de Ituiutaba nega recolher os alunos, crianças e adultos no acampamento para levá-los à escola, sendo certo que o acampamento está no itinerário do transporte escolar. Pelo representante do município, presente na audiência foi dito que levaria ao conhecimento do Sr. Prefeito o ocorrido, solicitando as providências cabíveis (Fazenda Santa Marta).

Nas Audiências, alguns movimentos buscavam registrar via ofício judicial, suas demandas ao INCRA, para que esta autarquia vistoriasse outras áreas. Exemplo do caso envolvendo a Fazenda da Agropecuária San Pedro. Embora, a demanda principal dos requeridos fosse que o INCRA finalizasse o Laudo de vistoria daquele imóvel. Também demandaram outras vistorias:

Pelo MM. Juiz foi determinado que se oficiasse ao INCRA (em Brasília – direto à presidência – e Belo Horizonte) no sentido de encaminhar cópia desta ata, de modo que proceda à vistoria na Fazenda Campo Alegre ou Vista Alegre (encaminhar cópia da matrícula do imóvel), lamentando a ausência de representante daquela entidade, sempre tão importante nas audiências realizadas

por esta Vara de Conflitos Agrários. Também no mesmo ofício, seja encaminhado ao INCRA a indicação de duas áreas a serem vistoriadas: 1) Fazenda Ponte Grande, localizada na região da “Gurita”, comarca de João Pinheiro, de propriedade (talvez já confiscada pelo Estado em processo criminal envolvendo drogas) do Sr. Wanderlei da Costa Madureira; 2) Fazenda Sertãozinho, Flecha ou São Jerônimo, pertencente a Siderúrgica Itatiaia.

Os acampados, em algumas audiências, comparecem em grandes números. Além do pólo passivo da ação judicial, vários outros trabalhadores registram presença. Por vezes, utilizando o espaço das audiências para suas manifestações, explicitando um caráter de ritual político, marcante nessas organizações de lutas sociais. Buscando, entre outras questões legitimarem suas lutas e seus direitos, perante a sociedade. Neste sentido, a foto reproduzida abaixo, demonstra um desses rituais que perpassaram uma audiência judicial da VA-MG: acampados levando, para o tribunal, produtos agrícolas, cultivados nas áreas ocupadas. Buscando se mostrarem, para os representantes da Justiça, como trabalhadores e não criminosos. Portanto, homens que seguiam a moral e o direito legitimado pela cultura política brasileira do tempo atual.



Fonte: Cunha e Cardoso: 2007

Uma das funções do INCRA na audiência judicial é a demanda, via judicial, para que os requeridos sejam cadastrados como demandantes da política de reforma agrária. E, nos casos dos acordos de comodatos, em praticamente todos, ficou estabelecido que as famílias acampadas não poderiam ser aumentadas ou substituídas. Em juízo foram registradas as famílias e os indivíduos que firmavam aquele contrato de comodato:

A relação das famílias e seus constituintes será juntada pelos requeridos nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias sob pena de multa a ser arbitrada pelo MM. Juiz em execução de acordo, bem como caracterizará descumprimento deste acordo. Durante a vigência deste acordo não poderá haver substituição de famílias ou indivíduos devidamente identificados e nem acréscimo deles.

Praticamente em todos os casos que não se estabeleceu alguma possibilidade de vistoriar a área ocupada visando desencadear uma possível desapropriação, o INCRA firmou compromisso com os acampados de buscar áreas passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária e priorizar o assentamento dos requeridos. Para isso, o órgão se comprometia a proceder à vistoria, em prazos pré-estabelecidos, em imóvel a ser indicado pelos requeridos. E foram freqüentes os casos em que os acampados pediram para que o registro da lista de fazendas prioritárias para serem vistoriadas fosse feito via VA-MG, por ofício do Juízo. O que levou a existir casos em que pelo Juiz foi dito que os requeridos ficavam intimados a apresentarem ao INCRA indicação de área para vistoria, devendo comunicar nos autos a efetivação da indicação de modo a que, por via do juízo, pudesse o INCRA ser oficiado para ultimar processo de vistoria.

A questão por detrás dessa oficialização jurídica da indicação dos imóveis por parte dos movimentos sociais para o INCRA é a dificuldade desta autarquia em cumprir os prazos de seus compromissos. Ilustra:

Os requeridos disseram ao Juiz que o INCRA não vem cumprindo as obrigações que assumem em vários processos em que os requeridos são partes... O Juiz... determina que se oficiasse ao INCRA dando ciência do descumprimento dos compromissos, ressaltando o sentimento de lástima desse Juiz pelo ocorrido e a má propaganda da Excelência da atividade do órgão, o que milita em desfavor da credibilidade dos acordos celebrados pela Vara Agrária Estadual. Solicitar no mesmo ofício, empenho do órgão para honrar seus compromissos em prestígio ao bom andamento dos acordos celebrados em juízo (Fazenda Santa Marta).

Já a citação a seguir registra falas sucessivas dos advogados dos requeridos, do representante do INCRA e do MM. Juiz retratando essa questão sobre o descumprimento dos acordos no que tange aos compromissos assumidos pelo INCRA. Essa questão, apesar da defesa do representante do INCRA, conforme mostra a sua fala descrita abaixo, foi colocada por outros representantes do INCRA, em entrevistas feitas, como um dos grandes problemas enfrentados pela autarquia, em razão de sua ausência de infra-estrutura suficiente para cumprir a todos os acordos (ver capítulo 3):

O Dr. Esdras, advogado dos requeridos, requereu juntada de uma série de documentos que... falam da luta permanente dos requeridos junto ao INCRA para que vistoriem, desapropriem e destinem áreas aos trabalhadores, sem que o INCRA tenha sensibilidade suficiente para atender aos pedidos. Esses documentos dizem respeito a acordos celebrados... que não foram cumpridos... O Dr. Pedro pediu para registrar que sobre os acordos celebrados com a área técnica do INCRA, a procuradoria não tem conhecimento. Com relação aos acordos celebrados em audiência, a procuradoria sempre cobra seu cumprimento e vem sendo cumpridos. Pelo MM. Juiz foi dito que recebia os documentos referidos e mandava que se oficiasse ao INCRA encaminhado-os, devendo os mesmos ser desentranhados para este fim.

Nessa fase de discussões visando estabelecer acordo entre as partes, comumente, já ocorre o objetivo da segunda parte da audiência, de justificar a posse e comprovar o esbulho possessório. Os próprios trabalhadores, presentes nas audiências, costumam confirmar a ocupação e a posse fática dos autores; questionando apenas, o cumprimento da função social. Por outras vezes, afirmam sobre abandono completo da fazenda.

A ocupação por vezes já está comprovada nos autos, via Boletim de Ocorrência da Policia Militar, mesmo antes da realização da audiência. E também as visitas do juiz ao local do conflito, costumam comprovar ou não, a existência de uma ocupação:

Após acordo, pelo MM. Juiz foi dito que, muito embora não tenha encaminhado o processo para fase processual propriamente dita, nessa audiência fica suprida a fase probatória para efeito de justificação, uma vez que registrou no termo de visita aos locais dos acampamentos os elementos suficientes para o julgamento da liminar, independentemente da oitiva de testemunhas. Quanto ao acordo celebrado nesta audiência, percebe que é o melhor que pode ocorrer para os interessados, razão porque o homologa.

Já em alguns casos, dentre aqueles nos quais foi possível firmar acordos entre as partes, e na grande parte dos casos em que não foi possível firmar acordo entre as partes, a segunda fase da audiência foi aberta formalmente pelo Juiz. Nela foram ouvidas as testemunhas requeridas, seja pela parte autora ou ré. Mais frequentemente foi a parte autora que apresentou suas testemunhas. Quando no momento para isso, pelo MM. Juiz é dito que “não havendo outras provas a produzir declarava encerrada a instrução e passavam aos debates orais. Dada a palavra ao procurador da autora...”.

Iniciava-se outra etapa de exposições dos pareceres. Comumente falas finais feitas pelos representantes jurídicos de ambas as partes, reafirmando as suas demandas.

Nos pronunciamentos finais, o representante do MPE-MG, em alguns casos, solicita ao Juiz que os autos lhe sejam enviados para apreciação e parecer. Em outros casos, já emite seu parecer. Na maioria das vezes em que acordos foram estabelecidos, o MPE foi favorável. Sobretudo, quando não houve acordo, o MPE pedia pela suspensão da ação, encaminhando procedimentos administrativos e/ou jurídicos. E se posicionava sobre requerimentos de documentos ou outros tipos de produção de provas. Ou pelo contrário, pronunciava que nada mais tinha a requerer no âmbito da produção de provas.

Comumente, após ouvir o pronunciamento do representante do MPE-MG, o Juiz se posicionava a respeito dos deferimentos ou não sobre os pedidos feitos por ambas as partes e também sobre os pedidos feitos pelo representante do MPE; encerrando a

instrução. Ou não se pronunciava a respeito das questões em aberto e determinava que aos autos fossem dadas vistas pelo MPE, seguindo para conclusão do seu parecer.

Em alguns casos, Pelo Juiz foi dito que no aguardo das providências extra processuais, que deveriam se desenrolar, encerrava a audiência pública agradecendo o comparecimento das partes. Em alguns casos, pelo Juiz foi dito que em virtude do acordo celebrado suspendia o curso do processo, nos termos da lei processual civil, ficando as partes comprometidas a, tendo solução dos casos, comunicar imediatamente ao Juiz para que possa ser encerrado o feito, se antes do termo final for conseguida a solução. E assim, dava a audiência por encerrada, agradecendo as partes.

Sobretudo nos casos em que acordos foram homologados, pelo Juiz se julgou extinto a ação. E por pedido das partes também homologou a renúncia ao prazo recursal, o que foi bastante presente em vários casos.

As partes chegaram a um acordo que ofertam à homologação. O Ministério Público adere ao pedido. Pelo MM. Juiz foi dito que sendo as partes maiores, capazes e bem representadas, bem como lícito o objeto sobre o qual dispõem, homologo o acordo que celebram e constante desta ata e, ato contínuo, extinguindo o feito, com decisão do mérito, determinando seu arquivamento, com baixa. Eventuais custas pendentes pelos requeridos, condenação que suspendo tendo em vista que litigam sob o pálio da justiça gratuita. As partes, seus procuradores, a Dra. Promotora de Justiça, e as autoridades convidadas, bem como toda a assistência, desde já se vêem intimados desta decisão neste ato que é publicada. Registre-se e cumpra-se. Pelas partes foi dito que desistiam do direito de recorrer. Pelo MM. Juiz foi dito que homologava o pedido de desistência do direito de recorrer, ficando desde já todos intimados desta decisão nesta assentada.

Diante da inviabilidade do acordo, pelo MM. Juiz foi determinada a abertura de vista, com conclusão destes autos ao Ministério Público para opinar sobre o pedido de concessão liminar, indo, após, conclusos para decisão. Pelo MM. Juiz ainda foi dito aos membros do movimento presente que providenciassem advogado para contestação, tão logo sejam intimados da decisão que apreciará o pedido de concessão liminar.

2 – As razões das ocupações na fala dos acampados, registrada em Atas Judiciais.

Foi de praxe registrar nas Atas Judiciais: “o MM. Juiz indagou dos requeridos o motivo que os levou a ocupação destas terras, tendo eles afirmado que...”.

De modo geral, os representantes dos trabalhadores, presentes nas audiências, justificaram as ocupações feitas, em razão de considerarem a propriedade improdutiva e que, portanto, não cumpria sua função social. Defendendo com isso, que a propriedade fosse desapropriada, e transformada em Projeto de Assentamento de trabalhadores.

Em alguns casos não se contestou a posse do proprietário e eventual presença de funcionários. Mas, questionaram o cumprimento da função social. Em outros casos se adiciona à informação da improdutividade da propriedade, a constatação que a mesma se encontrava abandonada no momento da ocupação. Um exemplo é o caso da Fazenda Buritizeiro/Congonhas, na região Norte. Os acampados contestam a legitimidade do representante da propriedade sobre a posse da mesma, pois não há qualquer atividade no imóvel, exceto as culturas de milho e feijão que os próprios acampados realizaram em uma área de 10 hectares. O representante do imóvel informou que existiam 890 cabeças de gado pertencentes a arrendatários, e indagado sobre registro de empregados afirmou que não os possui na propriedade. Outro exemplo é o caso das Fazendas Tanque Mãe D'água e Tanques/Rompe Dias, os acampados alegam que os imóveis não atendem à função social, pois têm mais de cinco mil hectares, nenhuma atividade, nenhum plantio, moradores ou empregados. E os acampados se declararam residindo e plantando a mais de três anos, em uma parte limítrofe dessas fazendas, o que foi confirmado inclusive pelas testemunhas dos autores. E, constatado pelo Juízo e MPE, na visita às fazendas.

Para a região Noroeste, cita-se como um dos exemplos, o caso da Fazenda Fetal. Os acampados informaram que a mesma atinge mais de 1.000 hectares e se encontrava abandonada há muitos anos, inclusive, já havia sido palco de desmanche de veículos. Mas, segundo os representantes da fazenda, trata-se de média propriedade, não tendo conhecimento de se tratar de área superior a 606 hectares, ainda esclarecendo que o levantamento da área está sendo realizado para fins de licenciamento ambiental. De modo semelhante, uma outra área apreendida como abandonada foi a da Fazenda São Gonçalo. Segundo os acampados se trata de área utilizada por bandidos, maconheiros e estupradores. Por isso, demandavam por um projeto de loteamento do imóvel.

Algumas ocupações se justificaram não a partir do discurso da improdutividade da terra ocupada, mas contextualizando o momento anterior vivido pelos acampados. Assim, justificaram a ocupação, em razão das famílias se encontrarem desempregadas, com dificuldades financeiras, inclusive para pagamento de aluguel. São exemplos, os casos das fazendas: São Geraldo, na região Central; fazenda Tábua, na região Norte.

Em alguns casos, as famílias eram oriundas de outras fazendas ocupadas antes. Exemplos das fazendas da região Central e Rio Doce: Samburá e Santa Helena/Barroca.

Outra questão diz respeito ao fato de que algumas ocupações, ainda que poucas, ocorreram após o laudo de vistoria do INCRA, apontando improdutividade da fazenda, por vezes, já declarando a existência de processo desapropriatório em curso. São

exemplos os casos das fazendas: São Geraldo, no Jequitinhonha; Casa Grande/Salgada, na região Central; Serra Talhada, Marilândia, Pedras de Maria Agropecuária e Canabrava / Bananal, na região Norte; Fazenda Barriguda no Noroeste.

No caso da fazenda São Geraldo, os acampados se referiram, em audiência, que quando da ocupação, apenas duas pessoas se encontravam no imóvel, trabalhando sem registro em carteira. Já para o caso da Fazenda Marilândia, os acampados alegaram que a ocupação se deu por já haver laudo constatando que a área é improdutiva e própria para assentamentos de até 200 famílias, em caso de irrigação. A ocupação foi anterior a Medida Provisória que impede desapropriação. Mas, segundo o proprietário, após a primeira ocupação houve duas reintegrações de posse, seguida de novas ocupações. E no caso da Fazenda Barriguda, os acampados informaram que a mesma já havia sido a três anos antes, vistoriada e classificada como improdutiva; quando então foi ocupada e depois desocupada voluntariamente em razão da promessa de assentamento e uma outra propriedade, com maior capacidade de assentamento. Afirmaram ainda que naquela oportunidade a propriedade estava abandonada, já no momento da nova ocupação, havia alguma movimentação na mesma.

Em outros casos, não ficou claramente esclarecido na ata judicial se o Laudo da vistoria do INCRA se deu antes ou durante a ocupação.

No caso da Fazenda Morobá, no Jequitinhonha, os acampados questionaram a produtividade constante do laudo precedente elaborado pelo INCRA e informaram que o mesmo está com seu prazo de validade vencido e já estava vencido quando ocuparam o imóvel. Confirmaram que a propriedade possuía alguma atividade, mas questionam o cumprimento dos índices exigidos para o cumprimento da função social.

Também existiram casos, cujos acampados informaram em audiência judicial que, ocuparam a Fazenda por existir procedimento administrativo no INCRA, o que, no entanto, foi negado pelo procurador da autarquia, presente na audiência. Foi o caso da fazenda da região Central e Rio Doce: Poço Azul

Outra questão diz respeito às terras devolutas. Algumas ocupações foram justificadas pelos acampados em razão dos mesmos entenderem que se tratava, aparentemente, de imóvel improdutivo, mas também com indícios, de que, ao menos, parte da área se constituía de terra devoluta, o que, em alguns casos, foi confirmado pelo representante do ITER, presente na audiência. Como são exemplos a fazenda Tobocal, na região Central/Rio Doce, e uma outra fazenda no Jequitinhonha/Mucuri.

Também se registrou justificativas de ocupação fundamentadas no fato de sempre terem vivido na área. Os acampados se refeririam ao ato de ocupação das terras, afirmado que nasceram todos no perímetro da fazenda e quando a mesma foi adquirida pelos autores já nela residiam há muitos anos; que apenas mudaram de lugar algumas vezes, sempre em busca de terrenos onde houvesse mais água e a seca não destruísse suas plantações. Alegaram também, que o falecido pai dos acampados e que figura em primeiro lugar como requerido na ação judicial, sempre dizia que eles tinham direito de herança sobre aquela terra, mas nunca viram documentos sobre esse fato; disseram também que é de seu conhecimento de que terceiros plantaram maconha na área desta fazenda e isso é objeto de processo na Comarca. Os representantes da fazenda disseram que não têm conhecimento deste último fato e que por ocasião da aquisição das terras, os acampados não residiam nelas.

Algumas outras fazendas foram ocupadas em razão dos trabalhadores terem obtido informações sobre a existência de estudos antropológicos e documentais, que afirmam ser área remanescente de antigos quilombos e, em razão dos ocupantes se afirmarem como descendentes dos quilombos. Na região Norte têm-se os casos das Fazendas Primavera e Bonanza. No caso dessa última, os ocupantes informaram que são membros da Associação dos Moradores de Brejo Crioulos e que, anteriormente, a área foi ocupada por um grupo ligado à Liga Operária e Camponesa do Norte de Minas; a atual ocupação visava impedir que o INCRA, adquirindo a terra, a destine para outros trabalhadores que, não os da Associação dos Moradores de Brejo Crioulos, que no entendimento de seus representantes são quem gozam da legitimidade para serem assentados, pois são eles, os descendentes dos antigos moradores da região.

Alguns casos de ocupação da terra se deram doravante acordo entre proprietários do imóvel e trabalhadores, visando pressionar o INCRA, para agilizar a desapropriação. São exemplos, a Fazenda Tobocal, na região Central/Rio Doce e a Fazenda Racho Alegre, na região Norte. Nessa última, se registram declarações de testemunhas, na ata judicial, observando que o antigo proprietário da fazenda combinou a ocupação, com um grupo de trabalhadores, para que ele conseguisse vender a fazenda para o INCRA. Alguns de seus filhos foram contra, e por isso, deserdados; o que ficaram sabendo apenas após a morte do pai. Por mais de dois anos os trabalhadores que combinaram com o proprietário a ocupação se mantém na fazenda que então passou a ser objeto de litígio entre acampados e os filhos do antigo proprietário, já falecido.

Também houve casos, cujos acampados não visavam a fazenda ocupada, mas aguardavam processo de desapropriação em curso, relativo a outra fazenda.

Algumas ocupações se deram como reincidência. Algumas reincidências foram resultadas de ocupações realizadas por diferentes movimentos de trabalhadores. Foram exemplos: a fazenda Várzea Alegre, na região Central/Rio Doce; fazendas Pé da Serra e Tabocas/Pacuí/Covancas, no Norte de Minas; fazendas Bocaina, Taguaral, Cerradão e Chapadão no Triângulo/Alto Paranaíba.

A predominância das ocupações se deu em Fazendas de propriedades privadas, de pessoas físicas. Mas, também existiram ocupações em fazendas de propriedades de pessoas jurídicas: empresas, indústrias ou ainda fundações ou propriedades estatais⁴².

Algumas das fazendas ocupadas foram desocupadas antes da última audiência realizada. No caso das Fazendas Itapeva I e II, ficou declarado que, no momento da audiência, se encontravam poucos acampados no interior dos imóveis, não mais do que quatro famílias, embora existisse diversos barracos construídos na área. No caso da Fazenda Palmeira Jatobá, pelo Oficial de Justiça foi dito que em diligencia ao local, visando intimar os eventuais ocupantes, certificou-se que não restava qualquer deles no local, embora deixassem vestígios de sua presença, com os restos de barracos ali existentes⁴³. Também um morador no local confirmou a retirada espontânea de todos os requeridos. Já, pela advogada dos requeridos foi dito que é tese da defesa, desde o inicio, que os requeridos jamais terão esbulhado qualquer área do requerente. Além disso, a advogada informou que todos os requeridos que estavam sediados na região se deslocaram para uma outra área, há cerca de 7 meses. Também na propriedade de Emivaldo Ribeiro dos Santos, registrou-se, em audiência, que parte dos requeridos intimados pela ação de reintegração de posse não mais residia na área, mas que ainda permanecia em ocupação, 5 famílias.

⁴² Na região Central/Rio Doce, destacam-se: Fazenda Gerais, em Abaeté, de posse da Fundação Educacional Saint-Clair Ferreira; Fazenda Pedra Corrida/Cascalheira, de propriedade da Acesita S/A; Fazenda Várzea Alegre, em Buenópolis, da empresa Florestas Mendes Junior; Fazenda Coelhos/Espinheiros, propriedade da Esperança S/A, que disputava o direito mineral com a Empresa Viga. Sendo que também a CSN se envolvia no conflito. Na região Jequitinhonha/Mucuri se registram as Fazendas Itamunhec/Planície/Maria Pereira, no município de Teófilo Otoni, de propriedade da empresa Cerâmica Santa Clara Ltda. Na região Norte, houve ocupações na CHS Cajueiro, uma reserva permanente do IEF; na Fazenda Passagem Larga, área da Replasa Reflorestadora; na Fazenda Reunidas Vereda Funda, área da Florestaminas; na Fazenda Cocal, área da Cooperativa Agroindustrial de Pirapora; na Fazenda Correntes, área da Cofergusa Indústria e comércio de ferro; na Fazenda Yasmina Agropastoril S/A; na Fazenda Angicos-São Miguel, área da Agropecuária São Miguel; na Fazenda Bahia /Pé do Morro, área de uma siderúrgica; na Fazenda Itapeva, área da Itapeva Florestal Ltda.

⁴³ Embora, segundo dados do INCRA (2009), em outubro de 2009 está fazenda se encontrava ocupada

Um outro exemplo é o caso da Fazenda Cifra. Em uma primeira audiência de reintegração de posse, após a visita do juízo à Fazenda, ficou verificada ausência de trabalhadores. E, nessa audiência, a representante da fazenda se dispôs a negociar seu imóvel com o INCRA, mediante compromisso dos sem-terrás não entrarem na fazenda. Mas, em uma segunda audiência, se registrou que houve ocupação, a partir do momento que tomaram conhecimento de que o INCRA e a autora ainda não tinham alcançado realização do negócio. Doravante, se comprometeram a não mais ampliar a área da ocupação, para que a negociação do imóvel se mantivesse entre o proprietário e o INCRA. Nas regiões Triângulo e Alto Paranaíba, os exemplos são as Fazendas: São Pedro e Boa Esperança; Pirapitinga/Do carmo; São Domingos/Areias e Araras e o caso de uma fazenda em Campina Verde, cujos requeridos informaram que, embora de fato tenham ocupado o imóvel, já o abandonaram, estando, atualmente, ocupando uma área vizinha. Justificaram que um outro movimento social circulou notícia de que invadiria esta mesma área. Já para o caso da Fazenda Pirapitinga/Do carmo, pelos requeridos foi dito que não se encontram mais na área há muitos anos, quando a área foi desocupada para a construção de uma escola em convenio com o MEC.

Alguns outros casos específicos são relevantes de serem citados.

Uma ocupação específica se deu na Fazenda Areia/Tomazinho, região Norte. Trata-se de uma fazenda ocupada por membros de uma associação que, segundo informações de um deles, “dos primitivos participantes da associação, apenas 4 permanecem, tendo todos os outros cedidos seus direitos associativos para outras pessoas e, para alguns esses direitos foram cedidos até mesmo a terceiros”. Disse ainda que “a associação não tem renda e modo de manter-se, tanto é que a prefeitura é que vem pagando pequenas despesas de documentos, que vence a primeira parcela da hipoteca agora em agosto e necessitam de uma prorrogação para que haja pagamentos”. E informou que a área foi dividida em lotes de posses exclusivas dos associados e que há uma área de exploração comum; que essa área comum é que foi ocupada pelos réus.

Em relação à ocupação da Fazenda Inhumas/Pau Doce, os acampados afirmaram que não são ligados ao MST, sendo que, o movimento tem ligação com a Fetaemg. E informaram que não estão acampados no interior da Fazenda e que não têm qualquer interesse em ocupá-lo; estão acampados na entrada apenas aguardando assentamento a ser definido pelo INCRA, na fazenda Sanharão/Perobas/Inhumas. Pela qual respondem por ação de interdito proibitório. Questão semelhante se dá para o caso da Fazenda Riacho, no Noroeste de Minas. Os requeridos informaram, em uma primeira audiência,

que estão na rodovia Federal, limítrofe à fazenda objeto do litígio, uma vez que foram desalojados de uma outra fazenda que ocupavam há um ano e cinco meses, por força de uma liminar do Tribunal de Justiça. Essa fazenda da qual saíram estava em processo desapropriatório e, era aguardar essa desapropriação, o objetivo dos requeridos. Assim, declararam não ter interesse na fazenda objeto do litígio (Fazenda Riacho).

Algumas ocupações se deram em uma área que se situa no perímetro urbano.

Outras ocupações justificaram a razão das mesmas, registrando em Ata Judicial declarações que deixam mais explícito a dimensão de protesto das ocupações, visando pressionar os órgãos públicos para intervirem na questão agrária. Os acampados das Fazendas: Três Barras/São Pedro/Vertente do Rio Trejuco, explicitam que a ocupação se deu por que estavam, há muitos anos, acampados, aguardando que o INCRA lhes destinassem algum terreno. Por isso, resolveram pressionar o Órgão Federal. Também registraram que apreendem que apenas a movimentação popular e a pressão sobre os poderes constituídos permitirá que a reforma agrária ocorra no país.

Outro caso envolve a Fazenda Salitre Floresta, cujos acampados registraram que, “diante da falta de terras para plantar e atender as necessidades básicas de 90 famílias... pretendem chamar a atenção das autoridades para que a área seja vistoriada e desapropriada pelo INCRA... Entendem que, trata-se de área improdutiva e que há divergência entre a documentação constante dos autos e a declarada... junto ao INCRA”. Mas, também foi registrado, em ata, a constatação de que a área ocupada é uma nascente de proteção ambiental permanente (Ata Judicial em anexo).

3 – Potencial que as ocupações de terras tinham ou construíram no momento da audiência judicial, de realizarem seus objetivos.

Como referido no início deste capítulo, uma possibilidade para se caracterizar as ocupações de terras que se tornaram objeto de litígio na VA-MG é a partir da apreensão do potencial que essas ocupações tinham ou construíram no momento da audiência judicial, de realizarem seus objetivos. Nesse sentido, as ocupações foram caracterizadas quanto à possibilidade de realizar nas fazendas ocupadas, vistoria e/ou processo de desapropriação, das seguintes formas:

TABELA IXI
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, por situação das ocupações no momento da última audiência na VA-MG (2002-2008)

	Situações possíveis para as ocupações, no momento da última audiência na VA-MG (2002-2008)	Nº. de fazendas
1.1	Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA. Não se explicitou em Ata Judicial, interesses ou desinteresses dos representantes dos imóveis, pela desapropriação ou aquisição dos mesmos.	25
1.2	Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA. Os proprietários já manifestaram que não se comprometiam a negociar o imóvel ou aceitar eventual processo desapropriatório	7
1.3	Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA. Os proprietários já colocaram a fazenda à negociação com a união.	11
2	Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário não autorizou Vistoria	46
3	Em áreas ainda não vistoriadas. Constatações iniciais apontam para a impossibilidade de desapropriação e/ou aquisição	9
4	Em áreas já vistoriadas. Laudo em elaboração	3
5	Em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação ou compra e venda, via decreto 433. Negociação em curso ou em aberto	19
6	Em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação. Conflitos para negociação	24
7	Em áreas já vistoriadas, emitido Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social para fins de reforma agrária, e negociação com o proprietário em aberto ou em curso	10
8	Em áreas já vistoriadas, não passíveis de desapropriação. E sem possibilidade de negociação com o proprietário	9
9	Processo de Regularização Fundiária, transferência de área pública ou áreas Quilombolas	22
10	Ações incompatíveis com a competência da VA-MG	5
11	Fazendas Ocupadas sobre as quais nada foi referido sobre vistoria, desapropriação ou aquisição. INCRA se comprometendo vistoriar outras áreas indicadas pelos acampados	33
12	Ocupações não realizadas: Ações Judiciais de Interditos Proibitórios	42
Ilegíveis⁴⁴		2
Totais		269

⁴⁴ Duas Audiências foram registradas em Atas Judiciais, mas não foi possível ter acesso a nenhuma informação. Em uma delas, está faltando uma das páginas da Ata. Na outra, há parte substancial do texto ilegível. São os casos do imóvel de Érica e Otayde Gomide e da fazenda Olhos D'água.

1. Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA:

TABELA XX

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	A	B	C	Σ
Sul e Zona da Mata	1	1	0	2
Central e Rio Doce	2	3	2	7
Jequitinhonha e Mucuri	0	1	0	1
Norte	5	1	6	12
Noroeste	4	0	2	6
Triângulo e Alto Paranaíba	13	1	1	15
Total	25	7	11	43

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

- A) Casos em que vistoria foi autorizada, mas, não se explicitou em Ata Judicial, possíveis interesses ou desinteresses dos representantes dos imóveis, quanto à desapropriação ou aquisição dos mesmos.
 B) Casos em que vistoria foi autorizada, mas os proprietários já manifestaram que não se comprometiam a negociar o imóvel via Decreto 433 ou aceitar eventual processo desapropriatório.
 C) Casos em que vistoria foi autorizada e os proprietários já colocaram a fazenda à negociação com a união, para fins de reforma agrária.

Destaca-se desse conjunto de fazendas ocupadas, o fato de que nenhuma delas havia sido vistoriada, até a data da última audiência, quando os representantes das propriedades ocupadas se comprometeram a dar, ou já deram expressa autorização para que o INCRA procedesse à vistoria no imóvel objeto do litígio, nos termos do Artigo 2º parágrafo 2º, da Lei nº 6.829/93 e da Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

Em alguns casos, deste conjunto de Fazendas objetos de litígio, os autores das ações judiciais aceitaram de imediato autorizar o INCRA a vistoriar a área. Em outros casos, nas audiências, os representantes do INCRA e/ou ITER informaram sobre interesses em vistoriar a área e/ou apurar se devoluta ou não. E, o proprietário foi inicialmente contrário. Em seguida, o representante do MPE e/ou o Juiz, requereram documentações e, em alguns casos, condicionaram a apresentação dos documentos para se dar a apreciação da liminar possessória. Doravante, foi debatido e aceito um acordo entre as partes, firmando autorização da vistoria. Foram os casos das Fazendas: Poço Azul; Tábua; Vargem dos Coqueiros; Venina; Campo Alegre. E, essa última fazenda pode ser descrita como exemplo: Em audiência, houve requerimento ministerial para revogação da liminar de reintegração de posse, concedido antes da audiência e antes da visita ao local do acampamento quando o juízo constatou que a fazenda não cumpria sua Função Social. Doravante, o representante do imóvel, que inicialmente não havia

permitido o INCRA de vistoriar o imóvel, passou a autorizar a vistoria (ver Ata Judicial da Fazenda Campo Alegre, em anexo).

Em alguns casos, já na audiência, foi concedida a autorização e notificação da vistoria do INCRA, por parte dos representantes do imóvel. São exemplos as fazendas: Água Boa; Barra do Esquadro; Buqueirão/Mamoneira; Buraco; Castelhana de Baixo; Deir e Jair Nogueira; Emivaldo Santos; Forquilha/Paulista; Formoso/Monte Alegre; Geraldo Parrela; São Miguel/Retiro do Corredor; Tabocas/Pacuí/Covancas; Yapasa Yasmina Agropastoril; Venina.

Em outros casos, a vistoria foi autorizada, mas existiam pendências de documentações a serem resolvidas para que fosse formalmente autorizada e notificada por todos os representantes legítimos. São os casos das fazendas: Bela Vista; Chapadão; Furna do Moinho; Pirapitinga/Mourão Rachado, Royal/Aranã; São Domingos (Areias e Araras); São Miguel (Coromandel); Três Barras/São Pedro. Em alguns desses casos, as partes requereram a suspensão do feito, por certo prazo, para o requerente providenciar documentos, autorização e notificação expressa dos herdeiros e cônjuges. No caso da Fazenda Chapadão, na última audiência, o feito foi suspenso novamente, por mais 8 meses, quando os acampados desocupariam o imóvel, caso a negociação não se completasse. E novamente ficou estabelecido que aos requerentes encaminhariam, ao INCRA e aos autos, autorização e notificação de vistoria para aquisição com base do Decreto n.º 433/92, por documento subscrito pelos herdeiros e respectivos cônjuges.

Registram-se ainda outras especificidades:

Fazenda São Domingos (Areias e Araras): as partes estavam no aguardo da realização de divisão das terras da Fazenda, cujo resultado seria definir o quinhão dos requerentes e de Saad Barbar. Isso para ensejar que o INCRA promova a vistoria no quinhão a ser acometido a Saad.

Fazenda São Miguel (Coromandel): na primeira audiência, ficou estabelecido que se oficiasse ao INCRA para que promovesse a vistoria na área. Na segunda audiência, um ano e dois meses após a primeira, foi indagado ao representante do INCRA sobre a vistoria quê deveria ter sido feita no imóvel, o que informou que não foi possível por questões documentais, cujos representantes do imóvel deveria encaminhar. A fim de que se cumpra o acordo, as partes decidiram que o prazo de 120 dias para que o INCRA possa examinar os novos documentos e realizar a vistoria.

Em todos os casos, deste conjunto de fazendas, objetos de litígio na VA-MG, o representante do INCRA, presente nas audiências, se comprometeu realizar vistoria em

60 a 180 dias, variando o prazo estabelecido para cada fazenda. Por vezes, acenou a possibilidade de realizar a vistoria, antes do prazo estabelecido como limite. Para os casos que a autorização estava para ser confirmada, se comprometeu a proceder à vistoria no prazo aproximado de 60 dias após o recebimento da autorização de todos os representantes do imóvel.

Em alguns acordos, firmou-se que o prazo seria improrrogável. Se não cumprido, o proprietário não mais autorizaria a vistoria. Exemplo da fazenda Água Boa:

Os requerentes dão, nesta assentada, expressa autorização ao INCRA de modo a que proceda à competente vistoria no imóvel objeto desta ação, bastante qualificado nestes autos, bem como se dão por bastantes notificados para o ato, prescrevendo, no entanto, o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de hoje, para que se ultime a vistoria. Vencido o prazo ficam caducadas a autorização e notificação. E tudo se dando nos termos da Lei nº 8.629/93. Fica registrado que INCRA acenou com a possibilidade de proceder a vistoria em 60 (sessenta) dias.

Outros casos semelhantes foram os imóveis de Emivaldo Santos; Deir e Jair Nogueira; Yapasa Yasmina Agropastoril; Geraldo Parrela; Eustáquio Macedo; Buraco; Chapadão. Os prazos para o comodato e as negociações junto ao INCRA variaram de 75 dias a 1 ano. No caso do imóvel de Eustáquio Macedo, o acordo foi firmado em uma audiência de Interdito Proibitório.

Em algumas audiências, além da autorização de vistoria, ficou acordado que o ITER realizaria levantamento da cadeia dominial.

Ainda no âmbito desse conjunto de fazendas, cujos representantes autorizaram a vistoria, observa-se que:

a) Em alguns casos, não se explicitou em ata judicial, possíveis interesses ou desinteresses dos representantes dos imóveis, quanto à desapropriação ou aquisição dos mesmos. Foram os casos das fazendas: Água Boa; Barra de Ferro; Bela Vista; Rio das Pedras/Buriti de São José; Buqueirão/Mamoneira; Campo Aberto; Castelhana de Baixo; Douradinho; Emivaldo Santos; Forquilha/Paulista; Furna do Moinho; Geraldo Parrela; Itaiaia; Nossa Senhora das Graças; Santa Clara Marianos; São Miguel (Unaí); Serra Talhada; São Miguel (Coromandel); São Miguel/Retiro do Corredor; São Domingos (Areias e Araras); Três Barras/São Pedro; Palmeirinha; Yapasa Yasmina; Buriti da Prata; Fortaleza;

b) em outros, se registrou em Ata Judicial, que os proprietários autorizavam a vistoria, mas já manifestavam que não eram favoráveis à desapropriação de seus imóveis. Assim, autorizaram a vistoria, sem com isso, se comprometerem a negociar o

imóvel via Decreto 433 ou aceitar eventual processo desapropriatório. Casos das Fazendas: Tábua; Venina; Poço Azul; Vargem dos Coqueiros; Campo Alegre; São José dos Talhados; Retiro. Como exemplos, registram-se o caso da Fazenda Poço Azul, cujo proprietário reafirmou pedido de liminar, declarando exercício de posse e não se colocando disponível para negociar a fazenda com o INCRA, alegando que existia estudos de lavra no imóvel. Também no caso da Fazenda Tábua, pela procuradora da autora foram juntados inúmeros documentos visando demonstrar estudos de lavra no imóvel. No caso da Fazenda Retiro, o proprietário e o arrendatário condicionaram a autorização da vistoria à desocupação da fazenda, por parte dos acampados, em prazo determinado de menos de uma semana. Também exigindo vistoria de Oficial de Justiça na Fazenda, um dia após a desocupação. Além desse acordo, o requerente apresentou documentos buscando provar o cumprimento da função social da propriedade.

c) Em outros casos, se registrou em ata judicial, que os autores já colocavam a fazenda à negociação com a união, para fins de reforma agrária. São as fazendas: Água Viva; Barra do Esquadro; Buraco; Deir e Jair Nogueira; Eustáquio Macedo; Formoso /Monte Alegre; Palmeirinha; Rocinha; Tabocas/Pacuí/Covancas; Royal/Aranã; Bahia/Pé do Morro. Dentre essas, citam-se algumas especificidades:

Fazenda Barra do Esquadro: vistoria foi autorizada visando aquisição do imóvel, via Decreto 433, uma vez que o imóvel não tinha extensão para ser desapropriado.

Fazendas Formoso/Monte Alegre: o INCRA, na última audiência, esclareceu que fez levantamento dominial da área e informou que o procedimento administrativo iniciado, foi paralisado em razão da ocupação ocorrida no imóvel. Não obstante, o espólio autor, manifestou-se de acordo com o prosseguimento da vistoria.

Fazenda Royal/Aranã: os autores, ao disponibilizarem a fazenda para ser negociada com o INCRA, explicitaram que a mesma não exercia atividade produtiva.

No Caso da Fazenda Rocinha registrou-se em ata:

O autor reconhece neste ato a existência de posses antigas sobre o imóvel, cujos direitos não são questionados pelo mesmo... se compromete mais a outorgar escrituras aos presentes interessados, assim que solicitado, respeitando-se as áreas hoje ocupadas... estas áreas serão apuradas por procedimento de profissional agrimensor, a ser fornecido pelo ITER.... O INCRA nessa ocasião manifesta interesse na aquisição do imóvel comprometendo-se a iniciar imediatamente as ações necessárias ao processo respectivo... o suplicante autoriza vistoria pelos técnicos do INCRA.

Também existiram casos, cuja negociação visava não apenas a fazenda ocupada, mas vistoria e possível aquisição de parte ou da totalidade de todas as fazendas do

proprietário. São exemplos as Fazendas: Chapadão; Rio Feio de Cima e Pirapitinga / Mourão Rachado. Nessa última, seriam incluídas as Fazendas Córrego Fundo e São Pedro, compondo todas elas o complexo de imóveis dos autores.

2. Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário não autorizou a Vistoria do INCRA

TABELA XXI

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário não autorizou a Vistoria do INCRA, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	8
Jequitinhonha e Mucuri	4
Norte	8
Noroeste	10
Triângulo e Alto Paranaíba	16
Total	46

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto de fazendas ocupadas, destaca-se o fato de que em nenhuma delas havia sido feito vistoria até a data da última audiência, quando os representantes das propriedades ocupadas (re) afirmaram indisponibilidade em negociar com o INCRA; invocando o Artigo 2º, parágrafo 6º da lei 8629/93, para não admitirem a realização de vistoria no imóvel, umas vez que as mesmas haviam sido ocupadas.

Em alguns casos, o procurador do INCRA, presente na audiência, buscou negociar com o representante do imóvel, a possibilidade de vistoria e também de aquisição. São exemplos as fazendas: Tira Teima; Ferro Liga Belgominas; Reunidas Norte América; São Vicente da Direita. Registram-se algumas especificidades:

Fazenda Ferro Liga Belgominas: o Procurador do INCRA manifestou que “havendo interesse das partes e principalmente dos proprietários..., o INCRA poderia negociar a aquisição do imóvel para fins de reforma agrária. Esgotados os recursos de mediação dos participantes da audiência, não foi possível firmar um acordo”, inclusive porque se adicionou ao processo, uma ação judicial contra a proprietária do imóvel, colocando possibilidades de haver ilegitimidade da parte autora.

Fazenda Reunidas Norte América: na primeira audiência, o Promotor do MPE pediu para registrar que o INCRA fez uma proposta para aquisição do imóvel, não aceita pelos autores, que avaliam que o preço do hectare seria superior ao oferecido pelo

INCRA, se não tivesse existido a ocupação. Na segunda audiência, presente os credores do espólio-autor, novamente não foi possível acordo entre os representantes do imóvel e o INCRA, com os autores insistindo na reintegração da posse.

Fazenda São Vicente da Direita: pelo procurador do INCRA “foi pedido que se consignasse... que mantém proposta de aquisição da propriedade para fins de reforma agrária, solicitando que o preposto e procuradores repassem essa proposta ao proprietário”. Por outro lado, nessa mesma audiência foi informado que “todos os requeridos e especialmente sua procuradora estão sendo intimados nessa oportunidade dos termos da decisão liminar acostada a fl 117-120 do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sendo entregue cópia”.

Na maior parte dos casos deste conjunto, os representantes das fazendas sustentaram que seus imóveis são produtivos. Com exceções. O representante da propriedade de Masayuki Saizald informou que as terras foram adquiridas, com o objetivo de implantar um projeto agrícola, mas que, apesar de existir um antigo cafezal, há mais de 10 anos que essa cultura foi desativada e em parte da fazenda plantou-se capim; as pastagens são objetos de arrendamento, mas naquele momento, nenhum arrendamento existia. Ainda informou que o perímetro da fazenda foi adquirido, através de 06 escrituras públicas. Após a ocupação e a propositura da ação de reintegração de posse, a área foi alienada, através de diversas escrituras. Diante dessas circunstâncias, o Juiz perguntou ao representante do imóvel sobre a hipótese de consultar aos novos proprietários da conveniência de negociação com o INCRA. O advogado dos proprietários alegou que seus clientes não têm interesse em negociação.

Para o caso da Fazenda Fetal, os representantes da fazenda não autorizaram a vistoria; informaram que não havia interesse em negociar o imóvel e que estavam providenciando licenciamento ambiental, para limpeza e desmate da área, sendo que tal requerimento ainda não havia sido formulado junto ao IEF, embora tenham sido iniciados alguns trabalhos técnicos.

Em alguns dos casos, a partir da vistoria do Juízo ao local do acampamento, ficaram registradas, em ata judicial, observações sobre os plantios existentes no imóvel, cultivados pelos proprietários ou pelos acampados:

Fazenda Congonhas: na primeira audiência, os acampados apresentaram fotos demonstrando suas roças feitas no imóvel e questionaram a produtividade do imóvel, que foi defendida pelo proprietário que alegou ter 890 cabeças de gado. Na última audiência, ficou constatado que a desocupação ocorreu, por ordem judicial.

Fazenda Malhadinha: desde a primeira audiência, não foi possível estabelecer um acordo entre as partes. O autor recusou-se a autorizar vistoria no imóvel. Na última audiência, a visita do juízo na área ocupada a cerca de dois anos, registrou a existência de um acampamento precário realizado por parte dos acampados, em uma área abandonada. O Juiz propôs a conciliação das partes, visando viabilizar a vistoria da área, não tendo conseguido viabilizar um acordo.

Fazenda Córrego Fundo/Gravatá: as observações a respeito da visita do Juízo ao local do acampamento registraram que, na área da ocupação, os acampados realizaram as benfeitorias existentes e iniciaram lavoura temporária, notadamente do milho e feijão. Por outro lado, observou que a propriedade mostrou-se abandonada, inexistindo qualquer demonstração de atendimento à função social. Mas, o Juiz concedeu a Liminar de reintegração de posse, após prazo de 30 dias (ver capítulo 5 e ata judicial em anexo).

Em algumas audiências, o representante do ITER informou que não havia levantamentos técnicos sobre a propriedade, mas havia informações sobre indícios de irregularidades nos registros dos imóveis, como por exemplo, no tocante às dimensões da área e/ou suspeita de haver terras devolutas. Foram os casos:

Fazenda Bocaina: os representantes do imóvel afirmaram que o consideram produtivo, cumprindo sua finalidade social. Por isso, não viam conveniência alguma de submetê-lo à vistoria do INCRA e do ITER.

Fazenda Morro Alto: o procurador do ITER apontou diferenças da dimensão da área. Os autores esclareceram que a área excedente não foi retificada ou reservada junto ao INCRA, mas que existe um desmembramento nas anotações registradas.

Fazenda Bela Vista (Resplendor): na primeira audiência, os autores ficaram de juntar memorial descritivo do imóvel e documentos fiscais relativos à produção leiteira. Na última audiência, os requeridos informaram que já haviam desocupado a área há um ano e não retornariam a ela, para não descumprir, novamente, a legislação.

Fazenda Casa Grande: havia indícios de se tratar de área quilombola, o que não alterou a decisão do proprietário de não aceitar a vistoria. Deferido pedido do MPE de ofício ao INCRA e à Fundação Palmares, solicitando informações sobre o caso.

Fazenda Retiro/Mangues: ficou registrado em Ata que:

Presente em audiência, o Superintendente do INCRA disse que tem um maior interesse de contemplar a todos acampados na região do noroeste de Minas e não tem medido esforços para a satisfação dos mesmos. Que a área ocupada não poderá ser objeto de vistoria, em virtude da medida provisória e outras áreas indicadas deverão ser vistoriadas, mas é certo que existe uma dificuldade oriunda da greve de Agrônomos, Servidores e Procuradores do Instituto.

Uma especificidade. Fazendas Itapeva I e II, os proprietários autorizaram apenas visita técnica: “a requerente delibera autorizar o INCRA que proceda no imóvel visita técnica, exclusivamente, sem com isso, de maneira alguma, estar consentindo em qualquer ato de vistoria ou preparação para eventual procedimento expropriatório”.

Por fim, registram-se ainda, algumas várias outras fazendas ocupadas, ainda não vistoriadas, cujos proprietários não autorizaram a vistoria do INCRA: Alvorada; Arliton Miranda; Barriguda; Bom Sucesso; Cerradão; Coelhos/Espinheiros; Conjunto Boa Sorte; Córrego da Estiva; Dalel Aparecida; Samburá; Ernesto dos Santos; Galiléia; Irene e Samelo 3; José A. Ferreira; Macaúba de Baixo; Marques/Capetinga; Mata/ Marimbondo; Nossa Sra. Aparecida; Picada/Cabeceira da Boa Vista; Ponte de Baixo / Meleiro; Reunidas; Salitre/Floresta; Santa Helena (Juatuba); Sertão Verde Agropastoril; São Domingos; São Cornélio/Matinha; Sítio Grande (Jequitinhonha); São Severino; São Lourenço; São Vicente (Ituiutaba). Urubu/Córrego de Areia

3. Em áreas ainda não vistoriadas. Constatações iniciais apontam para a impossibilidade de desapropriação e/ou aquisição:

TABELA XXII
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas ainda não vistoriadas. Constatações iniciais apontam para a impossibilidade de desapropriação e/ou aquisição, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	2
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	1
Noroeste	2
Triângulo e Alto Paranaíba	3
Total	9

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Neste conjunto de fazendas ocupadas, se destaca o fato de que o INCRA não realizou vistoria. Não obstante, já se registram indícios de a área ser inviável para um processo de desapropriação ou negociação do imóvel. São os casos:

Fazenda Pedra Corrida/Cascalheira: o representante da propriedade, ligado à Acesita (siderúrgica proprietária de várias extensões de terra na região do Rio Doce), afirmou que não existe possibilidade de negociação do imóvel, esclarecendo que o mesmo abrange o Parque Estadual do Rio Corrente, exibindo ainda, contratos de arrendamento e seu respectivo encerramento. Sendo área de proteção ambiental, a possibilidade de vistoria do INCRA, torna-se improvável.

Fazenda São Geraldo (Betim): o representante do proprietário afirmou que não possui interesse em vender o imóvel para o INCRA. E o representante do MPE informou que se trata de pequena propriedade. No dizer do Juiz, “a propriedade tem dimensões bem menores àquelas que costumam ser ocupadas”. Trata-se de 203 ha, cerca de cem cabeças de gado, três trabalhadores, registrados em carteira e sem indícios de agressão ao meio ambiente. Assim, sob o aspecto da provisoriiedade, foi constatado que o imóvel cumpria a Função Social da Terra e a Liminar foi concedida.

Fazenda Esperança: não comporta vistoria para desapropriação, em razão da sua dimensão. Pela procuradora dos acampados foi dito que os ocupantes estão aguardando resultado do INCRA em relação à desapropriação da Fazenda Amaralina. Mas, segundo outras fontes, a fazenda Esperança foi desapropriada em 2007⁴⁵.

Fazenda Confins: também média propriedade. O representante do INCRA afirmou que só poderia ser vistoriada, se o proprietário possuísse outro imóvel. Ainda assim, seria necessária a concordância em razão da limitação legal. Pelo autor foi dito que não aceitava a vistoria e não tinha interesse na venda do imóvel ao INCRA. Por outro lado, os acampados alegaram que a simples ocupação de uma sede não representava a posse de todo o imóvel e que mesmo se tratando de média propriedade era obrigatório o cumprimento da função social.

⁴⁵ Segundo a Folha (2008), em 2008 o conflito na Fazenda Esperança/Santa Rosa, em Almenara, região do Jequitinhonha/Mucuri, ainda se mantinha. Desde 2003, as famílias reivindicavam a desapropriação da fazenda ocupada, propriedade do Prefeito de Almenara da época, Manoel Francisco Alves da Silva (PMDB). A advogada do prefeito entrou, na comarca de Almenara, com pedido de reintegração de posse da fazenda Esperança que tem 361 ha e, segundo ela, é “produtiva”. E, como referido acima, essa ação foi Julgada pela VA-MG, em 2004, quando realmente se constatou ter a extensão de 361 ha, o que parecia impossibilitar a desapropriação. Não obstante, em outubro de 2006, foi publicado Decreto de Desapropriação, que declarou a área de interesse social para fins de reforma agrária. Após ação de desapropriação, no início de 2007, a posse da Fazenda Esperança/Santa Rosa foi transferida ao INCRA/MG, que criou o PA Boa Esperança/Santa Rosa, que abriga 20 famílias de trabalhadores rurais. No assentamento, vivem oitenta pessoas, sendo 30 crianças. Mas, em 2008, os conflitos se mantinham. Homens destruíram o sistema de abastecimento de água do tanque, destruiram plantios de hortaliças, depredaram quatro casas e cortaram 300 metros de cerca. O ex-proprietário do imóvel, Manoel Francisco Alves, ex-prefeito de Almenara é acusado de coordenar o ataque. Outra reportagem registrou o acontecido e ainda informou que na mesma semana, “cerca de 20 famílias que moram no assentamento da fazenda Esperança/Santa Rosa, localizada no município de Almenara (MG), receberam ameaças de morte do fazendeiro Manoel Francisco” (Uita: 2008). Segundo Notícia publicada no MDA (2008), ficou registrado que a Justiça Federal concedeu liminar em ação cautelar de atentado, proposta pelo INCRA, para a imediata retirada, de cerca de 200 cabeças de gado pertencentes ao ex-prefeito do município de Almenara, do PA Esperança/Santa Rosa. A medida determina, ainda, que “não sejam realizados novos atos que atentem à imissão da posse concedida ao INCRA em 2007. O ex-prefeito e seus funcionários também não podem entrar no PA sem a autorização dos assentados ou da autarquia federal. A multa, caso alguma das determinações judiciais seja descumprida, é de R\$1 mil reais por dia”. O Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca justificou, em sentença, a concessão da liminar: “A violação à imissão de posse deferida ao INCRA na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, feita em 2007, além de danos materiais a bens públicos mencionados, impede o desenvolvimento do projeto de assentamento, causando insegurança aos assentados e alimentando conflito agrário na região”.

Fazenda Areia/Tomazinho: o procurador do INCRA afirmou que a extensão da área não permitia processo de desapropriação. E o advogado do ITER afirmou que o órgão tem atuado por delegação, para regularizar questões de terras adquiridas com recursos do Banco da Terra, mas nesse caso, era preciso uma regularização legal das atividades da associação proprietária da Fazenda em questão.

Fazenda Chapadão do Azagaia: O INCRA informou desinteresse na desapropriação da área, fundamentado no laudo do Ibama.

Fazenda Inhumas/Pau Doce: os acampados reconhecem que o imóvel não possui dimensões para desapropriação. Estão aguardando desapropriação de outra fazenda.

Fazenda Pirapitinga (Do carmo): a área foi destinada para a construção de uma escola e por isso, já havia sido desocupada pelos trabalhadores.

Fazenda Passagem Larga: indícios iniciais apontam para o fato de que a fazenda cumpre os ditames constitucionais atinentes à função social, ainda que alguma dúvida tenha surgido quanto à questão ambiental. A vistoria não foi acordada entre as partes. A liminar concedida parcialmente, com aval do MPE (ata judicial em anexo).

4. Em áreas já vistoriadas. Laudo em elaboração:

TABELA XXIII
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas. Laudos em elaboração, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Noroeste	2
Triângulo e Alto Paranaíba	1
Total	3

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Neste conjunto de imóveis ocupados, na última audiência, a vistoria do INCRA já havia sido realizada, mas, o laudo conclusivo da vistoria ainda não estava finalizado. São os casos das fazendas: Alvorada/Pontal; Agropecuária San Pedro; Folhados/Mata do Provisório.

5. Em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação ou compra e venda, via decreto 433. Negociação em curso ou em aberto

TABELA XXIV

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação ou compra e venda, via decreto 433. Negociação em curso ou em aberto, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	1
Central e Rio Doce	3
Jequitinhonha e Mucuri	3
Norte	5
Noroeste	3
Triângulo e Alto Paranaíba	4
Total	19

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto, encontram-se os imóveis ocupados, que na última audiência, se encontravam vistoriados, com laudo do INCRA concluído, indicando serem passíveis de desapropriação ou negociação de compra e venda, via decreto 433. Com seus proprietários explicitando interesse em negociar com o INCRA.

No tocante aos processos de desapropriação em cursos, registraram-se os casos das Fazendas: Tabocal; Três Irmãos/Pau de Óleo; Iracema; Cifra; Rio das Pedras/Bela Vista/São Jorge.

No tocante aos processos de compra e venda em curso, registraram-se os casos das Fazendas: Prata; Pasto dos Bois; West House; Várzea Alegre; Boa Esperança/Água Limpa; Calindó; Santa Helena (Almenara).

Em alguns casos, não se explicitou se o processo em curso se tratava de compra e venda ou de uma desapropriação. Casos das fazendas: Canabrava/Bananal; Morro Grande e Marques/Ouro Verde; Curral Novo.

Em outros casos, havia processo de desapropriação em curso, mas se constatou a necessidade de nova vistoria. Foram os casos das fazendas: Marobá; Mulinguzinho; Piedade Barreiro (ata judicial das duas últimas, em anexo).

Registraram-se algumas especificidades:

Fazenda Tabocal: a autorização para vistoria foi dada na primeira audiência judicial, quando o representante do ITER informou que a documentação dos autos dava conta de que parte da terra era devoluta e que era necessário levantar a origem da propriedade para comprovar e justificar a legitimação de algumas áreas. Já um

representante do INCRA, por telefone, informou que havia realizado “vistoria técnica e que se tratava de imóvel viável para assentamento havendo interesse do INCRA na desapropriação ou compra, prometendo realizar vistoria e apresentar laudo no prazo de trinta dias”. Em nova audiência, dois anos e quatro meses depois, se constatava que já estava em curso o processo de desapropriação, iniciado pelo INCRA.

Fazenda Pastos dos Bois: na primeira audiência de reintegração de posse, o proprietário afirmou que não havia interesse em negociar o imóvel com o INCRA. Foi firmado um comodato por 30 dias e o feito encerrado. Um ano depois, em nova audiência, desta vez, de interdito proibitório, os requeridos afirmaram que não tinham intenção de ocupar a fazenda e que estavam ocupando a fazenda vizinha, West House, em processo de desapropriação. Ainda informaram que quando da primeira ocupação, em 2005, pertenciam ao MST e no momento estavam sob a bandeira da Fetrafe. Em uma terceira audiência, de reintegração de posse o proprietário, que também solicitou “assistência judiciária”, alterou sua decisão, autorizando vistoria e se disponibilizando a negociar seu imóvel. Ficou estabelecido que a fazenda Pasto dos Bois seria aglutinada à fazenda West House, a qual originalmente pertencia, uma vez que sem isso, não poderia ser negociada, por se tratar de média propriedade, pois, sofreria impedimento constitucional para a desapropriação. Sendo que no caso da West House em 2005, ficou estabelecido que o INCRA faria vistoria em 45 dias, a fim de negociar o imóvel com o proprietário que acenou esse interesse. Em dezembro de 2006, o processo de aquisição já estava em fase adiantada.

Fazenda Várzea Alegre: propriedade da empresa Mendes Júnior, o primeiro laudo da vistoria indicou que o imóvel era inadequado para assentamento, em virtude da baixa fertilidade e do regime hídrico insuficiente, embora a propriedade tenha sido classificada como grande propriedade improdutiva. Não obstante, o advogado da empresa propôs que o INCRA vistoriasse novamente o imóvel, pra fins de negociação. Informou que a fazenda está penhorada e em processo de execução hipotecária pela Caixa Econômica Federal. Os representantes do INCRA informaram haver possibilidade de rever o parecer. Cerca de 5 meses depois, em nova audiência, se registrou ocorrência de nova visita técnica e reconhecimento da possibilidade de aproveitamento da área para o assentamento. Na última audiência, cerca de 2 anos depois, mantinha-se as conversações entre o INCRA e a empresa sobre a aquisição do imóvel.

Fazendas Três Irmãos/Pau de Óleo: a equipe técnica do INCRA expôs o levantamento realizado no local, informando que a área é própria para assentar 22 famílias, a ser utilizada em condomínio, além da criação de uma Agrovila⁴⁶.

Fazenda Iracema: na primeira audiência, seu representante a disponibilizou para negociação com a União. O INCRA se comprometeu vistoriá-la, em até 120 dias. E convencionaram critérios para apuração do preço da fazenda, registrados em ata judicial. Em outra audiência, um ano depois, o INCRA estava iniciando processo de desapropriação, em acordo com os representantes da fazenda. A previsão para haver ajuizamento da ação era de 4 meses.

Fazenda Santa Helena: na primeira Audiência, o procurador do proprietário da fazenda, informou que a venda do imóvel não se realizou, “em razão de documentos desnecessários exigidos pelo INCRA”. Asseverou ser necessária a realização de nova avaliação do imóvel, em razão do tempo decorrido desde a primeira avaliação. Em outra audiência, foi proposto pelos autores, um novo valor para a aquisição do imóvel. Ficando o INCRA comprometido de reavaliar o novo valor pedido e os autores comprometidos de providenciar juntada no processo administrativo e cópia nos autos do juízo da VA-MG, os documentos selecionados e registrados em ata judicial.

Fazenda Boa Esperança/Água Limpa: nas primeiras audiências ficou esclarecido que os representantes do imóvel negociaram com o INCRA, com base no Decreto 433/93. Para viabilizar a negociação, necessários procedimentos envolvendo os credores do espólio. Na última audiência, dois anos após as primeiras, novamente foi requerido suspensão do feito, para se dar continuidade aos procedimentos administrativos e jurídicos necessários para viabilizar a venda do imóvel ao INCRA.

Fazenda Curral Novo: constatou-se inviabilidade de desapropriação, em razão do imóvel não ter extensão para caracterizar grande propriedade. Mas, seu representante se comprometeu a oferecer para o INCRA seu imóvel, nos termos do decreto 433.

Fazenda Calindó: a negociação entre autores e INCRA esteve condicionada a um parecer do IEF favorável à redução da área de reserva legal de 50% para 20%. E, os autores requereram a negociação, condicionada à desistência da Fazenda Casa Grande dos mesmos proprietários, cujo processo de desapropriação corria na Justiça Federal. Na penúltima audiência, o advogado da autora lembrou que “seus clientes têm o maior interesse em resolver pacificamente o problema, estabelecendo que o imóvel deverá ser

⁴⁶ O PA Pastorinhas foi criado em 2005 (INCRA:2008).

adquirido, uma vez que o fato de estar ocupado impede a desapropriação”. O advogado do IEF disse que, “em telefonema ao Diretor Geral do órgão... obteve dele o compromisso de que, em virtude da necessidade de solução do problema social compromete-se a, em nome do IEF, admitir a redução da reserva legal de 50% para 30%”. O que possibilitaria a aquisição do imóvel. Foram determinados procedimentos jurídicos e administrativos e designada nova audiência. Na última audiência, por contato telefônico, o INCRA justificou sua ausência e reafirmou compromisso de que, no máximo em 45 dias, seria aperfeiçoada a aquisição do imóvel.

Fazenda Cifra: na primeira audiência, foi constatado pelo Juiz, na visita realizada à fazenda, ausência dos sem-terrás. As partes ajustaram a transformação da ação em interdito proibitório. O INCRA manifestou interesse em obter a fazenda e os autores aceitaram negociar, firmando prazo de 120 dias para efetivação do negócio. Na audiência seguinte, o Juiz informou que as negociações haviam sido suspensas por questões alheias ao processo. Os requeridos disseram que a ocupação se deu quando souberam que as negociações tinham sido interrompidas. A autora disse que mantinha a proposta de negócio, desde que o INCRA obtivesse do Banco do Brasil, credor hipotecário do imóvel, o compromisso de receber as TDA. Na última audiência, a Diretoria de Recuperação de Crédito do Banco do Brasil, se comprometeu a dar resposta em 15 dias.

Fazenda Mulinguzinho, na primeira audiência, pelo representante do MPE foi dito que os autores não poderiam negociar com o INCRA, diante da constatação de improdutividade que exige desapropriação. Foi proposto acordo de comodato, não aceito pelos autores. E os acampados não aceitaram a proposta que terminassem suas plantações, que na visita, se percebeu terem sido iniciadas e deixassem a área após a colheita. Diante do impasse, foi encerrada fase conciliatória, passando à fase processual. O advogado dos requeridos alegou várias possibilidades de interpretar ilegitimidades processuais. Pela Promotora do MPE foi requerido ofício ao INCRA solicitando cópia do Laudo de vistoria, bem como informações sobre o andamento do procedimento administrativo/judicial. O advogado dos autores manifestou objeção, alegando que o Tribunal de Alçada já decidiu sobre a impossibilidade da ampliação de prova nos presentes autos. O Juiz deferiu o pedido do MPE. Em nova audiência, ficou esclarecido que havia interesse do INCRA em adquirir a área. Necessitando de nova vistoria, que foi autorizada pelos autores, com a condição de que os acampados desocupariam pastagens e algumas casas. Foi esclarecido que havia uma dívida dos autores com o

Estado de Minas Gerais que deveria ser equacionada por ocasião do negócio com o INCRA. Doravante registrou-se clausulas regulamentando questões relativas aos valores da negociação. O feito foi suspenso até vistoria do INCRA (Ata Judicial em anexo).

Quanto à Fazenda Piedade Barreiro, Pelo INCRA foi informado que chegou a ajuizar ação de desapropriação, extinta em razão de diferença quanto à área do imóvel, e que se encontra em grau de recurso, em fase de contra-razões. Com aval do proprietário, visando negociar com o INCRA, será feita nova vistoria (Ata Judicial em anexo).

6. Em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação. Conflitos para negociação:

TABELA XXV

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação. Conflitos para negociação, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	4
Central e Rio Doce	3
Jequitinhonha e Mucuri	2
Norte	11
Noroeste	1
Triângulo e Alto Paranaíba	3
Total	24

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto, encontram-se imóveis ocupados, que, no momento da última audiência, já tinham sido vistoriados pelo INCRA, apresentando laudo que concluiu pela improdutividade da fazenda e a viabilidade de instaurar processo desapropriatório, para fins de Reforma Agrária. No entanto, o proprietário foi contrário à desapropriação.

Em alguns desses casos, o INCRA estava estudando a viabilidade de instaurar um processo de desapropriação.

Fazenda Muquém/Brejinho: o laudo de vistoria dependia de parecer jurídico sobre a viabilidade de encaminhar para Decreto de Desapropriação.

Fazenda Velha/Cerradão: o proprietário informou que está na iminência de ajuizar ação desconstitutiva do laudo do INCRA, porque o mesmo não considerou o arrendamento do pasto para terceiras pessoas;

Em outros casos, o processo de desapropriação já havia sido iniciado:

Fazenda Angicos/São Miguel: o representante do INCRA informou que o processo de desapropriação estava em vias de ser remetido para a Casa Civil, para ser

emitido o Decreto de Desapropriação. O recurso administrativo contra a vistoria já havia sido processado e indeferido. O procurador do autor informou que inexiste interesse na negociação, pois houve descumprimento do acordo celebrado na audiência anterior. Os requeridos negam que tenham descumprido o acordo, re-ocupando o imóvel.

Fazenda Capão Quente/Bonanza, na primeira audiência, acordou-se que os sem-terrás permaneceriam em parte da área da fazenda. Mais de um ano e meio depois, em nova audiência, o representante do ITER afirmou que existiam dúvidas quanto à titularidade da área. E o representante do INCRA informou que a propriedade foi vistoriada e havia interesse na desapropriação, sendo que o processo está na iminência de ser encaminhado para emitir Decreto. Os autores não aceitam o laudo.

Usina Ariadinópolis e fazenda Capia: registra-se em ata judicial, a existência de um laudo referente à visita técnica elaborada pelo INCRA em todos os imóveis que compõe a Fazenda Ariadinópolis. O INCRA esclareceu, em audiência, que tem interesse na área adjudicada para a Fazenda Nacional, afirmando que assim que a mesma lhe for repassada, ela será destinada para a Reforma Agrária. Os proprietários não foram favoráveis a nenhum tipo de acordo judicial⁴⁷.

⁴⁷ A Usina Ariadinópolis Açúcar e Álcool localiza-se em Campos Gerais, Sul de Minas Gerais. Como já referido, no capítulo 1, essa usina, por dívidas com a União, abriu falência em 1993⁴⁷. E, mantém terras ociosas desde 1983. Em razão da ocorrência de greves, em meados dos anos 1990, os trabalhadores da usina se aproximaram dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e das lideranças do MST. Iniciaram-se organizações de famílias para ocuparem as terras da Usina. Antes disso, famílias ocuparam a Fazenda Jatobá que é limítrofe à Usina Ariadinópolis e tal como a Usina, tinha dívidas com o Banco do Brasil. Dessa ocupação decorreu a criação do PA 1º do Sul, em 1997, quando ainda não existia a VA-MG. Algumas famílias acampadas na Fazenda Jatobá, não foram assentadas. Algumas delas se mantiveram participando de outras ocupações. Doravante, cresceram o número de acampamentos do MST e da Fetaemg, nas áreas da Usina Ariadinópolis. Sua vasta extensão de terras passou a ser ocupada, por famílias da região, organizadas pelo MST e pela Fetaemg. Muitas delas, em 2009, persistiam acampadas (INCRA:2009). Ainda por outras fontes que não as Atas Judiciais da VA-MG, se registra que em 2005, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia de Minas Gerais se reuniu com representantes de todos os atores envolvidos no Conflito em volta da Usina Ariadinópolis. Nessa reunião, Marcos Helênio Leoni Pena, superintendente do INCRA-MG, na época, afirmou que não havia inoperância, nem falta de recursos para a Reforma Agrária, mas não se podem resolver as questões que cabiam ao Judiciário. Também informou que já haviam feito várias tentativas de negociações com a Usina Ariadinópolis, uma vistoria havia sido feita, mas sem conseguir acordo. E por mais importante que fosse a pressão política, “*o lado jurídico da questão, com a Procuradoria da Fazenda, é o mais importante*”. Já para Maria Ilka Fernandes Siqueira, assessora jurídica do MST, os embates jurídicos sobre a propriedade são secundários: “*o direito de propriedade deixa de existir quando a terra não cumpre sua função social. Ela deve ser entregue aos trabalhadores para a produção de alimentos*”. Segundo a procuradora da Fazenda, Ana Maria Campos: “*o processo de cobrança judicial das dívidas com o Fisco foi remetido por engano à cidade de Campos Gerais e lá desapareceu*”, sendo que “*a instância correta seria o Tribunal Regional Federal*”. Ao que completou a advogada Maria Ilka, observando que: “*a sentença de falência foi cassada pelo Tribunal de Justiça de Minas. A dívida da empresa, calculada em R\$ 273 milhões, foi parcelada em 180 prestações e estaria sendo paga, mas num valor inferior ao devido. Isso não incluiria a dívida trabalhista com os empregados da usina, que estaria entre R\$ 2 e R\$ 5 milhões*” (ALMG, s/d; ADITAL, s/d).

Fazenda Quilombo: o procurador do INCRA esclareceu que o processo para desapropriação iniciou em 2003. Os proprietários dificultaram o acesso ao imóvel para vistoria, que só se realizou em 2004. O laudo classificou o imóvel como grande propriedade improdutiva, com GUT de 40,37% e GEE de 59,70%. Em 2007, o INCRA ainda encontrava dificuldades em notificar dois dos proprietários, do resultado da vistoria. O representante do INCRA teve a pretensão de notificá-los na audiência judicial na VA-MG, mas os mesmos não compareceram. Segundo os procuradores dos autores, poderia ser viabilizado acordo para a negociação da parte agricultável do imóvel e eles permaneceriam com as áreas accidentais. Pelo procurador do INCRA foi dito que não há possibilidade deste acordo, pois transformaria o imóvel em média propriedade. Com isso, os procuradores dos autores, reafirmaram o pedido de reintegração de posse.

Fazenda São José: o autor disse, em audiência, que sempre manteve produção no imóvel e que o gado foi retirado há cerca 30 dias para recuperação de pastagem. Pelo INCRA, foi exibido ao Juiz, espelho do imóvel, com base em CCIR onde os índices do GUT e GEE resultaram em percentual equivalente a zero. O autor informou que não tinha interesse na negociação do imóvel e apresentou petição pedindo a reconsideração do despacho sobre a produtividade e juntada de 2 publicações em jornal local, relatório técnico, além de 8 fotografias aéreas do imóvel.

Em alguns outros casos, já havia emissão do Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social, para fins de reforma agrária. Casos das Fazendas: Pedras de Maria Agropecuária; Usina Ariadnópolis/Limeira; Das Pedras; Casa Grande/Salgada; Fazenda de Maria Oliveira Araújo. Em todos esses casos, os proprietários eram contra a desapropriação. No caso da Casa Grande/Salgada, por exemplo, as TDA's já haviam sido emitidas; Mas, a representante do imóvel informou que seria proposta Ação Anulatória do resultado da vistoria, pois pretendia demonstrar que se tratava de propriedade produtiva, na criação e comercialização de bovinos e eqüinos. No caso da Fazenda Das Pedras, com o proprietário sendo contrário à desapropriação em curso, o representante do ITER informou que precisava de um prazo para estudar a documentação, em razão de possibilidade de haver terras devolutas.

Em outros casos, o processo de desapropriação do INCRA estava sendo julgado na Justiça Federal:

Fazenda Santa Helena/Barroca: o procurador do INCRA informou que o processo administrativo de desapropriação estava suspenso por decisão Liminar da Justiça Federal, proferida em Mandado de Segurança (ata judicial em anexo).

Fazenda Itamunhec: na primeira audiência, os proprietários informaram não terem interesse na negociação do imóvel. Mas, aceitaram autorizar a vistoria. O trabalho técnico ficou paralisado, em razão da necessidade de se efetuar levantamento cartorial, a fim de verificar a cadeia dominial. Em nova Audiência, o representante do INCRA informou que estava em curso, processo administrativo para desapropriação da fazenda, que deveria ser concluído em cerca de 15 dias, a fim de ser encaminhado para baixar Decreto Presidencial. Já na audiência seguinte, foram expostas questões jurídicas que envolviam os acordos e os autos, inclusive atravessando outras instâncias jurídicas, reformando a decisão da VA-MG que havia indeferido o pedido de reintegração de posse. Proposta a tentativa de negociação entre os autores e o INCRA, a mesma foi rejeitada, exceto por um dos representantes da propriedade (Ata Judicial em anexo).

Fazenda São Geraldo (Jequitinhonha): o representante do INCRA esclareceu que o laudo de vistoria apontando a Fazenda como improdutiva foi impugnado e se encontrava em fase de processamento. Segundo o representante do imóvel não havia possibilidade de acordo, pretendendo a sua integral reintegração na posse.

Fazendas Tanques/Rompe Dias e Mãe D'água: na primeira audiência, os proprietários concordaram que o INCRA fizesse novo levantamento da área, para exame da possibilidade de ser utilizada para fins de reforma agrária. Em nova audiência, o representante do INCRA informou que as duas fazendas foram vistoriadas e consideradas improdutivas, tendo havido impugnação do laudo de ambas.

Fazenda Estivinha: o processo de desapropriação iniciado pelo INCRA, foi contestado pelos proprietários na Justiça Federal, por ação declaratória de nulidade do ato administrativo.

Fazenda Andaraí/Feixe da Serra: as partes reconheceram a litispendência do processo na VA-MG, em razão de tramitar na Justiça Federal.

Outro caso diz respeito ao Complexo Barreirinho, composto pelas fazendas: Barreirinho; Porteira; Porteira/Santa Cruz. Ambas com processo de desapropriação sendo questionado na Justiça Federal.

Ainda há outros casos para os quais não se registrou a fase do processo desapropriação no qual se encontravam: Fazenda Limeira; Marilândia/Japoré; Sanharó / Canoas. Algumas especificidades se registram:

Fazenda Marilândia/Japoré, a parte ré informou que a ocupação foi anterior à medida provisória que impede vistoria e desapropriação, não entendendo a razão do processo administrativo estar arquivado. A parte autora não concordou com a negociação, por ser o pagamento em TDAs. Os representantes do INCRA informaram que o superintendente se prontificou empenhar-se para agilizar o processo.

Fazenda Sanharó/Canoas: na primeira audiência, o INCRA informou sobre a vistoria que classificou a fazenda como improdutiva. Os proprietários contestaram o laudo. A legitimidade da autoria da ação judicial estava em questão, em razão de que a propriedade estava sendo negociada entre duas empresas (ata judicial em anexo)⁴⁸.

7. Em áreas já vistoriadas, com emissão do Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social para fins de reforma agrária, e negociação com o proprietário em aberto ou em curso:

TABELA XXVI

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, com emissão do Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social para fins de reforma agrária, e negociação com o proprietário em aberto ou em curso, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	1
Central e Rio Doce	1
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	2
Noroeste	2
Triângulo e Alto Paranaíba	3
Total	10

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Na maior parte desses casos, o representante do INCRA informou, na última audiência, que já havia sido emitido o Decreto de Desapropriação⁴⁹. E os representantes da parte autora do processo, informaram que pretendiam aceitar a desapropriação do imóvel, a partir de negociação amigável.

⁴⁸ Segundo o Cedefes (2003), o acampamento da Associação dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra do Norte de Minas na Fazenda Sanharó/Canoas, em Montes Claros, Norte de Minas, foi atacado, em 2003: “desconhecidos atearam fogo em barracas de lona”. Após o conflito, o MST ocupou a fazenda e “assumiu a luta pela desapropriação..., substituindo a Associação”, criando o acampamento Vanessa. Justificaram a ocupação como represália ao ataque sofrido.

⁴⁹ Ressalta-se que em alguns dos casos, na primeira audiência ainda não havia sido realizada a vistoria. Na última o processo de desapropriação já estava em curso, como é exemplo, os casos das Fazendas: Quinta das Palmeiras e Pé da Serra

Em alguns desses casos, o processo já se encontrava em fase de avaliação para emitir as TDAs e ajuizar ação expropriatória. Casos das fazendas: São Transval/Bom Jardim; Andorinhas; Cachoeirinha; Quinta das Palmeiras.

Os outros casos foram as fazendas: Sete Irmãos; Cristo Rei⁵⁰; Três Maria do Claro/do Extremo; São Mateus/Agropecuária Sá Pinto; Da Fumaça⁵¹; Pé da Serra.

8. Em áreas já vistoriadas, não passíveis de desapropriação. E sem possibilidade de negociação com o proprietário:

TABELA XXVII

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas já vistoriadas, não passíveis de desapropriação. E sem possibilidade de negociação com o proprietário, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	3
Norte	2
Noroeste	3
Triângulo e Alto Paranaíba	1
Total	9

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Para esse conjunto de fazendas ocupadas, na última audiência, o representante do INCRA informou sobre a existência de laudo de vistoria indicando inviabilidade de a área ser desapropriada. E em todos esses casos, os proprietários não tinham interesse em negociar seus imóveis com o INCRA, nos termos do Decreto 433.

Fazenda Monte Azul: na audiência de 2005, foi estabelecido que o Laudo do INCRA de 1999, que classificou a fazenda como grande propriedade produtiva, deveria ser atualizado. No que concordou os representantes da Fazenda, autorizando o INCRA a realizar a vistoria, abrindo mão da vedação da Lei 8629/93, desde que houvesse desocupação em 30 dias. O INCRA se comprometeu a realizar a vistoria em 60 dias. Três anos depois, em nova audiência, ficou registrado que o imóvel em questão era inapropriado para os fins do Programa de Reforma Agrária e um novo contrato de comodato foi firmado por prazo de 3 meses.

⁵⁰ Segundo o INCRA (2008), em 2007 foi criado o PA Cristo Rei.

⁵¹ A “Fazenda da Fumaça”, no município de Santana Cataguases, foi ocupada em 2006, criando o Acampamento Francisco Julião, com, aproximadamente 70 famílias do MST. Por acordo firmado na VA-MG, em 2006, a ocupação se manteria numa área delimitada dentro da Fazenda até que o Decreto Presidencial que declarou essa Fazenda como de interesse social perdesse sua validade por caducidade ou, em caso de Ação Judicial na Justiça Federal favorável ao proprietário. Segundo o TJMG, a baixa definitiva do processo foi dada em 30/01/2007. Em 2008 e 2009, essa ocupação ainda era registrada no Balanço das áreas de conflito do INCRA. Não há registro de criação de PA (INCRA: 2008).

Fazenda Eldorado: na primeira audiência, foi firmado acordo de compra e venda. Registrado em ata judicial, as condições para a realização do negócio, quanto a preço, perícia, documentação necessária. E os réus se comprometem a desocupar a fazenda em 45 dias. Na audiência seguinte, os autores afirmaram que o acordo foi descumprido porque os réus não desocuparam a área de forma integral e no prazo, por isso não mais se dispunham a colocar a fazenda à venda. Segundo os requeridos, os compromissos de desocupação da área foram feitos antes das datas definidas. O retorno à propriedade só ocorreu após o inadimplemento da condição aceita pelo espólio autor de vender a propriedade, tão logo realizados os estudos técnicos que fixaram o valor. Quanto ao valor do imóvel, os proprietários dizem que diversos negócios foram feitos na região, por preços superiores, mas, de acordo com a ata judicial, não forneceram elementos para comprovar o alegado. O INCRA sustentou os preços apresentados por seu perito e pelo perito do juízo. O Juiz ponderou às partes que já não se discutiria a questão alusiva à disposição da venda. O representante do MPE sustentou que a autora infringiu acordo firmado judicialmente e demandou procedimentos jurídicos para responsabilizá-la. Em outra audiência, pelo Juiz foi dito que passava a palavra pelo prazo de dez minutos para manifestação das partes. A seguir, pelo MPE foi requerido vista aos autos, pelo prazo de cinco dias, o que foi deferido (Ata Judicial em anexo).

Fazenda Vereda Gravatá: esclarecido que a ocupação não se mantinha e os acampados se comprometeram a não mais entrar na área objeto do litígio, desde que o imóvel se mantivesse em cumprimento da função social.

Fazenda Ipoeira/Boa Vista: o representante do INCRA informou que se trata de média propriedade, mas que havia interesse na aquisição do imóvel. No entanto, o representante da fazenda informou que não tinham interesse em negociá-lo.

Fazenda Riacho: em uma primeira audiência, respondeu como autor da ação, a empresa Votorantim Metais Zinco S/A. Os acampados informaram que acreditavam estar acampados na rodovia desde 24/09/2005, após terem sido desalojados de uma outra fazenda em processo de vistoria e parecer para Decreto de desapropriação. E que não tinham interesse na fazenda objeto da Lide. Estando apenas no aguardo da fazenda que estava sendo desapropriada para assentar o grupo. Não tendo sido possível firmar um acordo de comodato, o MM Juiz passou à segunda etapa, imprimindo à audiência as formalidades do CPC. Pelo Juiz foi dito que é “necessário estabelecer exatamente a divisa entre a faixa de domínio da rodovia e a área da empresa”. Para isso, foi enviado ofício ao DNIT requisitando informações. Uma segunda audiência envolvendo essa

Fazenda Riacho (novo nº de processo e novo requerente) foi de Interdito Proibitório. Na audiência os requeridos informaram não conhecer a área e não havia nenhum interesse na mesma. Os autores aceitaram a extinção do feito por perda de objeto. Ainda nessa segunda audiência, o INCRA propôs vistoria, sendo o proprietário contrário. Entretanto, “considerando, porém, o INCRA, que se cuida de imóvel recentemente adquirido, requereu Alan Cenci (autor da ação) para que fique ciente de que será processada em suas propriedades vistoria para fins de recadastramento e atualização da função social. Na oportunidade a autorização do proprietário foi colhida”. Em uma terceira audiência (novo nº de processo, terceiro novo requerente), pelas partes foi requerida a suspensão do processo, de modo a que a requerente possa juntar documentos complementares que esclareçam sobre a situação dominial do imóvel. Isso para viabilizar manifestação do INCRA quanto à possibilidade de vistoria no imóvel. Na última audiência, pelo INCRA foi entregue ofício encaminhado pelo Superintendente Regional dando ciência da impossibilidade de desapropriação tendo em vista a sua extensão.

Fazenda Sítio Grande (Januária): ficou esclarecido que a mesma situa-se em área imprópria para reforma agrária, sendo uma área de preservação ambiental (APA) e provavelmente fazendo parte do Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu. O procurador dos requeridos informou que a área já havia sido desocupada, permanecendo apenas uma pessoa, que não faz parte do movimento.

Fazenda Guiné: em uma primeira audiência, o representante do INCRA se comprometeu a adquirir a Fazenda e o autor se comprometeu a transferir o domínio, se não houvesse eventual direito de lavra, sobre o sub-solo. No entanto, na última audiência, esclareceu-se que havia registro de exploração mineral, inviabilizando assim a destinação da área para o assentamento rural.

Fazenda Primavera/Onze Mil Virgens: Pela representante do INCRA foi informado a impossibilidade de a área ser desapropriada. Registrou-se em ata judicial que o autor sempre ostentou a condição de possuidor, sendo certo que no exercício de sua posse, ao menos em sede sumária, restou demonstrado o cumprimento da função econômica. Não há nos autos e nem foi observado pelo MPE, na visita realizada no imóvel, qualquer desrespeito às questões ambientais ou trabalhistas.

Fazenda Mococa/Rapadura: registrado em ata judicial a comunicação oriunda do INCRA, informando deferimento do recurso administrativo interpuesto pelo representante da Fazenda, que concluiu pela produtividade do imóvel.

9. Ocupações em áreas públicas; em processo de Regularização Fundiária ou em áreas Quilombolas.

TABELA XXVIII

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, ocupadas em áreas públicas; em processo de Regularização Fundiária ou em áreas Quilombolas, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	2
Jequitinhonha e Mucuri	3
Norte	11
Noroeste	5
Triângulo e Alto Paranaíba	1
Total	22

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Casos de transferência de área pública

Fazenda Pingo d'água: por se tratar de área pública pertencente à Fhemig, não sujeita a prescrição aquisitiva, a transferência para o INCRA dependia da negociação com a Fhemig, o que já estava em curso. O autor da ação, arrendatário da área com contrato vencido, questionava seu direito à área. O MPE alegava por ilegitimidade ativa.

Fazenda do município Carmo da Mata: área pública. Ficou acordado que os trabalhadores continuariam acampados nas terras em que estavam e que já haviam iniciado cultivo, até o Município precisar da área.

Casos de ocupação em áreas de rodovias

No caso das ocupações em rodovias, em uma delas, na região Noroeste, os acampados se retiraram antes da audiência judicial. Na outra, na região do Triângulo, em audiência judicial, o representante do MPE declarou que entendia que a área ocupada pelos requeridos não era recomendável para habitação ou mesmo exploração econômica, já que muito próxima da rodovia. Pelo Procurador do Estado, representando o Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais (DER), foi dito que reiterava o pedido de concessão liminar tendo em vista as razões já aduzidas na inicial, e até porque não está autorizado a fazer qualquer acordo.

Casos de ocupações em áreas de reservas naturais

Área da CHS Cajueiro: o representante do IEF informou que a área era um Parque Florestal, administrado pelo IEF; e por essa razão era de sua responsabilidade impedir apropriações de terceiros.

Área da Ruralminas, Reserva Legal: o representante dos requeridos alegou que foram intimados da Liminar e têm intenção de remanejar o gado para fora da área, mas como a mesma não é cercada, ficava difícil, sobretudo devido às chuvas. Acordo foi firmado entre as partes, visando a melhor forma para efetivar a desocupação.

Processos de Regularização Fundiária

Em algumas fazendas ocupadas, na última audiência, o representante do ITER se comprometeu a realizar regularização fundiária, em acordo com o proprietário. Ficou acordada a realização de uma vistoria para verificar a existência de terras devolutas; e existindo, a transferência definitiva seria outorgada pelo proprietário através de doação ao Estado de Minas Gerais ou a quem de direito, a ser indicado pelo ITER. Foram os casos das fazendas: Nazaré e Cruz.

No caso da fazenda de Abilio Nunes, seus representantes contestaram a afirmação dos acampados que apontaram as terras da fazenda como devolutas. Mas, havia outro processo que questionava a legitimidade da posse dos autores.

Quanto à ocupação na fazenda de Deryden Tavares Moraes, ficou acordado que se aguardasse a conclusão do processo de ação discriminatória que o Estado de Minas Gerais impetrou contra Deryden Tavares Moraes.

Alguns outros casos reúnem fazendas, nas quais a existência de terras devolutas já havia sido comprovada. Na Audiência, o representante do ITER informou que havia efetuado levantamento da cadeia dominial do imóvel onde verificaram-se indícios de terras devolutas, razão pela qual se encaminhou documentação à Advocacia do Estado Geral, para ajuizar ação discriminatória: 1) no caso da Fazenda Santa Maria (Olavo Condé), na última audiência, o processo foi suspenso visando entabular um acordo entre as partes; 2) no caso da Fazenda São Félix, registrou-se que uma vez delimitada e dividida a área, serviria o levantamento como título de transferência de domínio aos requeridos, os quais deveriam ser todos qualificados nos autos. E, como a Fundação Palmares chegou a fazer visita no local, deveria ser informada do acordo firmado, a fim de se pronunciar; 3) no caso da Fazenda Reunidas Vereda Funda, a representante do imóvel se comprometeu entregar ao Estado de Minas Gerais, no ato representado pelo ITER, a posse direta de áreas já definidas em Ata Judicial, em períodos também pré-estabelecidos e registrados nas Atas; 4) no caso da Fazenda Córrego de São Pedro, o procurador do INCRA informou que havia impedimento Constitucional para iniciar processo de desapropriação, pois se tratava de pequena propriedade. Mas, foi acordado

que o processo ficaria suspenso por 30 dias, a fim de que se encontrassem meios de negociação do imóvel com o INCRA.

Outro caso foi o da Fazenda Agroreservas/São Miguel. Na primeira audiência, o representante do ITER informou indícios de devolutividade e que os documentos com esses indícios já havia sido encaminhado para a Advocacia Geral, não sabendo o por que não ter sido proposta Ação Discriminatória. O promotor do MPE-MG, presente na audiência requereu que fosse oficiado encaminhamentos para esclarecer a questão, o que foi deferido pelo Juiz. Em seguida, os requeridos não aceitaram a proposta do Juiz de discutir uma desocupação negociada. Não tendo sido firmado acordo na audiência. Na seguinte, registraram-se novos encaminhamentos visando obter informações sobre a regularidade fundiária do imóvel.

Em relação à fazenda Maracaiá ou Cruel, os requeridos alegaram que têm documentos e informações de que a área que estão ocupando não pertence aos autores, mas é área que foi desapropriada para o assentamento, onde se encontram. Certo de que foi desapropriada uma área de mais de 6.000 ha, e o assentamento se deu em menos de 5.000 ha, havendo uma diferença de quase 1.500 ha. Por seu turno, os autores alegaram que não discordam da existência dessa diferença, mas atribui a superposição de plantas anteriores e que a diferença existente deve estar na outra extremidade do assentamento. Os requeridos disseram que já há algum tempo requereram ao INCRA que definissem essa questão e diante da ausência de definição do órgão federal, resolveram ocupar a área na divisa com o assentamento e plantar uma área de cerca de 150 ha. Manifestou-se o INCRA através de seu procurador e igualmente o ITER. São de opinião de que há necessidade de se fazer um levantamento documental da cadeia dominial. Proposta a conciliação pelo MM. Juiz, esta não foi obtida. Fazenda Ressaca e Lagoa D'anta. Atas Judiciais idênticas à Ata da Maracaiá ou Cruel

Casos de áreas quilombolas:

Fazenda Espalha: os indícios de a área ser remanescente de Quilombo colocaram questões de legitimidade ativa no Processo. Ademais, o secretário municipal, presente na audiência, afirmou que não existia projeto de construção de conjunto habitacional no local, sendo que apenas estava se estudando sobre a viabilidade de construção de uma Rodovia, cujo traçado transporia o imóvel litigioso. Ainda foi afirmado que prometiam levar a proposta de construção de conjunto habitacional ao Conselho da Administração Municipal. E ficou registrado que a questão quilombola deveria ser resolvida com a

participação da Fundação Palmares, Autarquia Federal. Assim, não se trataria de conflito fundiário e a competência passaria a ser da Justiça Federal.

Fazenda Primavera: o procurador do INCRA informou que não existia na instituição nenhum processo em andamento para reconhecimento da área como sendo Remanescente de Quilombo. Também o procurador do ITER informou que na sua instância não existia nenhum procedimento a respeito da existência de terras devolutas no local. Mas, o representante do MPE-MG, líderes e procuradores dos acampados informaram que o laudo antropológico estava sendo elaborado pela Fundação Cultural Palmares, em convênio com o INCRA. O documento em questão estava em sua fase final de elaboração e seria juntado aos autos pelos requeridos na fase de contestação.

Fazenda Bonanza, em audiência, “o advogado do autor afirma ter existência de negociação, mas reafirma que o seu pedido de reintegração não interfere com o resto”. O representante do INCRA informou que a área já foi vistoriada e constatou-se a existência de estudos antropológicos e documentais existentes na região e afirmaram que a área estava em levantamento da cadeia dominial, dependendo de alguns documentos que deveriam ser fornecidos pelo proprietário. O representante do imóvel disse que estava providenciando e assim que os órgãos competentes fornecessem os documentos, os encaminhariam ao INCRA. Foi firmado contrato de comodato por um ano, suspendendo o processo, até finalizar levantamento dominial da área.

10. Ações incompatíveis com a competência da VA-MG

TABELA XXIX
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, cujas ações judiciais são incompatíveis com a competência da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Jequitinhonha e Mucuri	2
Norte	3
Total	5

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda Boa Vista (Jequitinhonha): a ação envolve interesses particulares, e não de um grupo social organizado.

Fazenda Vista Alegre, na primeira Audiência, foi requerido suspensão do feito, para os autores providenciar os documentos faltantes, sobretudo, para esclarecer se a área do imóvel era rural, urbana ou de extensão urbana. Em nova Audiência, foi

proposta a conciliação, sem sucesso, admitindo os requerentes vender a área ocupada aos requeridos por 15.000,00, mas estes apenas dispondono-se a comprá-las por 6.000,00.

Fazenda São Bento Morrinhos: o Promotor do MPE informou que, momentos antes da audiência, a Comunidade Indígena Xakriabá ajuizou ação de manutenção de posse em face do requerente da presente Ação Possessória, o que torna possível deslocamento da competência para processar e julgar a ação, pois os silvícolas são assistidos pela Funai, autarquia fundacional federal.

Fazendas Itapiraçaba e Loteamento Alvorada III: foi registrado que: “o MM. Juiz, tendo em vista que o objeto jurídico da demanda, pelo menos parte dele, conforme consta da petição de fls. 54, consubstanciada na Lei Municipal nº 1930/2001, que ampliou o perímetro urbano desta cidade, determinou a baixa na distribuição e registro nesta Vara, devolvendo os autos ao Juízo da Comarca de Januária, porque competente, nos termos do art. 95 do CPC, para apreciar e julgar a respectiva ação”.

11. Fazendas Ocupadas sobre as quais nada foi referido sobre vistoria, desapropriação ou aquisição.

TABELA XXX
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, sobre as quais nada foi referido sobre vistoria, desapropriação ou aquisição,
por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	2
Jequitinhonha e Mucuri	3
Norte	5
Noroeste	10
Triângulo e Alto Paranaíba	15
Total	35

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Sobre esse conjunto de fazendas ocupadas, nada foi referido, nas Atas Judiciais, a respeito de existência ou possibilidade de vistoria, aquisição ou desapropriação.

Foram os casos das Fazendas: Bom Retiro; Manga do Gustavo; Nova Alegria⁵²; Atrás da Serra; Palmeira Jatobá; Rancho Alegre; Lamarão/Santa Klaus; Ponte Nova /

⁵² Em 2002 trabalhadores rurais organizados pelo MST criaram o Acampamento Terra Prometida I e ocuparam a Fazenda Nova Alegria, no município de Felisburgo, cujos desdobramentos se intensificaram ao longo da década. Em 20/11/2004, o acampamento foi atacado, gerando a morte de cinco trabalhadores e deixando outros 13 feridos. Além do tiroteio foram ateados fogos nas barracas de lona. O caso ganhou intensa repercussão na mídia. Após o caso, outras audiências foram realizadas na VA-MG. Entre 2002 e

Engenho Velho; Caatinga/Boa Vista; Buqueirão; São Pedro/Boa Esperança; José Prado; Guimarães; Bebedouro; Patrona; Nilson Barroso; São Gonçalo; área Ruralminas; Santa Marta; Manga Doce; Barro Preto; Gerais; Burity/Pai Antônio; Cocal; Lavras; Piratinga /São Cristóvão; Palma da Babilônia; Tamanduá; Terra de Saran; Santos Fortes (Atas Judiciais dessa última fazenda, em anexo).

Para alguns casos, a única informação foi sobre a existência de um acordo de comodato firmado entre as partes ou comprometimento do INCRA para visita técnica, em outra fazenda, que não a ocupada. Ou a informação foi sobre questões jurídicas que impediram a realização da audiência. Ou ainda, informou-se que as áreas já haviam sido desocupadas, quando da última audiência.

12. Ocupações não realizadas: Ações Judiciais de Interditos Proibitórios

TABELA XXXI
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, cuja ocupações não foram realizadas. Ações de Interdito Proibitório, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	8
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	7
Noroeste	13
Triângulo e Alto Paranaíba	13
Total	42

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Este conjunto de fazendas foi relacionado em um conjunto separado, por que a Ação Judicial se manteve como interdito proibitório. A ocupação da terra, se efetivada, não chegou a abrir ação de reintegração de posse na VA-MG.

Foram os casos das Fazendas: Chapéu de Coro; Boa Esperança; Córrego do Capivara; Horto/Concessão; Porto Alegre; São Francisco; Urupuca/Alvorada/Martins Batos; Turmalina; Jardim/Santa Clara; Panambi; Monte Cristo; Nova Esperança; Pau D'óleo; Renegado; Ryo Matsu; Saco dos Poldros; Santa Maria (Agropec.Cerrado); Santa Mônica; Zumbi; Tilde Siqueira de Moraes; São Paulo; Sucupira/São Cristóvão; Cachoeira; Santa Idália; São Vicente (pirapora); Vargem Grande; Cláudia M^a Ferreira;

2003 houve ação de Reintegração de Posse, em razão da ocupação. Entre 2005 a 2007, dois outros processos: Ação Cautelar e Discriminatória, que serão melhor analisados no capítulo 5.

Santa Fé⁵³; Itapiraçaba/João de Barro; Boa Vista/Santa Maria; Cerradão/Córrego D'antas; Colorado; CPA; Cruz e Macaúbas; Fercarana; Hellinda Maria da Silva; Lageado/São José; Marques/Muquém; Santa Cruz; Salto de Minas; Veio D'Água; Serrote/Guimarânia (Ata Judicial dessa última, em anexo).

4 – Síntese

Por fim, buscou-se a seguir sintetizar informações numéricas que ilustram as ocupações ocorridas em Minas Gerais, no período de 2002 a 2008; caracterizando-as de acordo com a viabilidade de vistoriar e desapropriar as terras, ou seja, de realizar parte seus objetivos.

A tabela XXXII, descrita baixo, nos permite melhor visualização sobre as ocupações que existiram nas várias regiões do estado de Minas Gerais entre 2002 a 2008. Neste período, existiram 220 ocupações de terras, em fazendas diferentes, que desencadearam em uma Ação Judicial na VA-MG, de Reintegração de Posse. Além dessas ocupações, existiram 42 Ações Judiciais de Interdito Proibitório, impetradas na VA-MG. 5 Ações Judiciais incompatíveis com a competência da VA-MG e 2 Ações Judiciais, cuja Ata Judicial se encontra inelegível.

Dentre as 220 ocupações de terras, tem-se que 27,5% se deu nas regiões do Triângulo e Alto Paranaíba. 28,2% na região Norte. 20% na região Noroeste. 14,1% nas regiões Central e Rio Doce. 8,2% nas regiões Jequitinhonha e Mucuri. E, 3,6% nas regiões Sul e Zona da Mata (Ver Tabela XXXII, descrita abaixo).

Dentre as 42 Ações de Interdito Proibitório, tem-se que 31% se deu nas regiões do Triângulo e Alto Paranaíba. 31% na região Noroeste. 19% nas regiões Central e Rio Doce. 16,6% na região Norte. 2,4% nas regiões Jequitinhonha e Mucuri. (Ver Tabela XXXIII, descrita abaixo).

⁵³ Segundo o Cedefes (2003), a **Fazenda Santa Fé**, localizada em Manga, Norte de Minas, pertencente ao Presidente Regional da União Democrática Ruralista (UDR), Clemente Telles. A Liga dos Camponeses Pobres entrou na fazenda em julho de 2003, “apesar do interdito proibitório concedido pela Vara de Conflitos Agrários”. Em 4 de outubro, “um grupo armado retirou os sem-terra do local, mas no dia 6, eles voltaram”. E, em 15 de outubro, a Fazenda foi incendiada: “vinte hectares de banana foram destruídos, assim como todos os equipamentos de irrigação, acirrando ainda mais os ânimos entre as duas partes”.

TABELA XXXII
Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, por situação das ocupações no momento da última audiência na VA-MG (2002-2008) , por regiões

Situações possíveis para as ocupações, no momento da última audiência na VA-MG (2002-2008)	S/ZM	C/RD	J/M	N	Ne	T/AP	
Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA. Não se explicitou em Ata Judicial, interesses ou desinteresses dos representantes dos imóveis, pela desapropriação ou aquisição dos mesmos.	1	2	0	5	4	13	25
Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA. Os proprietários já manifestaram que não se comprometiam a negociar o imóvel ou aceitar eventual processo desapropriatório	1	3	1	1	0	1	7
Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário autorizou a Vistoria do INCRA. Os proprietários já colocaram a fazenda à negociação com a união, para fins de reforma agrária.	0	2	0	6	2	1	11
Em áreas ainda não vistoriadas. Proprietário não autorizou Vistoria	0	8	4	8	10	16	46
Em áreas ainda não vistoriadas. Constatações iniciais apontam para a impossibilidade de desapropriação e/ou aquisição	0	2	1	1	2	3	9
Em áreas já vistoriadas. Laudo em elaboração	0	0	0	0	2	1	3
Em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação ou compra e venda, via decreto 433. Negociação em curso ou em aberto	1	3	3	5	3	4	19
Em áreas já vistoriadas, passíveis de desapropriação. Conflitos para negociação	4	3	2	11	1	3	24
Em áreas já vistoriadas, com emissão do Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social para fins de reforma agrária, e negociação com o proprietário em aberto ou em curso	1	1	1	2	2	3	10
Em áreas já vistoriadas, não passíveis de desapropriação. E sem possibilidade de negociação com o proprietário	0	3	0	2	3	1	9
Fazendas Ocupadas sobre as quais nada foi referido sobre vistoria, desapropriação ou aquisição. INCRA se comprometendo vistoriar outras áreas indicadas pelos acampados	0	2	3	5	10	15	35
Processo de Regularização Fundiária, transferência de área pública ou áreas Quilombolas	0	2	3	11	5	1	22
Ações incompatíveis com a competência da VA-MG	0	0	2	3	0	0	5
Ocupações não realizadas: Ações Judiciais de Interditos Proibitórios	0	8	1	7	13	13	42
Ilegíveis							2
Total	8	39	21	67	57	75	269

TABELA XXXIII
**Número de ocupações, objetos de litígio na VA-MG,
de Reintegração de Posse (2002-2008), por regiões**

Ocupações de Terras nas regiões de MG, que perpassaram a VA-MG	S/ZM	C/RD	J/M	N	Ne	T/AP	
Valores Absolutos	8	31	18	57	44	62	220
%	3,6%	14,1%	8,2%	25,9%	20%	28,2%	100

TABELA XXXIV
**Número de ocupações, objetos de litígio na VA-MG,
de Interdito Proibitório (2002-2008), por regiões**

Interditos Proibitórios que perpassaram a VA-MG	S/ZM	C/RD	J/M	N	Ne	T/AP	
Valores Absolutos	0	8	1	7	13	13	42
%	0	19%	2,4%	16,6%	31%	31%	100

No que diz respeito às vistorias nas áreas ocupadas, tem-se que dentre as 220 ocupações, 44,5%, ou seja, 98 ocupações se deram em áreas ainda não vistoriadas pelo INCRA. E, 29,5%, ou seja, 65 ocupações se deram em áreas já vistoriadas. 15% das ocupações não registraram informações sobre vistorias. E, por fim, 10% das ocupações se deram em áreas, nas quais já havia laudo visando regularização fundiária, transferência de área pública ou regularização de áreas quilombolas.

Dentre as 98 ocupações de terras, em áreas ainda não vistoriadas, tem-se que 46,9% dos responsáveis por essas terras, não aceitaram, em juízo, autorizar a vistoria por parte do INCRA. E, 43,9% aceitaram em juízo, autorizar a vistoria por parte do INCRA. Os 9,2% restantes, dizem respeito a ocupações em áreas, cujas constatações iniciais já apontam para a impossibilidade de desapropriação e/ou aquisição

Dentre os 43 responsáveis por áreas ocupadas que autorizaram vistoria do INCRA, 58% não explicitaram sobre possibilidades de negociação do imóvel com o INCRA, pós laudo da vistoria. 26% explicitaram favoravelmente à negociação após o laudo. E 16% explicitaram desfavoravelmente à negociação após o laudo da vistoria.

Assim, considerando todas as 98 ocupações em áreas ainda não vistoriadas (tanto aquelas cujos responsáveis autorizaram vistoria do INCRA, quanto aquelas cujos responsáveis não concederam essa autorização) pode-se dizer que em 54% delas, os responsáveis pelas áreas ocupadas explicitaram não desejarem negociar a terra com o INCRA. Em 26% das áreas, os responsáveis não explicitaram nas Atas Judiciais, posicionamento referente a negociações com o INCRA. Em 11% das áreas, os responsáveis das terras explicitaram possibilidades de negociações da terra com o

INCRA. E, em 9% das áreas ocupadas, as constatações iniciais já demonstram impossibilidade de negociações, a despeito de realização de vistoria.

Ou seja, nas áreas ainda não vistoriadas, de modo geral, são minoritárias as ocupações de terras sobre as quais, uma possível negociação com o INCRA já tenha sido assinalada pelos responsáveis dos imóveis.

Não obstante – e este é um ponto relevante para se apreender o papel de negociação da VA-MG – é equilibrada a proporcionalidade entre aqueles proprietários de terras que aceitaram, no mínimo, autorizar a vistoria por parte do INCRA: 43,9% em contraste aos 46,9% que não aceitaram essa autorização, registrando essa recusa em uma Ata Judicial.

Esta informação indica que, em juízo, percentual significativo de responsáveis por terras ocupadas, ao aceitarem autorizar a vistoria de seus imóveis, registraram judicialmente que tinham, em alguma medida, alguma consciência que aquelas ações judiciais não se reduziam meramente a um crime contra a propriedade. E que o papel da VA-MG não se reduzia a apenas reintegrar os proprietários na terra ocupada e punir os ocupantes. Mas, pelo contrário, parece que, ao autorizarem a vistoria por parte do INCRA, em alguma medida, atestaram em juízo, que as relações de poder não podem ser radicalmente impostas, mas construídas a partir de alguma fundamentação, como por exemplo, a fundamentação legal. E embora haja uma lei que proíba as ocupações, há uma lei constitucional que obriga os proprietários a cumprirem a função social de suas propriedades e, com isso, há algum reconhecimento das especificidades de uma ocupação coletiva, por parte de movimentos sociais de luta por terra.

Por outro lado, também se deve frisar que em número significativo de casos, a vistoria ficou impossibilitada, em razão da ocupação. Em vários casos, a despeito das impressões iniciais que poderiam ser apreendidas como indícios de cumprimento da função social da propriedade, os responsáveis por tais áreas utilizaram o Artigo 2º, parágrafo 6º da lei 8629/93, para não admitirem a realização de vistoria no imóvel, umas vez que as mesmas haviam sido ocupadas⁵⁴.

⁵⁴ A já citada propriedade de Masayuki Saizald é exemplar. O representante desta propriedade informou que nas terras havia um antigo cafezal, há mais de 10 anos desativado e que as pastagens são objetos de arrendamento, mas naquele momento, nenhum arrendamento existia. E informou que o perímetro da fazenda foi adquirido, através de 06 escrituras públicas. Sendo que após a ocupação e a propositura da ação de reintegração de posse, a área foi alienada, através de diversas escrituras. Mesmo diante dessas circunstâncias, respondeu à indagação do Juiz informando que os proprietários do imóvel não têm interesse na negociação.

Seguindo as análises quantitativas, tem-se que das 220 ocupações de terras, 44,5% se deram em áreas ainda não vistoriadas pelo INCRA. E 29,5% se deram em áreas já vistoriadas. Dentre as 65 ocupações ocorridas em áreas já vistoriadas, 37% delas são passíveis de desapropriação, mas há conflitos com os proprietários que não aceitam o processo desapropriatório⁵⁵. Já 29% das ocupações em áreas já vistoriadas, diz respeito a áreas também passíveis de desapropriação ou compra e venda via decreto 433, estando em curso negociações entre proprietários e INCRA. 15,4% das ocupações em áreas já vistoriadas, diz respeito a áreas cujos Decretos Presidenciais que declararam a Fazenda de interesse social para fins de reforma agrária já haviam sido assinados e cuja negociação com o proprietário se encontrava em aberto ou em curso. 14% das ocupações em áreas já vistoriadas, diz respeito a áreas cujo laudo da vistoria indicava ser a desapropriação inviável. E não havia nenhuma possibilidade de negociações entre INCRA e proprietários. Por fim, 4,6% dos imóveis ocupados, cuja vistoria já havia sido realizada, ainda não tinham o laudo concluído, da vistoria realizada.

Em outras palavras, pode-se dizer, que dentre as 65 ocupações ocorridas em áreas já vistoriadas, o laudo de vistoria realizado pelo INCRA apontou que 53 delas, ou seja, 82% delas, são áreas passíveis de desapropriação. 14% são áreas não passíveis de desapropriação, de acordo com o Laudos do INCRA. E, em 4,6% delas são áreas cujos Laudos da vistoria ainda não haviam sido concluídos.

Assim, pode-se dizer que, entre as 53 ocupações realizadas em áreas, cujos laudos do INCRA indicavam ser terras passíveis de desapropriação, tinha-se que em 55% delas, havia negociações em curso entre INCRA e os responsáveis pelas terras. E em 45% delas, os responsáveis pelas terras não eram favoráveis ao processo desapropriatório ou a nenhum tipo de negociação com o INCRA.

Além dessas informações ressaltadas acima, ainda deve-se lembrar de que, dentre as 220 ocupações, 33 delas, ou seja, 15%, dizem respeito a áreas sobre as quais nada foi referido sobre vistoria, desapropriação ou aquisição. Tendo o INCRA se comprometido a vistoriar outras áreas indicadas pelos acampados. Além de 22 ocupações, 10% das ocupações

⁵⁵ Dentre esses conflitos com os proprietários que não aceitaram o processo desapropriatório registraram-se casos em que o INCRA, após laudo de vistoria que indicava ser a área passível de desapropriação, ainda estava estudando a viabilidade de instaurar um processo desapropriatório; casos em que o processo de desapropriação já havia sido iniciado, estando em vias de ser remetido para a Casa Civil, para ser emitido o Decreto. Em alguns outros casos, já havia emissão do Decreto Presidencial que declara a Fazenda de interesse social, para fins de reforma agrária. Alguns casos as TDA's já haviam sido emitidas. Em outros casos, o processo de desapropriação do INCRA estava sendo julgado na Justiça Federal. Alguns suspensos por decisão Liminar da Justiça Federal, proferida em Mandado de Segurança.

totais, que se deram em áreas nas quais já havia se iniciado um processo de regularização fundiária, transferência de área pública ou regularização de áreas quilombolas.

Neste quarto capítulo, buscou-se iniciar reflexões a respeito da dinâmica de atuação da VA-MG, sobretudo, no tocante às audiências judiciais.

Enfocando as ocupações de terras que geraram ações judiciais, a escrita do texto se deu de maneira descritiva, buscando caracterizar as razões das ocupações de acordo com os discursos dos trabalhadores registrados em atas judiciais, e buscando caracterizar essas ocupações quanto à viabilidade de vistoriar e desapropriar as terras, ou seja, de realizar seus objetivos. Para tanto, se agrupou conjuntos de fazendas, objetos de litígios, que reuniam situações semelhantes, contextualizando o cenário do conflito entre trabalhadores rurais acampados e proprietários das áreas ocupadas.

Relevante para os propósitos desta tese, destacar que nas audiências judiciais, antecedidas por visitas aos locais dos conflitos, se reuniram distintos saberes, poderes e interpretações dos direitos, das Leis e das práticas jurídicas, inclusive no âmbito de um mesmo grupo. E interpretações que puderam ser repensadas e modificadas, no espaço de debate, ressocialização de concepções sobre a questão agrária e conciliações, que vêm sendo a VA-MG.

Não necessariamente, as ocupações de terras se deram em áreas pré-definidas como passíveis ou não de vistoria e/ou desapropriação. Tanto que a Lei, que proíbe vistorias e desapropriações em áreas ocupadas, não impossibilitou, em todos os casos, que alguns acordos fossem firmados entre as partes, inclusive permitindo vistorias e/ou negociações do imóvel. Neste sentido, é relevante destacar novamente os casos de proprietários que explicitaram desinteresse em negociar o imóvel com o INCRA, mas mesmo assim, permitiam a vistoria. Pensa-se que essas situações são exemplares para ilustrar como os debates na VA-MG não se conduziram pela ação de cumprir uma lei, a que proibi vistorias e desapropriações de terras ocupadas. Suas ações visam seu propósito anunciado de ser um espaço para “dirimir o conflito”, seja isso bom ou não. De qualquer forma, importante frisar que, criticável ou não, vigora no Brasil, uma cultura que apreende o conflito social como um fenômeno que só pode ocorrer dentro da ordem legal e de modo passível.

É possível defender movimentos sociais que critiquem a lei que proibi vistorias e desapropriações de terras ocupadas e, que busque revê-la ou eliminá-la. E a necessidade

ou, ao menos, a possibilidade de existência desses movimentos, pode ser percebida, em parte, pelo fato de que um ano após a criação da referida lei, ter se instituído em Minas Gerais, uma Vara Agrária com o propósito constitucional (CF de 1988) de “dirimir o conflito”. Ou seja, institucionalizou um órgão judicial não para cumprir a lei criada, mas para buscar acordos e conciliações, considerando que se tratava não meramente de invasões de propriedades privadas, mas ocupações que protestavam uma realidade e uma questão social e política.

Como já informado, em alguns casos, a autorização, ou não, para vistoriar a área ou para negociar desapropriação ou aquisição do imóvel foi construída no momento das Audiências Judiciais, a partir das diversas argumentações das partes e dos mediadores, sobretudo, dos Procuradores e Promotores de Justiça do MPE-MG e do INCRA. E também a partir das possibilidades legais que limitaram os acordos possíveis, com destaque para as hierarquias do Poder Judiciário, como se discutirá nas Considerações Finais.

Também, nesse contexto, é que se apreendem os vários Contratos de Comodatos firmados entre as partes, que se por um lado, reproduzem antigas relações tradicionais entre proprietários de terras e trabalhadores rurais; por outro lado, explicita os limites das dominações. Algum direito aos trabalhadores rurais deveria ser concedido, ainda que por uma perspectiva, assistencialista, reafirmando as tradicionais relações pessoais de favor, entre esses grupos sociais. Ou seja, reatualizando culturas políticas brasileiras.

A descrição dos casos, neste quarto capítulo, portanto, deve ser lida, a partir de um olhar sociológico que apreenda que a construção dos acordos e pareceres judiciais é perpassada por relações sociais, políticas, culturais e por poderes diferentes.

E foi com esse mesmo método, que se construiu também o capítulo seguinte, ainda enfatizando a prática da VA-MG, doravante com destaque para o registro dos tipos de pareceres sentenciados pelos Juízos, nas últimas audiências, envolvendo as fazendas objetos de litígios possessórios.

CAPÍTULO 5

A Vara Agrária de Minas Gerais em sua prática: As sentenças registradas nas Audiências Judiciais

Como já referido, alguns litígios na VA-MG resultaram em mais de uma ação judicial e/ou em mais de uma audiência, envolvendo uma mesma fazenda. Alguns feitos foram encerrados e re-abertos. Algumas ações se transformaram de reintegração de posse a interdito proibitório e vice versa. Ou se prolongaram, transformando-se em manutenção de posse. O Juiz e os representantes do INCRA, ITER e MPE-MG, presentes nas diferentes audiências, envolvendo uma mesma fazenda, não necessariamente, foram os mesmos. E se verificam alterações nas participações ao longo dos anos, sobretudo, por alguns terem deixado de trabalhar naqueles órgãos públicos (no anexo 5, registram-se os nomes dos participantes nas audiências).

ITER, INCRA e MPE-MG possuem diretrizes próprias de atuação na VA-MG. Os representantes de cada uma dessas instituições não demonstram entre si diferenças substanciais em suas posições e pareceres nas audiências. Ao menos dentro das visibilidades possíveis de se apreender a partir das atas judiciais da VA-MG. Mas, que em certa medida, também foi observado a partir das entrevistas realizadas.

Quanto aos Juizes, como referido no capítulo 3, eles são conhecidos entre eles, a partir de algumas diferenças. O primeiro Juiz ficou conhecido entre seus colegas como um dos mais ‘civilista’, ou seja, mais coerente com o código civil. Mas, também reconhecido como alguém que em vários casos teve bastante sensibilidade para a problemática e foi fundamental na consolidação das características singulares da VA-MG: ser itinerante e permitir a presença de representantes de entidades públicas e apoio às partes. O segundo Juiz da VA-MG, também conhecido como um Juiz mais civilista, foi apontado e, assim se posicionou nos contatos que tivemos, como alguém que modificou sua interpretação em relação aos sem-terrás e seus movimentos, tendo se decepcionado com os mesmos, passando, com o tempo, a desacreditar nos movimentos de luta por terra. O terceiro Juiz foi identificado por colegas e assim se reconheceu, em entrevista, como o mais claramente favorável aos sem-terrás e à descentralização fundiária; tendo sua atuação jurídica mais norteada pela Constituição Federal. O quarto Juiz atuou de 2006 a 2008 (quando encerra o recorte da presente pesquisa) e se posicionou como mais neutro; complexificando as possibilidades de aplicar ou não as exigências de se provar cumprimento da função social, para obter proteção possessória.

1. Os Pareceres, nas últimas Audiências Judiciais, na VA-MG:

A seguir se discorrerá sobre diferentes determinações e pareceres emitidos pelos Juizes, no final das audiências. Essas determinações e pareceres dos Juizes, em muitas das vezes, mas nem sempre, estiveram em concordância com os pareceres do MPE e, também considerando as informações e orientações do INCRA e do ITER.

Segue-se abaixo uma listagem com alguns tipos de casos que contextualizam a situação das ações judiciais, no momento da última audiência:

TABELA XXXV

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, por pareceres do Juiz na última audiência realizada (2002-2010)

1	Casos que na última Audiência Judicial, o Processo de Vistoria, Desapropriação ou de compra e venda, pelo INCRA, estava em curso: Pareceres de homologação de um Acordo entre as partes ou de <i>status quo</i>.	
1.1	Casos em que a vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG.	03
1.2	Casos em que a vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG.	01
1.3	Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação ou compra e venda e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG.	20
1.4	Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG.	08
1.5	Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial declarando o imóvel de interesse social e um acordo entre partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG.	08
1.6	Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial declarando o imóvel de interesse social e não foi possível acordo entre partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG.	04
1.7	Casos cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG.	02
1.8	Casos cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e não houve acordo entre as partes. Manteve-se o <i>status quo</i> pelo Juiz da VA-MG.	06
1.9	Caso de ocupação limítrofe à fazenda objeto de processo desapropriatório.	03
2	Casos que na última Audiência Judicial, foi firmado um acordo entre as partes; sem que houvesse um Processo de Desapropriação ou de compra e venda, em curso: Pareceres de homologação do Acordo.	
2.1	Estabelecimento de contrato de comodato entre as partes, por prazo pré-determinado ou desocupação em curto prazo. E o INCRA se comprometeu a vistoriar a fazenda.	42
2.2	Estabelecimento de contrato de comodato entre as partes. Mas, o representante do imóvel não permitiu realização da Vistoria por parte do INCRA.	35
2.3	Estabelecimento de contrato de comodato entre as partes em casos de propriedades já classificadas como inviáveis para desapropriação, a partir ou não de vistoria realizada.	9
2.4	Acordos em casos de regularização fundiária ou áreas quilombolas.	11
2.5	Acordo de extinção do feito doravante ao compromisso dos requeridos não (re) ocuparem o imóvel.	32
2.6	Acordos em casos específicos.	2

3	Casos que a última Audiência Judicial encerrou-se com encaminhamentos Administrativos e/ou Jurídicos, sem firmar acordos e sem encerrar a Ação Judicial.	
3.1	Casos sem firmar acordos entre as partes, cujos autos foram encaminhados para o MPE emitir o seu parecer, nos termos do Art 82, III, do CPC.	15
3.2	Casos sem firmar acordos entre as partes, nos quais o MPE explicitou na audiência seu parecer, registrando em Ata Judicial. Determinando o MM Juiz que os autos fossem conclusos para sentença.	4
3.3	Casos sem firmar acordos entre as partes, nos quais foi determinado que as partes dessem vistas, sucessivas, aos autos, encaminhando posteriormente para o MPE emitir seu parecer:	26
3.4	Casos sem firmar acordos entre as partes, para os quais foram determinados apenas procedimentos jurídicos	13
4	Casos que, na última Audiência Judicial, houve encerramento da Ação Judicial, por serem casos externos à competência da VA-MG ou por desistência do autor.	05
5	Casos que, na última Audiência Judicial, o Parecer do Juízo foi conceder ou não a Liminar de Reintegração de Posse, com ou sem acordo entre as partes.	
5.1	Liminar Possessória concedida com ou sem acordo	11
5.2	Negação da Liminar Possessória com ou sem acordo	03
5.3	Liminar Possessória concedida e revogada	02
Ilegíveis		2
TOTAIS DE CASOS (FAZENDAS OBJETOS DE LITÍGIO NA VA-MG)		267

Para construir esses conjuntos de casos, se considerou o parecer do Juiz, na última audiência. Não obstante, quando foi necessário e possível, também se registrou algumas informações sobre as audiências anteriores. E, ressalta-se, novamente, que para alguns processos, a sentença final foi dada por gabinete. Portanto, o parecer concedido na última audiência realizada na VA-MG e registrada em ata judicial até 2008, não necessariamente é o parecer final do processo em questão.

Indiferente das insuficiências de informações é pertinente e relevante para a reflexão sobre a dinâmica da VA-MG, até mesmo o **conjunto de fazendas, objetos de litígio, que reúnem ações judiciais que até a última audiência realizada, não havia sido firmado um acordo entre as partes; e o parecer do Juiz foi de determinar encaminhamentos administrativos e/ou jurídicos**. Trata-se dos casos que até, aquele momento, não firmaram acordos visando vistoria e negociação do imóvel entre INCRA e proprietários e nem acordos visando negociar as saídas dos acampados imediatamente ou após um período de contrato de comodato. Ou seja, casos que o parecer final ficou a cargo do Juiz, inexistindo uma conciliação possível. Mas, cujo parecer ainda não havia sido concedido, ao menos, não em audiência. A importância do registro desses casos, se justifica, em parte, pois explicita o que, de um caso, se pôde discutir em audiência, e o que precisou ser analisado a partir dos registros processuais.

Situação semelhante se dá no **conjunto de fazendas cujo parecer na última audiência, indica um processo de desapropriação em curso, pelo INCRA**. Nem sempre foi possível apontar a sentença final. Registraram-se os casos, cujo processo de desapropriação estava em curso, com negociações com os proprietários ou a despeito da não aceitação destes últimos, quanto ao laudo de vistoria do INCRA. Também foi possível registrar os casos que se encontravam em litígio na VA-MG – ações possessórias -, e também na Justiça Federal, contestando a desapropriação em curso, pelo INCRA. E, ainda se registraram os casos em que na última audiência, as partes firmaram algum acordo, sobretudo, contratos de comodato, ou o Juiz manteve o *status quo* da ocupação.

Uma outra situação delimitou um **conjunto de fazendas para as quais não existia um processo de desapropriação em curso; e que na última audiência, foi estabelecido um acordo entre as partes**. Em alguns casos, o acordo firmado encerrou a ação judicial. Em outros, apenas a suspendeu, prorrogando a determinação da liminar de reintegração de posse, para após a realização do acordo firmado entre as partes.

Outros dois conjuntos de fazendas foram delimitados de acordo com o parecer na última audiência. Em ambos, essa última audiência encerrou a Ação. Um deles é o **conjunto de fazendas, objetos de litígios, cujo encerramento do Feito, se deu em razão da VA-MG não ser a competência para julgá-lo**. O outro **conjunto de fazendas, objetos de litígios, reúne os casos cujo Feito foi encerrado, concedendo ou negando a concessão da Liminar possessória**.

A seguir esses casos serão analisados, buscando descrever suas características comuns e suas especificidades:

(1) Casos que na última Audiência Judicial, o Processo de Vistoria, Desapropriação ou de compra e venda, pelo INCRA, estava em curso: Pareceres de homologação de um Acordo entre as partes ou de *status quo*.

(1.1) Casos em que a vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XXXVI

Número de Fazendas, objetos de litígio na VA-MG, cuja vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Noroeste	02
Triângulo e Alto Paranaíba	01
Total	03

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos, as partes pretendendo por fim ao litígio, sendo informadas que a vistoria já havia sido realizada e o laudo estava em fase de elaboração, firmaram um contrato de comodato, permitindo os acampados se manterem na área por prazo pré-determinado. Com isso, os feitos foram suspensos para aguardar Laudo de vistoria. Ficando acordado, também, que comprovada a produtividade do imóvel ou se o INCRA declarasse desinteresse na desapropriação, os acampados sairiam da área.

Já no caso do Laudo apontar a improdutividade do imóvel ou, de outra forma, a viabilidade da desapropriação, variaram-se os acordos. No caso da Fazenda Alvorada / Pontal, o Juiz designaria o mais breve possível, a audiência de tentativa de conciliação e justificação. No caso da Fazenda Agropecuária San Pedro, o Laudo sendo favorável a um processo de desapropriação, o comodato se manteria até que, de forma diversa determinasse a Justiça Federal. Quanto à Fazenda Fortaleza, se a improdutividade do imóvel ficasse comprovada, seria franqueada, aos acampados, uma área de 20 alqueires, até que a questão fosse resolvida administrativa ou judicialmente.

(1.2) Casos em que a vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XXXVII

Número de fazendas (objeto de litígio) cuja vistoria foi realizada, o Laudo estava em elaboração e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Triângulo e Alto Paranaíba	01
Total	01

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Registrhou-se apenas um caso, cujo representante do INCRA informou que a vistoria já havia sido realizada e o laudo estava em elaboração. Não tenso sido possível um contrato de comodato, judicialmente firmado como acordo entre as partes. Mas, a ocupação dos trabalhadores foi mantida em *status quo* pelo Juiz.

Foi o caso da fazenda Folhados/Mata do Provisório/Bom Jardim. Pelos autores foi dito que não havia possibilidade de acordo, mesmo para aguardar vinte dias para a conclusão do laudo da vistoria. O representante do ITER afirmou que não havia levantamento de verificação de área devoluta; que esperava o laudo do INCRA, para verificar a situação jurídica da propriedade. O Juiz declarou que quanto à posse clássica e civilista não tinha dúvidas que a mesma estava sendo exercida pelos autores; a dúvida

era quanto o cumprimento da função social, dentro do entendimento de que a proteção possessória demanda cumprimento desse requisito constitucional. O procurador dos autores afirmou que pretendia ouvir testemunhas para provar a produtividade da fazenda e a sua divisão fática. Foi tomado em termo apartado o depoimento das testemunhas. E o Juiz passou a palavra às partes para se manifestarem sobre as provas apresentadas na audiência. Pelos requeridos foram juntadas novas fotografias do imóvel para demonstrar a produção realizada pelos mesmos. Manteve-se o *status quo*.

(1.3) Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação ou compra e venda e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XXXVIII

Número de fazendas (objeto de litígio) em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação ou compra e venda e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	01
Central e Rio Doce	03
Jequitinhonha e Mucuri	03
Norte	06
Noroeste	03
Triângulo e Alto Paranaíba	04
Total	20

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos, o INCRA já havia realizado a vistoria; concluído o laudo e iniciado o processo de desapropriação ou de compra e venda do imóvel. Um contrato de comodato com período e cláusulas, pré-definidos, foi firmado entre as partes, visando aguardar a finalização da desapropriação ou das negociações de compra e venda, via Decreto 433.

Para alguns casos, o comodato seria até imissão na posse por parte do INCRA ou até a finalização das negociações, via decreto 433. Em outros, o prazo do comodato variou de 4 meses a 2 anos e meio.

Este conjunto reúne as seguintes fazendas: Tabocal; Três Irmãos/Pau de óleo; Rio das Pedras/Bela Vista; Iracema; Pasto dos Bois; West House; Canabrava/Bananal; Prata; Morro Grande; Marques/Ouro Verde; Calindó; Boa Esperança/Água Limpa; Cifra; Curral Novo; Várzea Alegre; Santa Helena (Almenara); Mulinguzinho; Marobá; Pedras de M^a Agropecuária; São José.

No âmbito deste conjunto de fazendas, registram-se algumas especificidades:

Fazenda Boa Esperança/Água Limpa: primeiramente, os representantes do imóvel pretendiam obter a anulação do processo de desapropriação que estava em andamento. Posteriormente, as demais audiências centraram-se nas negociações entre o autor e o INCRA. Tendo sido necessário a presença dos credores do espólio: Banco do Brasil e algumas empresas privadas. Houve nova visita técnica do INCRA, visando atualizar os valores e vistoriar o imóvel Chapéu do Velho, dos mesmos proprietários. Na última audiência, por pedido das partes, o processo foi suspenso por 60 dias, para dar continuidades às providências visando viabilizar a venda do imóvel ao INCRA.

Fazenda Cifra: firmou comodato, visando dar prazo para as negociações entre a proprietária do imóvel e seu credor, o Banco do Brasil, de modo que este último aceite as TDA's, possibilitando a proprietária aceitar a desapropriação iniciado pelo INCRA.

Fazenda Curral Novo: foi acordado que a proprietário do imóvel protocolaria no INCRA, sua oferta de venda, constando o valor pretendido e condições que entendesse serem aplicáveis. Isto em prazo pré-determinado, sob pena de multa.

Fazenda Santa Helena (Almenara): ficou acordado que durante o comodato o INCRA iria reavaliar o novo valor já pedido para a aquisição do imóvel, via decreto 433, e os autores providenciariam determinados documentos.

Fazenda Pedras de M^a Agropecuária: o INCRA, na audiência, informou que o processo de desapropriação estava em vias de obter Decreto Presidencial. O representante do imóvel informou não ter interesse na negociação com o INCRA, mas firmou contrato de Comodato com os acampados, até que sejam notificados da extinção do processo administrativo que tramita no INCRA ou por outra decisão da Justiça Federal. O acordo não implicaria em renúncia ao direito de impugnação à desapropriação.

Fazenda São José: o autor informou não ter interesse na negociação com o INCRA, apresentando petição na qual pedia a reconsideração do laudo do INCRA, quanto à produtividade. O Juiz informou que este pedido se tratava de entendimento jurídico a ser apreciado oportunamente. No final, ficou acordado que os acampados se transfeririam para uma área na qual ficariam por nove meses.

Fazenda Várzea Alegre: na primeira audiência, ficou acordada que, seria realizada nova vistoria no imóvel. Em nova audiência, o representante do MPE requereu nova audiência para que fosse possível visita ao local da ocupação. Pelo Juiz foi dito que apesar das dificuldades de agendas, deferiu o requerimento do MPE. Em nova Audiência, ficou registrado que havia laudo do INCRA, reconhecendo possibilidade de

aproveitar a área para o assentamento de cerca de 20 famílias, em parcelas de terra pouco maiores do que 50 ha. E a Emater estava desenvolvendo um projeto alternativo. O advogado dos autores disse que não se opunha à vistoria e ao laudo alternativo, sem se manifestar sobre futuro mérito do laudo, desde que os requeridos deixassem o imóvel imediatamente. A advogada dos requeridos disse que estes não estavam dispostos a deixar a área sem o compromisso do INCRA de que desenvolverá o processo expropriatório. Diante do impasse, o Juiz determinou que se oficiasse à Emater, requisitando apoio técnico para desenvolvimento de laudo ou projeto alternativo de aproveitamento das terras no caso de reforma agrária. Do ponto de vista jurídico, o Juiz entendeu que o processo estava maduro para decisão do pedido de reintegração da liminar. Não obstante, determinou que os autos fossem com vista às partes para alegações e em seguida ao MPE. Na última audiência, o Juiz reiterou aos requeridos presentes, a advertência quanto à responsabilidade deles, em zelar pelo imóvel que ocupam, sobretudo, fiscalizando para evitar ocorrência de crime ambiental. Na oportunidade, solicitou ao representante da Polícia Ambiental, presente na audiência, visita ao imóvel para orientar os requeridos quanto ao respeito às leis ambientais. Foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas. Pelas partes e MPE foi dito que não tinham mais provas a produzir, tendo o Juiz dado por encerrada a instrução. Pelas partes acordou-se suspensão do processo por 90 dias, visando que o INCRA entrasse em conversação com a requerente sobre possível aquisição do imóvel.

Em alguns casos, o acordo incluía a realização de uma nova vistoria para dar continuidade ao processo de desapropriação:

Fazenda Mulinguzinho, na primeira audiência, o INCRA já havia concluído um laudo de vistoria, apontando a improdutividade da área. Mas, não foi possível nenhum acordo entre as partes. Em nova audiência, o INCRA esclareceu que havia interesse de adquirir a área, mas necessitava de nova vistoria; os autores autorizaram e afirmaram interesse em negociar a área, com a condição de que os acampados desocupariam as pastagens e casas e que a negociação seria feita, visando sanar dívidas dos autores com o Estado de Minas Gerais. Firmaram cláusulas regulamentando questões sobre valores da negociação e o feito foi suspenso até vistoria do INCRA (Ata Judicial em anexo).

Fazenda Morobá: os proprietários concordaram com a realização de uma nova vistoria do INCRA no imóvel, requerendo que fosse respeitado o meio ambiente. O Juiz determinou visita técnica da polícia florestal, acompanhada de representantes das partes.

(1.4) Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XXXIXI

Número de fazendas (objeto de litígio) em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	01
Central e Rio Doce	01
Norte	04
Noroeste	01
Triângulo e Alto Paranaíba	01
Total	08

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos, o INCRA informou que a vistoria foi realizada e havia processo de desapropriação em curso. Os representantes dos imóveis insistiam na reintegração de posse, informando que inexistia interesse em negociar com o INCRA. Não foi possível firmar um acordo entre as partes; a ocupação, no entanto, foi mantida em *status quo* por determinação do Juiz, até que ele sentenciasse o feito.

Para alguns casos, o representante do MPE, considerando a existência de laudo de vistoria e processo de desapropriação em curso, requereu vista aos autos para dar seu pronunciamento. Casos das fazendas: Velha/Cerradão; Marilândia/Japoré; Quilombo; Tanque Rompe Dias. Sendo que neste último caso, o Juiz, diante dúvidas relativas à competência da VA-MG para com feito e a necessidade de estudo mais apurado da situação fática, suspendeu a audiência até que pudesse decidir.

Em outros casos, o processo de desapropriação estava em vias de obter Decreto Presidencial. Frente à impossibilidade de acordo, o representante do MPE requereu vista aos autos para se pronunciar sobre o pedido de liminar de Reintegração de Posse, o que foi deferido pelo Juiz. Casos das fazendas: Piratinga/São Cristóvão; Muquém/Brejinho; Angicos/São Miguel e Capão Quente/Bonanza. Registram-se algumas especificidades:

Fazenda Muquém/Brejinho, em audiência, o representante do MPE solicitou juntada do laudo de vistoria aos autos, que era suficiente para responder às indagações técnicas que poderiam ser dirigidas às testemunhas, razão porque não faria perguntas a elas. O advogado do autor também requereu vista ao laudo para sobre ele se pronunciar. O Juiz deferiu os requerimentos e determinou que se oficiasse à Polícia Militar requisitando visita ao local de desmatamento e carvoejamento irregular, para informar sua extensão, riscos ambientais, comercialização e autoria.

Fazenda Piratinga/São Cristóvão, na primeira audiência acordou-se que os acampados ficariam na área por um mês. E, o INCRA aceleraria o processo de aquisição da fazenda Atrás da Serra/Extreminha, vistoriaria a fazenda Palmeiras e ainda manteria reuniões com o movimento dos acampados, para saber das necessidades para a reforma agrária. Isto pois, o representante da autora invocou o art. 2, parágrafo 6º da Lei 8629/93, que impede vistoria da propriedade ocupada. Entretanto, cerca de 6 meses depois, na segunda Audiência (diferente número de Processo e autor, mas mesmo nome das fazendas), o representante do INCRA informou que o processo de desapropriação aguardava diligências na Prefeitura de Arinos, para ser encaminhado para Decreto. Foi concedido dez dias para o autor apresentar outorga uxória (autorização da cônjuge). O representante do MST informou existir acampamento nas proximidades da Fazenda, há três anos, mas que estão aguardando definição por parte do INCRA, não havendo interesse em ocupar a fazenda, enquanto isso não for através do processo de desapropriação. Em uma terceira audiência, novamente não houve possibilidades de acordos de conciliação.

(1.5) Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial que declara o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XL

Número de fazendas (objeto de litígio) em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial que declara o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008)

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	01
Central e Rio Doce	01
Jequitinhonha e Mucuri	01
Norte	02
Noroeste	02
Triângulo e Alto Paranaíba	03
Total	08

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto de fazendas destaca-se o fato de que o INCRA apresentou cópia do Decreto que declara a fazenda de interesse social, para fins de reforma agrária, com base no art. 184 combinado com 186 da CF. Sendo que em alguns casos, o processo já

se encontrava em fase de expedição de TDAs e alocação de recursos para indenização das benfeitorias. E, a parte autora registrou interesse em negociar.

Fazenda Andorinha: ficou acordado que se, no prazo de um ano, não fosse proposta a ação de desapropriação do imóvel pelo INCRA, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, parte autora, poderia requerer o andamento do processo de reintegração de posse. Com concordância do MPE, o Juiz homologou o acordo e determinou que fosse oficiado ao IGAM e ao IEF, para vistoriarem a área no aspecto ambiental, com a ciência da curadoria de meio ambiente da Comarca.

Fazenda Cachoeirinha: Foi acordado prazo de 30 dias, para o ajuizamento da ação de Desapropriação pelo INCRA. Se não fosse deferida a imissão de posse, os requeridos desocupariam o imóvel. No caso da São Transval, o processo foi suspenso por 120 dias, para se realizar as negociações. Os acampados se mantendo na área.

Em outros casos, acordou-se que os requeridos ficariam na área, até caducidade do Decreto. Caso houvesse ação judicial expropriatória, até que se ultimasse o processo com decisão final transitada em julgado ou se diferentemente decidisse a Justiça Federal. Casos das fazendas: Quinta das Palmeiras; São Mateus/Agropecuária Sá Pinto; Fumaça; Sete Irmãos; Cristo Rei. No caso dessa última, o Juiz determinou que se oficiasse à Polícia Florestal local para verificar se há na área, alguma conduta criminosa ao meio ambiente. E que se encaminhassem ao INCRA, documentos que comprovassem se alguns acampados fossem proprietários de imóveis. Também determinado que se oficiasse solicitação ao IEF, para visitar a área e orientar a ocupação.

Já no caso da Fazenda Sete Irmãos, foi firmado comodato e os requeridos levantaram dúvidas se poderiam cultivar a área que lhes fora indicada, bem como sobre se conseguiram transporte para a mudança, o Juiz determinou que o Major da polícia Militar informasse o Juízo, quanto à viabilidade de desenvolvimento de culturas agro-pastoris na área. Os representantes do INCRA e ITER disponibilizaram dois rolos de lona. Contatos foram tentados com o DER, por telefone, sem sucesso. O Juiz, então, redesignou a audiência, convidando, além das autoridades de praxe, um representante do DER para eventual contribuição no fornecimento de transporte. Na audiência seguinte, confirmou-se o comodato até finalizar a desapropriação.

Dois outros casos se registram:

No caso da fazenda Pé de Serra, em uma primeira audiência, os acampados se comprometeram a deixar a fazenda em 30 dias. E o autor afirmou que iria disponibilizar a fazenda ao INCRA para aquisição direta ou desapropriação e permitiu a vistoria. Na

audiência seguinte, registrou-se uma ocupação pelo MST sem relação com a primeira ocupação. Pelo representante do INCRA foi exibido Decreto presidencial. Ficou acordado que um encarregado da fazenda providenciaria a retirada dos bovinos e eqüinos da propriedade, para o que poderia ser contratado o trabalho dos acampados.

No caso da fazenda Três Maria do Claro/ Três Maria do Extremo, o Projeto de Assentamento já estava em vias conclusivas, no momento da última audiência, em 2006. As negociações iniciadas um ano antes, em 2005, se atrasaram em razão de questões relativa a valores e documentações necessárias. Presente na última audiência, o proprietário do imóvel desapropriado elogiou a condução dos trabalhos e manifestou-se no sentido de que, como cidadão e patriota, pedia aos representantes do INCRA que ao estabelecer o assentamento fizessem o esforço máximo de preservação ambiental. Também pediu empenho para dar prioridade no assentamento dos antigos funcionários. O Superintendente do INCRA se comprometeu atender o pedido e, inspirado no momento, denominou o Assentamento, de 'Projeto Fascinação'.

(1.6) Casos em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial que declara o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XLI

Número de fazendas (objeto de litígio), em que o INCRA já havia iniciado o processo de desapropriação; Já havia Decreto Presidencial que declara o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	02
Jequitinhonha e Mucuri	01
Noroeste	01
Total	04

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto de fazendas destaca-se o fato de que o INCRA apresentou cópia do Decreto que declara a fazenda de interesse social, para fins de reforma agrária, com base nos artigos 184 e 186 da CF. Em alguns casos, o processo já se encontrava em fase de expedição de TDAs e alocação de recursos para indenização das benfeitorias. E, a parte autora informou que não aceitaria a desapropriação pelo INCRA.

Fazenda Das Pedras: além da desapropriação em curso, o ITER informou que não avaliou o imóvel, mas que a área poderia ser devoluta. Tentado acordo entre as

partes, sem sucesso, o Juiz concedeu 90 dias ao ITER para que informe se a área era ou não devoluta. E prazo para o MPE-MG se manifestar sobre o pedido de Liminar.

Fazenda Casa Grande/Salgada: a autora afirmou que seria proposta ação anulatória do resultado da vistoria do INCRA; e requereu prazo para juntar aos autos registros de empregados, além de outros documentos para demonstrar a produtividade do imóvel, na criação e comercialização de bovinos e eqüinos, o que foi deferido. A autora não concordou em ceder área em comodato. Para o representante do MPE era necessário que os autores provassem cumprimento da função social. O Juiz determinou que se aguardasse o prazo para juntada dos documentos complementares.

Fazenda Limeira (Pára de Minas): o procurador do INCRA informou que o imóvel foi vistoriado, considerado improdutivo, e baixado Decreto presidencial. O procurador dos autores requereu que se consignassem especificamente as palavras do procurador do INCRA, o que foi indeferido pelo Juiz, por ser fase conciliatória e o comparecimento do INCRA na audiência ser de natureza administrativa para informar providências tomadas pela autarquia. Em razão da visita ao local do conflito, laudo de vistoria do INCRA e declaração dos requeridos foi dito pelo Juiz que a questão da posse não demandava produção de prova. Os autores requereram a imediata desocupação do curral e adjacências para manejo do gado, bem como fosse permitido o retorno do caseiro para a casa. Depois de se reunirem, os requeridos se comprometeram a desocupar o curral. Quanto à casa do caseiro afirmam que a mesma é utilizada para educação de crianças e adultos, de modo que tem dificuldades em proceder à desocupação. O Juiz determinou que, sem prejuízo da desocupação do curral, se aguardasse juntada do laudo de vistoria do INCRA e manifestação do MPE.

Outro caso foi a do imóvel de Maria Oliveira Araújo, cujo acordo também não foi possível de se estabelecer. Mantendo o status quo da ocupação.

(1.7) Casos cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XLII

Número de fazendas (objeto de litígio), cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e um acordo entre as partes foi homologado pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Norte	01
Triângulo e Alto Paranaíba	01
Total	02

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

No caso da Fazenda Estivinha, ficou acordado que os requeridos desocupariam a área em dois meses. No caso da Fazenda Andaraí/Feixe da Serra, as partes firmaram contrato de comodato por certo período, visando resolver o litígio possessório, uma vez que, a questão expropriatória com o INCRA tramitava na Justiça Federal. Uma data para a desocupação foi estabelecida, mas também se registrou que o prazo da desocupação coincidiria com eventual decisão definitiva na Justiça Federal.

(1.8) Casos cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG:

TABELA XLIII

Número de fazendas (objeto de litígio), cujo Processo de desapropriação estava tramitando na Justiça Federal e não foi possível acordo entre as partes. Manteve-se o *status quo* pelo Juiz da VA-MG, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	01
Jequitinhonha e Mucuri	02
Noroeste	03
Total	06

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos, as partes não estabeleceram acordos. Vistas aos autos para decisão do Magistrado:

Fazenda Santa Helena/Barroca: o procurador do INCRA informou que o processo administrativo de desapropriação estava suspenso por decisão liminar da Justiça Federal proferida em mandado de segurança, estando no aguardo da decisão de mérito. Na VA-MG foi tentada uma conciliação que restou infrutífera. Pelo MPE foi feito relato sobre a produção dos acampados na fazenda e frisou que

O INCRA conclui que o imóvel deve ser classificado como grande propriedade improdutiva, tornando-se passível de uma ação expropriatória por parte do poder público. Sendo este laudo produzido pelo poder público deve ter a sua veracidade reconhecida e deste modo não há cumprimento do aspecto econômico. Não há igualmente averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, observação esta aprovada como necessária no último congresso nacional da Magistratura e do Ministério Público para o meio ambiente em Araxá. Quanto ao aspecto social, verificamos na vistoria que o caseiro Vicente, contratado pelo arrendatário Leonardo, não possui registro, trabalhando no local há mais de cinco meses. Logo, também não há indícios de cumprimento do aspecto social. Ademais, deve registrar que a vistoria ensejou o laudo do INCRA foi realizada antes da ocupação efetivada e não houve pelo que se percebeu em audiência nenhuma modificação estrutural de produtividade no imóvel. Diante dessas considerações..., o Ministério Público especializado opina pela não concessão da liminar nesta fase procedural por inexistência de cumprimento da função social da propriedade. (Ata Judicial em anexo).

Então pelo MM Juiz foi dito que viessem os autos conclusos para decisão.

Fazenda São Geraldo (Jequitinhonha): pelo INCRA foi esclarecido que o laudo de vistoria foi impugnado. O procurador do autor comprometeu-se a juntar registros de empregados. O MPE ratificou sua manifestação, já registrada nos autos, entendendo que o imóvel não cumpre a função social, de modo que não tem proteção possessória. Informou que já denunciou ao Ministério Público do Trabalho, o descumprimento das obrigações trabalhistas. O Juiz, diante da inexistência de acordo e na ausência de prova a serem produzidas pelo autor na audiência, determinou juntada dos documentos como requerido pelo autor e MPE e que os autos viessem conclusos para decisão de liminar.

Fazenda Itamuchec/Planicie/M^a Pereira: na última audiência, o Juiz relatou os fatos recentes do processo: existência de comodato que deveriam ser respeitado até a solução final do processo; porém o ETJMG julgou agravo de instrumento, reformando a decisão de 1º grau que havia indeferido a reintegração liminarmente. O representante do MPE alegou que o comodato era superveniente a interposição do agravo e logo era ele quem deveria prevalecer e não a decisão da egrégia câmara. Foi renovada a proposta do restabelecimento do comodato. A parte autora não concordou e argumentou que se sente desconfortável com a presença dos requeridos; intransqüilos não só com relação às suas pessoas, como aos bens de suas propriedades. Proposta a tentativa de negociação entre os autores e o INCRA, a mesma rejeitada, exceto por um dos autores. O Juiz entendeu que apesar de achar que nem sempre a decisão judicial é a melhor, diante da intransigência das partes, havia de por bem encerrar a presente audiência e iniciar seus estudos sobre as questões jurídicas que envolvem o caso (Ata Judicial em anexo).

Fazendas Porteira; Porteira/Santa Cruz e Barreirinho: objetos de litígios do mesmo autor. Laudos concluíram que as fazendas pertencem ao complexo Barreirinho, em processo de desapropriação. O Juiz determinou às partes e ao MPE vistas aos autos.

(1.9) Caso de ocupação limítrofe à fazenda objeto de processo de desapropriação:

TABELA XLIV

Número de fazendas (objeto de litígio), com ocupação limítrofe à fazenda objeto de processo de desapropriação, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Jequitinhonha e Mucuri 1	01
Noroeste	01
Triângulo e Alto Paranaíba 1	01
Total	03

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos, a fazenda submetida a um processo de desapropriação pelo INCRA, não era a fazenda ocupada. A ocupação se deu em uma área próxima à fazenda que os trabalhadores objetivavam conseguir pressionar a desapropriação

Fazenda Ihumas/Pau Doce: o procurador dos requeridos esclareceu que seus representados aguardavam a desapropriação de outra fazenda, cuja vistoria a considerou improdutiva e o processo desapropriatório estava suspenso, devido ação na Justiça Federal. Assim, os acampados declararam não ter interesse na Fazenda Ihumas/Pau Doce, objeto do litígio e foi acordado que o requerente concordava com a permanência dos requeridos no local onde se encontram, entre a BR e a cerca da fazenda, por prazo indeterminado até o INCRA providenciar o assentamento do grupo.

Fazenda Esperança (Almenara): o representante do INCRA informou que a área não comporta vistoria para desapropriação em razão da sua dimensão. Pela procuradora dos requeridos foi dito que na verdade, os ocupantes aguardam resultado do INCRA sobre a desapropriação de outra fazenda que está com processo tramitando perante o STJ, com decisões favoráveis ao INCRA em primeiro grau e no TRF – 1^a região. Foi acordado comodato por dois anos, renovável por interesse de ambas as partes.

Fazenda Burity/Pai Antônio: em uma segunda audiência, a advogada dos requeridos informou que foi vistoriada a fazenda Nova Esperança, localizada na região e que o INCRA estava elaborando o laudo. Por isso, requereu suspensão do processo por mais seis meses. O representante do MPE reiterou os requerimentos da Audiência anterior para o autor municiar os autos com matrícula do imóvel, respectiva averbação da área de reserva legal, carteira do IMA e CCIR. Requereu ainda a expedição de ofício ao INCRA com prazo de resposta de no máximo 30 dias para informar andamento do processo administrativo da fazenda Nova Esperança. O Juiz deferiu os requerimentos do MPE e determinou aguardar resposta do INCRA para examinar o pedido dos requeridos de prorrogação do processo, sobre o qual, a parte autora também deveria se manifestar.

(2) Casos que na última Audiência Judicial, foi firmado um acordo entre as partes; sem que houvesse um Processo de Desapropriação ou de compra e venda, em curso: Pareceres de homologação do Acordo.

Nesse conjunto de fazendas, objetos de litígio, a questão que o classifica é em razão de que, mesmo não existindo processo de desapropriação já iniciado pelo INCRA, na última audiência, as partes estabeleceram um acordo.

(2.1) Estabelecimento de contrato de comodato entre as partes, por prazo pré-determinado ou desocupação em curto prazo. E o INCRA se comprometeu a vistoriar a fazenda:

TABELA XLV

Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmou contrato de comodato entre as partes, por prazo pré-determinado ou desocupação em curto prazo. E o INCRA se comprometeu a vistoriar a fazenda, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	2
Central e Rio Doce	6
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	13
Noroeste	6
Triângulo e Alto Paranaíba	14
Total	42

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Em alguns dos casos desse conjunto de fazendas, as vistorias ou visitas técnicas foram autorizadas mediante desocupação imediata ou em curto prazo de tempo, variando entre 15 a 30 dias, improrrogáveis. A não desocupação por todos os requeridos na data aprazada implicaria na desocupação compulsória. E, poderia comprometer a autorização que os proprietários davam ao INCRA, se dando por bastante notificados para que fosse procedida à competente vistoria preliminar e avaliação no imóvel, nos termos da Lei 8.629/90. Em ata judicial foram registrados procedimentos previstos para a vistoria preliminar. Os requeridos também se comprometiam a não mais retornarem às áreas objetos do litígio, em atos de esbulho ou turbação, sob pena de desocupação compulsória e multa. São os casos das fazendas: Itapeva I e II; Retiro; Campo Aberto; Três Barras/ São Pedro.

Nos demais casos desse conjunto, proposta a conciliação, debatida e aceita pelas partes, foi estabelecido um contrato de comodato com cláusulas que o regulamenta e prazo fixado. E os autores autorizaram a vistoria pelo INCRA. De modo geral, ficou estabelecido que: (1) se a vistoria concluísse pela impossibilidade ou desinteresse da Autarquia em desapropriar o imóvel ou negociá-lo pelo Decreto 433, os requeridos se comprometiam a desocupar o imóvel nas formas e nos prazos pré-estabelecidos e registrados em ata judicial; (2) se a vistoria concluísse pela viabilidade de um processo de desapropriação, a desocupação se daria apenas por ordem da justiça, no bojo de um competente processo expropriatório ou outro que tramite na Justiça Federal ou Estadual; (3) a quebra de alguma das regras do acordo poderia determinar, no bojo de execução de sentença, a desocupação por ordem da VA-MG. E multas pré-definidas em ata judicial.

Em algumas atas judiciais foi registrado que o autor não invocaria a limitação da MP 2.183-56/2001 (art. 2º parágrafo 6º Lei 8.629/93).

Os comodatos variaram entre 4 meses a dois anos e meio.

Em alguns dos casos além do comodato e da autorização da vistoria, também ficou acordado que se o laudo do INCRA fosse favorável à desapropriação ou à compra do imóvel, via decreto 433, o proprietário do imóvel o negociaria com o INCRA.

Em alguns casos, foi firmado acordo de comodato e o proprietário do imóvel autorizou visita técnica do INCRA em um outro imóvel das propriedades de sua família.

Nesse conjunto se reúnem as fazendas: Barro do Esquadro; Chapadão; Rio das Pedras/Buriti de São José; Rio Feio de Cima/Buracão; Serra Talhada; Forquilha Paulista⁵⁶; Royal/Aranã; Água Boa; Poço Azul; Vargem dos Coqueiros; Venina; Buraco; Itatiaia; Formoso/Monte Alegre; Emivaldo R. Santos; S. Miguel/Retiro Corredor; Bela Vista (Ibiá); Lavras; Tabocas/Pacuí/Covancas; Rocinha; Palmeirinha; Geraldo Parrela; Bahia/Pé do morro; Yapasa Yasmina; Eustáquio Macedo; Deir e Jair Nogueira ; Tábua; Barra de Ferro; São José dos Talhados; Água Viva; Pirapitinga/Mourão Rachado; Douradinho; Santa Clara/Marianos; São Miguel (Coromandel); Furna do Moinho; Nossa Senhora das Graças; Buqueirão; Buqueirão/Momoneiras.

(2.2) Estabelecimento de contrato de comodato entre as partes. Mas, o representante do imóvel não permitiu realização da Vistoria por parte do INCRA.

TABELA XLVI

Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmou contrato de comodato entre as partes. Mas, o representante do imóvel não permitiu realização da Vistoria por parte do INCRA, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	9
Jequitinhonha e Mucuri	2
Norte	3
Noroeste	8
Triângulo e Alto Paranaíba	13
Total	35

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Em alguns desses casos, o autor explicitou que a vistoria não foi permitida, em razão da medida provisória, que a proíbe em áreas ocupadas. Em alguns casos, as desocupações foram acordadas e, em contrapartida, firmou-se um contrato de comodato

⁵⁶ PA criado em 2005

e/ou pagamento de uma indenização aos requeridos ou ainda mediante compromisso do INCRA em assentar os acampados em fazenda da região, em fase de desapropriação.

Ficou acordado que os acampados se comprometiam, após prazo estabelecido, a desocuparem a área e não mais voltarem a ocupar o local, sob pena de desocupação compulsória e multa. De modo geral, os requeridos afirmaram que protocolariam, nos autos, indicação de área para ser vistoriada, via juízo, para ser oficializada ao INCRA. Em alguns casos, o representante do INCRA, presente na audiência, disse que tais áreas indicadas seriam incluídas na programação de vistoria da autarquia. Em outros, o INCRA estabeleceu prazo para proceder às vistorias. E em outros, se estabeleceram prazos para a indicação das áreas. Órgãos públicos, sobretudo INCRA e ITER, com frequência se comprometerem disponibilizar cestas básicas, lonas plásticas e auxílio para transporte nos casos de desocupações ou mudanças de área dentro da fazenda.

Algumas especificidades se registram:

Fazenda São Vicente da Direita: o procurador do INCRA informou proposta de aquisição da propriedade para fins de reforma agrária. Mas, o proprietário não permitiu vistoria. Havia liminar concedida pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais e, com isso, foi acordado que os acampados desocupariam a área no prazo de 2 meses.

Fazenda Bela Vista (Resplendor): a desocupação se deu espontaneamente e o acordo, entre as partes, firmou o compromisso dos ex-acampados não reocupar a área.

Fazenda São Domingos: os requeridos se comprometeram a desocupar a área em 15 dias. Os requerentes, em contrapartida, forneceriam aos requeridos auxílio para o deslocamento, para subsidiar a aquisição de lona preta, cesta básica e transporte, tudo estimado em R\$. 7.000,00. Forma de pagamento expressa em ata judicial.

Fazenda Samburá: Pelos requeridos foi dito que a fazenda era improdutiva na época da ocupação. Pelo procurador dos autores foi dito que na época da ocupação havia na propriedade 05,00 ha de milho, 05,00 ha de feijão, 08,00 ha de canas de açúcar, 20,00 ha de capim Camerum, 140,00 há de pasto, formado em baquearia, ainda havendo 45 vacas paridas, 45 bezerros, 40 garrotes, 05 vacas solteiras, 05 novilhas e 05 animais de serviços. As partes acordaram a desocupação em um prazo de 30 dias. A título de indenização, a parte autora pagaria aos acampados importância de R\$ 33.000,00, mediante depósito em conta judicial do Juízo da VA-MG, em duas parcelas. Não havendo desocupação em 30 dias, haveria desocupação coercitiva e perda total da indenização ora estabelecida. Já no caso da falta de pagamento por parte do autor,

ficaria estabelecida clausula penal equivalente a 100% do valor não depositado. Outros procedimentos para regulamentar o acordo foram registrados na ata judicial.

Fazenda Conjunto Boa Sorte: Em uma primeira audiência de reintegração de posse, em agosto de 2003, foi proposta a conciliação, mostrando-se a mesma, inviável. Em uma segunda audiência, essa de interdito proibitório, em maio de 2004, pelo Juiz foi esclarecido que a sua finalidade era, de mais uma vez, tentar a conciliação das partes, considerando-se que a questão deveria ser apreciada dentro de uma visão social do litígio. Ficou asseverado que o acordo sempre é a melhor forma de litígio. As partes acordaram que os requeridos iriam desocupar o imóvel, em 10 meses (21/03/2005). Em uma outra audiência, em 06/04/2005, menos de um mês após o vencimento do prazo do comodato, o Tenente Coronel da polícia militar presente na audiência informou que seria necessário realizar licitação para contratação de ônibus, a fim de locomover a tropa até o local da ocupação, o que demandaria de 30 a 60 dias. Em seguida, chegou-se ao acordo que os requeridos iriam desocupar o imóvel até o dia 30.06.2005. Na última audiência, setembro de 2007, foi estabelecido entre as partes que os requeridos ficariam em uma área cercada pelos requerentes até 05.03.2008. Com a homologação do acordo os requeridos reconheciam a situação de inviabilidade de vistoria na fazenda.

Fazenda de Dalel Aparecida: o INCRA informou que mediante visita realizada à propriedade, a mesma parece ser própria para assentamento, comportando vistoria. O autor, no entanto, afirmou que não tem interesse em negociar e que não permitiria a vistoria. Também informou que têm licença para extração de madeira destinada à produção de carvão, o que era realizado por terceiras pessoas. Pelo Juiz foi dito que a posse fática na concepção de que a função social é requisito extrínseco ao direito de propriedade, está demonstrada por visita e constatação realizada no local, de modo que quanto a posse, não há necessidade de justificação. Foi determinado ao autor juntar aos autos, autorização do IEF para o desmatamento e produção de carvão. Foi determinado ofício à polícia florestal de Buritis, ao IEF, bem como ao centro de apoio operacional de meio ambiente do MPE, afim de que fiscalizem a questão ambiental quanto ao desmatamento e produção de carvão. Por sugestão do ITER foi determinado juntar aos autos documentação atinente ao registro dos empregados. As partes celebraram acordo, no sentido de que houvesse desocupação em um dia.

Fazenda Coelhos e Espinheiros: ficou esclarecido que a área ocupada faz parte de terras que são objeto de litígio de várias ações judiciais em outras Varas Civis. Trata-se de disputas possessórias tanto pelas propriedades quanto pelo direito de Lavra, entre

várias empresas. Foi firmado acordo entre as partes. A autora Esperança S/A pagará a importância de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a Associação de Pequenos Produtores e Artesãos da Agricultura Familiar de Congonhas, desde que haja transferência da área ocupada, em uma semana e a entrega do trator. Os responsáveis pelas áreas ocupadas facultam o acesso dos requeridos na área pelo prazo de até 90 dias.

Fazenda Mata/Cunha/Marimbondo: acordado que os acampados sairiam da área em 30 dias e o INCRA comprometeu priorizar o assentamento dos acampados em uma outra Fazenda, que se encontra em fase de desapropriação.

Fazenda Córrego da Estiva: o INCRA se comprometeu vistoriar outra fazenda.

Fazendas Nossa Senhora da Aparecida, São Vicente (Ituiutaba) e Picada / Cabeceira da Boa Vista: em todas elas, o INCRA se comprometeu com os acampados, vistoriar uma outra fazenda; a Fazenda Panela de Ouro.

Os demais casos desse conjunto são as fazendas: São Cornélio/Matinha; Ponte de Baixo/Meleiro; Macaúbas de Baixo; Marques/Capetinga; Pedra Corrida/ Cascalheira; Sítio Grande (Jequitinhonha); Irene e Samelo III; Arliton Jesus de Miranda; Cocal; São Lourenço; Palma da Babilônia; Urubu/Córrego de Areia; Santa Helena (Juatuba); Retiro /Mangues; Alvorada; José A. Ferreira; Cerradão; Galiléia; Reunidas; Sertão Verde Agropastoril; São Severino; Lamarão/Santa Klaus; Ponte Nova/ Engenho Velho.

(2.3) Estabelecimento de contrato de comodato entre as partes em casos de propriedades já classificadas como inviáveis para desapropriação, a partir ou não de vistoria realizada.

TABELA XLVII

Número de fazendas (objeto de litígio), já classificadas como inviáveis para desapropriação, a partir ou não de vistoria realizada, mas, nas quais se firmou contrato de comodato entre as partes, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	3
Norte	2
Noroeste	2
Triângulo e Alto Paranaíba	2
Total	9

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos foram firmados contratos de comodato, sem expectativa de assentamento, após o prazo de finalização do comodato.

Fazenda Guiné: havendo sido constatado registro de exploração mineral, os acampados se comprometeram a desocupar a fazenda em 90 dias.

Fazenda Ipoeira/Boa Vista: o INCRA informou se tratar de média propriedade, mas que existe interesse na aquisição do imóvel. Pelos autores foi dito que não têm interesse em negociar o imóvel com o INCRA. Acordado comodato por 90 dias.

Fazenda CHS Cajueiro: os representantes dos requeridos alegaram que não compreendem porque a terra sendo do estado, não possa ser utilizada pelas famílias dos trabalhadores. O representante do IEF alegou que a área se trata de um parque florestal. O Promotor do MPE “lembrou aos presentes que a Promotoria dos direitos humanos tem tido posição muito firme na defesa dos interesses do homem, acima dos interesses econômicos, mas quando se trata de defesa do meio ambiente e de áreas que serão úteis para gerações futuras não transigem nem com os poderosos nem com os humildes”. Após profícias intervenções, os acampados comprometeram-se retirar-se da área para um acampamento já iniciado na fazenda Agrivale, no prazo máximo de duas semanas.

Primavera/onze mil virgens. Informado da impossibilidade de a área ser desapropriada. Mas foi acordado que os requeridos seriam transferidos para uma área designada, onde ficariam em contrato de comodato por 1 ano.

Fazenda Chapadão do Azagaia: num primeiro momento foi proposto aos requeridos um contrato de comodato em uma área na qual seria instalada bomba D’água, cujo valor era equivalente ao que os requerentes pagariam aos acampados por seus plantios. A ocupação se daria até o INCRA manifestar desinteresse na negociação da área ou se a mesma fosse considerada produtiva. O acordo inicialmente foi aceito pela parte ré e posteriormente, revogado, com intervenção do advogado dos requeridos, que assumiu tardivamente a representação. Na última audiência, tendo em vista a manifestação do INCRA quanto ao desinteresse na desapropriação da área fundamentado no laudo do Ibama, as partes acordaram que os requeridos permaneceriam por suas 17 famílias na área que ocupavam, por prazo de 3 meses. Os requerentes neste ato, adquirem todas as plantações de mandioca que os requeridos efetuaram no imóvel, ao preço total e global de R\$ 3.000,00, sendo que tal valor será revertido para a quitação do uso de energia elétrica pelos requeridos durante todo o período da ocupação.

Fazenda Monte Azul: O imóvel que já havia sido vistoriado e considerado como grande propriedade produtiva, foi submetido a nova avaliação, com o aceite do proprietário. Três anos depois, em nova audiência, acordou-se por comodato por 3

meses. E, os requeridos reconheceram o imóvel como inapropriado para fins do Programa de Reforma Agrária⁵⁷.

Fazenda Riacho: na última audiência, pela representante do INCRA foi entregue ofício dando ciência da impossibilidade de vistoria do imóvel tendo em vista a sua extensão. Foi firmado que os acampados ficariam na área por três meses.

Fazenda Gerais (Curtume, Lajinha, Atalho): a ocupação se deu no imóvel de uma fundação pública: Fundação Educacional Saint Clair Ferreira; sem perspectivas de vistoria, apenas foi acordado que os acampados permaneceria na área por 1 ano

Fazenda Mococa/Rapadura: ofício do INCRA informou o resultado de deferimento do recurso interposto pela autora, que concluiu pela produtividade do imóvel. Ficando acordado o prazo de 15 meses para a desocupação da área.

(2.4) Acordos em casos de regularização fundiária ou áreas quilombolas:

TABELA XLVIII

Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmaram acordos, visando verificar situação de regularização fundiária ou se áreas quilombolas, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Jequitinhonha e Mucuri	2
Norte	7
Noroeste	1
Triângulo e Alto Paranaíba	1
Total	11

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda Nazaré: os requeridos permanecerão em área cedida em comodato até que seja definida a regularização fundiária. Constatando terras devolutas, a transferência será outorgada pelo proprietário, através de doação ao Estado de Minas Gerais ou a quem de direito, que será indicada pelo ITER. Acordaram valor e forma de pagamento, por parte do autor aos requeridos, relativo a três sacas de milho. Os requeridos se comprometeram a não ocuparem outra propriedade do autor ou de seus familiares.

Fazenda Cruz: foi firmado comodato por 4 meses e o requerente autorizou que o imóvel fosse medido pelo ITER ou agrimensor indicado pelos requeridos, no prazo do acordo; declarando que “o quanto sobejar à medição constante da escritura não lhe pertence, podendo ser recolhido pelo Estado para os fins a que se prestar”.

⁵⁷ Segundo dados do INCRA (2009), quase um ano depois de vencido o prazo do comodato, ainda persistiam uma ocupação do MST na fazenda Monte Azul.

Fazenda São Felix: acordou-se pela suspensão do processo, firmando que além de acordo de comodato, a área seria delimitada e dividida para servir ao levantamento como título de transferência de domínio aos requeridos. Estabeleceu-se que fosse informado à Fundação Palmares, pois esta chegou a fazer visita no local.

Fazenda Reunidas Vereda Funda, a autora entregará ao Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo ITER, a posse direta de algumas áreas definidas em ata judicial. Algumas delas no entorno do atual acampamento e os acampados se comprometeram, em razão do acordo, a não mais turbarem ou esbulharem as demais áreas da Florestaminas. O presente acordo, no que diz respeito à transferência da posse direta das áreas citadas, não implica em qualquer espécie de quitação relativa à eventuais débitos entre a autora e o Estado de Minas Gerais.

Fazenda Córrego São Pedro: na segunda audiência, o ITER informou que não existe legitimação do imóvel e que o Estado de Minas Gerais tomará providencias para ajuizamento de ação discriminatória. Pelo procurador do INCRA foi dito que como se trata de pequena propriedade, há impedimento Constitucional para iniciar processo de desapropriação. Foi acordado que a execução das medidas ficaria suspensa por 30 dias, visando encontrar meios de negociação do imóvel com o INCRA, como a participação do Município, no ato, representado por sua Prefeita Municipal, que participará das reuniões a fim de resolver “o problema social emblemático que foi criado”.

Fazenda Bonanza, o comodato seria de um ano, visando concluir laudo de vistoria, estudos antropológicos e documentais da cadeia dominial. Objetivava-se a desapropriação do imóvel amigavelmente, com o proprietário favorável a isso. Foram cedidas, em comodato, duas áreas, uma para cada um dos dois movimentos sociais que disputam a área: Associação dos moradores do brejo dos Crioulos e Liga Camponesa.

Fazenda de Deryden Tavares Moraes: ficou acordado que se aguardasse a conclusão do processo de ação discriminatória que o Estado de Minas Gerais impetrou contra Deryden Tavares Moraes.

Fazenda São Domingos (Areias e Araras), na primeira audiência, o Procurador dos Requerentes manifestou-se no sentido de requerer a desistência do feito tendo em vista que antes de se efetuar a citação, os requeridos desocuparam a área. Na segunda audiência, ficou acordado que os requeridos passariam a ocupar uma área até que se efetivasse a divisão das terras da Fazenda São Domingos, cujo resultado será definir o quinhão dos requerentes e de Saad Barbar e outra. Isso para que o INCRA promova a vistoria no quinhão a ser acometido a Saad.

Fazenda Vargem Grande. As partes reconheceram que sobre uma área em torno de 300 a 500 hectares, há dúvida quanto à divisa entre a Fazenda Vargem Grande e a área de assentamentos dos requeridos. Para solucionar o impasse, as partes acordam que o INCRA, por seus técnicos, faça especificação das divisas. Ficou acordado que após a mediação, se detectasse que as famílias que atualmente ocupam a área não poderiam todas elas, terem sido contempladas no assentamento, as famílias desocupariam a área.

Fazenda Casa Grande: na primeira audiência, o Juiz informou que recebeu comunicado de decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela requerente, determinando o adiamento da audiência na VA-MG e a liminar de Reintegração de Posse. Diante de tal decisão, o Juiz converteu a audiência em conciliação. Pelas partes foi proposto e firmado comodato até solução final do litígio. Um valor de R\$2.200,00 foi concedido pelo autor aos acampados, a título de liberalidade e contribuição em compensação ao trabalho que contrataram para plantio de uma cultura de mamonas. Com o acordo, o Tribunal de Justiça seria oficiado da perda do objeto do Agravo de Instrumento. Em nova audiência, foi registrado haver ponto controverso sobre o cumprimento da função social pela requerente. Pelo MPE foi requerido que se oficiasse à Fundação Palmares, questionando se a área remanescente dos quilombos, denominada comunidade da Lapinha, abrange, ou atinge, de qualquer modo, o imóvel Casa Grande/Palmeira. Também requereu expedição de ofício ao INCRA, solicitando da autarquia informações sobre a questão. Os requerimentos foram deferidos e o Juiz também determinou que se oficiasse a polícia militar florestal para agir de modo a conter eventual desrespeito as leis ambientais na área objeto do litígio.

(2.5) Acordo de extinção do feito doravante ao compromisso dos requeridos não (re) ocuparem o imóvel.

TABELA XLIX
Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmaram acordos de extinção do feito doravante ao compromisso dos requeridos não (re) ocuparem o imóvel, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	3
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	4
Noroeste	12
Triângulo e Alto Paranaíba	12
Total	32

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesses casos, os réus declararam que não havia interesse em entrar nos imóveis, objetos da lide. Comprometeram não os turbarem ou esbulharem, sob pena de expedição de mandado de desocupação. Em contrapartida, foi extinto o feito.

Em alguns dos casos, os requeridos firmaram o acordo, informando que estavam acampados em outras áreas. Foram os casos das fazendas: Boa Esperança; Companhia de Promoção Agrícola (CPA); José Prado; Tira Teima. No caso da fazenda Pirapitinga (do carmo), os requeridos informaram que não se encontram mais na área em litígio há muitos anos. E, alguns afirmaram que já estavam assentados, casos dos requeridos da Fazenda de Hellnnda M^a da Silva.

No caso da Fazenda Guimarães, as partes reconheceram que os requeridos já desocuparam a área, transferido para área limítrofe, em outra fazenda que não da autora, mas de seu irmão. Uma vez que a propriedade original foi desmembrada. As partes resolvem acordar, em benefício de uma boa convivência mútua, a extinção do feito.

Em alguns casos, os requeridos firmaram o acordo, reconhecem a produtividade do imóvel, dando ciência sobre a inviabilidade de a área ser desapropriada. Foram os casos das fazendas de Cláudia M^a Ferreira; Panambi; Zumbi; Pau de Óleo.

Em outros casos, os requeridos firmaram o acordo, informando que se quer conheciam a área. Foram os casos das fazendas: Saco dos Poldros; Nova Esperança; Renegado, Santa Mônica. Nesses casos, algumas especificidades se registram:

No caso da Fazenda Nova Esperança, o representante do MPE informou que a autora não comprovou justo receio embasado em fatos concretos que indiquem a iminência de turbação ou esbulho. Mas, pelo Juiz foi dito que, a despeito dos argumentos do MPE, as partes resolvem por fim à tensão social, celebrando acordo que poderá evitar qualquer eventual conflito que possa emergir entre elas, e por isso homologava o acordo firmado. No caso da fazenda Santa Mônica os requeridos disseram que sequer conheciam a área e registraram em ata judicial que: "conquanto concordem com o pedido da extinção do feito, deixam registrada a sua irresignação quanto a esta e outras ações interditais que vêm sendo propostas contra os requeridos de forma aleatória, pois isso lhes tem causado muito desconforto e problemas de ordem pessoal". Pelo MPE foi dito que se punha de acordo com o pedido. E, no caso da Fazenda Saco dos Poldros, os requeridos disseram que sequer conheciam a área e o representante do INCRA propôs vistoria no imóvel, e requereu que se registrasse a notificação ao requerente, dando ciência de que seria processada, em suas propriedades, vistoria para fins de recadastramento e atualização da função social. A autorização dos

proprietários foi colhida. Embora, os autores tenham declarado não ter interesse em negociar o imóvel com o INCRA.

No caso da Fazenda Santa Maria (agropecuária Cerrado): ficou assumido compromisso de não ocuparem a propriedade da autora no caso de decisão desfavorável na ação e reintegração de posse em outra área da autora, contígua.

Nos casos das fazendas: São Pedro/Boa Esperança; Vereda Gravatá/Serra dos Gomes; São Vicente (Pirapora), se registrou em ata judicial, que os requeridos se comprometeriam a não invadir a propriedade, enquanto ela cumprisse a função social. Sendo que no caso das duas primeiras, se tratou de ações de reintegração de posse.

Outras ações de reintegração de posse para a qual se firmou acordo entre as partes, com o compromisso dos requeridos não entrar na propriedade foram os casos das fazendas: Palmeira Jatobá; Sítio Grande (Januária).

No caso da Fazenda Palmeira Jatobá, a ação foi de reintegração de posse, mas, acordou-se pela extinção do feito, uma vez que pelo Oficial de Justiça foi dito que em diligencia ao local objeto de litígio, indo intimar os eventuais ocupantes, certificou de que não restava qualquer deles no local, embora deixassem vestígios de sua presença. Pela procuradora dos requeridos foi dito que os requeridos jamais esbulharam qualquer área do requerente. O representante do MPE opinou pela extinção do feito pela perda do objeto. As partes concordaram.

E, no caso da Fazenda Sítio Grande. O representante do INCRA informou que a área é imprópria para reforma agrária, sendo de preservação ambiental (APA) e provavelmente fazendo parte do Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu. Na última audiência foi determinado o arquivamento da ação de reintegração de posse em razão do advogado dos autores terem informado que os réus já desocuparam a área, na qual permanece apenas Onofre, contra quem será proposta a ação própria. Foi concedido pelo Juiz o prazo de 30 dias a contar do dia de hoje, para que os ocupantes possam realizar a colheita na área plantada.

Outros casos foram: Boa Vista/Santa Maria; Fercarana/Sta.Maria/Douradinho; Colorado; Marques/ Muquém; Urupuca/Alvorada/Martins Bastos; Monte Cristo; Tilde Morais; Terra de Saran; Salto de Minas; Itapiraçaba/João de Barro; São Francisco.

(2.6) Acordos em caso específicos:

TABELA L

Número de fazendas (objeto de litígio), nas quais se firmaram acordos específicos, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	01
Noroeste	01
Total	02

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda do Município de Carmo da Mata: o município permitiu o acampamento em locais definidos em ata judicial. Caso o município necessite da área concedida aos requeridos, deverá comunicar aos trabalhadores com o prazo de 30 dias, e estes se comprometem a liberarem a área nesses 30 dias.

Fazenda São Gonçalo (Paracatu): os requeridos informaram que a ocupação se deu em razão de se tratar de “área abandonada utilizada por bandidos, maconheiros e estupradores”. Pretendem que o imóvel seja limpo, loteado ou utilizado para indústria. Pelos autores foi informado que o imóvel é rural de modo que deve haver ação no município para a transformação do perímetro em urbano. Ficou acordado que os requeridos desocupariam o imóvel em 5 dias e que em uma semana, os autores dariam entrada no IEF e órgãos competentes com o pedido de autorização para limpeza da área. Nos trinta dias seguintes à autorização, os autores providenciariam a sua execução, sob pena de ser executada às suas custas.

(3) Casos que a última audiência judicial encerrou-se com encaminhamentos administrativos e/ou jurídicos, sem firmar acordos e sem encerrar a ação judicial

Trata-se dos casos em que não havia um processo de desapropriação em curso e na última audiência realizada, não se estabeleceu um acordo entre as partes. O Juiz realizou a fase formal do processo e determinou procedimentos administrativos e/ou jurídicos, visando a conclusão dos autos, para emitir sua sentença: (3.1) Em alguns casos, os autos foram encaminhados para o MPE emitir o seu parecer; (3.2) Em outros, o MPE já explicitou na audiência seu parecer, registrando em ata judicial; (3.3) Em outros casos, foi determinado que as partes dessem vistas, sucessivas, aos autos, encaminhando posteriormente para o MPE emitir seu parecer; (3.4). Em outros ainda, foi determinado apenas procedimentos jurídicos.

Na grande parte desses casos, foi dito pelo procurador dos autores que invocava o artigo 2º, parágrafo 6º da lei 8629/93, não admitindo a realização de vistoria no imóvel. Já os requeridos, confirmaram a ocupação do imóvel e afirmaram que não contestavam a posse dos autores, estando questionando o cumprimento da função social.

(3.1) Casos sem firmar acordos entre as partes, cujos autos foram encaminhados para o MPE emitir o seu parecer, nos termos do Art. 82, III, do CPC:

TABELA LI
Número de fazendas (objeto de litígio), não se firmou, acordos entre as partes; autos foram encaminhados para o MPE emitir o seu parecer, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	1
Central e Rio Doce	1
Jequitinhonha e Mucuri	2
Norte	3
Noroeste	5
Triângulo e Alto Paranaíba	3
Total	15

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto, se reúnem fazendas, objetos de litígio, que não se encontravam em processo de desapropriação. A vistoria do INCRA não foi autorizada pelos autores, sobretudo, em razão do imóvel ter sido ocupado. E, diante da ausência de possibilidades de firmar um acordo entre as partes, encaminhamentos jurídicos foram determinados visando concluir os autos, após o MPE emitir seu parecer.

Fazenda Ryo Matsu: na primeira audiência, os requeridos estiveram ausentes, pois foram encontrados para serem intimados. O representante do MPE informou que os requerentes ainda não haviam cumprido a prova de cumprimento das obrigações trabalhistas e ambientais. Em nova audiência, mais uma vez estiveram ausentes os requeridos. O representante do MPE levantou questão preliminar quanto à competência do juízo com relação à Ryo Matsu I, eis que, é objeto de ação expropriatória que tramita perante a Justiça Federal. O Juiz excluiu da lide a referida gleba, permanecendo as demais. Passou-se a oitiva das testemunhas. Após, o Juiz deu palavra aos autores que reiteraram o pedido da liminar. Pelo MPE foi pedido vista dos autos, o que foi deferido.

Fazenda Santa Fé: Os requeridos alegaram que a área que estão ocupando é improdutiva e abandonada há mais de cinco anos pelos autores da ação, malgrado conheçam o teor da medida provisória que impede o processo desapropriatório em áreas

objeto de esbulho possessório. A parte autora entende que a área em questão está atendendo sua função social. O autor por ocasião da ocupação, residia no imóvel, estando hoje, em Brasília. Segundo ele, havia proposto uma parceria para atividades agrícolas com o Sr. Rogério Cabral, mas esta não se desenvolveu porque o Sr. Rogério lhe disse que somente faria parceria se a terra não fosse ocupada por movimentos de sem terras. Ainda informou que na casa principal está residindo um funcionário do Sr. Rogério; que o bananal que mantinha e desenvolvia mediante irrigação foi incendiado; que pretende a retomada da posse. Foi colhido depoimento de testemunhas. Diante da hora, tendo vistorias a serem realizadas o Juiz concedeu vista ao MPE.

Fazenda Nova Alegria: Em audiência de 2002, de reintegração de posse, os requeridos se comprometeram a desocupar por inteiro as terras dos autores, em cerca de 1 mês e meio. O INCRA se comprometeu priorizar vistoria na região a partir de indicação de imóvel por parte dos trabalhadores rurais. O ITER, por seu Presidente, via telefônica, comprometeu-se a findar o estudo que estava realizado, visando apurar eventual área na região que pudesse servir para reforma agrária. Em outra audiência, em 2005, de ação discriminatória, foi juntado aos autos, memorial descritivo e plantas acostadas pelo ITER. Pelo Juiz foi dito que para melhor definição da área a ser destacada em razão das proposições, abria vista para manifestação do Estado e dos requeridos sobre o trabalho técnico acostado aos Autos. Na audiência seguinte, em 2007, já após o assassinato de trabalhadores nessa fazenda, proposta a conciliação no sentido de uma desocupação pacífica, em 90 dias, a mesma foi aceita pelos requeridos. Mas, os requerentes afirmaram não que estavam confortáveis em celebrar acordo, pois se sentiam ofendidos com a ocupação. Diante da inviabilidade do acordo, o Juiz determinou parecer do MPE.

Fazenda Primavera: foi tentada a conciliação sem existo. O procurador da autora insistiu no pedido da liminar. A representante do MPE informou que há indícios de a terra ser área quilombola. Os líderes do movimento e os procuradores dos requeridos informaram que o laudo antropológico estava sendo elaborado pela Fundação Cultural Palmares. Assim, o MPE entendeu necessário esclarecer a questão para a correta solução da lide. Após, seria emitido o parecer.

Fazenda Racho Alegre: testemunhos colhidos e registrados em ata judicial declararam que o antigo proprietário da fazenda combinou com um grupo de trabalhadores que os mesmos iriam ocupar a fazenda para que ele conseguisse vender a mesma para o INCRA. Alguns de seus filhos foram contra e por isso, deserdados; o que

ficaram sabendo apenas após a morte do pai. Por mais de dois anos, os trabalhadores que combinaram com o proprietário a ocupação se mantém na fazenda e agora estão em litígio com os filhos do antigo proprietário já falecido.

Castelhana de Baixo: em uma primeira audiência, a requerente se deu por notificada, autorizando a visita técnica em seu imóvel. Pelo representante do MPE foi requerida a juntada de decisão de arquivamento de inquérito policial que foi instaurado em face dos ocupantes, em atendimento à determinação judicial. E requerido que fosse requisitada à Polícia Ambiental local, a apuração de crime ambiental a fim de verificar a autoria. Requerimentos deferidos. Em nova audiência, o Juiz, em concordância com o MPE, foi suspendeu o feito por 6 meses. Determinado ofício à Polícia Ambiental, solicitando manifestação acerca do já requerido, bem como ofício ao INCRA, no sentido de priorizar visita técnica ao imóvel. Na última audiência, ausente o representante do INCRA. Após debates entre as partes sobre possibilidade de um acordo, este não ocorreu em virtude da intransigência das partes em seus direitos. Determinou-se que a análise do pedido de liminar será definida após a juntada aos autos do laudo de vistoria do INCRA, e a manifestação prévia do MPE.

Fazenda Eldorado: na primeira audiência, se estabeleceu o comprometimento das partes para a negociação de compra e venda da área. Em nova audiência se registrou que não se prosseguiria o acordo. A parte autora alegou que a parte ré, descumpriu o acordo, reocupando a área, o que não foi confirmado pelos requeridos. Mas, a despeito dessa questão, a parte autora, apresentou relutância em aceitar os valores que os peritos do INCRA e do Juízo Agrário apontaram para a negociação da fazenda. Na ultima audiência, os autores se mantiveram demonstrando desinteresse em negociar a Fazenda com o INCRA. Pelo MPE foi requerido vista aos autos, pelo prazo de cinco dias, o que foi deferido (Ata Judicial em anexo).

Fazenda de Masayuki Saizald: Iniciada a primeira fase, o Juiz indagou dos requeridos o motivo que os levou a ocupação destas terras, tendo eles afirmado que nasceram todos no perímetro da fazenda, e quando a mesma foi adquirida pelos autores já nela residiam, há muitos anos; que apenas mudaram de lugar algumas vezes, sempre em busca de terrenos onde houvesse mais água e a seca não destruísse suas plantações. Alegaram que o falecido pai dos requeridos, que figura em primeiro lugar como requerido na presente ação, sempre dizia que eles tinham direito de herança sobre aquela terra, mas nunca viram documentos sobre esse fato; disseram também que é de seu conhecimento de que terceiros plantaram maconha na área desta fazenda e isso é

objeto de processo na Comarca Local. Os autores disseram que não têm conhecimento deste último fato e que, por ocasião da aquisição das terras, os requerido não residiam nelas. Disseram ainda, que as terras foram adquiridas com o objetivo de se implantar um projeto agrícola, mas que o cafezal existente está a mais de 10 anos desativado. Em parte da fazenda plantou-se capim. As pastagens são objetos de arrendamento, mas que na data, nenhum arrendamento estava em curso. Ainda informou que o perímetro da fazenda foi adquirido através de 06 escrituras públicas. Que após a propositura da presente ação, essa área foi alienada, igualmente através de diversas escrituras, cujas cópias oferecem nesta ocasião. Esgotadas as tentativas de conciliação e realizada fase formal, o Juiz suspendeu a audiência para se manifestar sobre as demandas processuais.

Fazenda Confins: o INCRA afirmou que se trata de média propriedade e somente poderia ser vistoriada para fins de desapropriação caso o proprietário possua outro imóvel e ainda assim, seria necessária a concordância em razão da limitação imposta pela medida provisória 2.183/2001. Afora isso também poderia ser realizada a vistoria para fins de compra. Pelo autor foi dito que de modo algum aceita a vistoria e que não tem interesse na venda do imóvel ao INCRA. Em seguida, as propostas conciliatórias foram rejeitadas por parte do autor. Os requeridos invocavam que a simples ocupação de uma sede não representa a posse de todo o imóvel. E que mesmo se tratando de média propriedade é obrigatório o cumprimento da função social. Pelo Juiz foi dito que a situação fática fica bem clara com a visita realizada ao imóvel. Os aspectos controversos ficam mais por conta de questões jurídicas pertinentes ao cumprimento da função social da propriedade. Com isso, foi dito que concedia ao autor um prazo adicional de cinco dias para juntada de documentos atinentes a prova de produtividade no imóvel. Após isso, abra-se vista ao MPE, para pronunciamento.

Fazenda Areia/Tomazinho: Não foi possível fazer acordo. A área pertence a uma pequena associação que não tem renda e modo de manter-se; a prefeitura é que vem pagando pequenas despesas de documentos. Estava para vencer a primeira parcela da hipoteca e necessitariam de uma prorrogação para que houvesse o pagamento. A área foi dividida em lotes de posses exclusivas dos associados e há uma área de exploração comum, que é onde se localiza a ocupação. O procurador do INCRA afirmou que a extensão da área não permite processo de desapropriação. O advogado do ITER afirmou que o órgão tem atuado por delegação, para regularizar as questões de terras adquiridas com recursos do Banco da Terra, mas nesse caso, é preciso que haja uma regularização

das atividades da associação. O Juiz atendendo pedido do MPE lhe concedeu vista pelo prazo legal para se manifestar sobre toda a questão.

Outros casos que compõem esse conjunto são as fazendas: Tamanduá; Atrás da Serra; Usina Ariadnópolis Açúcar e Álcool/Capia; Ferro Liga Belgominas; Barro Preto.

(3.2) Casos sem firmar acordos entre as partes, nos quais o MPE explicitou na audiência seu parecer, registrando em Ata Judicial. Determinando o MM. Juiz que os autos fossem conclusos para sentença.

TABELA LII

Número de fazendas (objeto de litígio), que não se firmou acordos entre as partes; o MPE explicitou na audiência seu parecer, registrando em Ata Judicial. Determinando o Juiz que os autos fossem conclusos para sentença, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Sul e Zona da Mata	2
Central e Rio Doce	1
Norte	1
Total	4

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda Malhadinha: desde a primeira audiência, não foi possível estabelecer um acordo entre as partes. O autor recusou-se a autorizar vistoria no imóvel. Na última audiência, a visita do juízo na área ocupada a cerca de dois anos, observou um acampamento precário. A recusa do autor em autorizar a vistoria, se reafirmou após o parecer da Procuradora do MPE-MG, que declarou: que “evidenciado pelas provas constantes dos autos... que o imóvel objeto do litígio, que já há muito se encontrava em total abandono”. O Juiz determinou que os autos lhe fossem conclusos para a sentença.

Fazenda Horto: Em audiência, pelo representante do MPE foi informado que a ação se trata de interdito proibitório, ajuizado por Celulose Nipo-brasileira S/A em face do movimento Pró-povo de Minas Gerais. E ainda informou que “a par da análise da verificação do cumprimento da função social da posse, constata a inexistência, na espécie, de pressuposto para concessão do mandado interdital, Isto porque não logrou a autora a comprovação inequívoca do fundado receio, de que sua posse pudesse se ver esbulhada ou turbada”. Assim, “como meras ilações não são suficientes à concessão do interdito, opina o MPE pelo indeferimento do pedido”. O Juiz determinou que fossem os autos conclusos para sentença.

Usina Ariadnópolis Açúcar e Álcool/Limeira: Foi proposta a conciliação, e após boa parte da tarde, as partes não conseguiram transigir. Pelo Procurador da Fazenda Nacional foi fornecido ao Juízo e juntado aos autos, cópias de peças de processos

judiciais e administrativos relativas à adjudicação que a União Federal promove contra a autora. A promotora do MPE requereu que se oficiasse ao Juízo da Vara Trabalhista de Alfenas, informações sobre ações trabalhistas existentes contra a autora, o que foi deferido. Em nova audiência, o representante do MPE observou que a autora ainda não havia juntado descrição da área ocupada; não havia esclarecido a data da ocupação; e não havia comprovado cumprir função social. Pelo contrário, havia indícios de descumprimento de obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, “ainda em sede de preliminar mostra-se imprópria a concessão da liminar pleiteada”. O Juiz informou que não tendo ele presidido a audiência que colheu depoimento das primeiras testemunhas, e em razão da hora, se reservava o direito de examinar o processo, determinando que os autos lhe fossem conclusos para decisão.

(3.3) Casos sem firmar acordos entre as partes, nos quais foi determinado que as partes dessem vistas, sucessivas, aos autos, encaminhando posteriormente para o MPE emitir seu parecer:

TABELA LIII

Número de fazendas (objeto de litígio), que não se firmou acordos entre as partes; determinado que as partes dessem vistas, sucessivas, aos autos, encaminhando posteriormente para o MPE emitir seu parecer, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	4
Jequitinhonha e Mucuri	2
Norte	7
Noroeste	4
Triângulo e Alto Paranaíba	9
Total	26

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Em alguns desses casos em que não foi possível acordo entre as partes, a questão envolvia indícios de irregularidade fundiária nos imóveis, objetos de litígio. Nesses casos, o ITER apareceu no feito, demandando interesse em fiscalizar a área. Em alguns casos, já havia encaminhado à advocacia do Estado Geral, afim de ajuizar ação descriminatória. Sem conseguir aval dos representantes do imóvel. Foram os casos das fazendas: Morro Alto; Abilio Nunes et al.; Santa Maria (Olavo Condé); Maracaiá ou Cruel; Ressaca; Lagoa D'anta; Bom Retiro.

Em alguns desses casos, não foi possível acordo entre as partes. Na última audiência, uma das partes, ou ambas, não compareceram, por ausência de citação ou motivos particulares das partes. Nos casos em que não compareceram nem requeridos

nem requerentes, registram-se as fazendas: São Paulo; Patrona. Nos casos em que não compareceram os requerentes, registram-se as fazendas: Cruz e Macaúbas; Chapéu de Coro. Nos casos em que não compareceram os requeridos, registram-se as fazendas: Córrego da Capivara.

Outros casos que compõem esse conjunto são as fazendas cujos autores não aceitaram autorizar vistoria e nem firmar um acordo com os requeridos, sejam aqueles que já estavam acampados no imóvel, seja aqueles que estavam respondendo por uma ação de interdito proibitório: Porto Alegre; Buriti da Prata; Cachoeira; Turmalina; Caatinga/Boa Vista; Manga Doce; Bom Sucesso; Barriguda; Cerradão/Córrego D'antas; Veio D'Água; Bebedouro; Vista Alegre; Bocaina;

No caso da fazenda Norte América, houve tentativa de negociação do imóvel com o INCRA. Na última audiência, estiveram presentes credores do espólio-autor. Tentada a conciliação por mais de três horas, resultou infrutífera especialmente em razão da falta de acordo quanto ao crédito do Banco do Brasil.

(3.4) Casos sem firmar acordos entre as partes, para os quais foram determinados apenas procedimentos jurídicos:

TABELA LIV

Número de fazendas (objeto de litígio), que não se firmou acordos entre as partes; determinado apenas procedimentos jurídicos, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	2
Noroeste	5
Triângulo e Alto Paranaíba	5
Total	13

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Nesse conjunto se reúnem casos em que na última audiência não foi possível firmar acordo entre as partes. Os autores não se colocavam disponíveis a aceitar vistoria ou negociações com o INCRA. E o Juiz não determinou vistas aos autos para parecer do MPE. Determinando ainda alguns procedimentos jurídicos e/ou administrativos, como requerimentos de expedição de precatórias, para ouvir testemunhas. Casos das fazendas: Jardim/Santa Clara; Sucupira/São Cristóvão; Fetal; Área da Ruralminas; Ernesto G. dos Santos; Nilson Barroso e outros; Santa Marta; Manga do Gustavo;

Também aqui se registram as ações judiciais envolvendo ocupações em rodovias
Dois outros casos se registram:

Agroreservas São Miguel. Na segunda audiência:

Os requeridos pediram que se oficiasse ao INCRA de modo a esclarecer sobre eventual existência de penhora no imóvel o que poderia ensejar o interesse de sua desapropriação. Pelo Ministério Público foi requerido se oficiasse ao ITER, ao Ibama, à Delegacia Regional do Trabalho e ao IGAM, nos termos do despacho inicial de praxe expedido nesta vara para atualização das informações... Pelo MM Juiz foi dito que deferia os requerimentos dos requeridos e do Ministério Público, inscrevendo o prazo de resposta em 10 (dez) dias.

Fazenda São Bento Morrinhos, o Promotor do MPE informou que, momentos antes da audiência, a Comunidade Indígena Xakriabá ajuizou ação de manutenção de posse em face do requerente da presente ação possessória, o que torna possível deslocamento da competência para processar e julgar a ação, pois os silvícolas são assistidos pela Funai, autarquia fundacional federal. Diante disso, requereu o MPE suspensão do feito e expedição de ofício a Funai, requisitando-lhe informações e documentos que digam respeito a eventual demarcação da área em litígio, bem como informações se há ou não interesse da aludida autarquia no deslinde da presente ação possessória. O MM. Juiz deferiu as demandas do MPE.

(4) Casos que, na última audiência judicial, houve encerramento da ação judicial, por serem casos externos à competência da VA-MG ou por desistência do autor.

TABELA LV

Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, houve encerramento da Ação Judicial, por serem casos externos à competência da VA-MG ou por desistência do autor, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Jequitinhonha e Mucuri	01
Norte	02
Noroeste	01
Triângulo e Alto Paranaíba	01
Total	05

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda Boa Vista (Jequitinhonha): pelo requerente foi dito que a ação se direciona contra um núcleo familiar, a eles podendo acrescentar uma ou três pessoas, todos parentes. Diante do esclarecimento, foi dito que a ação envolve interesses particulares, em nada havendo ocupação por grupos sociais organizados, requerendo, por isso, o retorno dos autos à Comarca de origem, decisão sentenciada pelo MM. Juiz.

Fazendas: Loteamento Alvorada III e Itapiraçaba: se constataram que ambos os objetos jurídicos das demandas, situam-se no perímetro urbano, confirmado pela Lei Municipal n. 1930/2001, que ampliou o perímetro urbano da cidade de Januária. O Juiz determinou a baixa na distribuição e registro, devolvendo os autos ao Juízo da Comarca de Januária, porque competente para apreciar e julgar a respectiva ação.

Fazenda Espalha: Em audiência ficou esclarecido que os ocupantes do imóvel pertenciam ao movimento dos sem tetos. Os secretários municipais presentes afirmaram que não existia qualquer projeto em relação ao imóvel, sendo que apenas estava sendo estudada a viabilidade de construção de uma rodovia, cujo traçado transporia o imóvel litigioso. Inexistia projeto para construção de conjunto habitacional no local, mas prometiam levar proposta ao Conselho da Administração Municipal. O representante da autora afirmou que a área é remanescente de Quilombo. O Juiz observou que tal como em uma ação precedente, verificou-se que a autora não estava na posse, e que a questão quilombola devia ser resolvida na esfera reivindicatória e com a participação da Fundação Palmares, que é uma Autarquia Federal, de modo que a competência passaria a ser da Justiça Federal. Com isso, pela autora foi dito que desistia da ação. E o feito foi extinto pelo Juiz, com aval do MPE.

Fazenda Lageado/São José, verificou-se a ausência dos requeridos e ausência de citação por edital. Os autores desistiram do pedido de liminar do Interdito. A representante do INCRA deixou os autores notificados da vistoria que fará nos imóveis para fins da Lei 8629/93.

(5) Casos que, na última Audiência Judicial, o Parecer do Juízo foi conceder ou não Liminar de Reintegração de Posse, com ou sem acordo entre as partes.

5.1. Liminar Possessória concedida com ou sem acordo

TABELA LVI

Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, a liminar possessória foi concedida com ou sem acordo, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	1
Jequitinhonha e Mucuri	1
Norte	4
Noroeste	1
Triângulo e Alto Paranaíba	4
Total	11

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Em alguns casos se tratou de liminar de reintegração de posse de áreas de reserva ambiental.

Fazenda Reserva Legal: Na primeira audiência, a reintegração de posse já havia sido determinada. A reintegração foi concedida antes da visita ao local e da audiência, que foram realizadas no intuito de firmar acordo para possibilitar a saída pacífica dos ocupantes. Em audiência, o representante dos requeridos afirmou que realmente foram intimados da liminar de reintegração de posse e têm intenção de remanejar o gado para fora da área, mas como a área não era cercada ficava difícil o manejo, principalmente em razão das chuvas. Diante da inexistência de cerca divisória, malgrado a obrigação legal, o representante da Ruralminas concordou com a retirada das rezes no prazo de 5 meses. Em contrapartida os requeridos apontariam para a Polícia Florestal os nomes das pessoas que possuíam gados no local, para que todas elas fossem intimadas em tirar seu gado da área, no prazo estabelecido. Os requeridos também se comprometeram não mais voltarem à reserva.

Fazenda Santa Idália: o procurador da autora requereu a Juntada de documento que informava a criação do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro que incorporou mais de 80% da área da fazenda. O advogado dos réus considerou que a posse sobre a fazenda é da Agropeva, portanto, é quem teria legitimidade para propor a ação judicial. Já para o representante do MPE, a autora comprovou que exercia real e concretamente a posse. Também comprovando o esbulho ocorrido; com isso, pugna pela procedência da Justificação. O MM. Juiz foi proferiu a seguinte decisão:

Quanto à situação possessória, já há nos autos a ordem de reintegração. Nesta ocasião me precavi quanto à posse da autora reafirmada pelas testemunhas e agora uma situação que não havia sido definida ou não havia sido suscitada, que é a existência do Parque Estadual que absorveu boa parte das terras da autora. Constatado que os trabalhadores se encontram em área que foi abrangida pelo Parque, que anteriormente a autora tinha a posse. Considerando a vedação legal da presença de qualquer pessoa principalmente com interferência na cobertura vegetal ou de interferência do homem naquela área, convalido a decisão já lançada nos autos e determino que os trabalhadores desocupem imediatamente a área... Intimados nesta ocasião. Em face da inspeção pessoal ontem realizada pelo MM. Juiz e pelo Representante do Ministério Publico sobre a área, quando se constatou inúmeras intervenções com abusado desmate inclusive com fabricação de carvão, observada a construção de diversos fornos, determinou que se dessem vista ao MPE para as providências que lhe compete. Nada mais.

Em alguns casos se tratou de liminar de reintegração de posse de imóveis que não comprovaram cumprimento da função social, mas cujas ocupações se davam em

áreas de reserva ambiental e/ou havia determinações de outra instância jurídica influindo na determinação do juízo da VA-MG.

Fazenda Salitre/Floresta: os pareceres do representante do MPE e do Juiz registraram considerações para com a questão do cumprimento da função social. Sendo, no entanto, favoráveis à desocupação, uma vez que a mesma se dava em área de preservação permanente. E um acordo de mudança de área não foi possível entre as partes. Os requeridos entendem que, trata-se de área improdutiva e que, também há divergência entre a documentação constante dos autos e a área declarada como existente realmente, junto ao INCRA. A parte autora por seu turno, insiste que a área é produtiva e que existe mais ou menos 2 rezes por hectare apascentadas, descontando-se a área de preservação ambiental e as áreas de cascalho, sem condições de aproveitamento. O Juiz e o representante do MPE fizeram propostas não aceitas, visando a desocupação dos acampados da área que é de preservação permanente (nascente de córrego) e ficassem em local reservado até que fosse realizada vistoria do INCRA ou perícia judicial para constatar ser a área improdutiva e própria para a reforma agrária. A constatação de que a área ocupada é uma nascente de proteção ambiental permanente ocorreu por ocasião da vistoria efetuada pelo Juiz, horas antes da audiência. O parecer do MPE ressalta a necessidade de cumprimento da função social, mas a prioridade seria não permitir ocupações nas áreas de preservações ambientais. E parecer do Juiz considerou ademais:

Que a questão do exercício da função social da propriedade, em sede de possessória, é possível diante da teoria de que a posse é a exteriorização da propriedade. No entanto, entendo que, para efeito de liminar basta a comprovação dos requisitos objetivos da lei (art 926 e ss do CPC). Estando a questão da função social adiada para ser examinada por ocasião de sentença definitiva, hei por bem de decidir, neste momento, quanto ao pedido constante dos autos, no que se refere à reintegração na posse... Malgrado perceba no parecer do MPE muito bom senso ao sugerir que os requeridos devam mudar para outro local que lhes seria reservado, entendo que o Juiz está adstrito ao pedido... Desta forma, nos termos do Art. 928 do CPC, considerando tudo o que constou da presente assentada, concedo o mandato de Reintegração na Posse, permitindo, no entanto, aos requeridos que saiam espontaneamente no prazo máximo de 10 dias, em virtude do risco de vida dos que estão acampados e da natural dificuldade de se locomover para outro local (Ata Judicial em anexo).

Fazenda Córrego Fundo/Gravatá: o representante do MPE registrou a existência de descumprimento da função social por parte da autora que não compareceu na audiência; e foi do parecer que se negasse a reintegração ou alternativamente, se esperasse a próxima safra, uma vez que os acampados têm plantio na área, ou concedesse no mínimo 30 dias para a desocupação. Com Agravo de Instrumento já

determinado, o Juiz deferiu a reintegração de posse, deferindo também o pedido do MPE para se aguardar 30 dias para a desocupação dos acampados; determinando que “oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento... informando a sua Exa. que as providências para desocupação da área e cumprimento da liminar estão em andamento” (Ata Judicial em anexo).

Fazenda Piedade Barreiro: o laudo do INCRA foi contestado por laudo elaborado na ação cautelar de produção antecipada de provas. Informado que o autor e o INCRA entraram em negociação para que em prazo pré-determinado fosse realizada nova avaliação do imóvel, com finalidade de eventual desapropriação amigável. Pelo INCRA foi informado que chegou a ajuizar ação de desapropriação que foi extinta em razão de diferença quanto à área do imóvel, e que se encontra em grau de recurso, estando em fase de contra-razões. Os requeridos sugeriram que lhes permitissem permanecer numa área da propriedade. O proprietário insistiu na desocupação, para que pudesse realizar a negociação sem se sentir pressionado. E exibiu cópia de Boletim de Ocorrência para demonstrar que existe agressão ao meio ambiente por haver ocupação em área de preservação permanente, bem como cópia de ementa e acórdão do STF quanto à constitucionalidade da MP 2183/2001. O representante do MPE informou que considerando o laudo do INCRA, indicando o não cumprimento da função social, era do parecer que não deveria ser concedida a concessão da liminar. Ou, Alternativamente, sugeriu a suspensão do feito por 60 dias, para realização das negociações. Pelo Juiz foi considerado que há dois laudos, com interpretações distintas a respeito do cumprimento ou não da função social do imóvel, objeto do litígio, e questões jurídicas existentes também na justiça federal. Determinou que:

O laudo produzido no processo perante a Justiça Federal, assim como a sentença monocrática ainda sujeita a apelação deve ser reconhecido que em sede de medida de urgência deve prevalecer o reconhecimento da verossimilhança quanto à produtividade já reconhecida por aquele órgão jurisdicional, de modo que sob o aspecto econômico cumpriu-se a função social. Quanto aos demais elementos não vislumbro no caso em tela razões para considerações. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta e estando reconhecida a posse do autor, **defiro a liminar de reintegração de posse**, determinando aos requeridos a desocupação no prazo de 10 dias. O pedido do Ministério Público para que se aguardasse por 60 dias embora pareça prudente e razoável, reputo não possa ser acolhido no caso em tela em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da celeridade dos provimentos jurisdicionais (Ata Judicial em anexo).

Alguns casos de liminar possessória se deram em ações judiciais de Interditos Proibitórios.

Fazenda Santa Cruz: em audiência, o representante do MPE afirmou que, diante da documentação, além do que foi constatado pela visita feita à fazenda do requerente, estava convencido de que ali se cumpria a função social. Portanto, opinou pelo deferimento da medida liminar. Diante disso, o Juiz concedeu ao requerente a proteção possessória pleiteada, a título de concessão liminar.

Fazenda São Miguel (Unaí): o Promotor do MPE observou que diante os documentos, visita ao local, considerando “as recentes desocupações de imóveis rurais que divisam com a propriedade em questão” e, considerando que “tal propriedade, ao menos nesta fase processual, apresenta cumprir função social”, opinava “favoravelmente ao deferimento da liminar de interdito”. Pelo MM Juiz foi dito que:

Percebido que existe nessa região, um potencial permanente de ocupações clandestinas ou violentas, uma vez que a situação fundiária de todo o Noroeste de Minas é ainda bastante confusa, e como a autora demonstrou sua atividade na área tendo afirmado e trazendo fotografias, que reside na fazenda e se encontra temerosa da moléstia que as pessoas referidas lhe possam causar hei por bem, acatando o parecer do Representante do MP, conceder liminarmente o mandado proibitório e em face dos réus integrantes do MST e que se encontram na região da fazenda, sob pena de em caso de desobediência incorrerem em desobediência à ordem judicial e se sujeitarem a multa de dez mil reais por dia.

Fazenda Congonhas: na última audiência, a reintegração de posse já havia sido ordenada e cumprida. Os requeridos se comprometeram a não mais entrar na área objeto do litígio, desde que fosse mantido o cumprimento da função social.

Em alguns casos, os pareceres do MPE e do Juiz registraram que o cumprimento da função social havia sido comprovado, ainda que em caráter provisório.

Fazenda Santos Fortes: a reintegração de posse foi concedida juntamente, da decisão do Juízo em punir a requerente por má fé, no atraso de entrega de documentações necessárias (Ata Judicial em anexo).

Fazenda São Geraldo (Betim): Trata-se de uma pequena propriedade com indícios de que atendia a função social. Pela autora foi dito que não tinha interesse em vender o imóvel para o INCRA. O procurador do INCRA informou que não existia qualquer procedimento administrativo. O representante do ITER informou que não tinha qualquer informação de se tratar de área devoluta. O representante do movimento confirmou que a autora possuía atividade na fazenda. Tentada a conciliação, resultou infrutífera. O representante do MPE foi favorável à reintegração de posse, considerando os “fortes indícios de que a pequena propriedade ocupada atende a função social no que diz respeito aos elementos econômico e social. Considerando ainda, que a ocupação

vem dificultando a continuidade das atividades produtivas e... a dificuldade com o abastecimento de água". Mas, insistiu na obrigação da autora "produzir prova complementar quanto ao atendimento do requisito constitucional referente à função social da propriedade, em especial no que diz respeito ao aspecto ambiental". Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:

A documentação juntada com a petição inicial e complementada nesta audiência demonstra que se trata de imóvel com 203 ha onde existem mais de 100 cabeças de gado, tanto leiteiro quanto de corte. Os sinais aparentes como consignado no auto de visita e constatação são de que a propriedade é produtiva. Além disso, como foi constatado no local existem três empregados com registro em carteira, e alem disso não há qualquer indício de que tenha agressão ao meio ambiente. Portanto, os três elementos de cumprimento da função da propriedade estão demonstrados ao menos sob o aspecto da provisoriação de que se insere esta decisão liminar... Também não há dúvidas quanto à posse da autora, o esbulho praticado e a data do esbulho.. Além do que a propriedade tem dimensões bem menores àquelas que costumam ser ocupadas. Dentro de uma linha de coerência deste Juízo não há outra solução a não ser deferir à autora a proteção possessória almejada na inicial... Determino aos requeridos a desocupação do imóvel, para o que saem intimados seus representantes nesta oportunidade.

Um ano depois, em nova audiência, ficou acordado que, os réus reconhecem que o imóvel é produtivo e não tinham interesse em reocupá-lo, já que cumpre sua função social. Em razão do acordo, a liminar foi convertida em reintegração definitiva de posse.

Fazenda Passagem Larga: os pareceres do representante do MPE e do Juiz registraram considerações para com a questão do cumprimento da função social. Favoráveis à desocupação parcial, em razão de dúvidas quanto à questão ambiental. A Liminar foi concedida, mas a desocupação só aconteceria após 6 meses. E pelo MM Juiz foi deferido requerimento do MPE, determinado ofício ao IEF para fiscalizar o que lhe couber quanto ao cumprimento da preservação da área de reserva legal. O MPE requereu, ainda, providências quanto a outros processos localizados na Comarca Local envolvendo a autora (Ata Judicial em anexo).

5.2. Negação da Liminar Possessória, com ou sem acordo.

TABELA LVII

Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, a liminar possessória foi negada, com ou sem acordo, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	01
Norte	01
Triângulo e Alto Paranaíba	01
Total	03

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda Pingo D'água, trata-se de uma área pública, não sujeita a prescrição aquisitiva, pertencente à FHEMIG, cuja transferência para o INCRA, com fins de assentamento estaria sendo negociada entre o ITER e aquela fundação pública. O Procurador do autor argumentou que seu cliente está na posse do imóvel, com base em contrato de arrendamento. O que foi questionado pelo MPE, pois o contrato estava com o prazo vencido. O autor afirmou que sua posse não foi questionada pela FHEMIG de modo que permanece a proteção possessória com base na lei Civil. Pelos requeridos foi informado que ocuparam a área no mês de junho de 2003 e a partir de outubro de 2003 passaram a preparar a terra, e cultivaram aproximadamente 30ha. O restante da área estaria sendo utilizado para pasto. Também afirmaram que permitiram o autor utilizar a sede da propriedade e colher toda a cana que tinha no local. Pelo autor foi afirmado que colheu apenas parte da cana e depois acabaram colocando fogo no local e confirmou que o último aluguel que pagou foi no ano de 2002, embora não tenha negado a pagar. O autor requereu oitiva de testemunhas, sendo dito pelo Juiz que não havia controvérsia quanto à questão da ocupação e por isso indeferiu a pretensão. O representante do MPE se manifestou afirmando entender que se o contrato de arrendamento se encontrava vencido, o autor era parte ilegítima da presente ação de reintegração de posse. E, por se tratar de área a ser destinada para assentamento rural dos acampados, opinava pela não concessão da liminar. Sugerindo suspender o feito até maiores esclarecimentos. Não obstante, o Juiz determinou que fosse mantido o *statu quo*, de modo que não deveria ser embaraçado a posse do autor na utilização da sede, o que caracterizaria atentado. E, assim indeferiu a liminar. Sobre a extinção do feito por ilegitimidade ativa, o Juiz registrou ser prudente que “antes de mais nada se notifique a FHEMIG para se pronunciar sobre a presente demanda e se for o caso a sua intervenção voluntária”.

Fazenda Serrote/Guimarânia: diante da ausência dos requeridos não houve possibilidade de entabular acordo entre as partes. Segundo o representante do MPE “para a concessão do interdito, não basta a existência do receio. Há que se comprovar o justo receio, fundado em fatos concretos de ameaça de turbação ou esbulho”, sendo que no caso em questão, há ausência de prova testemunhal”. Ademais, o autor não comprovou que seus imóveis cumprem função social, Por isso, o MPE opinou pelo indeferimento da liminar de interdito. E o Juiz, proferindo sua decisão, referiu-se às inovações que a Constituição Federal de 1988 introduz ao direito de propriedade, ainda pouco consolidadas na cultura brasileira; ressaltou as questões colocadas pelo MPE sobre os condicionantes para se ter o direito da proteção possessória rural; enfatizando a

legitimidade dos movimentos sociais dada pela “inação do estado em promover a eficiente fiscalização das propriedades rurais”. Nesse sentido, o Juiz determinou que apenas a constatação da existência de um acampamento de sem terras, próxima à fazenda, objeto da Lide, não era suficiente para justificar a demanda de proteção possessória e, por isso, indeferiu o pedido de concessão liminar da proteção interdital (Ata Judicial em anexo).

Fazenda Tanque Mãe D’água: na primeira audiência, ficou constatado que o INCRA já havia vistoriado e iniciado processo de desapropriação do imóvel. Na segunda audiência, proposta a conciliação, a parte autora não se colocou disposta ao acordo e recorreu à decisão de não acolhimento do depoimento das testemunhas, o que se deu em razão das mesmas serem funcionárias, exercendo cargos de chefias de alta confiança, de uma das autoras. O Juiz manteve a decisão anterior, entendendo que as testemunhas haviam contribuído para o processo, como meros declarantes, mas não poderiam ser aceitas como provas, em razão da relação que mantinham com a parte autora da ação. Em seguida, pelo Juiz foi dito que dava a palavra às partes para suas alegações derradeiras. Nelas a questão que se sobressaiu foi sobre as datas de ocupações nessa fazenda e em fazenda limítrofe (Tanque Rompe-Dias), pelo mesmo grupo de acampados. A parte autora tentava comprovar que a ação judicial foi proposta com menos de um ano e dia. Segundo o representante do MPE, as testemunhas deixaram demonstrações de que a ocupação foi realizada a mais de um ano e dia; o que tornava incabível a concessão da Liminar, por se tratar ação de força velha. E ainda alegou o MPE, que, ademais, a parte autora não comprovou que o imóvel cumple função social da terra. O Juiz registrou na ata judicial, relatório relativo ao caso, de acordo com as documentações existentes, visita ao local da ocupação e declarações de ambas as partes; ressaltou em sua sentença questões jurídicas necessárias de serem consideradas, como os preceitos constitucionais, que adicionaram ao direito de propriedade um caráter social. Embora, tenha afirmado que “É certo, no entanto, que em ações como a presente, não se possa exigir uma prova completa desse requisito para o fim de atender ao pedido de concessão liminar.. A despeito dessa discussão importa observar, em atenção ao pedido de concessão liminar, e agora com vistas ao que prescreve o vigente Código Civil, importa, repita-se, determinar a data da efetiva ocupação da fazenda Tanque Mãe D’Água, pelos requeridos”. Concluindo que, a partir das testemunhas que os próprios autores levaram para a audiência, ficou demonstrado que os requeridos ocupam e cultivam o imóvel há as de um ano e meio da propositura da ação de reintegração de

posse. Essa constatação, mais o laudo fornecido pelo INCRA, apontando a fazenda como improdutiva impõe "a regra da experiência e os senso comum do razoável que não se mostra Justo deferir-se liminarmente a reintegração/manutenção das requerentes em todo o território do imóvel objeto desta ação". Assim, o Juiz manteve a posse dos requeridos nas áreas que eles já ocupava, bem como na área que vêm de há algum tempo cultivando. O que, no entanto, não impedia as requerentes continuarem a exercer sua posse na restante área do imóvel como resta sabido que vêm exercendo.

5.3. Reintegração de Liminar Possessória concedida e revogada

TABELA LVIII

Número de fazendas (objeto de litígio), que na última Audiência Judicial, a liminar possessória já concedida, foi negada, por regiões de Minas Gerais (2002-2008).

Regiões de Minas Gerais	Σ
Central e Rio Doce	01
Norte	01
Total	02

Fonte: Atas Judiciais da VA-MG (2002-2008).

Fazenda Sanharó/Canoas: na primeira audiência foram discutidas questões relativas à legitimidade da parte ativa, que foi questionada pela promotoria do MPE, mas no entendimento do Juiz a parte ativa estava regular e era legítima. Proposta a conciliação, as partes não chegaram a qualquer acordo, embora tenha havido propostas feitas pelo autor, que disponibilizou outras áreas para os trabalhadores; mas, não houve consenso por parte deles. O Juiz ponderou aos suplicados a insensatez dessa atitude, esclarecendo-os das consequências dessa ação. O procurador dos réus requereu que se requisitasse ao INCRA cópia do procedimento desapropriatório, o que foi deferido. A representante do MPE foi do parecer que se deveria extinguir o feito por ilegitimidade da parte. Ou extinguir em razão de se tratar de propriedade improdutiva, considerando o laudo de vistoria do INCRA. Ou ainda por improcedência da justificação, haja visto a falta de credibilidade da prova testemunhal. Não obstante, o Juiz não acolheu os pareceres da promotora do MPE e proferiu a seguinte decisão:

Os suplicados invadiram e se instalaram dentro do referido imóvel e com isso, está o mesmo completamente à mercê dos suplicados. A meu juízo, é o que basta para entender que o autor perdeu momentaneamente a posse de sua área rural, por inteiro. Vale observar que as testemunhas afiançaram que toda a base produtiva da fazenda encontra-se nas mãos dos suplicados. Isso é até irrelevante porque tanto faz toda a área da fazenda, só sua sede ou parte desapossada. Nenhuma influência tem quanto à questão colocada em juízo. Deixo também de acolher a extinção pela impossibilidade jurídica ao argumento de que

improdutiva é a propriedade e por isto não merecedora da proteção possessória, por interpretação da Constituição Federal de vez que não há qualquer prova nos autos de que a propriedade seja improdutiva. Não bastasse, a proteção possessória não está diretamente vinculada à produtividade ou não da fazenda. Até porque esta é uma questão que eventualmente pode ser discutida no processo administrativo ou judicial que discute a desapropriação do bem. Nunca em ação possessória... restou demonstrado que Alceu Proença detém a posse direta do imóvel em decorrência de contrato que celebrou com a autoria Usifer. Que esse contrato já dura há tempos; sobejamente demonstrado também que Alceu explora a fazenda com atividade pecuária, inclusive lá mantém empregado fixo. De outro lado noticiada a ocupação ou invasão pelo autor ou pela autoria USIFER, trouxe BO... e nesta ocasião a prova testemunhal demonstrou a ocorrência da perda da posse pelo autor Alceu, (ainda que momentânea).... É o que basta para concessão da liminar de reintegração (Ata Judicial em anexo).

Em nova audiência, o procurador do autor requereu o prosseguimento do feito com expedição do mandato reintegratório, com emprego da força pública. O procurador dos requeridos requereu que se requisitasse junto ao INCRA fornecimento de cópia do recurso administrativo interposto pela Usifer junto àquela autarquia. A promotora de Justiça reiterou os termos que fundamentam recurso de Agravo Interposto junto ao Tribunal de Alçada, e reiterou a alegação de irregularidade de representação da autora Usifer ainda não constante nos autos. O Juiz deferiu o requerimento do procurador dos suplicados. Deferiu também o requerimento do MPE. Posteriormente, na última audiência, o Juiz proferiu a seguinte decisão:

Considerando a documentação apresentada nesta ocasião, evidenciando nova situação jurídica ocorrida após a concessão da liminar e a solicitação da força pública para desocupação da fazenda objeto da presente, suspendo a ordem anteriormente concedida, até que seja analisada a questão da legitimidade da parte autora, devendo os autos, serem disponibilizados aos suplicantes, por 10 dias e, após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo (Ata Judicial em anexo).

Fazenda Campo Alegre: na audiência, os representantes do INCRA e ITER expuseram às partes, a conveniência de uma solução amigável, pois assim evitaria que, mesmo diante de uma liminar, o conflito voltasse a se repetir. Entretanto, mesmo diante das ponderações, o autor não aceitou a proposta do INCRA de vistoriar o imóvel, com objetivo de aferir o fundamento jurídico sustentado pelos réus. O representante do MPE, diante da visita que fizera ao imóvel, registrou em ata judicial que constatou no local da ocupação, existência de fornos de carvão em área próxima de um açude e de uma mata; constatou ainda, a existência de um funcionário exercendo atividade junto de três filhos, menores de idade, todos sem carteiras assinadas e sem remuneração; o que foi percebido

pelo MPE como “trabalho escravo”. Ademais, percebeu que as edificações do imóvel se encontravam abandonadas e maquinários já deteriorados. Por esse quadro, o *MPE foi favorável que fosse revogada a Liminar Possessória, concedida aos representantes do imóvel, antes da visita ao local da ocupação. E requereu remessas dos autos ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público da Comarca local, para que tomem as medidas que acharem cabíveis. Em seguida, as partes se compuseram no sentido de admitir a intervenção do INCRA para realização de vistoria no imóvel. Para isso, demandaram a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 dias. Se a conclusão for pela inviabilidade da aquisição ou se o INCRA não concretizar a negociação nesse prazo, os réus deverão desocupar a área ao término do prazo de 1 ano. Por este acordo, homologado pelo Juiz, ficou o autor notificado da vistoria (Ata Judicial em anexo).*

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Legalidades e legitimidades do conflito social

Com o objetivo de estudar o conflito agrário brasileiro a partir de processos de ocupação de terras que se tornaram objetos de litígio judicial, a presente pesquisa teve como objeto a Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG).

Inicialmente, a pesquisa buscou contextualizar a questão agrária brasileira e a legislação pertinente, registrando o que aponta a literatura especializada, com destaque para a luta por terra em Minas Gerais. Revelando que as ocupações de fazendas por trabalhadores rurais ganharam significativa relevância a partir do final da década de 1980, em todo o Brasil. Intensificando as ações do governo federal de desapropriação de terras, vistoriadas e declaradas como de interesse social, para fins de reforma agrária.

A pesquisa destacou as normas que regulamentam a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no processo de desapropriações de imóveis rurais. E buscou problematizar a relação entre normas e leis e a prática. Uma vez, que na Lei as ocupações de terras, desde 2003, são proibidas e, mesmo antes, não eram previstas nas normas, que regulam as etapas de atuação do INCRA no processo. Mas na prática, as ocupações de terras foram e continuam sendo, ainda que em medida menor, um mecanismo de pressão para o INCRA agilizar as desapropriações de terras.

Na prática, inclusive jurídica, ilustrada pela atuação da VA-MG, as ocupações, embora proibidas, continuam sendo um modo de colocar a questão agrária em pauta de discussão. Um número significativo de ocupações de terras realizadas entre 2002 a 2008 foi apreendido por Juízes da VA-MG e por promotores de justiça do MPE-MG como protestos sociais que não poderiam ser identificados como crimes. Ou mera invasão de propriedade. As ocupações foram percebidas como instrumento de luta política e social, a partir de argumentos que ressaltavam que se a ação em si, não era legalizada, a sua finalidade era assegurada constitucionalmente. Entretanto, a proibição das ocupações, em muitos casos, complexificou as interpretações jurídicas e impossibilitou a ação do INCRA em encaminhar processos de desapropriação.

Nesse sentido, uma questão que perpassa a presente tese e será discutida nessas considerações finais, parte dessa relação entre leis e suas práticas, e busca apreender o direito e as leis como instrumento e consequências de lutas sociais que criam e recriam concepções de direitos, leis e costumes. Como se sabe, esta questão já foi sustentada por teóricos clássicos do pensamento social. No tocante à problemática empírica da tese, o

contexto da luta social criando, consolidando ou re-significando Leis, direitos e costumes, foram observados no âmbito de um espaço jurídico.

A pesquisa buscou descrever o processo de construção da VA-MG, como espaço jurídico que, em alguma medida, foi resultado dos conflitos sociais decorrentes das ocupações de terras, por movimentos sociais de trabalhadores rurais. A VA-MG nasceu com o objetivo de dirimir conflitos sociais. E, construiu-se a partir de seus impasses e dilemas e de suas características próprias, que ganharam relevância na sua atuação, com destaque para seu caráter itinerante, visitando os locais das ocupações e para suas audiências conciliatórias, com a presença de outros atores envolvidos no conflito, além das partes: representantes do INCRA, ITER, Ministério Público Estadual (MPE-MG) e Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

Com isso, outra questão que perpassou a presente tese e será discutida nessas considerações finais, trata da presença do Estado nos conflitos sociais e sua necessidade de manter legitimidade. No caso do Poder Executivo, manter-se legítimo como poder que tem credibilidade para representar a sociedade em nome da ordem que permita o convívio social e em nome das mudanças que gerem desenvolvimento social. E, no caso do Poder Judiciário, manter-se legítimo como poder que tem credibilidade para representar a sociedade em nome da Justiça.

Portanto, o fato das ocupações de terras serem proibidas, remete a pesquisa para uma outra questão, que se pretende desenvolver nessas considerações finais. Trata-se do lugar que o protesto social possui na sociedade brasileira, no âmbito de suas tensas relações entre legalidades e legitimidades e entre as necessidades de manter ordem pública e de possibilitar mudanças sociais. Trata-se de problematizar a possibilidade de existência do conflito social construída junto da possibilidade de impedir esse conflito, ilustrada a partir das ocupações de terra, que após ter alcançado substancial efeito social e político, foram proibidas por Lei. Mas, se mantiveram, tencionando a Lei e a prática da Lei, no âmbito da continuidade do conflito.

A pesquisa buscou descrever, de modo geral, a prática das Audiências Judiciais na VA-MG decorrentes de Ações Judiciais possessórias. E buscou destacar dessas audiências, registradas em Atas Judiciais, as possibilidades das ocupações de terras desencadearem um processo de desapropriação. Sendo que essas possibilidades, em alguns casos, foram construídas ou explicitadas na prática de atuação da VA-MG.

De modo geral, pode-se dizer que as ações judiciais julgadas na VA-MG se centraram na discussão sobre a legalidade ou não da proteção possessória. Em alguns

casos, essa proteção foi condicionada à necessidade de se comprovar cumprimento da função social da terra. Em outros casos, sobretudo naqueles que ações judiciais em instâncias superiores havia sido postas ou que o recurso nestas instâncias era esperado, valeu a concepção que para se ter proteção possessória, era suficiente provar a posse anterior e o esbulho ocorrido. E, entre esses casos extremos, predominou a busca pela construção de consensos.

Neste contexto, uma outra questão que perpassa a presente tese e será discutida nessas considerações finais, diz respeito ao papel da VA-MG como um espaço sócio-político e jurídico que permite interagir e socializar diferentes visões de mundo e costumes; diferentes interesses e concepções de direitos; diferentes interpretações das Leis e uso de parte delas. A VA-MG, neste sentido, materializa e ilustra parte do conflito social mais amplo que, como referido acima, dinamiza as relações entre leis e suas práticas, podendo criar, consolidar e/ou resignificar leis, direitos e práticas.

O conflito agrário a partir das ocupações de terras mobilizou um espaço jurídico. E passou a ser mediado por atores e discursos políticos e jurídicos, que falam em nome da Lei. Assim, se sugere pensar a VA-MG como espaço de interações entre diferentes saberes e poderes sociais, que criam socializações harmônicas e/ou conflituosas. Uma vez que, nesse espaço se reúnem atores, direta ou indiretamente envolvidos no conflito agrário: trabalhadores rurais e representantes dos imóveis ocupados, ambos com seus representantes jurídicos; representantes do Poder Judiciário e do Poder Executivo; além de representantes da relação governo e sociedade civil, pelo Ministério Público. Alguns destes participantes visam conciliar interesses das partes e do Estado, uma vez que se trata de problemática social, que ganhou caráter político, demandando intervenção. Se interagem forças legais e sociais, com mediações do poder executivo e judiciário, permitindo a possibilidade de, nessa interação, re-significarem valores, alguns bastante interiorizados (naturalizados), ao terem que explicitá-los, em um contexto de debates reflexivos e argumentativos.

1. O direito e as leis como instrumento e consequências de lutas sociais que criam e recriam concepções de direitos, leis e costumes.

Historicamente, as disciplinas militares influenciaram a criação de novas formas de coação, conduzidas menos pela força física e mais pelo poder disciplinário. Com essa perspectiva, Weber (2004a) frisa um contexto de interesses subjetivos e conflitos sociais decorrentes, constituindo uma ordem, ao menos pretensamente, de consenso ou acordos.

Fenômeno histórico que construiu uma instituição social que servisse como espaço político para mediar os interesses dos diferentes grupos sociais, de modo não puramente neutro, mas como instância superior que, ao menos em tese, se interage com diferentes grupos sociais, baseando-se no princípio da igualdade. Esse espaço foi a Justiça.

O pensamento social que reflete os processos de construção da dominação, do dominado, da obediência e da busca pela resistência à dominação aborda o contexto dos Estados de Direito da época moderna, analisando o trabalho de rompimento com a dominação tanto quanto o de construção e manutenção da dominação como algo que estrutura e é estruturado pelos padrões sociais e legais vigentes, vivenciados por grupos sociais que são desiguais em níveis de poderes culturais, econômicos e políticos; ou seja, em níveis de possibilidades de manter ou mudar valores, instituições e relações sociais (THOMPSON:1997; MOORE:1987; FOUCAULT: 2005a)⁵⁸.

A presente pesquisa, a partir de sua temática mais ampla ou de seu recorte de análise, permite dialogar com a questão sobre a potencialidade das Leis e concepções de direitos na (re) criação de instrumentos políticos e jurídicos, no âmbito dos processos de reestruturação da organização de poder nas sociedades.

Com as transformações nas concepções do direito de propriedade decorreram-se novas Leis, novas interpretações e práticas de Leis e novas práticas sociais e políticas.

Algumas ocorrências se registram: A institucionalização da concepção de função social da terra; as legislações agrárias decorrentes; as ocupações de terras como ações coletivas de trabalhadores visando pressionar o governo federal para desapropriar áreas improdutivas, que não cumprem função social; as reações dos representantes das áreas ocupadas, agindo seja diretamente no conflito, seja por meio da política ou da justiça; a intensificação da participação do Poder Judiciário e outros representantes do Direito nos conflitos agrários; a criação de novas Leis, destacando a proibição das ocupações por terras; a continuidade das ocupações de terras por trabalhadores; ocupações forjadas por proprietários de terras, visando que por dois anos seus imóveis não possam ser vistoriados ou desapropriados; as diversas interpretações sobre as ocupações e sobre a Lei que a proíbe, criando legitimidades sociais e jurisprudências; a criação de instâncias jurídicas; a intensificação de acordos jurídicos entre trabalhadores e proprietários de

⁵⁸ Destaca-se, neste contexto, o que nessa tese se entende como ato político. O Político como possibilidades de lutar pela permanência ou mudança de processos sociais vigentes. No âmbito político é que se ganha maior visibilidade a tensão existente entre a necessidade de ordem e estrutura social e a necessidade de conflito e mudança social. E é no âmbito político que se enfatizam as percepções e ações dos diversos indivíduos no processo de construção, permanência e reconstrução de padrões sociais legitimados e práticas de leis.

áreas ocupadas; criação de jurisprudências contrárias a esses acordos; a necessidade dos movimentos sociais reinventarem práticas de pressão social e aprender a lidar com o instrumento e com a linguagem jurídica, etc.

Alguns grupos possuem maiores condições de transformar seus interesses subjetivos em direitos legitimados pela sociedade, em Leis e em realização prática das Leis. Mas, também os outros grupos da sociedade se movimentam das maneiras que lhes são possíveis, protestando aquilo que deslegitimam e julgam como opressão.

Weber (2004a:146), percebeu o “direito natural” como argumento político: “a invocação do direito natural foi sempre de novo a forma em que as classes que se revoltavam contra a ordem existente conferiam legitimidade à sua reivindicação de criação de direito”. Para Marshal (1967:64-70), os direitos humanos passaram legitimar ou não certas desigualdades ou igualdades, que passaram a ser reconhecidas como produto da política e do conflito. Assim, fragilizou-se a idéia das desigualdades como algo inerente à vida humana. Antes, também Marx (2003:22-37), apreendeu os direitos humanos como acontecimento histórico: “a idéia dos direitos humanos... não é uma idéia inata ao homem, mas este a conquistou na luta contra as tradições históricas em que o homem antes se educara” (op. cit:32). Não obstante, para Marx, a emancipação política, a partir do estado burguês de direito, não pressupõe a emancipação humana. E sem essa última, os homens viviam isolados e reduzidos à sua propriedade privada e ao seu egoísta interesse pessoal. Para Lefort, (1987), aceitar essa emancipação humana é aceitar a existência de uma essência humana, de um verdadeiro ser do homem, pré-definido. Para Lefort, perspectiva como essa que pressupõe o que o homem terá que ser, não deixa de ser uma atitude política e pode ser uma atitude de caráter repressivo.

Marx reconheceu a relação conflituosa entre as classes. Reconheceu o caráter político do conflito (1997). Mas não apreendeu os direitos como um mediador político do conflito (2003). E pareceu pensar que a política deixaria de ter propósito quando o desenvolvimento histórico permitisse a emancipação humana e, então, a igualdade dos indivíduos deixasse de ser ilusória.

Parece necessário considerar que a coexistência humana é conflituosa (ARENKT: 2007). Pode haver uma moralidade comum, hegemônica. Mas sempre existirão outras moralidades. Pode haver direitos iguais a todos, mas os homens não são iguais. Interpretam e se apropriam dos direitos de maneiras várias. E parece complicado pensar em um estágio de emancipação humana no qual os direitos dos homens serão efetivamente iguais para todos, por que todos serão iguais. E as relações entre todos os

homens se tornariam harmônicas e pacíficas. Os homens não são apenas iguais e/ou diferentes. Se modificam ao longo do tempo, por vezes, em curtos espaços de tempo. Sobretudo, quando se interagem. Quando são re-socializados. O espaço da interação entre as diferenças, o espaço do conflito pode criar novos valores, novas concepções, novos direitos⁵⁹.

Marx (2003) não percebeu os direitos humanos e a formação do Estado Moderno como um processo de construção de instituições sociais que, minimamente, poderia estruturar e dar encaminhamentos às disputas sociais, Podendo ampliar a possibilidade de participação política. Para Marx, essa ampliação é retórica, artificial; baseada em generalizações abstratas e na idéia de uma igualdade irreal. Não se contesta que a idéia de direitos iguais, na sociedade moderna, possui dimensão retórica. Mas, o fato dos direitos iguais não anularem as relações desiguais de forças sobre as quais se fundaram, não quer dizer que os direitos não possibilitem nenhuma reestruturação nessas relações de forças. Alguns direitos podem criar possibilidades de aumentar poderes daqueles que não tinham nenhum poder para intervir nas relações sociais e políticas; e podem criar possibilidade de limitar o poder daqueles que tinham, praticamente, todo o poder. E nesse sentido que se centram as críticas de Thompson (1997) e Lefort (2001).

Além disso, a idéia dos direitos humanos como direitos individualistas precisa ser apreendida em seu contexto histórico. Os direitos humanos defendidos no século XVIII, na Europa Ocidental, falavam em direitos individuais, pois buscavam romper com uma ordem, ao menos em alguma medida, estamentaria, com valores fundados no privilégio e na hereditariedade. A propriedade privada construiu valores individualistas e egoístas. Mas, o direito como concepção e/ou como Lei permite uniões de indivíduos, que se identificam. Embora, a criação de um grupo nunca produza homogeneidade. Mas, pode produzir alguma coesão e concepções semelhantes de interesses e direitos.

Os grupos sociais que se interagem em torno da discussão a respeito da questão agrária e da propriedade privada no Brasil, se ressocializam e se conflituam. A união de um grupo de trabalhadores rurais nunca produziu uma homogeneidade de interesses. Mas, produziu uma concepção semelhante de direito, buscou traduzi-la a partir das Leis vigentes e fazer vale-las a partir de um conflito social coletivo. Foram as ações coletivas de ocupações de terras – ainda que nelas existam pessoas com interesses unicamente individualistas – que geraram ações judiciais na VA-MG, de competência apenas para

⁵⁹ E, como se verá mais a frente, a VA-MG se revelou na pesquisa, com um desses espaços.

processos de conflitos coletivos. A VA-MG não tem competência para julgar interesses individuais. E foi criada para mediar conflitos sociais que eclodiram em torno de concepções de direito que interpretavam a propriedade não mais a partir dos valores individualistas. Mas a partir da concepção de função social da terra.

Thompson (1997; 2002) buscou apreender a Lei e o costume como mecanismos utilizados, pelas diferentes concepções sociais de direitos, em contextos de disputas e conflitos sociais que possibilitam reestruturar relações de autoridades e dominações.

Em alguma medida, atualmente no Brasil, o costume relativo à propriedade rural privada, busca se sustentar pelo direito civilista, fundamentado nos valores individuais. Não obstante, aqueles que hoje defendem o direito à propriedade rural privada não utilizam da concepção de tradição e costume. Mas de Lei. Uma lei tradicional, bastante incorporada, por parte do judiciário. Embora já re-significada por uma outra parte do judiciário e pelo direito constitucional.

Pode-se até concordar, que para o caso brasileiro, essa re-significação por parte do judiciário, seja minoritária. No entanto, ao menos para parte da Justiça Estadual de Minas Gerais, que nos últimos anos intervém nas questões de posse agrária, através da VA-MG, o direito de propriedade baseada nos valores individuais não mais se sustenta com legitimidade inquestionável. Se, por vezes, é defendido, isso se dá no conflito entre a concepção do direito civilista e a concepção do direito constitucionalista. Além disso, a questão que se aponta não é meramente baseada em concepções de direito. Em alguma medida, é também fundamentada nas hierarquias e poderes da estrutura judiciária (BOURDIEU: 2002c). Alguns Juízes da VA-MG, mesmo cientes e legitimando a concepção constitucional, que demanda cumprimento da função social para uma propriedade ter proteção possessória, deixaram de considerar a questão, por ciência de que a jurisprudência da instância superior, para a qual, a ação judicial poderia demandar recurso, anularia seu parecer.

Para Lefort (1987), os direitos podem possibilitar a luta social, o surgimento da política. Podem instaurar um espaço de relações de forças desiguais, mas que por meio de alguns direitos (instrumentos potenciais de luta) permitem a mobilização coletiva, a existência de grupos sociais se convertendo em forças e se confrontando com outros grupos sociais. Weber (2004a) já havia observando que o direito vigente possibilita poderes para possíveis alterações das disposições jurídicas:

Todo direito subjetivo é uma fonte de poder que, no caso concreto, devido à existência da respectiva disposição jurídica, pode também ser concebida a alguém que sem esta

disposição seria totalmente impotente. Já por isso, a disposição jurídica é uma fonte de situações inteiramente novas no interior da ação social (Weber: 2004a:14-15).

Também Luhmann (1983,1985), destacou a questão sobre o papel dos direitos na criação de novos direitos. E, tanto Weber quanto Luhmann trabalharam a questão sobre a possibilidade do Direito gerar tanto estruturas como mudanças sociais. Sendo cíclica, mas descontínua, a relação entre conflitos sociais, fixações de codificações sistemáticas do Direito, socialização das regras sociais e legais, novas consciências jurídicas e alterações nas codificações sistemáticas do Direito.

Para Lefort, a formação do Estado de Direito, ao desincorporar o poder, o saber e a Lei da pessoa de um soberano, desenvolveu "uma sociedade acolhendo o conflito de opiniões e o debate dos direitos, porque se dissolveram os marcos de referência da certeza que permitiam aos homens situarem-se de uma maneira determinada, uns em relação aos outros" (1987:52). Isso não implica dizer que as várias opiniões e seus debates eliminam as relações de força. O que ocorre é que surgem novas opiniões se manifestando como tirânicas; novas opiniões permitidas ou não; novas possibilidades de opiniões se naturalizarem ou não; novas liberdades para expressar e novos preconceitos que buscam e podem conseguir silenciar opiniões ou alterá-las. Segundo Lefort (2001: 53), se deve falar em poderes e não em um poder, o que embaralha os limites entre Estado e Sociedade civil. O espaço público mantém-se sempre sendo reestruturado. Embaralha as possíveis distinções entre o que é e não é político.

Vianna et al. (1997:10) fala da intervenção do Poder Judiciário na sociedade e na política. Não obstante, para este autor, ao longo da história, os magistrados tornaram-se menos homens políticos e mais burocratas técnicos, ainda que pela jurisprudência, possam intervir politicamente. E também Cittadino (2002:17-18), analisa o Poder Judiciário, no tocante à sua capacidade de intervir na política, ao mediar os conflitos sociais que passam pelo Judiciário. Sendo que o que justifica falar em redefinição do papel do Judiciário nessa mediação de conflitos é o crescente reconhecimento que se passou a ter sobre o caráter não neutro da prática judiciária. Trata-se do reconhecimento da existência de uma cultura jurídica que influi direta e indiretamente, a partir da lógica própria do Judiciário, na interpretação das leis. O que não quer dizer que o mesmo crie leis, assumindo responsabilidades do Poder Legislativo.

A existência de uma legislação que permite ser diferentemente interpretada em razão das diferentes influências que os Juízes possam sofrer dos ambientes sociais por

eles vividos, mais do que expansão do Poder Judiciário parece apontar para uma maior visibilidade da relação entre Leis e conflitos (BOURDIEU: 2002; THOMPSON:1997; 2002; FOUCAULT: 2005b), uma vez que essas subjetividades já existam em outros contextos históricos, mesmo no Brasil (MOTTA:1998; SILVA: 1996).

Se a Lei fosse resultado de consenso estrito, seria mais inequívoco o julgamento do desviante. Se a lei fosse tecida em um universo sócio-político no qual a cultura fosse uma ou a cultura dominante fosse capaz de impor seu domínio para criar o desviante de modo inquestionável e sempre puni-lo, a expansão do Poder Judiciário no âmbito do Estado não permitiria esse caráter de intervenção política na sociedade por meio da jurisprudência. A jurisprudência não existiria.

Por outro, como já havia observado Weber, um Juiz em sua prática jurídica pode criar a vigência de algumas normas jurídicas, uma vez que, ao colocá-las em prática ganha importância jurídica para outros casos concretos semelhantes que venham a surgir (2004a:71). Trata-se da construção de precedentes, procedimentos jurídicos, que visando minimizar as várias possibilidades de interpretação das Leis, poderá consolidar ou não uma Lei, na prática. Cria-se uma interpretação padrão de uma Lei, permitindo assim a prática da isonomia jurídica, que visa julgar casos semelhantes de maneiras semelhantes (LUHMANN: 1985:35; BOBBIO: 2006:56).

Essa questão ilustra a perspectiva de que os Juízes possuem autonomia para interpretar os direitos e as Leis, mas há exigências jurídicas que limitam tal autonomia.

Bourdieu (2002a:214-215), analisou a concorrência interna do Judiciário, de modo a ressaltar que, os Juízes na busca de julgar a partir de sua própria interpretação e leitura dos textos jurídicos, se preocupam em não exceder a ponto que desarmonize o Poder Judiciário, deslegitimando-o.

Mas, a despeito dos limites existentes, não se pode deixar de reconhecer que legalidades e legitimidades sociais coexistem e podem se auto-influenciar. Leis e suas interpretações (legalidades) e as diversas concepções de direito (legitimidades) podem (1) consolidar tanto coesões sociais quanto conflitos sociais; (2) consolidar tanto estruturas sociais quanto mudanças sociais; (3) consolidar saberes ou desqualificá-los; (4) aumentar poderes ou diminuí-los e (5) também podem se auto-influenciar de modo que legalidades criem ou desqualifiquem legitimidades sociais ou vice-versa.

As ocupações de terras no Brasil, nas três últimas décadas, promoveram uma intensificação de políticas de reforma agrária realizadas pelo governo federal, a partir dos processos de desapropriações de terras, sobretudo visando áreas de conflitos mais

acirrados. Também causaram impactos na prática do poder judiciário. Provocaram uma maior presença do judiciário nos conflitos agrários, se socializando no âmbito das discussões sobre a questão agrária, interpretando-a. E mesmo, promoveram novas dinâmicas de atuação do judiciário, o que é exemplo a intinerância da VA-MG,

E, as ocupações de terras também provocaram a criação de novas Leis, como por exemplo, a que proibiu as ocupações de terras. Que gerou novas interpretações – visões e divisões no poder judiciário. Novos precedentes também foram sendo instituídos. A cobrança de comprovação do cumprimento da função social, ao ser colocada em prática por alguns Juízes, possibilita que isso seja cobrado dos demais, em razão da necessidade do Juízo responder pela isonomia jurídica. Na VA-MG, essa cobrança pela isonomia jurídica vem sendo feita pelos procuradores e promotores de Justiça do MPE-MG. Nos Instrumentos de Agravos impetrados pelo MPE-MG, pode-se observar um campo de lutas no interior dos representantes do direito, cada qual a defender sua leitura das Leis. O mesmo pode ser observado quando o parecer do Juiz da VA-MG se contradiz com pareceres de Juízes de instâncias superiores, que aparecem no feito, seja pela impetração de Agravo impetrado pelo MPE-MG, seja pela impetração de Agravo ou outro tipo de recurso, pelas partes do processo.

Por fim, parece instigante ler os atuais acordos firmados na VA-MG, baseados em contratos de comodatos, que buscam dirimir o conflito social, na maior parte das vezes, a partir de possibilidades de permanência dos acampados na terra por um período temporário e por meio de um contrato redigido e regulamentado judicialmente. Em alguns casos, esses contratos de comodatos foram acordados junto da autorização de vistoria da terra e/ou visando manter os acampados na terra até que se finalizasse o processo de desapropriação. Outras vezes, esses contratos foram uma maneira de proporcionar algum ganho aos acampados, uma vez que se explicitava a impossibilidade de dar prosseguimento a um processo de vistoria e desapropriação da terra, objetivo inicial da ocupação da terra realizada. E, estes contratos de comodatos entre acampados e responsáveis pelos imóveis, de certa forma, reproduzem uma antiga prática entre proprietário de terras e trabalhadores rurais, o que pode ser lido como expressão de uma cultura política brasileira, fundamentada no assistencialismo e nas relações de favor.

2. Lugar que o protesto social tem na sociedade

A Justiça se colocou como um modo de regulamentação social, ao menos pretensamente legítima. Weber enfatizou a interferência do Estado na vida jurídica, codificando as relações sociais, uniformizando e sistematizando o direito, de modo a buscar garantir a ordem da sociedade, buscando manter uniformização, sistematização e homogeneidade do Estado, ou *imperium*, para usar a terminologia de Weber:

A interferência do *imperium*, especialmente do *imperium principesco*, na vida jurídica mostrou sempre, e tanto mais quanto mais forte e duradoura foi seu poder, uma tendência inerente à uniformização e sistematização do direito: isto é, à 'codificação'. O princípio quer 'ordem'. E quer 'unidade' e homogeneidade de seu reino. (Weber:2004a:124).

Para Luhmann (1983), algumas regras sociais, quando encontram divergentes, podem expressar esquisitices, comportamentos indevidos, incompreensíveis e se freqüentes podem conotar alguma incapacidade de quem assim age. Neste Contexto, ressalta o papel do conflito no processo de construção de uma norma, de um direito, destacando a relação tensa entre, por um lado, as possibilidades de mudanças, ou seja, de existência, nas estruturas sociais, de aberturas para definir e redefinir o futuro e, por outro lado, a necessidade que essas estruturas sociais possuem de manter certa ordem, um certo controle que a sustente. O que as estruturas sociais demandam é a existência de um nível de abstração nos instrumentos de controles que permitam possível surgimento de novos comportamentos não apenas como divergentes, imorais, ilegais, mas, também como comportamentos possíveis de serem assimilados, resignificados e resignificadores da ordem vigente. Segundo Luhmann (1983:146-147):

Uma sociedade que se altera rapidamente, com uma grande necessidade previsível de inovações, não pode dar-se ao luxo de julgamentos tão sumários.... Ela tem que formar mecanismos que possam descobrir, também no comportamento divergente, a chance de novas estruturas, ou seja estruturas que não se deixam enganar pela aparência ilegal ou até imoral do novo, estando em condições de absorvê-lo e assimilá-lo...

Luhmann (1983:133), também pensou o desviante resistente que busca não apenas desviar da norma, mas questioná-la. Observou que comportamentos resistentes a normas legais podem ser atos estratégicos e não apenas impulsivos. E, apontou que muitos destes comportamentos buscam se explicar, se justificar, o que pode remeter a reflexão para as formas distintas de conotar justiça ou injustiça às ações humanas.

O conflito social foi pensando pela presente pesquisa a partir de sua relação com os direitos e as leis, problematizando as possibilidades de recriar novas interpretações e práticas das leis. Mas, também visando apreender o espaço que o conflito social cria

e/ou consolida para o próprio conflito social. Assim, destacou-se a VA-MG como espaço para canalizar os conflitos sociais agrários e buscar transformá-los em consensos sociais, visando minimizar o conflito agrário.

Não obstante, uma outra questão que perpassou a tese, desde a construção do projeto de pesquisa, indaga sobre a legitimidade e a legalidade do conflito social rural. Em um Estado de Direito legitima-se o espaço do conflito mediado pela Justiça, Mas, qual a legitimidade e legalidade que a sociedade brasileira concede ao protesto social, ou seja, ao conflito social não mediado pela Justiça? Ao conflito agrário, materializado, nas últimas três décadas, nas ocupações de terras?

Pensando o período contemporâneo brasileiro, no qual, a guerra e o poder da violência física tornaram-se ilegítimos, é necessário pensar a legitimidade dos conflitos sociais a partir da necessidade de se legitimarem pelo aspecto argumentativo, simbólico e harmônico, buscando obscurecer a dimensão conflituosa da luta social. Necessitam intervir na sociedade o mais pacificamente possível, mas, causando efeitos. Causar impacto, chocar a sociedade, desvendar para ela o que poderia ser óbvio, mas que não estava explícito. A pobreza rural sempre foi conhecida, nunca legitimada. Mas, perante ela, a população brasileira, de modo geral, agia com resignação. O protesto, a luta dos trabalhadores rurais, trás a tona a problemática. Faz a população pensar sobre a pobreza rural, até então conhecida, mas já naturalizada, portanto não mais objeto de reflexão. Doravante, passa-se a refletir a questão.

O protesto rural ganha adeptos e contrários que disputam seus argumentos, a luta se torna explícita. Argumentos favoráveis e críticos vão se construindo. A necessidade do poder simbólico se mantém. A necessidade de recriar o protesto se coloca, não só para disputar com as argumentações contrárias, mas para não tornar, o próprio protesto, outro fenômeno naturalizado, pelo qual a sociedade não mais reflete.

Segundo Moore (1987), qualquer sociedade humana possui, obrigatoriamente, uma estrutura moral. A necessidade de convívio entre seres humanos demanda a criação, por parte dos indivíduos, de códigos morais que permitam que os indivíduos possam viver e trabalhar em sociedade. Destaca-se, novamente, a questão da autoridade e das subdivisões sociais. São as necessidades sociais e o que elas provocam ou podem provocar em termos de sofrimentos que estruturam os imperativos sociais, os imperativos morais, os sentidos de justiças e injustas, as indignações sociais, as iras e as revoltas. Para Moore: “sem normas a governar a conduta social não haveria um fato como a indignação moral ou um sentido de injustiça. Da mesma maneira, a consciência

da injustiça social seria impossível se os seres humanos pudessem ser convencidos a aceitar toda e qualquer norma" (1987:21-22).

A questão, a meu ver, é culturalmente política e liga-se à importância dos movimentos sociais, positiva ou negativamente. E a importância de os movimentos sociais conseguirem causar efeitos na sociedade, sensibilizando-a para suas concepções de justiça. Além disso, ainda nesse contexto de problematização deve-se ressaltar o fato de que se há uma luta por regulação do que é ético ou não; do que é moral ou não; do que é justo ou injusto é porque se vivencia um período histórico onde não se tem mais uma ética, uma moral, um justo e um injusto se dando como práticas sociais incorporadas, naturalizadas, que, por conseguinte, são exercidas pelos indivíduos em suas ações e relações sociais de modo totalmente implícito. Se é que este tempo existiu em algum momento da história humana. Mas, é nos momentos históricos onde o conflito social pode se explicitar mais, que se tornou mais visível a não existência de uma única identidade social, moral e cultural. Não obstante, ao se falar em diversas concepções de justo, de moral, de verdades é importante apreender **quem pode participar do processo de luta social e construção dessas categorias sociais.**

Assim, retornando às origens do Estado Brasileiro, registra-se que apenas o grupo que controlava as mudanças e as permanências eram cidadãos. Para Fernandes (1979) é persistente nas análises sociológicas a identificação da Nação com a classe dominante portadora de privilégios de poder político:

A maioria privilegiada encara a si própria e a seus interesses como se a Nação real começasse e terminasse nela. Por isso, seus interesses particularistas são confundidos com os 'interesses da Nação' e resolvidos desse modo. Enquanto que os interesses da grande massa excluída são simplesmente esquecidos, ignorados ou subestimados. Os assuntos de mudança social entram, assim, na esfera do controle social e da dominação de classe, com uma ótica enviesada, que identifica a Nação com os 'donos do poder'.

Analizando o momento onde se amplia o grupo de cidadãos, Fernandes ressalta o surgimento da pressão "de baixo para cima", com destaque para os grupos sociais apreendidos, por alguns, como reformista. Mas, junto deles, surgem grupos que não pretendem as reformas. E que se comportaram com posturas autoritárias, reprimindo e silenciando os que possuíam interesses diversos, estigmatizando-os como grupos que ameaçavam a "ordem social" (FERNANDES: 1979:42-43). Para Fernandes:

Um Estado 'nacional' e 'democrático', por exemplo, pode ser montado para servir aos interesses econômicos e às necessidades de dominação de proprietários de escravos. Ou todo um aparelho policial ou policial-militar, em outros exemplos, pode ser posto a serviço da repressão de greves operárias ou

do sufocamento da inquietação popular. Olhando-se tais exemplos pelo reverso da medalha, pode-se constatar que o controle coercitivo da mudança social visa a compatibilizar a ordem social competitiva com privilégios econômicos, sociais e políticos herdados do sistema colonial (1979:45-46).

No Brasil, ainda predomina um padrão social tecido por sucessivos governos que numa busca incessante pela ordem social, proibiram e reprimiram movimentos de protestos sociais, apreendendo-os como movimentos de contestação à ordem, de maneira a deslegitimá-los e desqualificá-los. Ainda persiste uma imagem negativa que se tem a respeito dos atos mais intensos - menos disciplinados nos termos da civilidade hegemonicamente reconhecida e legitimada - feitos por parte dos que protestam e reivindicam por mudanças ou pressionam pelo cumprimento da legislação.

Não se trata apenas de disputas entre grupos sociais diversos que buscam no campo das relações de forças imporem e legitimarem as relações e as condutas sociais por eles defendidas. Mas, se trata da existência de um poder que permite um determinado grupo social negar para outros grupos sociais a possibilidade de participar do universo da política, da disputa política, ou seja, da possibilidade da mudança social. Negar o “direito” de querer mudar o “Direito”. Ou seja, impede a possibilidade de questionar o padrão regulatório vigente e querer alterá-lo, alterando a ordem pública.

Na história do Brasil, se teve uma presença constante de resistências às relações de forças vigentes, por parte dos dominados. A relação de poder dominante nunca fora absolutamente legitimada. Algumas ideologias de grupos dominantes não podem ser explicitadas, pois não teriam apoio social. Algumas relações de poder vigentes são apenas aceitas silenciosamente, em razão de algum tipo de repressão.

Inicialmente, as concessões de terras na colonização brasileira regulamentaram e legitimaram o uso da força física no processo de ocupação do território (NOVAIS: 1979; PRADO Jr.:2000; FAUSTO:2001; SILVA, et ali:1980). Posteriormente, se registraram movimentos abolicionistas e movimentos de cunho messiânico, sem desconsiderar a existência de outros possíveis movimentos populares de resistência de caráter cotidiano, a la Scott (2002), ainda pouco conhecidos pela historiografia brasileira (MOTTA:1998). Mas, foram os movimentos abolicionistas e messiânicos que sofreram as principais repressões do Estado, buscando eliminá-los. Silenciavam-se assim, conflitos que expressaram divergências sociais e morais. Os conflitos foram tecendo uma dada visão de civilização que física e simbolicamente se impunha. Muitos padrões civilizatórios, hoje apreendidos como legitimados, foram fruto de processos

perpassados por situações de repressão (física e simbólica) sobre movimentos de resistência a uma ordem estabelecida ou se estabelecendo.

O trecho a seguir, transcrito do texto de Camargo, parece bem apropriado:

Para os grupos urbanos mais modernizantes, partidários de uma democracia liberal e de um governo soberano, os revoltosos representam uma incontrolável explosão de barbárie que revela o atraso das populações interioranas e ainda mais acentua a necessidade de se manterem os vínculos que nos ligam às civilizações mais avançadas do mundo. E, por isso as combatem, submetendo o padre Cícero às leis terrenas e da hierarquia papal e o Conselheiro a uma luta sem trégua que só se decide com o extermínio (1981:p. 131).

No período republicano, o sindicalismo em seu processo de formação fora, quando permitido, fortemente controlado por vários dos governos na primeira metade do século XX. Neste período, movimentos contrários ao poder vigente, como a existência da esquerda e de partidos comunistas, foram proibidos em diversas ocasiões. Na década de 1950 intensificou as lutas rurais. No nível de ações dos governos, se verificou uma continuidade da perspectiva de que era necessário sustentar a própria existência do Estado, por meio da conservação da ordem pública. O que levou a reprimir os movimentos de protesto, dentro dos limites possíveis, até o final dos anos de 1980 .

O estudo de Aquino (1999), sobre a intervenção no jornal O Estado de São Paulo (OESP) e num semanário alternativo, O Movimento - lhe permitiu concluir que os militares, "tiveram a preocupação em reprimir as tentativas de subversão à "ordem social", supostamente instaurada pelos militares, na perspectiva dos mesmos. Os militares, também buscavam ocultar a existência de qualquer acontecimento que mostrasse que essa ordem social, projetada pelos militares, não existia de fato (AQUINO:1999:15). A censura prévia sobre os jornais censurou, sobretudo, as notícias que tratavam da questão da censura, o que demonstra ter sido fundamental para os governos militares "ocultar a dimensão de seu próprio autoritarismo sob uma capa de aparente jogo democrático" (AQUINO:1999:64-65).

A partir de 1976, com o governo militar do general Ernesto Geisel, inicia-se um momento de fragilidade do regime militar. Os movimentos contrários ao regime se intensificavam, sobretudo, no último governo militar, o do general João Figueiredo, quando o Estatuto da Terra de 1964, passou a ser acionado, para desapropriar áreas de conflitos sociais. Mas, o fato das desapropriações terem se limitado, sobretudo, aos casos mais intensos de conflitos e tensões sociais, ressalta o objetivo que os governos

militares tiveram de manter um ambiente aparentemente de ordem e harmonia social, o que continuou se dando nas décadas seguintes, até o atual momento.

Por outro lado, as relações de forças não são iguais e tendem a reproduzir tal desigualdade de força. A repressão à imprensa, como mostrou Aquino (1999), produziu um processo de auto-censura durante e posteriormente ao regime militar. A repressão social e o rígido disciplinamento social puderam:

Proliferar seus tentáculos ramificando-se por todo o tecido social, apresentando grandes dificuldades de desativação mesmo após encerrada a sua fase institucional. Entretanto, momentos de autoritarismo estatal explícito (caso do regime militar brasileiro recente) acarretam novas heranças autoritárias para a sociedade, tornando, cada vez mais complexa, a democratização das relações sociais (AQUINO:1999:17).

No período do governo de Fernando Henrique Cardoso têm-se outros indícios da importância de políticas que garantissem a ordem pública, como fundamento para garantir a auto-sustentação do Estado, intensificando a des-legitimização da existência de conflitos sociais visando mudança dos padrões de poderes vigentes.

Para Medeiros e Leite (2004), a despeito das qualificações ou desqualificações sobre as políticas agrárias dos Governos de FHC, três questões se ressaltaram. Trata-se (i) do intenso aumento de visibilidade que os movimentos sociais rurais ganharam na sociedade; (ii) da tentativa governamental de modificar a concepção de reforma agrária, dando início às iniciativas governamentais de buscar adequá-la à lógica do mercado, descentralizando-a; (iii) da relação entre o crescimento dos protestos dos movimentos de trabalhadores rurais sem-terras e a pressão colocada sobre o poder central que passou a ter como desafio “minimizar a crescente capacidade de mobilização do MST, de forma a reduzir seu papel de principal personagem nessa luta”.

A dificuldade destes desafios pode ser observada pelo fato do governo ter tido necessidade de manter as desapropriações por interesse social como principal forma de reforma agrária, não sendo possível reverter automaticamente a política agrária que, buscava tender para a “reforma agrária de mercado”, ainda que considerasse este tipo de reforma uma possibilidade de se privilegiar a negociação e não o confronto.

Por outro lado, legalizaram-se medidas que, ao menos em lei, reprime o principal mecanismo de protesto dos trabalhadores rurais: as ocupações; reprimindo, ao menos potencialmente, a possibilidade de persistência dessa prática política por mudança social.

O reconhecimento social sobre este ato de ocupações que possuem os Juízes que julgam processos desapropriatórios também pode ser um modo de apreender os limites

do conflito, tanto na sua dimensão legal (a partir dos usos que os Juízes fazem ou não da medida provisória), quanto na sua dimensão de legitimidade, levando em conta as interpretações que os Juízes fazem da medida provisória referida e suas considerações sobre o que significa para um movimento social poder protestar.

A presente pesquisa pode apreender possibilidades de respostas, considerando parte do grupo de representantes do direito e da Justiça, especializado na questão agrária em Minas Gerais (Juízes da VA-MG e promotores de Justiça do INCRA e do MPE-MG), que, sobretudo, em seus discursos, legitimam os movimentos sociais rurais.

Como já referido, há uma margem de autonomia para a interpretação dos Juízes, mas há exigências jurídicas que limitam as possibilidades de conduta dos Juízes. Eles precisam sustentar sua interpretação jurídica não como indivíduo, com subjetividades e interesses próprios. Por mais que isso exista, mas, precisam se portar desinteressadamente, como interprete jurídico autorizado e com capacidade legal para assegurar à ação social um julgamento tal como o direito e as jurisprudências vigentes buscam pré-estabelecer (LUHMANN:1983: 211; BOURDIEU:2002a: 229).

A competência da VA-MG para julgar o cumprimento da função social da terra como elemento condicionante da proteção possessória é aceita entre os Juízes em suas falas. Mas é matéria controversa na prática. Sobretudo, por ser matéria que se relaciona com as competências de outras instâncias jurídicas e com outras Leis. Com destaque para a Lei que proíbe vistorias e desapropriações em áreas ocupadas, que por várias vezes limitou a possibilidade de atuação da VA-MG na matéria possessória.

Neste contexto, se ressaltam controvérsias em torno da (in) legitimidade das ocupações de luta por terras. Juízes e Promotores de Justiça problematizam suas perspectivas a respeito das ocupações de terras, sua historicidade e possibilidades no momento atual. Críticas são feitas a algumas ações dos movimentos sociais. Mas, não apreendem as ocupações como uma atitude criminal. Ainda que haja uma lei que as proíba. No entanto, essa lei, por muitas vezes, inviabilizou e inviabiliza acordos nas Audiências Judiciais da VA-MG. Ainda que essa instância não seja regulamentada para julgar criminalmente as ocupações. E todos os Juízes e Promotores, em alguma medida, apreenderam razões que justificam as ocupações, percebendo-as como processo histórico e protesto social.

Tem-se, então, as questões sobre a subjetividade dos Juízes; as jurisprudências predominantes, nas diferentes instâncias judiciais; o *habitus* e campo de poder, a la

Bourdieu. E tem-se também a questão da presença do Estado nos conflitos sociais e sua necessidade de manter sua legitimidade.

Registra-se que, por várias vezes, na prática da VA-MG para se firmar acordos foi essencial a participação do INCRA. Algumas vezes, o posicionamento negativo ou positivo do INCRA, em relação a possibilidade de negociar o imóvel, foi essencial para dirigir a conduta do MPE e do Juiz, visando acordos entre as partes e os pareceres judiciais. O que destaca, em alguma medida, certa relevância para o papel do poder executivo, na disputa política e jurídica, em torno da questão agrária.

3. Espaços que permite interagir e (re) socializar atores de diferentes concepções de direitos; diferentes interpretações das leis e uso de parte delas.

Santos (1995, 2005), reconhece a centralidade do direito estatal ao imputar-lhe poder e autoridade para impor qualidade de direito à ordem jurídica estatal e negar este caráter de direito às demais ordens jurídicas. E, foi subjacente a esta perspectiva que apreendeu os litígios como unidade analítica no lugar da norma jurídica:

Muitos foram os estudos que se seguiram tendo por unidade de análise o litígio (e não a norma) e por orientação teórica o pluralismo jurídico, orientados para a análise de mecanismos de resolução jurídica informal de conflitos existentes nas sociedades contemporâneas e operando à margem do direito estatal e dos tribunais oficiais (1995: 175).

Para Santos (1995:175-176), os litígios civis passam a declinar, o que não quer dizer que tenha diminuído a "conflitualidade social e jurídica". Pelo contrário, a redução dos litígios civis está condicionada ao fato da conflitualidade ter se desviado para "outros mecanismos de resolução, informais, mais baratos e expeditos, existentes na sociedade". Com a redução do monopólio estatal pela produção e distribuição do direito, outros direitos se articulam ao direito estatal formando um "conjunto de articulações e inter-relações entre vários modos de produção do direito".

A perspectiva parece crucial para analisar a relação tensa entre legalidades e legitimidades sociais. Por outro lado, Santos (1995), pode estar sobrevalorizando essa percepção de redução dos litígios civis. Todavia, essa tese é uma ilustração de que também na esfera jurídica formal, os litígios podem ser focos de análise importante e mais amplo do que a norma jurídica.

Como já referido, mesmo no interior de um grupo, as práticas, os saberes e os poderes não são homogêneos. Ou seja, mesmo no interior de um grupo social há tanto

intersubjetividade como especificidades culturais. Por outro lado, também entre grupos diferentes e mesmo opostos, há práticas, saberes e poderes que estão muito mais reciprocamente relacionados do que distinguidos com clareza e coerência. O que não quer dizer que não exista culturas distintas, algumas delas até incomunicáveis entre si (LEVI-STRAUSS:1976; VELHO:2003).

Há imbricações culturais de práticas, saberes e poderes sociais perpassando os diferentes grupos sociais, sobretudo a partir de suas interações – relações conflituosas ou não – que vão sendo tecidas a partir de suas visões de mundo, morais; a partir de seus interesses e projetos de vida e a partir de seus poderes, condições de consolidar seus saberes e práticas como mais ou menos legitimados socialmente e fundamentados em normas e/ou leis (BAKHTIN:1987; GINSBURG:2004; LEVI-STRAUSS:1976; VELHO:2003).

É com bases nessas reflexões iniciais que se sugere pensar a VA-MG como um espaço de interações entre diferentes saberes e poderes sociais, que criam socializações harmônicas e/ou conflituosas. O conflito agrário chega ao espaço jurídico, passa a ser mediado por atores e discursos políticos e jurídicos, que falam em nome da Lei. Mas, se apropriam de algumas das leis, visando conciliar os interesses das partes e do Estado.

As análises de Vianna et al (1997), sobre os magistrados brasileiros, entre outras possibilidades de reflexão, abrem margens para se pensar sobre a idéia de circularidade entre culturas diferentes e até mesmo opostas que interagem numa dada sociedade. Para os autores, os magistrados fazem parte das elites cuja heterogeneidade é fruto tanto dos processos sociais, com destaque para as trajetórias sociais que permitem enfatizar a questão das origens sociais dos membros da elite, quanto dos processos de transformações político-culturais que, por sua vez, dizem respeito, ao padrão de mudanças verificado nas relações entre Estado e sociedade civil. É decorrente desses processos que a alteração no "sistema de orientação de cada estrato das elites" pode não obedecer ao mesmo ritmo e nem cumprir a mesma trajetória; Alguns estratos se afastando mais da sua identidade original do que outros (op. cit., p. 10).

As elites atuantes acabam sendo caracterizadas por uma cultura política que pode conter tensões e relações de elementos tanto da cultura popular quanto da cultura dominante que imbricados são mais do que uma existência de ambas, mas também é a formação de uma cultura específica, produzida por aquela imbricação. As socializações retidas da vida social de cada um dos membros da elite dos magistrados e as

socializações retidas da vida política e institucional de cada um destes membros vão se tornando uma rede de sociabilidade e de cultura específica.

Os membros do corpus jurídico não são seres iguais. Além de se posicionarem em espaços diferentes no interior da hierarquia do corpus, por vezes, possuem trajetórias sociais distintas, o que pode especificar o aprendizado e a apropriação que fazem da matéria. Possuem diferentes objetivos e finalidades para com a profissão e diferentes projetos de vida (BOURDIEU:2002a: 224-225). Por outro lado, os profissionais do Direito ao se definirem no âmbito da concorrência existente no interior do campo jurídico passam a exercer o trabalho de formalizar a prática jurídica, para legitimar o Direito, sobrevalorizando o próprio capital simbólico do campo e, ampliando suas relações no campo do poder (BOURDIEU: 2002a: 241).

Ainda segundo Bourdieu, existe também proximidade entre agentes do campo jurídico e agentes de grupos dominantes:

É certo que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem os detentores por excelência da forma do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou económico, e isto, não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos habitus, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o ethos dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tantos para os justificar como para os inspirar, estão adequadas aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes (BOURDIEU:2002a: 241-242).

Embora, a presente pesquisa não tenha estudado as trajetórias sociais e de vida dos Juízes, procuradores e promotores de justiça pesquisados. As perspectivas teóricas de Bourdieu (2002) contribuem para a reflexão, pois, este autor também não desconsidera a possibilidade da mudança social. Ela está presente na luta social e no processo histórico de incorporação e naturalização dos discursos e das práticas que vão predominando nas disputas sociais. Uma das possibilidades do direito e da lei criarem novas formas de realização prática dos direitos e das leis se dá a partir da identificação de um processo judicial como algo que só se justifica por ser a sentença algo em aberto, que só pode ser construída, após a realização da prática judicial processual, para cada caso, ou para um conjunto de casos específicos (LUHMANN: 1983; 1985).

A decisão em aberto, caracterizando os processos judiciais, permite o jurídico se relacionar com o tema da disputa. Considerar e legitimar moralidades e interesses.

A consciência da justiça e do direito liga-se à vivencia de relações sociais e à prática jurídica, que socializam ou conflituam os indivíduos e grupos sociais no âmbito de processos de construção do que se classifica como verdades, como direitos, como crimes, como leis.

Como Weber (2004), Thompson (1997), Lefort (1987), Foucault (2005b), Moore (1987:29), considerou a dominação social como algo permanentemente construído:

Em qualquer sociedade estratificada... existe um conjunto de limites sobre aquilo que tanto os governantes como os súditos, os grupos dominantes e os subordinados, podem fazer. Há também um conjunto de obrigações mútuas que mantém unidos os dois grupos... Tais limites e obrigações não estão assentados em constituições ou contratos formalmente redigidos, embora em sociedades que têm tal parafernália, alguns desses dispositivos - não necessariamente os mais importantes - possam ser assentados dessa maneira... Afirmar que existe um contrato social mais implícito que explícito, um conjunto não verbalizado de entendimentos mútuos, não traduz a situação de forma acurada... O que ocorre é uma contínua sondagem entre governantes e súditos, a fim de descobrir o que eles podem efetuar impunemente, a fim de testar e descobrir os limites da obediência e da desobediência. Nenhum deles sabe exatamente onde se situam os limites, até descobrir, pela própria experiência... Todavia algum limite sempre existe; caso contrário, não haveria sociedade... Moore (1987:39):

Mais uma vez, a presente pesquisa busca revelar as audiências judiciais como um ambiente de ressocialização, no qual se testam os limites da dominação.

O encontro do pensamento de Moore com o de Thompson é claro. O termo experiência ganha forte importância no pensamento de ambos, ilustra que muita da prática do poder não é outra coisa que não a prática social que coloca em exercício permanente as relações e os conflitos entre os diferentes grupos envolvidos. E as necessidades de ambos fazerem valer seus projetos, suas crenças, seus valores. É no contexto do vivido, das experiências vividas, das singularidades das relações que o poder e/ou o direito se manifestam em suas possibilidades e em seus limites.

É no contexto das experiências vividas que há possibilidades de uma conduta social que tenha sido imposta se torne, gradativamente, uma conduta interiorizada.

O Direito, por meio das leis, pode ser **introduzido** na vida social de modo exterior e ter pouca legitimidade ou nenhuma; e pode não conseguir se transformar em cultura interiorizada, se manifestando apenas, enquanto for possível, como expressão de coerção e repressão. Mas, é bastante provável que, gradativamente, passe a ser

legitimado, reconhecido como útil, ou incorporado, tornando-se hábito, um Direito consentido e/ou interiorizado pela sociedade (Bourdieu:2002a: 245)⁶⁰.

A pesquisa revela os acordos de comodatos como uma prática de reatualização das relações pessoais. Isto, pois, nas audiências judiciais onde se firmam tais acordos é onde, por meio do julgamento do processo, se discutem, se explicitam e, em alguma medida, se materializam os limites dos poderes de dominação e de resistência. Explicita que a dominação não é excessiva a ponto de negar alguns direitos dos trabalhadores. E, neste contexto, o poder funciona; permeia os corpos e as consciências.

A justiça precisa se colocar como justiça. E uma possível forma – consciente ou não – é reatualizar uma prática social ainda bem interiorizada na cultura popular do homem pobre e rural brasileiro e, também na cultura do patrão e do homem político. A prática social de conceder um favor (comodato por certo período de tempo, para que se possa morar e/ou plantar a terra) que possibilite a sobrevivência. Uma prática que, de acordo com uma cultura há muito tempo viva entre os brasileiros, demonstra reconhecimento com a luta e com o direito do pobre, trabalhar e sobreviver. No entanto, se para alguns grupos, esses comodatos passam a ser formas de conciliar os conflitos por terra; para outros grupos, não. E o conflito persiste, de algum modo, explicitando uma mudança de cultura, em curso.

Esta é uma problematização útil para se pensar também os Juízos da VA-MG, que, segundo a própria classificação que eles se colocaram (nas entrevistas), temos o

⁶⁰ Novamente ressalta-se que não se desconsidera, em momento algum, as diferenças entre as forças e entre os poderes. Como já referido antes, a ideia de legitimidade não pode ser compreendida como mera aceitação. Tanto Bourdieu (2004), quanto Foucault (2004) alertam sobre essa questão, em debate com a tese de Weber. Segundo Bourdieu: “o reconhecimento da legitimidade não é, como acreditava Max Weber, um ato livre da consciência esclarecida. Ela se enraíza no acordo imediato entre as estruturas incorporadas, tornadas inconscientes” (p. 118). Também Foucault, observa que a obediência não pode ser reduzida à legitimidade da soberania. Deve-se compreender o processo de construção da dominação e da sujeição, o que se explica em grande medida pelos processos históricos de disciplinamentos. De qualquer forma, são novas culturas políticas que se consolidam. Segundo Foucault: “pode-se supor que o intelectual ‘universal’, tal como funcionou no século XIX e no começo do século XX, derivou de fato de uma figura histórica bem particular: o homem da justiça, o homem da lei, aquele que opõe a universalidade da justiça e a equidade de uma lei ideal ao poder, ao despotismo, ao abuso, à arrogância da riqueza. As grandes lutas políticas do século XVIII se fizeram em torno da lei, do direito, da constituição, daquilo que é justo por razão e por natureza” (FOUCAULT:2004a:10). Assim, **nesse contexto de lutas que os poderes funcionam e se dinamizam, construindo culturas**. Por isso, Foucault também afirma que: “me parece que a noção de repressão é totalmente inadequada para dar conta do que existe justamente de produtor no poder. Quando se define os efeitos do poder pela repressão, tem-se uma concepção puramente jurídica deste mesmo poder; identifica o poder a uma lei que diz não... Se o poder fosse **somente** repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer que não, você acredita que seria obedecido? **O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso...**” (FOUCAULT:2004a:10). Concepção semelhante já foi dita, utilizando o pensamento de Thompson que irá dizer que o direito até pode ser, por vezes, retórica. Mas, nunca uma retórica meramente vazia (1997).

mais civilista, ou mais constitucionalista, o mais parcial. Nenhum deles, disseram que a função social da terra não deveria ser considerada para o parecer de proteção possessória. Mas, também argumentaram perspectivas que complexificavam a questão, a partir de argumentos jurídicos.

De qualquer modo, importante ressaltar das falas, a defesa da isonomia jurídica. Defesa que foi feita não só pelos Juízes, mas, sobretudo, pelos promotores do MPE que deixaram claro sua posição constitucionalista de defesa da função social da propriedade e dos próprios movimentos sociais. No entanto, mesmo com quadros de Sebastião Salgado na parede, visivelmente defensores dos movimentos de sem terras, alguns representantes do MPE deixaram expresso no parecer que deram em várias das atas judiciais, que quando necessário, não dariam parecer favorável aos sem-terrás. Destacam-se os pareceres do MPE favoráveis às áreas de meio ambiente e preservação permanente, sempre, apreendidas como prioridade, por ser garantia às gerações futuras.

Por outro lado, os vários acordos firmados não expressaram apenas situações claras de interesse de ambas partes. Ainda que não tenha sido o caso da maioria dos acordos firmados, pelo contrário. Mas em alguns casos, os responsáveis pelos imóveis deixaram explícito que não fariam acordos, que não aceitariam a vistoria. Porém, acabaram firmando um acordo, mediante as intervenções do INCRA, ITER, MPE – algumas intervenções bastante rigorosas, deixando explícito que na VA-MG não se costumavam dar proteção possessória para quem não comprovasse o cumprimento da função social.

Já em alguns outros casos, como já informado, parece ter ficado perceptível que a decisão na VA-MG foi influenciada pela possibilidade de instâncias jurídicas superiores alterarem decisões. Houve casos que a audiência já iniciou ciente de que a reintegração de posse já havia sido concedida por instância superior. Como também houve casos de agravos de instrumentos que mudaram a decisão do Juiz da VA-MG, que havia concedido reintegração de posse.

A VA-MG nesse sentido, como já referido, é um espaço que permite socializar atores sociais e suas diferentes concepções de direitos, seus diferentes interesses, suas diferentes possibilidades de intervir a seu favor -, não obstante a VA-MG é apenas uma instância constitutiva do Poder Judiciário, por sua vez, constitutivo do Estado.

Como as audiências judiciais são um espaço no qual as partes do processo e os demais participantes (INCRA, ITER, MPE, Polícia Militar) debatem sobre suas perspectivas e interesses e, assim, conhecem as possibilidades de acordo ou não. Muitas

dessas possibilidades, muitos dos interesses e perspectivas também podem ser construídas nesse espaço, sobretudo, com o passar do tempo e o processo de construção de uma história de casos julgados, acordos conseguidos, o que vai criando precedentes, exigindo isonomia por parte dos Juízes, mas também construindo novas perspectivas e comportamentos por partes das partes do processo.

Além disso, deve-se considerar outra especificidade que diz respeito às visitas aos locais dos acampamentos antes das audiências judiciais na comarca local.

Como Weber (2004a), Luhmann (1983:178), é enfático na tese de que o processo é um recorte da realidade. O que não está no processo judicial, na perspectiva do Juiz, não existe no mundo; não é relevante: "o que é válido no mundo, não vale necessariamente no processo; ele precisa ser 'introduzido' no processo".

Na prática da VA-MG, o *locus* da ocupação da terra é introduzido ao processo a partir do deslocamento do Juízo até o local do acampamento. A fazenda ocupada, a presença ou não dos réus, a situação fática da fazenda e da ocupação é visualizada, sentida, registrada pelo Juízo. Causa comoções perante situações radicais de misérias; causa indignações em casos de destruições do imóvel ou do meio ambiente seja por parte dos acampados ou por parte dos representantes do imóvel, causa visualizações não possíveis de ser apreendida apenas por fotos ou outros documentos, etc.

A VA-MG, assim, revelou-se um espaço político e jurídico de canalização e interação de sentimentos, interesses, subjetividades e concepções divergentes na intenção de criar convergências, o que em alguma medida, permite re-socializar valores e concepções sobre a realidade social brasileira, sobre a questão agrária e sobre as leis e direitos que envolvem a problemática.

As lutas políticas que são sempre lutas por algum tipo de poder, vão tecendo padrões sociais hegemônicos e condenando os demais padrões e lutas ao esquecimento (WEBER: 1982: 383-385; 1994; 2004). O que é retomado por Bourdieu: "O que se apresenta hoje como evidência, aquém da consciência e da escolha, foi, com freqüência, alvo de lutas e só se instituiu ao fim de confrontamentos entre dominantes e dominados". (BOURDIEU: 2004:119-120).

Os indivíduos vivenciam contextos de relações – conflituosas ou não – e se relacionam com padrões sociais e legais criando disciplinas, culturas interiorizadas, legitimidades e legalidades ou desqualificando-as. Contemporaneamente, cada vez mais, os diferentes indivíduos dos diversos grupos sociais constroem e pertencem a

culturas várias. Grupos e indivíduos expressam intersubjetividades e especificidades culturais de diversas maneiras.

Entre as diversas maneiras, expressam a partir de vivências e interpretações sobre as necessidades de conflitos e mudanças sociais e as necessidades de harmonia, coesão e ordem social. E também se expressam a partir de interpretações e vivencias sobre Direito e leis como estrutura de poder e regulação social e sobre direitos como concepções subjetivas e possíveis instrumentos de poder.

Sobretudo, em contextos de interações culturais, pode-se dizer que de modo geral, indivíduos, grupos e relações sociais são ambos uma mistura simultânea de entusiasmo com o novo e de apego aos hábitos; de harmonia e conflito; de clareza e confusão; certezas e dúvidas, concordâncias e discordâncias. O que não quer dizer que uma organização social não seja uma estrutura de poder, autoridade, dominação e regulação de padrões sociais de condutas.

Quando grupos sociais passam a pensar a vida social e política, passam a se distinguir dos demais grupos e criar concepções e visões de mundo que podem obter alguma conotação diferente daquelas manifestadas de modo irrefletido, apenas vividas cotidianamente. Estes novos pensamentos sobre a vida social e política podem alcançar diferentes poderes de influência na vida prática.

A presente pesquisa revelou que na VA-MG se abriu um espaço para a interação e para a disputa entre diferentes interesses, concepções de direitos e interpretações de leis, possibilitando eventual **resignificação** de concepções o que, na prática da VA-MG vem se materializando nos acordos construídos entre as partes. Muitos desses acordos, não pareciam possíveis no momento inicial das audiências, e em razão dos debates, acabou por se efetivarem.

Neste contexto ressalta-se que uma das possibilidades abertas pela prática da VA-MG é a socialização de trabalhadores rurais, proprietários de terras e atores jurídicos, numa relação tensa entre disciplinas, culturas e verdades internalizadas, legitimidades e legalidades sociais.

É o se socializar com o estranho. É colocar culturas, linguagens, falas, interesses, visões de mundo distintas para conversar. Muitos dos diálogos podem ser entre surdos e mudos. Mas não, necessariamente, serão todos. Tanto que, a grande maior parte das ações judiciais que perpassaram a VA-MG, entre 2002 a 2008, resultaram em acordos firmados. O conteúdo desses acordos pode ser criticado. A socialização pode ser processo lento e tender para caminhos distintos dos desejados para uns ou outros. Mas

ressocializa. A prática da VA-MG, ao menos até 2008, introduziu uma nova prática jurídica. Liminares deixaram de ser concedidas por mera leitura de documentos, seguida de uma assinatura. O debate passou a ter espaço. As argumentações das partes precisaram, doravante, não apenas tecerem um discurso, mas ouvirem críticas aos seus discursos e responde-las. A prática da argumentação de teses contrapostas a antíteses foi colocada, a partir do espaço aberto para o diálogo. A reflexão deixou de ser refratária: um argumento meramente se refletindo no espelho. Abriu-se um cenário que demanda que as argumentações sejam persistentemente reconstruídas entre réus, autores, advogados, procuradores e Juízes. Além de abrir espaço para expor e visualizar diferentes realidades que, assim, produzem distintas argumentações e interpretações. O que destaca a relação entre democracia e participações populares, no contexto de diversidades culturais, desigualdades sócio-econômicas e forças desiguais que constroem dominação, dominados e resistentes, no caso, focando no direito e nas leis como instrumento e consequências de lutas que se recriam e se consolidam, a la Thompson, Foucault, Lefort. Assim, retrata-se um processo que é político na perspectiva das ações plurais na construção e vivência das disputas de interesses, a la Arendt, Habermas, entre outros.

REFERÊNCIAS

Livros e Periódicos

- AMORIM, João Mateus de. **A Luta pela Terra: O desafio para permanecer na Fazenda Tangará em Uberlândia** (s/d)
- AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa, Estado autoritário (1968-1978). o exercício cotidiano da dominação e da resistência. O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: Edusc, 1999
- ARENKT, Hanna. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2007;
- BAKHTIN, Mikhail. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais**. Brasília: Hucitec-UnB, 1987
- BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006
- BORGES, M. E. L. **Utopias e Contra-Utopia: Movimentos sociais rurais em Minas Gerais (1950-1964)**, Dissertação de Mestrado, apresentada a FAFICH-UFMG: Belo Horizonte, 1989
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002
- BOURDIEU, Pierre. **A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico** In: Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002a
- BOURDIEU, Pierre. **A representação política. Elementos para uma teoria do campo político**. In: Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002b
- BOURDIEU, Pierre. **Espaço Social e gênese das Classes**. In: Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002c
- BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado. Gênese e estrutura do campo burocrático. In: Bourdieu, Pierre. **Razões Práticas. Sobre a teoria da Ação**. Campinas: SP: Papirus, 2004
- BRUNO, Regina A. Landim. **O Estatuto da terra: entre a conciliação e o confronto**. Rio de Janeiro: UFRRJ-CPDA, 1995.
- BRUNO, Regina A. Landim. **Senhores da terra, senhores da guerra: a nova face política das elites agroindustriais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria/UFRRJ, 1997.
- CAMARGO, Aspásia. **A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964)** In Fausto, Boris. História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo: Difel, 1981.
- CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CAVALCANTI, R. B. **Cidadania e Acesso à Justiça**. São Paulo: IDESP, 1999

CERQUEIRA, Regina Coeli. **Estratégias de Introdução Agroindustrial: Os agricultores familiares e a Aracruz Celulose na Zona da Mata Mineira.** Dissertação de Mestrado, apresentada ao CPDA-UFRRJ: Rio de Janeiro, 1993

CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política. Constitucionalismo democrático e separação de poderes.** In: Viamão, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Ufmg; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e Resistência.** São Paulo: Brasiliense, 1986

CHAVES, Christine de Alencar. **A Marcha Nacional dos Sem-Terra. Um estudo sobre a fabricação do social.** Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2000

COMERFORD, J. C. **Fazendo a Luta.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999

COSENZA, Rita Araújo. **Do trabalho em matas à vila: As mudanças no trabalho em Minas Gerais e o assalariado florestal.** Dissertação de Mestrado apresentada ao CPDA-UFRRJ: Rio de Janeiro, 2005

COSTA, Iraci del Nero da. **Sobre a ocupação e o povoamento das Gerais.** São Paulo, FEA/USP, 1979.

COSTA, Heloísa Soares de Moura. **Vale do Aço: da produção da cidade moderna sob a grande indústria à diversificação do meio ambiente urbano.** Tese de Doutorado em Demografia, apresentada ao CEDEPLAR- UFMG: Belo Horizonte, 1995.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Cadernos de Conflitos no Campo.** Vários Anos.

CRUZ, Nelson Ney Dantas. **A reprodução do Lugar e o desafio de permanência nos lotes da reforma agrária: Assentamento Divisa, Ituitaba – MG.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia: UFU, 2008.

CUNHA, Alexandre Mendes. **A Diferenciação dos Espaços: Um esboço de regionalização para o território mineiro no século XVIII. Algumas considerações sobre o redesenho dos espaços econômicos na virada do século.** In: *Anais do X Seminário sobre a Economia Mineira*. Belo Horizonte, CEDEPLAR/UFMG, 2002.

CUNHA, Neruza; CARDOSO, Rita. Violência no Campo: Até quando? In: **Revista MPMG**. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ano III, Edição 12. Dezembro de 2007

CUNHA FILHO, Sergio de Britto. **A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária.** Dissertação de Mestrado. Puc Rio de Janeiro, maio de 2007.

DAGNINO, Evelina. ¿Sociedad civil, participación e cidadanía: de que estamos falando? In: Mato, Daniel (coord.), **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, pp. 95-110.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira.** São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 1996

DECCA, Edgar Salvadori de. **O silêncio dos vencidos.** 1^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DELGADO, G. Capital financeiro e agricultura. São Paulo, Campinas, Ícone/Unicamp, 1985.

DICK, Maria Elmira Evangelina de Almaral. A relevância da análise da função social da propriedade rural nas ações possessorias que envolvam conflito coletivo: resgate da cidadania como prática experimental. In: **De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.** N. 8 Jan/Jun de 2007

DINIZ, Clélio Campolina. **Estado e capital estrangeiro na industrialização mineira.** Belo Horizonte: Ed. da UFMG/PROED, 1981.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado, ação política, poder e golpe de classe.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1981. 814 p.

DREIFUSS, René Armand. **O jogo da direita na nova república.** Petropolis: Vozes, 1989.'

DRESCH, Renato Luís. Aspectos jurídicos das liminares possessorias em ações coletivas sobre a posse de terras rurais. In: **Revista de Direito Agrário**, ano 19, n°. 18, p. 141-162, 2006.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil.** São Paulo: Edusp & Imprensa Oficial do Estado, 2001.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil.** São Paulo: Difel, 1979

FERREIRA NETO, J. A. F. **Lideranças Sindicais e Ação Coletiva: A Fetaemg e a luta pela terra em Minas Gerais.** Tese de Doutorado, apresentada ao CPDA-UFRRJ: Rio de Janeiro, 1999

FERREIRA, M.; AMADO, J. Usos e abusos da história oral. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998

FERREIRA, Valéria, B.D; JESUS, A. Marcos da S. A Justiça Agrária na Constituição Federal. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 35, n.º 136, p. 341-345, out-dez,1997.

FIRMO. Oswaldo Oliveira de Araújo. **Direito Aplicado. Vivencias judiciárias de conflitos coletivos agrários em Minas Gerais.** Brasília: MDA, 2009

FOUCAULT, Michel. Soberania e disciplina. In: **FOUCAULT, Michel.** **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 2004

FOUCAULT, Michel. Verdade e Poder. In: **FOUCAULT, Michel.** **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 2004a

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2005a

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005b

GARCIA Jr., Afrânio Raul. **O Sul: Caminho do roçado: estratégias de reprodução camponesa e transformação social.** São Paulo: Marco Zero; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: MCT-CNPq, 1989

GINSBURG, Carlo. **O queijo e os vermes. O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004

GONÇALVES, Múcio Tosta. **Política florestal e interesses agroindustriais no estado de Minas Gerais: um estudo do Instituto Estadual de Florestas-IEF.** Dissertação de mestrado, apresentada ao DCP-UFMG: Belo Horizonte, 1990.

GONÇALVES, Múcio Tosta. **Nós da madeira: mudança social e trabalhadores assalariados das plantações florestais nos Vales do Aço/Rio Doce de Minas Gerais.** Tese de Doutorado, apresentada ao CPDA-UFRRJ: Rio de Janeiro, 2001.

GONÇALVES NETO, W. **Estado e agricultura no Brasil:** política agrícola e modernização econômica brasileira (1960-1980). São Paulo, Hucitec, 1997.

GRAMSCI. A. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978

GRAMSCI. A. **Concepção dialética da história.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984

HABERMANS, Jurgen. **Direito e Democracia.** 2 Volumes. Rio de Janeiro: tempo Brasileiro, 2003

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: Ed. 34, 2003

LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e Reforma agrária no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983

LEFORT, Claude. Os direitos do homem e a política. In: Lefort, Claude. **A Invenção democrática.** Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 1987.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade.* Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2001

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História In: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural.* São Paulo: Tempo Brasileiro, 1976

LIBBY, Douglas Cole. **Transformação e trabalho em uma economia escravista.** São Paulo: Brasiliense, 1988.

LIMA, Márcia Helena de. Um breve histórico da consolidação da reforma agrária na região do Triângulo Mineiro: avanços e retrocessos. In: **Caminhos de Geografia.** Ano 5, vol. 11, pp. 67-83, Fev/2004. ISSN 1678-6343 Instituto de geografia ufu, 2004 Revista on line disponível em: << www.ig.ufu.br/caminhos_de_geografia.html >>

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito. Volumes I.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito. Volumes II.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985

MACHADO, Carlos W. C. **Reestruturação produtiva e trabalho florestal na produção de celulose no Vale do Aço, MG.** Dissertação de Mestrado, apresentada ao CEDEPLAR-UFMG: Belo Horizonte, 1998.

MARSHAL, T.H. **Cidadania e Classe social.** In: Marshal, T.H., Cidadania, classe social e status. Zahar: Rio de Janeiro, 1967.

MARTINS, José de Souza. **A imigração e a crise do Brasil agrário.** São Paulo: Pioneira, 1973.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1981

- MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra.** 3^a ed. São Paulo: Hucitec, 1986.
- MARTINS, José de Souza. **A militarização da questão agrária no Brasil [terra e poder]: o problema da terra na crise política.** Petrópolis: Vozes, 1984.
- MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta.** São Paulo: Hucitec, 1999.
- MARTINS, José de Souza. **O Sujeito Oculto.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003
- MARX, Karl. **O 18 Brumário.** São Paulo: Paz e Terra, 1997
- MARX, Karl. **A Questão Judaica.** São Paulo: Editora Centauros, 2003.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **História dos movimentos sociais no campo.** Rio de Janeiro: Fase, 1989.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma Agrária: Concepções, controvérsias e questões.** 1993 (mimeo)
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Movimentos Sociais, Disputas Políticas e Reforma Agrária de mercado no Brasil.** Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ e UNRISD, 2002
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de; Sérgio Pereira LEITE. 2004. Marchas e contramarchas na política agrária no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). En: INESC (org.) *A era FHC e o governo Lula: Transição?* Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos. Disponível em www.inesc.org.br.
- MELUCCI, Alberto. *A invenção do presente.* Petrópolis, Ed. Vozes, 2001
- MINC, Carlos. **A reconquista da terra. Estatuto da terra, lutas no campo e reforma agrária.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985
- MONTE-MÓR, R. L.; COSTA, H. S. M et alli. “Ocupação do território e estrutura urbana”. In: PAULA, João A de. **Biodiversidade, população e economia: uma região de Mata Atlântica.** Belo Horizonte: UFMG, 1997.
- MONTE-MÓR, R. L. **A Fisionomia das cidades mineradoras.** Texto apresentado no Painel *Urbanização e Modernidade em Minas Gerais no Século XIX.* VIII Seminário sobre a Economia Mineira. Diamantina, 13 de maio de 1998.
- MOORE, Barrington. **Injustiça – As bases sociais da obediência e da revolta.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987
- MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do Poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998
- MOURA, Margarida. **Os Herdeiros da Terra.** São Paulo: Hucitec, 1978
- MOURA, Margarida. **Os Deserdados da Terra. A lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão e invasão da terra campesina no sertão de Minas Gerais.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988
- MULS, Nair Costa. **Trabalho, consciência e luta: a formação do proletariado rural em Minas Gerais.** São Paulo: 1989. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP

NASCIMENTO, L. **Assentamentos rurais e política municipal: um estudo a partir de Paracatu, Minas Gerais**. Dissertação de Mestrado, apresentada ao CPDA-UFRRJ: Rio de Janeiro, 2002.

NOVAIS, Fernando Antônio. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1767-1808)**. São Paulo: HUCITEC, 1979.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1984

OLIVEIRA, Elisângela Magela. **Cercas da reforma agrária. Sonhos, conflitos e contradições. Assentamento Rio das Pedras. Uberlândia/MG**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia: UFU, 2007

OLIVEIRA, Maria de Lourdes Souza. **Relações de Gênero e empoderamento em Assentamentos de Reforma Agrária. O caso do Saco do Rio Preto em Minas Gerais**. PROJETO PARA A QUALIFICAÇÃO. Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Agricultura e Sociedade – CPDA/UFRRJ - Abril/ 2004

PALMEIRA, Moacir e LEITE, Sérgio. **Debates econômicos, processos sociais e lutas políticas: reflexões sobre a questão agrária**. Rio de Janeiro: CPDA-UFRRJ, 1997.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: Em busca de um estatuto político. In: HELLMANN, Michaela (org). **Movimentos Sociais e democracia no Brasil**. São Paulo:Marco Zero/Ildesfes Labor, 1995

PRADO Jr., Caio. **História Econômica do Brasil**. 44^a ed., São Paulo: Brasiliense, 2000.

QUINTANS. Mariana T Dallalana. Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta? In: **Lutas & Resistências**. Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.

REIS, Elisa P. Brasil: **cem anos de questão agrária**. In Dados, Rio de Janeiro, v. 32, nº. 3, 1989.

ROCHA, Olavo A. de Lima. **A Desapropriação no Direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 1992.

SADEK, M. T. Apresentação. In: CAVALCANTI, R. B. **Cidadania e Acesso à Justiça**. São Paulo: IDESP, 1999

SANTOS, Rosselveld José et al. **As humanidades dos assentados da reforma agrária e a sua capacidade de perseverar como produtores rurais**. II Simpósio Regional de Geografia - “Perspectivas para o cerrado no século XXI” Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de Geografia - 26 a 29 de novembro de 2003

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos tribunais e a democratização. In: Santos, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2005

SAUER, Sérgio. **Reforma Agrária e o Sindicalismo Rural: A luta pela terra no “entorno de Brasília”**. Brasília/DF, agosto de 1999.

SCOTT, J. Formas Cotidianas da resistência camponesa. In: **Raízes**, vol. 21, nº 01, jan-jun de 2002, pp. 10-31

SGRECCIA & GADELHA, Edmar G. Movimento rural, 1970-85. In: Pompermayer, Malori J. (org.). **Movimentos sociais em Minas Gerais; emergência e perspectivas**. Belo Horizonte: UFMG, 1987

SIGAUD, Lygia. **Os clandestinos e os direitos: estudo sobre os trabalhadores da cana-de-açúcar em Pernambuco**. São Paulo: Duas Cidades, 1979

SILVA, C. M. V. **Agricultura familiar, gênero e dinâmicas sociais: um estudo sobre a construção territorial do assentamento Nova Lagoa Rica (Paracatu – MG)**. Brasília: Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, 2007 b, 106 p. Dissertação de Mestrado.

SILVA, Lígia. **Terras Devolutas e Latifúndio. Efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SILVA, José Graziano. **A modernização dolorosa**: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

SILVA, José Gomes da. **Caindo por Terra: Crises da reforma Agrária na Nova república**. São Paulo: Busca Vida, 1987

SILVA, José Gomes da. **Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989

SILVA, José Graziano. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**, Campinas, Editora da Unicamp, 1996.

SILVA, M. A. de M. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Unesp, 1998

SILVA, Leandro Martins. **Sociabilidades e Mudanças sociais no caso do Assentamento Nova Santo Inácio Ranchinho – MG**. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SILVEIRA, Cássio Rodrigues. **Legalidade vs Legitimidade. Representações sobre a democracia no movimento de luta pela terra (Assentamento Nova Tangará, Uberlândia, 1999-2005)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia: UFU, 2008

SILVÉRIO, Leandra Domingues. **Entre o campo e a cidade: trajetórias, memórias e experiências de trabalhadores ocupantes de terra no município de Uberlândia (1990-2005)**. S/d

SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania. Para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da UFMG/IUPERJ, 2003

STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil. Vol. III. Programas de reforma agrária: 1964-2003**. São Paulo: Expressão Popular, 2005

TEIXEIRA; Afonso Henrique de Miranda. **A intervenção policial em questões possessórias**. In: XVI Congresso Nacional do Ministério Público. s/d. pp. 499-507

THOMPSON, E. P. **Miséria da Teoria. Ou um planetário de erros. Uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981

THOMPSON, E. P. **Senhores & Caçadores. A origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro / São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997

THOMPSON, E. P. **Folclore, Antropologia e História Social**. In: Thompson, E. P. As Peculiaridades dos Ingleses e outros ensaios. Campinas: Unicamp, 2001

THOMPSON, E. P. **Costume, lei e direito comum**. In: Thompson, E. P. Costumes em Comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2002

VELHO, Octávio Guilherme. **Capitalismo autoritário e campesinato**. S. Paulo, Difel, 1976.

VELHO, Gilberto. Cultura popular e sociedade de massa. In: **Projeto e Metamorfose: antropologia das sociedades complexas**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e Alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997. Apresentação e Introdução

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro : Revan, 1999

VILLELA, Patrícia (coord.). **Ministério Público e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2009

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo** (1904). São Paulo: Pioneira, 1967.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Volume II**. Editora Unb: Brasília, 2004

WEBER, Max. **Sociologia do Direito**. In: Weber. Max, Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Volume II. Editora Unb: Brasília, 2004a, pp. 1-153

WEBER. Max. **Comunidades Políticas**. In: Weber. Max, Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Volume II. Editora Unb: Brasília, 2004b, pp. 155-186

WEBER Max. **Sociologia da Dominação**. In: Weber. Max, Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Volume II. Editora Unb: Brasília, 2004c, pp. 187-580

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, Gabriel (org). **Weber. Sociologia**. São Paulo: Ática, 2005

WEBER, Max. A Objetividade do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (org). **Weber. Sociologia**. São Paulo: Ática, 2005a

WIRTH, John D. **O fiel da balança: Minas Gerais na federação brasileira 1889-1937**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982

Documento Eletrônico:

ADITAL. “**Juventude da classe trabalhadora em Luta contra as demissões, em defesa dos direitos e da Soberania do país**” In: **A Vale é nossa, a crise não.** s/d Disponível em:

<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=36973> – consulta: 23/01/2009

AGÊNCIA BRASIL. **Plano de combate à violência no campo reduz mortes.** PORTAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 18/03/2008. Disponível em:

<<http://www.fomezero.gov.br/noticias/plano-de-combate-a-violencia-no-campo-reduz-mortes>> - Consulta: 23 de Agosto de 2009

Antônio Carlos. MST conhece trabalho da COOPFAM. BLOG Poço Fundo em Foco. Disponível em <<<http://jpfonline.blogspot.com/2007/09/assentamentos-prontos-para-aprender.html>>> - Consulta: 23/01/2009

ARRUDA, Roldão. Em Minas, vara agrária estimula conciliações. Estado de São Paulo, São Paulo, 11/05/2009. Disponível em:

<<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=551456>> - Consulta: 23 de Agosto de 2009

CARDOSO, Lucimeire de Fátima; CLEPS JUNIOR, João; CARVALHO, Eduardo Rozetti de. **Os Movimentos Socioterritoriais e a luta pela reforma agrária na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba: período de 2001 a 2005.** In: Simpósio Reforma Agrária: Balanço crítico e perspectivas. Uberlândia, UFU, 2006 – Disponível em:

<<<http://www.simposioreformaagraria.propp.ufu.br/trabalhos/grupo3/4.doc>>>

CEDEFES. “Fazendeiros criam milícias armadas no Norte de Minas. Escalada de hostilidades parece não ter fim”. Em 28/10/2003

<http://www.cefedes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=2&tema=23&materia=1070> – consulta: 20/12/2008

CEDEFES. “Projeto Quilombos Gerais” s/d

<http://www.cefedes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=18&tema=49&materia=421> - Consulta 29/01/2009

CMI BRASIL. “O INCRA-MG está ocupado! Por Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas” de 13/07/2003

<http://www.midia independente.org/pt/blue/2003/07/258526.shtml>. Consulta 16/02/2009

CONLUTAS. Carta aberta aos trabalhadores e trabalhadoras rurais do acampamento José Bandeira, Fazenda da Prata, Pirapora, Minas Gerais - 27/02/2009 – site: <http://www.conlutas.org.br/exibedocs.asp?tipodoc=noticia&id=836> -- 26/02/2009

DUTERVIL, Viviane. **Processo Judicial da Desapropriação.** s/d. Disponível em:

www.nead.org.br; Consulta em 20/12/2008

FERREIRA NETO, José Ambrósio (coord.) **Diagnóstico Sócio-econômico e Ambiental e Projeto Final de Assentamento do PA 1º do Sul.** S/d. Disponível em:

<<<http://www.assentamentos.com.br/files/pdfs/PFA%201%20do%20Sul.pdf>>>

Consulta em 20/12/2008

FERREIRA NETO, José Ambrósio (coord.) Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental e do Projeto Final de Assentamento do PA FRUTA D'ANTA, s/d b – disponível em:

<http://www.assentamentos.com.br/portal/modules.php?name=Downloads&d_op=view_download&cid=1> Consulta em 20/12/2008

Folha Online. “Sem-terra invadem fazenda de prefeito no Vale do Jequitinhonha”. Por Paulo Peixoto. 30/12/2003

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u56822.shtml>> - Consulta: 19/12/2008

GOMES, Renata Mainenti; CLEPS JR., João. **Reforma Agrária no Triângulo Mineiro. A luta pela terra e a construção dos Assentamentos Rurais.** In: V Congresso de Ciências Humanas, Letras e Artes: Humanidades. Universidade e Democracia. UFOP, Ouro Preto, Minas Gerais, 2001 – disponível em

<<http://www.ichs.ufop.br/conifes/anais/MPC/mpc0605.htm>>

JORNAL A NOVA DEMOCRACIA. “Norte de Minas. Um novo Pontal do Paranapanema?”. Ano 1, n.º 7, Março de 2003 a

<http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1234&Itemid=105> – Consulta dia 16/02/2009

JORNAL A NOVA DEMOCRACIA. Jaíba: ocupação militar, violência e resistência Jaíba: ocupação militar, violência e resistência. Ano I, nº 11, Julho de 2003 b

<http://www.anovademocracia.com.br/index.php/index.php?option=com_content&task=view&id=1098&Itemid=105> - consulta: 16/02/2009

MARQUES, Benedito Ferreira. **Justiça Agrária, Cidadania e Justiça Social.** s/d. Disponível em: <<http://www.aldoasevedo.adv.br/docs/BeneditoFMarques.pdf>> Acesso em: 12/12/2009

MGQUILOMBO. “Comunidades Reconhecidas”, 18/05/2007

<<http://www.mgquilombo.com.br/site/Artigos/Comunidades-Quilombolas/Comunidades-Quilombolas-reconhecidas.html>> -- Consulta em 29/01/2009

MIRANDA, Gursen de. **Justiça Agrária: Criar ou não criar? Eis a questão!** Boa Vista-RO: Direito Amazônico, 2009. Disponível em:

<<http://direitoamazonico.blogspot.com/2009/10/justica-agraria.html>> Acesso em: 12/12/2009

MOURA, Antonio de Paiva. **A Formação Histórico, cultural, política e econômica do Norte de Minas.** s/d (a). Disponível em:

<http://www.itacarambi.com/acidade_historia_formacaonortedeminas.php> consulta em: 22/12/2002

MOURA, Antonio de Paiva. **O Jequitinhonha e o Mucuri na história de Minas.** s/d (b). Disponível em: <www.asminasgerais.com.br>. consulta em: 22/12/2002

MOURA, Antonio de Paiva. **A formação Histórica do Noroeste Mineiro.** s/d (c). Disponível em: www.asminasgerais.com.br. consulta em: 22/12/2002

MOURA, Antonio de Paiva. **O Sul de Minas na história das Gerais.** s/d (d). Disponível em: www.asminasgerais.com.br. consulta em: 22/12/2002

PACHECO (coord). **Mapa de conflitos causados por Racismo Ambiental no Brasil.** levantamento inicial junho de 2007. Disponível em:

<http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Microsoft%20Word%20-%20MAPA_DO_RACISMO_AMBIENTAL_NO_BRASIL.pdf>

Acesso em 16/02/2009

PENHALVER, Alessandra. Vara agrária resolveu 300 conflitos em MG. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 23/09/1998. Disponível em:

<<https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2009/5/11/em-minas-vara-agraria-estimula-conciliacoes>> - Consulta: 23 de Agosto de 2009

PEIXOTO, Paulo. **PM de Minas ordena repressão às milícias**. Folha Online. 13/03/2003. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u46950.shtml> - Consulta: 23/08/2009

REPORTER BRASIL. Fiscalização liberta 142 pessoas, incluindo seis crianças, em MG - 24/11/2006 - Por Beatriz Camargo <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=815>--, AGENCIA DE NOTICIAS -- Estado de Minas. Matéria editada em 21/05/2007

SALOMÉ, Cássio de Souza. **O Poder Judiciário como instrumento da paz social no campo**. s/d. Disponível em: <<http://www.aldoasevedo.adv.br/docs/CassioSalome.pdf>> Acesso em: 01/08/2009

SANTOS, Fernando Humberto. **A negociação em conflitos agrários**. 2007. Belo Horizonte/MG: Seara/Iter. Cidadania no Campo. Disponível em:

<<http://www.iter.mg.gov.br/noticias.php?type=1&cod=104>> - Acesso em 14/04/2008

SANTOS, Fernando Humberto. **Os "Amici Curiae" e os conflitos agrários**. 2008. AgroDireito. Disponível em:

<<http://agrodireito.com.br/fiquepordentro/artigo.asp?cod=85>> - Acesso em: 14/04/2008

UITA. Secretaría Regional Latinoamericana. Montevideo/Uruguay. “**Agricultores familiares sofrem ameaças de jagunços em Almenara**” Por Angélica Córdova

da Agência CONTAG. De 12 dezembro de 2008. Disponível em:

http://www.rel-uita.org/internacional/ddhh/agricultores_familiares_sufren-por.htm

Consulta: 19/12/2008

Documentos Legislativos:

ALMG. **Diário do Legislativo de 11/05/2001**. Disponível em:

http://www.almg.gov.br/dia/A_2001/05/L110501.htm - Consulta em: 23/01/2009

ALMG. Banco de Notícias. **“Inca oferece R\$ 20 milhões pelas terras da Usina Ariadnópolis”**. S/d - Disponível em:

http://www.almg.gov.br/not/bancodenoticias/not_558232.asp - consulta: 23/01/2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DNN4608. DECRETO PRESIDENCIAL de 21/10/1996. Presidência da República. Casa Civil.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/DNN/Anterior%20a%202000/1996/Dnn4608.htm> -- Consulta: 28/01/09

INCRA. **Instrução Normativa nº 33** de 23/05/2006a

INCRA. **Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial do Incra**. Brasília: 2006b

INCRA. **Norma de Execução. N.º 86** de 26/05/2009

INCRA. SR06. **Relação Projetos de Assentamentos em Minas Gerais.** 2008a

INCRA. SR06. **Relação Acampamentos em Minas Gerais.** 2008b

INCRA. SR06. **Relação Acampamentos em Minas Gerais.** 2009

INCRA. Regimento Interno do Incra: s/d

MDA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Função dos órgãos agrários.** 23/09/2008. Brasília: Portal da Ouvidoria Agrária Nacional. Disponível em:

<<http://sistemas.mda.gov.br/ouvidoria/index.php?sccid=1950>> Acesso em: 01/12/2009

MDA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos. **Plano Nacional de Combate à Violência no Campo.** 2008b

MDA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. “Justiça concede ao Incra liminar contra ex-prefeito de Almenara. Notícia de 17/12/2008, Disponível em:

<http://www.mda.gov.br/portal/index/show/index/cod/134/codInterno/19925> - Consulta: 19/12/2008

Dicionários:

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** 3^a ed. Curitiba: Positivo, 2004, 2120 p.

HORCAIO. Ivan. **Dicionário Jurídico Referenciado.** 2^a ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2007.